



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2012 – São Paulo, segunda-feira, 15 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4333

MONITORIA

0010567-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS FERREIRA DIAS NOGUEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de RUBENS FERREIRA DIAS NOGUEIRA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 16.649,10, atualizado para 11.05.2011 (fl. 24), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0238.160.0000370-30. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 47 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0022476-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROGERIO VILKEVICIUS(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ ROGÉRIO VILKEVICIUS, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.969,27, atualizado para 19.10.2011 (fl. 54), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0271.160.0000244-51. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 87 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049254-87.1999.403.6100 (1999.61.00.049254-9) - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA - FILIAL 1 X CLUBE JUNDIAIENSE X CLUBE JUNDIAIENSE - FILIAL 1(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL à fl. 368 averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n.º 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o

seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remendam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0003009-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003009-3) - CARLOS ALBERTO CELESTINO (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A (GO018396 - DANILO DI REZENDE BERNARDES) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada CARLOS ALBERTO CELESTINO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOLIS INCORPORAÇÕES LTDA., EBM INCORPORAÇÕES S/A e MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a rescisão do contrato hipotecário nº 8.1679.0905852-1; a restituição dos valores pagos; e a condenação da coré Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por perdas e danos. Estando o processo em regular tramitação, realizada tentativa de intimação pessoal da parte autora para que se manifestasse em termos de prosseguimento tendo em vista o resultado infrutífero de citação da coré Solis Incorporações Ltda. (fl. 353), a diligência restou negativa, conforme certificado à fl. 368. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem rateados entre os coréus, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA (SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à decretação de nulidade de multa imposta pelo Tribunal de Contas de União. Alega, em suma, que o objeto da presente lide busca afastar a multa que lhe foi aplicada pelo Tribunal de Contas da União, por força da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.131,2004 -TCU - Plenário, confirmado em sede de recursos, exarado nos autos do TC 010.738/2001-8, por meio do qual o Tribunal de Contas apurou a forma de inclusão de pensões fictícias no sistema SIAPE junto à Gerência Regional de Administração em São Paulo - GRA/SP. Aduz, no essencial, que nos autos do processo

administrativo não ficou comprovada a materialidade da suposta prática de ato ilícito, não sendo apontado o nexo de causalidade entre a sua conduta com a respectiva sanção. Afirma que não houve qualquer proveito econômico relativamente às fraudes no sistema SIAPE encontradas pelo TCU, não sendo cabível imputar-lhe, sem relação causal, o prejuízo carreado ao erário. Sumariando as questões entreteidas na inicial, assenta que A irresignação (...) reside no fato de que, in casu, não restou comprovado o nexo causal para a responsabilidade objetiva, de forma que seria necessária demonstração de omissão qualificada, o que não houve, bem como pela inexigibilidade de conduta diversa pois nos autos resta cristalina a diligência da autora para com suas atribuições uma vez que comunicou e solicitou as providências da Secretaria da Receita Federal quanto à falha do sistema SIAPE e representou contra os subordinados sempre que suspeitou da prática de alguma fraude. Pugna a autora pela declaração de nulidade do ato administrativo em epígrafe, em razão da ausência de indicação dos fatos e fundamentos determinantes para a imputação da sanção. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/43. A União Federal, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido (fls. 605/639), afirmando, em síntese, que: 1) a autora foi punida por sua omissão no cumprimento dos deveres funcionais, deixando de praticar condutas que realmente visassem a evitar ou a dificultar a perpetração de fraudes; 2) ela poderia, como gestora da unidade administrativa, ter implementado rotinas de controle no sistema SIAPE, como, por exemplo, o controle a posteriori realizado por cotejamento com processos do INSS; 3) a decisão do TCU não contém vícios, não sendo passível, portanto, de anulação nem de revisão pelo Poder Judiciário, o qual, a propósito, é impedido de analisar o mérito administrativo. Réplica às fls. 713/718. Em fase de especificação de provas, as partes pleitearam a oitiva de testemunhas (fls. 729/731 e 733). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 735/744), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 750/801), não se tendo notícia, em consulta hoje feita no site do Tribunal Regional Federal desta região, de que o recurso já tenha sido julgado. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por entender que as provas documentais apresentadas são suficientes para a solução da demanda. Em razão disso, indefiro a produção de prova oral. Por compartilhar o mesmo entendimento que resultou no indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, adoto a decisão de fl. 735/744 como parte das razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). Sobressai da inicial que a autora insurge-se contra a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, argumentando que não foi comprovado o nexo causal entre a sua conduta com o prejuízo causado ao erário em função das fraudes ocorridas no SIAPE, sobretudo porque, na época dos fatos, comunicou previamente as falhas ocorridas no sistema. Não lhe assiste razão. Com efeito, verifico que embora a autora vise a afastar os efeitos decorrentes da sanção imposta pelo Tribunal de Contas da União, certo é que todo o arquétipo defensivo traçado na inicial busca afastar o ato de improbidade que lhe foi imputado na Ação de Improbidade n. 2008.61.00.002595-1. Via de conseqüência, a concessão da tutela jurisdicional pretendida neste processo pressuporia afastar, prima facie, a referida imputação, imiscuindo-se, com isso, no próprio objeto daquela demanda, na qual a autora é ré. Ademais, naquela ação a inicial já foi recebida pelo juízo natural, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.429/92. Confira-se, a respeito, o seguinte excerto lançado na fundamentação da ação de improbidade, especificamente em relação à autora. Passo à apreciação das preliminares argüidas pela Ré MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA. (i) PRESCRIÇÃO Alega a requerida o transcurso do lapso prescricional, tendo em vista que o processo é do ano de 2001 e o fato do ano de 1997 (...). Inicialmente, é preciso esclarecer que a presente Ação de Improbidade Administrativa versa sobre atos praticados na Divisão de Inativos e Pensionistas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo. (...) Com efeito, a prescrição, para atos de improbidade administrativa, vem expressamente regulado pela Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei

podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Ressalte-se, inicialmente, que somente é regulada pelo dispositivo transcrito acima a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade com exceção da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. É de bom alvitre fixar que para os réus ocupantes de cargo público se lhes aplica o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, o qual estabelece que a ação destinada à aplicação das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa deve ser proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Com efeito, tratando-se de servidores públicos federais, os prazos devem ser aqueles previstos na lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, a saber, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Acerca da prescrição, estabelece o art. 142 da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Portanto, sendo a infração administrativa imputada aos Réus punida com a pena de demissão, ex vi do disposto no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, a extinção da pretensão estatal dá-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que o fato tornou-se conhecido. Em suma, a sistemática da prescrição da pretensão estatal no tocante à aplicação de atos de improbidade administrativa, em virtude do disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, é aquela prevista na Lei 8.112/90, com as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição (...). Apresentadas tais premissas, não se verifica a ocorrência da prescrição no caso em testilha. Vejamos. No que se refere aos pretensos beneficiários dos atos de improbidade, o lapso prescricional rege-se pelas regras aplicáveis ao servidor público com quem se relaciona na prática do ilícito. Com efeito, o art. 3º da Lei 8.429/92 prevê que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Aos beneficiários do ato de improbidade, portanto, aplica-se o art. 23, II, da Lei 8.429/02, c.c. art. 142 da Lei 8.112/91, tal qual aos servidores efetivos, razão pela qual se conclui pela inoccorrência da prescrição. Em relação à ré não procede a tese segundo a qual a pretensão do Ministério Público estaria prescrita. Com efeito, analisando o robusto aporte documental, percebe-se que o sistema fraudatório idealizado pelos réus veio à tona em 2001. Ato contínuo, a Administração, bem como o Ministério Público Federal tomaram providências céleres que lhes competiam, seja na abertura de procedimento investigativo, seja na instauração de processo administrativo. Além disso, é consabido que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Isto porque o art. 23, II, da Lei 8.429/92 remete à legislação da Pessoa Política a regulamentação acerca da prescrição e o art. 142, 3º, da Lei 8.112/90 prevê a instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância como causa de interrupção da prescrição. Neste sentido, resta claro que o Parquet Federal, na representação de n. 1.34.001.002872/2001-58, encaminhou ofício à Gerência de Recursos Humanos da GRA/SP, datado de 26 de setembro de 2001, solicitando-lhe informações sobre a relação de todos os servidores lotados no período de 1994 a 2001. Após a apresentação da indigitada relação, alinhavada, ainda, com outras informações pertinentes, promoveu a ação em exame pelos fatos minuciosamente narrados na inicial. Ademais, o prazo viria a interromper-se com a citação válida, que retroagiria à data da propositura da ação, ex vi do disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 798.827/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 295). Reitere-se, uma vez mais, que somente é regulada pelo art. 23 da Lei 8.429/92 a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade com exceção da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Acerca do princípio da prescritibilidade e a exceção prevista pela Constituição Federal, manifestou-se o Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do ius perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. Calha

mencionar, por oportuno, que a ré alega que a declaração da prescrição é de rigor, mormente porque o fato que lhe foi imputado tem natureza de ato instantâneo de efeitos permanentes. Na verdade, desvelando a pretensão da ré, fica evidente que em se tratando de ato instantâneo de efeitos permanentes o ato ímprobo realiza-se num só instante e neste se esgota, podendo a situação prolongar-se no tempo ou não. Nessa hipótese, a prescrição é adstrita a fatos isolados e, no caso, a prescrição teria como termo inicial o recebimento de cada valor supostamente desviado, afastando a possibilidade de a prescrição iniciar-se no último recebimento indevido. Diametralmente oposto, se ato for permanente, o momento da consumação seria dilatado, ou, por palavras outras, seria ato cuja consumação se prolongaria no tempo. Na verdade, há nítida diferença entre a execução do ato considerado ímprobo com as conseqüências daí advindas. No entanto, a questão se mostra irrelevante para o deslinde da ação, uma vez que tal prazo diz respeito ao ressarcimento do valor supostamente recebido indevidamente pela ré em detrimento do Erário. Mas, como já afirmado, a recomposição patrimonial não sofre o influxo prescricional, posto tratar-se de hipótese em que atipicamente a pretensão ressarcitória é imprescritível, não se lhe aplicando a tese perfilhada pela teoria da actio acta, cuja pretensão surge com a violação do direito subjetivo. (ii) INCONSTITUCIONALIDADE Alega, outrossim, que a Lei n. 8.429/92 contém eiva de inconstitucionalidade, tendo em vista que aludida normativa, por ser lei ordinária, não poderia determinar a perda dos direitos políticos. Não lhe assiste razão. Isso porque a dicção da normativa em referência trata da suspensão dos direitos políticos e nada diz sobre perda. Destarte, não há como placitar o pedido deduzido incidenter tantum. Ademais, é consabido que da necessidade de repressão à improbidade administrativa, a Constituição Federal de 1988 previu a punição desta, em seu artigo 37, 4o. Tal artigo foi finalmente regulamentado pela Lei 8.429/92, que estabeleceu três categorias de atos de improbidade administrativa: os que importem em enriquecimento ilícito por parte do agente (art. 9o), os que causem dano ao erário (art. 10) e, por fim e de modo subsidiário, os que gerem lesão ao princípio da moralidade administrativa (art. 11). Importante notar que o rol que acompanha cada um destes artigos é meramente exemplificativo. Vê-se, pois, que a Constituição assenta que os atos de improbidade administrativa importam na SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E NÃO PERDA, tal como aduzido pela autora. Com efeito, a Lei n. 8.429/92 igualmente determina a suspensão em consonância com o texto constitucional, não havendo qualquer inconstitucionalidade na lei em Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão haurida do plenário, assentou a constitucionalidade da lei em perspectiva formal. Confira-se: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional o trâmite da Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/92 - no Congresso Nacional. A norma foi questionada pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN), que alegava que todo o texto seria inconstitucional por vício formal, tendo em vista que a lei teria sido sancionada sem ser submetida ao processo legislativo bicameral (Câmara e Senado), previsto no artigo 65, da Constituição. Por maioria dos votos, os ministros julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2182), pela manutenção da norma no ordenamento jurídico, vencido o ministro Marco Aurélio (relator). A Corte examinou a ação apenas sob o aspecto da inconstitucionalidade formal. Assim, o Plenário do STF considerou a norma questionada constitucional, sob o ângulo do processo de edição da lei, ao entender que o caminho percorrido pela lei no Congresso Nacional ocorreu sem vícios. O artigo 65, da CF, no qual se fundamentou o partido para ajuizar a ação, determina que todo projeto aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional deve ser revisto pela outra. O projeto poderá se tornar lei se a Casa revisora o aprovar. Se ela o rejeitar, o projeto deverá ser arquivado. No dia 23 de maio de 2007, quando o Plenário iniciou o julgamento de mérito da matéria, o relator da ADI, ministro Marco Aurélio, entendeu que, no caso, o processo legislativo bicameral foi realmente violado. Ele argumentou que o projeto de lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Executivo, onde foi aprovado. No Senado, ele teria sido totalmente modificado por meio de substitutivo. Ao voltar para a Câmara, o projeto teria sido mais uma vez modificado. Porém, em vez de ser arquivado ou voltar para o Senado (que atua como Casa revisora), o projeto foi encaminhado à sanção presidencial. A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e o ministro Ricardo Lewandowski abriram divergência e ressaltaram que a alteração realizada pelo Senado foi meramente formal, e não no conteúdo. Lewandowski entendeu que o projeto enviado pelo Senado Federal à apreciação da Câmara dos Deputados é meramente uma emenda e não um novo projeto de lei. Na sessão de hoje (12), o ministro Eros Grau apresentou seu voto-vista, unindo-se à divergência. A mim me parece que a Câmara dos Deputados deu estrito cumprimento ao disposto no artigo 65 da Constituição, disse. No mesmo sentido votaram os ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso, que juntamente com os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, formaram a maioria vencedora. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL Dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno,

existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. (...) No caso em testilha, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos na Gerência Regional de Administração em São Paulo - GRA/SP, tendo como pano de fundo esquema fraudulento visando à inclusão de pensionistas fictícios na folha de pagamento da União Federal. Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos anímicos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa. No caso em espécie, são várias as atividades imputadas aos Réus e tipificadas pelo Ministério Público Federal na petição inicial, as quais serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório. É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão, notadamente quando já houve condenação de alguns réus na esfera criminal, consoante informado pelo Ministério Público Federal. Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial. Em suma, conquanto a presente ação tenha por escopo fustigar a sanção pecuniária do Tribunal de Contas da União, certo é que se existe patente conexão material entre a presente demanda e a ação de Improbidade Administrativa, porquanto em ambas as ações a questão cinge-se a saber se houve, de fato, atividade subsumível aos quadrantes da Lei n. 8.429/92. Conseqüentemente, saber se a conduta da autora guarda um lastro mínimo de causalidade com o prejuízo ocorrido na administração fazendária é tema cuja resolução será dirimida na ação de improbidade administrativa. Por conta disso, cabe perquirir nesta demanda apenas se a decisão haurida do TCU fulminou o procedural due process of law, cujo desiderato visa a possibilitar a parte o direito de deduzir sua pretensão, quer na esfera administrativa ou mesmo judicial, defendendo-se de modo mais amplo possível. Por palavras outras, cabe sopesar se o TCU malferiu algum princípio constitucional, cuja inobservância inviabilizou a defesa da autora junto ao aludido tribunal. Em conclusão, a decisão proferida pelo TCU será apenas declarada nula se existir algum vício formal que contamine todo o procedimento administrativo instaurado naquele órgão. Portanto, o pronunciamento judicial ficará adstrito a verificar se houve irregularidade formal ou manifesta ilegalidade. Nesta perspectiva, a União Federal, na sua contestação, resumiu precisamente a questão, verbis: Da presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo A prolação de acórdão do TCU é ato que goza de presunção de veracidade. Isso significa que, em decorrência da primeira, tem-se, até prova em contrário, que foi emitido o decisum com a observância de todas as formalidades legais e, em decorrência da segunda, que se presumem verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, cabendo ao Autor o ônus de provar que se trata de ato manifestamente ilegal, o que não ocorre até o momento. De fato, ensina o professor Hely Lopes Meirelles que a presunção de legitimidade dos atos administrativos decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legalidade dos atos administrativos responde a exigência de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editora, página 141). Também o mestre Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, leciona que todas as presunções militam em favor da validade de um ato, legislativo ou executivo. Cabe ainda observar, que os fatos arrolados pela demandante também não permite concluir pela irreversibilidade da continuidade da decisão do TCU no mundo jurídico, tendo em vista que, até mesmo em sede de execução do acórdão impugnado, poderia a autora alegar sua suposta ilegalidade - note-se, a propósito, que não há determinação do TCU para que seja procedido qualquer desconto da autora em face da multa imposta. Assim sendo, não se podendo presumir inconstitucional e ilegítimo os atos impugnado na presente ação, não há que se argumentar, data vênua, com a plausibilidade do direito, requisitos igualmente indispensável para a concessão da tutela. (...) Quando ao tema de fundo, a pretensão que em juízo se deduz, não merece acolhida, como se demonstra mediante as inclusas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União para subsidiar a defesa, que se subscreve como parte integrante da presente contestação nos seguintes termos: O Tribunal de Contas da União é constitucional e legalmente competente para realizar inspeções e auditorias e aplicar aos responsáveis, nos casos

de ilegalidade de despesa, as sanções previstas em lei, nos termos dos artigos 70 e 71, IV e VIII, da Constituição Federal, sem prejuízo do controle jurisdicional do ato de julgamento do TCU nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada, hipóteses em que a natureza de decisão do Poder Judiciário é desconstitutiva, mas não substitutiva. Precedentes do STF. O Acórdão proferido por esta Corte de Contas, sobre o qual não recai nenhuma irregularidade formal ou manifesta ilegalidade que enseje sua desconstituição pelo Poder Judiciário, encontra-se devidamente fundamentado e indica, com precisão, que a autora, na condição de gerente de Recursos Humanos da Gerencia Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, deveria ter adotado conduta diversa da que levava a efeito para evitar, ou ao menos dificultar, as fraudes ocorridas na DAMF/SP, relativamente ao sistema SIAPE. Da ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade para que o Poder Judiciário declare a nulidade da decisão desta corte de contas. Entende o Superior Tribunal Federal que os atos do Tribunal de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional somente nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CF, hipóteses em que a natureza da decisão do Poder Judiciário é rescindente, mas não substitutiva, porquanto a Constituição Federal reservou somente ao TCU a apreciação da regularidade dos atos de gestão de recursos públicos federais, quanto aos aspectos financeiro, contábil, orçamentário, operacional e patrimonial. Ademais, verifico que a decisão proferida no TCU foi proferida atendendo a todos os requisitos necessários, não havendo, pois, qualquer vício formal a ponto de acoimá-la de ilegal, por inobservância a algum princípio de relevância constitucional (fls. 640/709). Além disso, remansosa jurisprudência pacificou-se no sentido de que a revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União - TCU não é ampla e irrestrita. Ao contrário, o pronunciamento, no caso, é adstrito ao exame de eventuais irregularidades formais ou manifesta ilegalidade. ADMINISTRATIVO. RECURSOS FEDERAIS. CONVÊNIO ENTRE FNDE E MUNICÍPIO. ACÓRDÃO DO TCU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO TIDA COMO IRREGULAR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECOLHIMENTO DOS RECURSOS AO ERÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da produção de provas inúteis ao processo (CPC, art. 130). Não é nula a sentença que aprecia o mérito da demanda com suficiente e consistente motivação, embora sucinta. Preliminares rejeitadas. 2. A revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União - TCU não é irrestrita, devendo-se limitar ao exame de eventuais irregularidades formais ou manifestas ilegalidades. 3. Legítima a decisão do TCU que, amparada em regular procedimento administrativo - Tomada de Contas Especial - no qual foi assegurada a ampla defesa ao ex-Prefeito, ora Apelante, considerou irregulares as contas por ele apresentadas e determinou-lhe o recolhimento de parte dos recursos recebidos em razão do convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 4. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, pelo que caberia à parte autora provar que o acórdão do TCU padece de ilegalidade, ônus do qual o Recorrente não se desincumbiu (CPC, art. 333, I), e, bem assim, a correta aplicação dos recursos aos fins a que se destinavam. De outro lado, a decisão da Corte de Contas traz motivação suficiente e ampara-se em regular procedimento administrativo, não tendo o ex-Prefeito logrado provar que os bens adquiridos com os recursos do convênio - materiais e equipamentos escolares - foram entregues ao Município para incrementar a educação da comunidade local, objeto do convênio. 5. Apelação do Autor desprovida. (AC 200036000053890, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 27/11/2009. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESESTATIZAÇÃO DO SISTEMA TELEBRÁS. TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A. PRELIMINARES REJEITADAS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADOS. 1. A ocorrência do leilão de privatização do Sistema Telebrás não interfere na análise do pedido principal de anulação de todo o procedimento de desestatização, não se justificando, por isso, a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto. 2. As decisões proferidas pelo TCU estão submetidas, como qualquer ato administrativo, no âmbito de sua legalidade, ao controle exercido pelo Poder Judiciário. Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa prevê a condenação por atos de improbidade administrativa independentemente da existência de condenação pelo Tribunal de Contas ou da decisão por ele proferida em processo de Tomadas de Contas. 3. As provas carreadas aos autos não demonstram as nulidades apontadas pelo Parquet no processo licitatório de privatização da Tele Norte Leste do Sistema Telebrás, bem como a existência da má-fé, premissa do ato ilegal e ímprobo, da ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, e de prejuízo ao erário, para se configurar os atos de improbidade administrativa imputados aos réus. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 199934000065983, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 09/04) Por fim, apenas ao final da ação de improbidade, suso mencionada, será possível afirmar se houve ou não relação de causalidade entre a conduta supostamente omissiva da autora com os prejuízos advindos das fraudes perpetradas na esfera administrativa. Ressalte-se, outrossim, que a excludente ocorrerá somente se na ação de improbidade ficar comprovado a inexistência do fato ou provado de forma conclusiva que o réu não concorreu para a infração. Contudo, é consabido que na ação de improbidade existe a possibilidade de o réu ser condenado mesmo na hipótese de não apropriação de valores que constitui ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei n. 8.429/92 (atos que atentam contra princípios da

administração pública). De mais a mais, o art. 12 da Lei 8.429/92 prevê que independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações.... Verifica-se, assim, que se alberga, em âmbito legislativo, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. Em síntese, a natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma dos âmbitos referidos não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Confira-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Consoante já assinalado, os atos de improbidade estão definidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Muitos deles podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e infrações administrativas definidas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Nesse caso, nada impede a instauração de processos nas três instâncias, administrativa, civil e criminal. A primeira vai apurar o ilícito administrativo segundo as normas estabelecidas no Estatuto funcional; a segunda vai apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92; a terceira vai apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal. Ressalvo, ainda, que não tem aplicação, no caso em testilha, a súmula nº 19 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, in verbis: É inadmissível segunda punição de servidor público baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 120.570/BA, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.8.1991, a este respeito, assentou que Para a incidência da orientação assentada na Súmula 19 é necessário - como resulta do precedente que a lastreia (RMS 8.084, 31.1.62, Víctor Nunes) - que as duas punições sucessivas sejam impostas no mesmo processo administrativo. Pelas razões expostas, entendo que a decisão do TCU não violou o princípio do devido processo legal, devendo a pretensão da autora ser desacolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

0001700-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001700-9) - MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Vistos em sentença. MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, objetivando a anulação da multa aplicada ao autor no montante de R\$181.180,00 (cento e oitenta e um mil, cento e oitenta reais) decorrente de suposta irregularidade na alienação de controle acionário, apurada no inquérito administrativo nº 04/1999 instaurado pela autarquia ré. Alega o autor, em apertada síntese, que exerceu o cargo de Diretor e membro do Conselho de Administração, no período de 1997 a 31/07/1999 e apenas como membro do Conselho de Administração de 01/08/1999 a 31/07/2003 da empresa Bombril-Cirio S/A e participou da alienação do controle acionário da empresa Círio Holding S/A, pertencente à Bombril-Cirio S/A, à empresa Bombril-Cirio International S/A. Narra que, referida alienação foi objeto do Inquérito Administrativo nº 04/99 por meio do qual foram apuradas irregularidades na aludida alienação, que culminaram em prejuízos aos acionistas minoritários. Aduz que instaurado o mencionado inquérito, sobreveio decisão administrativa, impondo o pagamento de penalidade pecuniária, sob o fundamento de infringência aos artigos 153/, 154 e 245 da Lei nº 6.404/76. Argumenta que, não obstante a imposição da pena pecuniária, não foi demonstrada no processo administrativo qual a conduta ativa ou omissa apta a ensejar a aplicação da penalidade. Ademais, relata que, na condição de empregado da Bombril-Cirio S/A, não poderia desempenhar conduta diversa da qual praticou, sob pena de vir a ser demitido da empresa pelo sócio controlador, que havia determinado que votasse em assembléia pela alienação da empresa. Por fim, sustenta a não ocorrência dos alegados prejuízos aos sócios minoritários, que justificasse a imposição da penalidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/107. Citada (fl. 113v.), a ré Comissão de Valores Mobiliários - CVM ofereceu Contestação (fls. 116/137) por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou a legalidade das decisões proferidas na esfera administrativa, sendo legítima a imposição da penalidade pecuniária, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Iniciado o processo perante a 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 61/64 e 80/83 dos autos do recurso de agravo de instrumento em apenso. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 143), o autor apresentou réplica (fls. 149/162). Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 163), a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 167), tendo informado a ré não ter mais provas a produzir (fl. 169). Deferida a produção das provas requeridas (fl. 173), foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas (fl. 95). Às fls. 189/189v. a ré postulou pela juntada de cópia integral do Inquérito Administrativo. Efetuada a audiência, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 192/194 e 206/208). Em atenção ao determinado à fl. 216, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 222/226 e 229/255. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da Comissão de Valores Imobiliários, dispõe o inciso V do artigo 9º e o artigo 11 da Lei nº 6.385/76: Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no 2º do art. 15,

poderá:(...)V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;(...)Art . 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; Objetiva o autor a anulação do Inquérito Administrativo e da consequente penalidade aplicada pela autarquia ré, sendo certo que, a decisão final proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão pertencente à estrutura do Ministério da Fazenda, não tem o condão de deslocar a legitimidade da Comissão de Valores Mobiliários para a União, tendo em vista que o aludido inquérito foi instaurado pela CVM e a cobrança da penalidade imposta é efetivada por essa autarquia. Portanto, a CVM é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARA O CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interpostas em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, julgou procedente a pretensão autoral para declarar a nulidade das multas impostas à autora, bem assim concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a demandada procedesse à suspensão da inscrição do nome da demandante do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) e da exigibilidade da aludida sanção pecuniária até o trânsito em julgado. Houve, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento das custas processuais, devidamente atualizadas, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com espeque no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil (CPC). 2. A legitimidade passiva da CVM decorre da sua competência de regulamentar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e da sua jurisdição nacional, em suma, de exercer o poder administrativo de polícia. Ademais, a multa que se pretende anular foi imposta em sede de inquérito administrativo instaurado pela aludida autarquia. 3. Ainda que a penalidade decorra de julgamento de recurso ex officio dirigido ao CRSFN, é a CVM quem conduz o processo administrativo e que aplica as penalidades porventura decididas, conforme dispõe o artigo 9.º da Lei n.º 6.385/76.(...)7. Recurso de apelação e remessa necessária improvidos.(TRF2, Sexta Turma, APELRE nº 2006.51.01.019792-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 23/08/2011, DJ. 01/09/2011, p. 234)(grifos nossos) Ademais, afastou a preliminar de inépcia da inicial ante a falta de pressuposto processual, haja vista que os documentos acostados à inicial são suficientes para a propositura da ação, uma vez que o liame jurídico entre as partes restou configurado através da documentação trazida aos autos. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Sustenta a parte autora que, instaurado o Inquérito Administrativo nº 04/99 pela Comissão de Valores Mobiliários, ficou apurada a irregularidade na alienação de participação acionária de empresa pertencente à empresa Bombril-Cirio S/A, na qual era Diretor e membro do Conselho de Administração, a qual ocasionou prejuízos aos acionistas minoritários da companhia. Alega que, pelo fato de ter participado da mencionada alienação, lhe foi cominada pena pecuniária. Argumenta, no entanto, a ilegalidade da decisão administrativa, pois não houve a conduta comissiva ou omissiva que ensejasse a aplicação da penalidade administrativa, sendo esta passível de anulação. Disciplina o 5º do artigo 173 da Constituição Federal: Art. 173.(...) 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Por sua vez, estabelece a letra b do inciso IV do artigo 4º e o inciso V do artigo 8º ambos da Lei nº 6.385/73: Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de: IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra: (...)b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.(...)Art . 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: (...)V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório. Destarte, tanto a Constituição Federal, quanto a legislação infraconstitucional atribuem à Comissão de Valores Mobiliários o poder de polícia sobre as companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários. Conforme indicado à fl. 002 do Inquérito Administrativo nº 04/99 cuja cópia integral está juntada aos presentes autos, constata-se que foi instaurado procedimento administrativo nos seguintes termos: A Bombril S/A adquiriu em 24 de julho de 1997, 100% do capital da Sagrit p.A., controladora da empresa italiana Cirio SPA, por US\$380 milhões, transformando-se na primeira multinacional brasileira do setor de produtos de consumo. Esta operação foi financiada através de subscrição de 11.814.997.000 ações ordinárias nominativas e 19.461.330.000 ações preferenciais nominativas, num montante total líquido para a companhia de R\$338.924.212,26. Em agosto de 1997, a Bombril S.A. mudou sua razão social para Bombril-Cirio S.A. Alegando o aumento do custo de captação de recursos no exterior, verificado após as duas crises financeiras na Ásia (Tigres Asiáticos em 1997 e Rússia em agosto 1998), a companhia decidiu alienar o investimento na sua controlada Cirio Holding SPA, nova razão social da Sagrit p.A., por 380 milhões, equivalentes a R\$445 milhões líquidos, pagos em

três prestações, sendo a primeira, no ato, de US\$38 milhões, a segunda em fevereiro de 1999 no valor de US\$120 milhões, e a terceira, de US\$100 milhões, em março de 2000. O restante será pago com a emissão, pela compradora, de um título idôneo e conversível com prazo máximo de 5 anos. O pagamento de todas as parcelas será acrescido de juros à taxa prime mais 1% ao mês. Com a aquisição da controlada Cirio Holding SPA se deu com aporte de capital, à vista, para participação em uma companhia que acabara de se tornar multinacional, conforme amplamente divulgado, e a alienação para a Bombril-Cirio International S.A., com sede em Luxemburgo, deu-se a prazo, faz-se necessário verificar pormenorizadamente, no âmbito de um inquérito administrativo, os impactos resultantes desta operação para os minoritários(...) Pois bem, constatada a suposta existência de ofensa, por parte do autor, ao artigo 155 da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 4º da Lei nº 6.385/76, passou a autoridade administrativa a perquirir a real ocorrência de tais infrações, conforme o permissivo do artigo 9º da Lei nº 6.385/73: Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no 2º do art. 15, poderá: (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) (...)V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal. (...) 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão. Aprovada a instauração do inquérito administrativo pelo colegiado da autarquia ré (fl. 063 do apenso) o autor foi devidamente notificado acerca da abertura do procedimento administrativo (fl. 066/0667 do apenso), bem como intimado a prestar esclarecimentos sobre o objeto do aludido inquérito (fl. 077/088 do apenso), os quais foram concedidos pelo autor em 13/90/1999 (fls. 087/088 do apenso). Realizadas inspeções na empresa Bombril S/A em 15/03/199 a 13/05/199 (fls. 102/124 do apenso) e 03/12/1999 a 22/03/2000 (fls. 1101/1109 do apenso), foi apresentado relatório da fase de instrução do inquérito (fls. 1344/1361 do apenso), por meio do qual se concluiu que:47. À luz dos fatos levantados no presente inquérito, os negócios conduzidos no âmbito da Bombril S.A., capitaneados por Sérgio Cragnoti e levados a efeito pelos seus administradores, mais notadamente a venda da Cirio Holding S.p.A. e a manutenção de crescentes saldos devedores de empresas vinculadas ao acionista controlador junto à Bombril S.A., demonstram à sociedade a ocorrência de abusos e desvios de poder vedados pela Lei 6.404/76.48. Na verdade, a Bombril S.A. vem funcionando como um banco que concede empréstimos a apenas um cliente - seu grupo controlador - , que não dá qualquer garantia real e a mínima satisfação sobre a aplicação dos recursos provenientes desses empréstimos nas suas confusas e nada transparentes transações, expondo a companhia, e especialmente seus acionistas preferenciais (detentores de dois terços do seu capital total), a um elevado risco.49. Como resultado de todo desrespeito aos acionistas minoritários da Bombril S.A., observa-se que, atualmente, os recursos captados no aumento de capital de julho de 1997, que teriam destinação específica - a compra da Sagrit S.p.A., posteriormente transformada em Cirio Holding S.p.A. -, estão integralmente emprestados a empresas ligadas ao acionista controlador, ou sob a forma de contratos de mútuo ou de créditos pela venda da Cirio Holding.DAS IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES50. Diante de todo o exposto, constata-se a ocorrência das seguintes irregularidades, com a identificação dos responsáveis:(...)II. Mauro Luis Pontes e Silva, Diretor-Presidente e membro do Conselho de Administração da Bombril S.A.:(...)a) Por aprovarem a venda da Cirio Holding S.p.A. para a Bombril-Cirio Internacional S.A., sabendo do interesse da Parmalat de adquirir parte dos ativos da Cirio Holding S.p.A. - o setor de laticínios da Cirio S.p.A. -, gerando lucro para o acionista controlador da Bombril S.A. em detrimento dos seus acionistas minoritários, são solidariamente responsáveis com Sérgio Cragnotti pelo exercício abusivo de poder do acionista controlador, enquadrando-se na Lei nº 6.404/76, art. 117, 1º, alíneas a e c, por força da alínea e combinada com o 2º; b) Pelas irregularidades descritas na letra a deste item II, descumpriram os arts. 155, incisos I e II, e 156, caput e 1º, da Lei nº 6.404/76;c) Pelo desvio sistemático de recursos da Bombril S.A. para empresas vinculadas ao seu acionista controlador, enquadrando-se na Lei nº 6.404/76, Art. 117, 1º, alíneas a e c, por força da alínea e combinada com o 2º;d) Pela irregularidade especificada na letra c deste item II, contrariando os Arts 155, incisos I e II, e 156, caput e 1º, da Lei nº 6.404/76;e) Por todos os desmandos cometidos na gestão dos negócios da Bombril S.A., em especial o desrespeito sistemático aos interesses da companhia e dos seus acionistas minoritários, não demonstraram ter a diligência necessária ao exercício do cargo de administrador de companhia aberta, descumprindo, portanto, os Arts. 153 e 154, caput, da Lei nº 6.404/76.(...)Às pessoas a quem foram atribuídas responsabilidades ficam sujeitas às penalidades previstas no Art. 11 da Lei nº 6.385, de 07.12.76, alterada pela Lei nº 9.457, de 05.05.97.(grifos nossos) Referido relatório foi aprovado pelo colegiado da autarquia (fls. 1409/1412 e 1468/1470 do apenso), em 05/05/2000, nos seguintes termos:11. Tendo em vista a existência de indícios de materialidade e autoria, relativos a abuso de poder, falta de diligência e de lealdade, bem como conflito de interesses, considerados suficientes para o prosseguimento do feito, VOTO, pela aprovação do Relatório da Comissão de Inquérito, devendo, ainda, os administradores da Bombril S/A ser responsabilizados por eventual infração ao disposto no artigo 245 da Lei nº 6.404/76, uma vez que também favoreceram com seus atos companhias controladas e controladora, realizando operações em condições não comutativas. Devidamente intimado para apresentar sua defesa (fls. 1427/1428 do apenso), o autor

ofereceu arrazoado, subscrito por advogado (fls. 1688/1762 do apenso), expondo todas as suas razões e acostando documentos, visando afastar a pretensão punitiva da autarquia ré. Às fls. 2239/2242 e 2264/2271 do apenso, o autor, juntamente com os demais administradores da empresa Bombril S/A, apresentou proposta de termo de compromisso, o qual foi indeferido pelo colegiado da autarquia ré (fls. 2315/2319 do apenso) Apresentada nova proposta de termo de compromisso (fls. 2374/2375), esta foi homologada pelo colegiado (fls. 2378 e 2406/2411) e firmada pelo autor (fls. 2388/2395), a qual foi posteriormente considerada descumprida (fl. 2485/2486 do apenso), tendo sido dado prosseguimento ao processo administrativo com o deferimento de produção de prova oral e pericial (fls. 2487/2488 do apenso), sendo o autor devidamente intimado a prestar esclarecimentos (fl. 2807 do apenso). Realizada oitiva das testemunhas arroladas (fls. 2849/2851; 2870/2876; 2878/2880; 2893/2895; 2897/2898; 2899/2900; 2903/2905; 2907/2909; 2910/2911; 2915/2919; 2922/2926; 2931/2934; 2935/2936; 2937/2938, bem como o depoimento do próprio autor às fls. 2927/2930, foi facultada a manifestação sobre as provas produzidas (fls. 2944), tendo o autor exercido essa faculdade às fls. 3020/3039. Tendo ocorrido manifestações orais dos advogados do autor (fl. 3055) sobreveio julgamento (fls. 3055/3140 e 3162/3165), cujo teor da decisão foi o seguinte:Infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76 pelos administradores(...)62. No caso, parece não indicar prudência alienar participação acionária a prazo, quando a compra se deu à vista e com recursos captados no mercado através de emissão pública para essa finalidade, sem qualquer garantia que só foi incluída por solicitação dos acionistas minoritários, e depois transformar esses créditos em empréstimos ao controlados ficando, inclusive, a companhia impedida de usá-los para atender a suas necessidades, bem como alterar o vencimento da última parcela sem dar qualquer satisfação aos acionistas.(...)Infração ao artigo 154 da Lei nº 6.404/76 pelos administradores64. O artigo 154 explicita e complementa o artigo 153 ao estabelecer que o administrador deve exercer suas atribuições para os fins e no interesse da companhia vincula sua ação administrativa ao atendimento dos objetivos sociais da companhia e sempre no seu interesse. Qualquer ato que se afaste desses pressupostos viola a lei. No caso, não pode admitir que a operação de venda da Cirio Holding e as operações daí decorrentes foram realizadas no interesse da Bombril e para lograr os seus fins. Não se pode vislumbrar, nos atos aqui relatados, qualquer intenção de lograr o interesse e atender os fins da Bombril, mas sim de seu acionista controlador. O interesse da companhia é obter lucros. No caso, as operações questionadas tiveram a direção oposta, pois, como se observa do Relatório da Comissão de Inquérito, as indigitadas idas e voltas de recursos só acarretaram prejuízos para a companhia. Portanto, os atos praticados estão totalmente fora dos padrões normativos previstos no artigo 154. Na verdade, a atuação dos administradores da Bombril caracteriza-se como verdadeiro desvio de poder. Os fins colimados nas operações questionadas nitidamente configuram-se como outros que não aqueles da empresa aberta. Verifica-se, nesse caso, verdadeiro saque à companhia aberta com violação dos direitos dos minoritários, com a aprovação de seu conselho de administração, no qual se incluí o beneficiário das operações, o acionista controlador Sr. Sergio Cragnotti. A manifestação do acionista controlador no caso é viciada, pois proferida em seu interesse e não no interesse da companhia, lesando os acionistas minoritários.65. Parece-me inquestionável que, se recorresse ao mercado, o grupo Cragnotti não obteria os recurso com a mesma facilidade e em tal volume, sendo que, no caso dos contratos de mútuo, conforme afirmado no Relatório da Comissão de Inquérito com base em inspeção e não contestado, sequer havia qualquer garantia real e os prazos eram indeterminados. Ao emprestar habitualmente recursos para empresas do grupo, por um lado, e, por outro, ter que aumentar seu endividamento, não há dúvida de que houve desatendimento aos fins e interesses da Bombril.66. Parece-me claro, também, que, ao aprovar o contrato nas condições apresentadas pela diretoria e depois destinar os recursos quase que integralmente à subscrição em aumento de capital da Bombril Overseas, os conselheiros não decidiram no interesse da companhia mas de seu controlador.Infração ao artigo 245 da Lei nº 6.404/76 pelos administradores(...)71. No caso em tela, houve uma compra à vista e revenda a prazo, seguida de empréstimo dos recursos recebidos ao controlador, sem garantia, e não se tem certeza se já houve liquidação da última parcela, tanto que somente por interferência de acionista minoritário foram incluídas posteriormente garantias, ainda que não significativas, ou seja, a caução das próprias ações da Cirio Holding, e estabelecida a taxa de juros de 9% ao ano, antes fixada com base prima rate mais 1% ao ano, bem como foram celebrados contratos de mútuos que causaram prejuízos à companhia.72. No caso, também, só a Bombril emprestava ao controlador e quando precisou de recursos para saldar compromissos, assumidos aparentemente em nome do grupo, o controlador preferiu simplesmente desfazer o negócio e transformar os créditos em contratos de mútuo, o que foi aceito pelos diretores.73. Portanto, não se pode admitir que tais operações foram comutativas.ResponsabilidadesConselho de Administração76. O conselho de administração aprovou a alienação da Cirio Holding nas condições propostas pela diretoria, que estabelecia o mesmo valor da aquisição efetuada um ano e meio antes, ou seja, US\$380 milhões, só que com o pagamento a prazo, sem qualquer garantia, que foram incluídas por solicitação de acionistas minoritários, e sem condicionar a operação ao exame de novo laudo a ser elaborado por um banco ou uma empresa de negócios. Posteriormente à aprovação pela assembléia, o mesmo conselho aprovou a subscrição com esses recursos de ação da Bombril Overseas no valor de US\$342 milhões.77. Devem ser responsabilizados por essas irregularidades, além de Sergio Cragnotti, os membros do conselho de administração Mauro Luis Pontes Pinto e Silva, Waldir Dias Santana, Luigi Mercuri, Mario de Fiori, Luiz Carlos Andrezani e Fernando dos Santos Ferreira, por infração aos artigos 153, 154 e 245 da Lei nº 6.404/76. Cabe

acrescentar, ainda, que embora o Sr. Fernando dos Santos Ferreira, representante da PREVI, tenha se absterido de votar em 14.12.98, participou da reunião de 05.01.99 que destinou a quase totalidade dos recursos da venda da Cirio Holding à subscrição de ações da Bombril Overseas, e que o Sr. Luiz Carlos Andrezani não participou da reunião realizada em 05.01.99.79. A abstenção de voto não elide a responsabilidade de conselheiro. O conselheiro que se abstém de votar em matéria tão relevante, na verdade, não está exercendo a sua função adequadamente, pois a abstenção, no caso, equivale à omissão. Nem se diga que o fato de o conselho ter encomendado a emissão de um novo laudo significa que se voto foi nesse sentido, pois a função do conselho, nos termos do artigo 142, inciso I, da Lei nº 6.404/76, é de fixar a orientação geral dos negócios da companhia. Diante disso, é fundamental o voto do conselheiro e inadmissível que aquele a quem cabe traçar a política da companhia se abstenha de votar uma matéria que representava 66% do patrimônio líquido da companhia. Não consta da ata, inclusive, qualquer justificativa para a omissão do Sr. Fernando ter deixado de votar. Realmente, a omissão no caso equivale a uma renúncia à condição de conselheiro. Creio que, inclusive, a Previ, que o elegeu, deve ser comunicada de tal abstenção.(...)Diretoria80. Os diretores, por sua vez, aprovaram e assinaram a proposta de venda da Cirio Holding.81. Foram indiciados na condição de diretores: Mauro Luis Pontes Pinto e Silva, Edoardo Battista, Flávio Visnardi, Vanderlei José Greggio, Álvaro Furtado de Oliveira Novaes, Francisco Barbosa Ribeirinho e Luiz Antonio Stocco.(...)83. Diante disso, entendo que devem ser imputada responsabilidade somente aos diretores mencionados no item 81 por infração aos artigos 153, 154 e 245 da Lei nº 6.404/76.CONCLUSÃO84. Ante o exposto, proponho:(...)c) Mauro Luis Pontes Pinto e Silva, na condição de membro do conselho de administração e da diretoria, por infração aos artigos 153, 154 e 245 da Lei nº 6.404/76, à pena de multa de R\$100.000,00, prevista no inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.404/76;(...)6) por unanimidade de votos, aplicar a Mauro Luis Pontes Pinto e Silva, na condição de membro do conselho de administração e da diretoria, por infração aos artigos 153, 154 e 245 da Lei nº 6.404/76, a pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), prevista no inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.404/76; Intimado da decisão administrativa (fls. 3204/3205), o autor apresentou recurso administrativo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (fls. 3287/3339 e 3367/3369), que manteve a decisão administrativa de primeiro grau que imputou ao autor a penalidade de multa pecuniária de de R\$100.000,00 (fls. 3403/3467), tendo sido devidamente intimado da referida decisão (fls. 3574/3575 e 3607) Pois bem, do exame dos 14 volumes do processo administrativo em apenso, ficou demonstrado que a Comissão de Valores Mobiliários apurou a existência de irregularidades relativas à alienação de participação acionária da Cirio Holdig S.p.A., empresa pertencente à Bombril Cirio S/A Dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Disciplina o artigo 9º da Lei nº 6.385/76, acima já transcrito, bem como os artigos 5º a 7º da Resolução CVM 454/77:Art. 5º Concluindo o Inquérito pela responsabilidade do indiciado, será este intimado por escrito, aberto o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, para apresentação de defesa.Art. 6º A defesa apresentada pelo indiciado, a qual deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será dirigida ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários. Art. 7º Esgotado o prazo mencionado no artigo anterior sem que haja a apresentação da defesa, ficará a Comissão de Valores Mobiliários legitimada para aplicar ao indiciado as penalidades previstas na mencionada Lei nº 6.385/76.Art. 8º A apresentação da defesa pelo indiciado instaura a fase litigiosa do procedimento, com a conseqüente formação do Processo Administrativo. Portanto, de acordo com a legislação supra, observo que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi rigorosamente observado pela autarquia ré, que disponibilizou aos acusados todas as oportunidades de se manifestarem e corroborarem, por meio de produção de provas, as suas razões defensivas. Assim, constatada a situação prevista na alínea b do inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.385/76, realizada a apuração administrativa, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo nº 04/99, e apurado que o autor infringiu ao artigos 153, 154 e 245 da Lei nº 6.404/76, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ilegalidade que possa acarretar a nulidade da multa cominatória aplicada pela ré. Ademais, as questões relativas à inexistência de responsabilidade do autor pela alienação da Cirio Holding S.p.A. e da não ocorrência de prejuízos à Bombril S/A ou aos minoritários, não obstante tais fatos estejam amplamente comprovados no processo administrativo, são matérias relacionadas ao mérito administrativo da decisão adotada pela ré no exercício do seu poder de polícia, às quais, em que pese a possibilidade de exame pelo juízo nos casos de desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da decisão, o que não se verificou nestes autos, não comportam a ingerência do Poder Judiciário. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR.1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal.2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em

epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição da República combinado com os artigos 18, 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, 3º, do Decreto n. 5.480/2005.3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo.4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado à impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame.5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais.6. Segurança denegada.(STJ, Primeira Seção, MS nº 1.4134, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/08/2009, DJ. 04/09/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL - ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - LIMITES.1. Descabe ao Poder Judiciário realizar o controle de mérito de atos discricionários, tomados pelo Poder Executivo em sede de política econômica, que não contrariaram qualquer princípio administrativo.2. Inadequabilidade da via eleita, por ausência de interesse-adequação.3. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Seção, AGRMS nº 13.918, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/02/2009, DJ. 20/04/2009)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - RESPALDO LEGAL.Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência.Recurso ordinário improvido.(STJ, Segunda Turma, ROMS nº 13.487, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, DJ. 17/09/2007, p. 231)(grifos nossos) Quanto à questão de contradição da notificação, uma simples leitura de decisão administrativa revela que o autor foi absolvido apenas da imputação da letra e do 1º do artigo 117 e incisos I e II do artigo 155 da Lei nº 6.404/76, bem como de solidariedade do acionista controlador, conforme decisão de fls. 3162/3165 do apenso, permanecendo a condenação acerca das demais acusações que geraram a penalidade discutida nestes autos. Portanto, não sendo constatada qualquer ilegalidade no trâmite administrativo, e tendo sido comprovada a existência das condutas atribuídas ao autor, conforme a decisão administrativa supra transcrita, não há de se falar em ilegalidade da imputação cominada. Neste sentido, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. MULTA PECUNIÁRIA APLICADA PELA CVM À AGENTE DE INVESTIMENTO, EM SEDE DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO IRREGULAR NO MERCADO FINANCEIRO.1. Em sede de processo administrativo, instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, foi aplicada multa pecuniária ao Autor por ter ele exercido atividade irregular no mercado financeiro, qual seja, exercício irregular de atividade de intermediação de valores mobiliários sem a devida autorização e registro junto ao Órgão administrativo competente.2. Nesta ação judicial, o Demandante não se desincumbiu de infirmar a presunção de veracidade dos motivos e da legitimidade do ato administrativo investivado. Ademais, o revolvimento ou reavaliação dos fatos epigrafados nos autos implica o exame judicial do mérito administrativo, cujo âmbito de avaliação é concedido, por lei, ao Administrador. E a decisão administrativa não revela qualquer ilegalidade ou atuação além dos limites das normas de regência.3. Apelo provido. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2003.51.01.028177-0, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, j. 19/08/2009, DJ. 10/09/2009, p. 154)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E LEGALIDADE. INCORRÊNCIA. FATOS BEM DESCRITOS E DEFINIDOS NAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES DOS INDICIADOS. EXERCÍCIO DE ROBUSTA DE DEFESA ATRAVÉS DE ADVOGADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTRUÍDO COM FARTA PROVA DOCUMENTAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do inquérito administrativo 17/97 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Já considerados prejudicados e devolvidos definitivamente à origem os Agravos de Instrumento 1999.03.00.032964-7 e 2005.03.00.040328-0, ficando superados os óbices processuais argüidos na apelação.Não transcorreram cinco anos entre os fatos investigados e as notificações dos ora autores, prazo que, antes da edição da Lei 9.873/99, era tido como prescrito (ou decadencial) por boa parte da doutrina e da jurisprudência. Ademais, não transcorreram dois anos entre 1º de julho de 1998 e as datas em que os autores foram notificados, de modo que também não se operou o prazo prescricional do art. 4º da Lei 9.873/99. Afastada a alegação de prescrição.Quanto às demais questões de mérito, não se verificam as alentadas afrontas aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa ou da legalidade, posto que o processo administrativo observou as formalidades legais e proporcionou amplas oportunidades de defesa aos autores. Embora não fossem indiciados inicialmente,

houve, depois das primeiras investigações, a proposta da Comissão de Inquérito para que ambos fossem indiciados e notificados para se defender. Foram apresentadas robustas defesas por advogados e oferecida oportunidade para sustentações orais em sessão de julgamento marcada para 14 de junho de 1999. Não é razoável afirmar que houve ofensa ao devido processo legal, a não ser por excessivo apego a filigranas formais, como a suposta nulidade por indiciamento superveniente dos autores, que não se sustenta em bases jurídicas sólidas. Oportuno sublinhar a lição de Cândido Rangel Dinamarco, na obra Nova era do processo civil, onde destaca que os princípios e garantias constitucionais são de grande importância, mas não devem ser transformados em fetiches pelos operadores do direito. Improvida a apelação. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, AC nº 0028782-65.1999.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 15/09/2011, DJ. 22/09/2011, p. 939) (grifos nossos) Desta forma, diante da fundamentação supra, entendo que o mencionado inquérito administrativo não se desgarrou da legalidade, restando o mesmo hígido e não passível de anulação por este Juízo. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado de cópias das decisões de fls. 21/24, 61/64 e 79/83 e a certidão de fl. 86 dos autos do recurso de Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025745-7 em apenso, para estes autos. Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se aqueles autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004447-93.2010.403.6100 - LUIZ CAPUZZO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ CAPUZZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de suas contas poupanças, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de contas poupanças mantidas na agência nº 165 (00012390-7, 00018595-3, 00015363-6, 00011535-1 e 00015622-8) e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, visto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 9/32). Citada, a ré alegou preliminarmente: necessidade de suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça se manifeste sobre a questão nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil; incompetência absoluta do juízo comum em virtude do valor da causa; não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; do plano Bresser - da falta de interesse de agir após 15.06.87; do plano verão - da falta de interesse de agir após 15.01.89; do plano Collor I - da falta de interesse de agir após 15.01.90, dos planos Collor I e II - da ilegitimidade da Caixa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, do índice de abril de 1990; da prescrição dos juros; da prescrição do plano Collor I, a partir de 15/03/2010. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 67/83, réplica. A ré trouxe aos autos outros extratos bancários (fls. 91/109), dando-se ciência ao autor. Este, por sua vez, requer o aditamento da petição inicial, a fim de retificar o cálculo do crédito buscado. Chegou a ser deferida a suspensão do processo (fls. 121), mas essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal após a interposição de agravo de instrumento (fls. 151). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares apresentadas pela ré. A possibilidade de suspensão do processo já foi devidamente afastada em sede de agravo de instrumento, não cabendo aqui reabrir a discussão sobre o tema. Primeiro, não houve pedido relacionado ao Plano Bresser e ao Plano Collor II, restando prejudicadas as preliminares correspondentes. A alegação de incompetência absoluta foi feita genericamente, em termos condicionais (se os autores deram à causa valor inferior a 60 salários mínimos...), não se adequando ao caso dos autos, em que o valor da causa foi fixado acima do limite que define a competência dos juizados especiais federais. Sustenta a ré a carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, a ausência de extratos, uma vez que a sentença obrigatoriamente deverá ser líquida, cabendo aos autores apresentarem os extratos para a futura apreciação do contador judicial. Não me parece plausível tal argumento. Com efeito, a parte autora deixou provado com os documentos juntados aos autos a existência de conta poupança à época dos fatos que pretende discutir. Não há, pois, violação aos artigos 282, VI, e 283 do CPC. As preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. Quanto à prescrição dos juros é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos

oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) Fernando Gonçalves) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 página: 328 Relator(a) Castro Filho) Por fim, aceito o aditamento da petição inicial promovido pelo autor. A rigor, a petição de fls. 111/129 não deve ser considerada uma emenda, pois ela apenas corrige o valor do crédito inicialmente apresentado, o que ocorreu após a ré apresentar os extratos bancários, que traziam novos elementos de convicção até então desconhecidos. Ademais, a CEF foi intimada a se manifestar, em respeito ao contraditório, mas permaneceu silente. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste parcial razão à parte autora. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido esculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões, porquanto inúteis. Pois bem. Quanto ao IPC de março, abril e maio de 90, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 07,87%, eles somente são devidos para as contas com valores não excedentes a NCz\$ 50.000,00 ou Cr\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central, em razão do disposto na Medida Provisória n. 168/90, depois convertida na Lei n. 8.024/90, que, em seu artigo 6º, estipulou: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n. 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração por rata. (Redação dada pela Lei n. 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A Lei n. 7.730/89, por sua vez, estatuiu: Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. (...) Art. 17. Os saldos da caderneta de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. De acordo com a documentação carreada aos autos, há valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual a correção, em relação a eles, segue o BTN Fiscal e não o IPC, de competência do banco depositário. Essa é a hipótese dos verificada nos extratos de fls. 91, 92, 93, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 103 e 104. Vale dizer que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.048, consoante ementa que segue: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira,

disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Grifo nosso). Apesar do advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, diploma que estabeleceu a correção monetária pelo BTN, esta não atingiu os períodos anteriores à sua vigência, face à irretroatividade da nova lei (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição). Assim, devidos os índices (IPC) de 84,32%, 44,80% e 07,87% nas contas poupanças da parte autora, referentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, consoante o estabelecido em lei e pacífica jurisprudência, apenas e tão-somente aos valores não bloqueados que permaneceram na conta do banco depositário. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial (00012390-7, 00018595-3, 00015363-6, 00011535-1 e 00015622-8), cujos valores não foram transferidos ao Bacen, nos meses de março, abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente e comprovado por extratos nos autos à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

0017582-75.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por COBROS SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA, com os quais se pretende o saneamento de obscuridade e omissão na sentença de fls. 243/244. Aduz, em síntese, que a omissão diz respeito à desconsideração de alguns documentos juntados aos autos de fundamental importância para a solução da causa, ao passo que a obscuridade refere-se à falta de exame dos demais argumentos expendidos pelas partes e documentos carreados. É o relatório. Passo a decidir. O que pretende a embargante não é aclarar sentença, mas sim alterar o seu resultado, por meio do acolhimento das teses e dos documentos implicitamente afastados no julgamento, o que implicaria a modificação das razões de decidir. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) ensinam que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Como o juiz encerra a atividade jurisdicional com a sentença, não há como, no primeiro grau de jurisdição, promover as alterações pretendidas pela embargante, a menos que os pontos impugnados digam respeito a mero erro material ou sejam passíveis de embargos de declaração - o que não é o caso. De todo modo, obtempero que, ao contrário do afirmado no recurso de fls. 251/259, os argumentos ventilados na petição inicial e os documentos com ela trazidos foram, sim, examinados. Entretanto, o juiz não é obrigado a enumerar as teses e as provas que deixa de acolher para a solução da lide. Se o julgado pautou-se em determinada prova e determinado argumento e a eles se referiu, mostrando raciocínio concatenado e devidamente fundamentado juridicamente, implica dizer que os demais elementos trazidos pelas partes foram desacolhidos por não mostrarem sintonia com a conclusão a que o magistrado chegou para resolver a causa. Portanto, não houve singeleza no julgamento ao serem acolhidos, como fundamento da sentença, as informações da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2005 e os despachos decisórios de fls. 54/55. Foi levado em consideração que os R\$ 17.652,64 referiam-se ao valor pago por estimativa. Ocorre que o entendimento lançado na decisão embargada (e é esse o ponto de discórdia) é o de que, tendo o valor de R\$ 17.652,44 sido o necessário para pagar o débito de IRPJ, o saldo negativo não pode ser o valor integralmente recolhido por estimativa mensal no exercício fiscal, pois parte dele (os R\$ 17.652,44) é devida ao Fisco. Outrossim, entendeu-se que, se o valor de R\$ 17.652,44 era efetivamente devido e já estava pago, não poderia ser usado em compensação tributária, pois ele não era crédito de contribuinte - e é daqui que decorre a afirmação de que a autora estava a somar o valor efetivamente devido ao Fisco àquele que constituía o saldo negativo do IRPJ recolhido por estimativa mensal. É com esse raciocínio que foi formulada a conta de fl. 244. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0019161-58.2010.403.6100 - JOAO PEREIRA PAIVA NETO(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO PEREIRA PAIVA NETO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por

danos morais e materiais. Afirma que é titular da conta poupança nº 013.00012315-1, mantida na agência nº 2929 (Largo São Mateus) e que, em 29/01/2010, tomou conhecimento de saques indevidos que vinham sendo feitos desde outubro de 2009, arcando com um prejuízo de R\$ 7.900,00, acrescido de R\$ 20,80, relativo à cobrança efetuada pela ré por cada saque realizado em terminal eletrônico. Acrescenta que, como não costumava sacar dinheiro dessa conta, não conferia os extratos. De todo modo, diz que não chegou a receber o extrato de novembro de 2010 e que as movimentações de dezembro de 2009 e janeiro de 2010 somente foram lançadas no extrato de fevereiro de 2010, fatos que o impediram de tomar alguma providência mais cedo. Assevera, ainda, que nunca perdeu o cartão de débito nem nunca o confiou a terceiro. Por fim, aduz que contestou os saques junto à ré e lavrou boletim de ocorrências, tendo o seu pedido de restituição sido indeferido. Com base em tais fatos, pretende receber indenização por danos materiais e morais nos valores de R\$ 8.625,80 e R\$ 43.129,00, respectivamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/52. Na contestação (fls. 79/91), a ré alega que é dever do autor guardar o cartão da conta corrente e manter sigilo sobre a senha. Observa também que é procedimento comum dos golpistas, no caso de clonagem, sacar o crédito integral mantido na conta, o que não ocorreu na hipótese vertente. Ressalta que, quando protocolou na agência a contestação de saques, afirmou compartilhar o cartão com a esposa e com uma das filhas; que a senha não era segura, pois reproduzia a data de nascimento dos filhos; que os saques ocorreram em terminal eletrônico localizado em posto de combustível em lugar próximo da residência do autor. Por derradeiro, defende que, por não ter havido falha na prestação do serviço, não há dever de indenizar, asseverando que o autor não chegou a demonstrar os danos morais alegados. A contestação está instruída com os documentos de fls. 92/129. Houve réplica (fls. 133/140). Saneado o feito (fls. 155), foi deferida a produção de prova oral, tendo sido ouvida como informante uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 164/165). Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais por escrito (fls. 173/177 e 178/184), reiterando as teses já defendidas nas manifestações anteriores. É o relatório. Passo a decidir. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas -, estando prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que seja reconhecida a causa excludente de responsabilidade aventada pela ré, incumbe-lhe demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção. Por se tratar de responsabilidade objetiva, é da ré, na hipótese dos autos, o ônus de provar a ocorrência de alguma excludente que a exima do dever de indenizar. Além disso, a falibilidade do sistema bancário não é fato incomum, apesar dos constantes investimentos feitos pelos bancos em tecnologia e segurança da informação. A respeito do assunto, transcrevo trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso especial nº 1.155.770-PB, que bem trata da questão: Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que, se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas,

ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja constituir a instituição bancária. Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Em suma, a ré tem o dever de guarda dos valores que lhe são confiados pelos seus clientes, de modo que deve responder pelo seu extravio, ressalvadas as hipóteses devidamente comprovadas de inexistência de defeito no serviço prestado ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, as provas carreadas estão a isentar a demandada da obrigação de indenizar. Vejamos. O autor, apesar de dizer na petição inicial que jamais confiou o cartão a terceiro e que nunca o perdeu, informou o contrário nos esclarecimentos prestados na agência da ré (fls. 97/99). Na questão nº 5, o autor afirmou compartilhar a senha do cartão com a esposa e com uma filha. Ademais, confirmou que elas sabiam o local em que ele guardava o cartão do banco. Vale dizer que o autor, na réplica, quando teve a oportunidade de impugnar referido documento, não o fez, de sorte que os fatos nele informados não podem ser desconsiderados, prevalecendo sobre a narrativa da petição inicial. Partindo do pressuposto de que essas informações são verdadeiras, o depoimento colhido em audiência deve ser afastado, pois a filha, ouvida como informante, repetiu as alegações contidas na inicial. Dadas a espontaneidade com que os esclarecimentos foram prestados pelo autor na agência bancária e a ausência de impugnação do documento juntado pela ré, a prova de fls. 97/99 prevalece sobre o depoimento da informante (que, a propósito, depõe sem ser compromissada) e sobre os fatos reproduzidos pelo advogado na petição inicial. A prova cabal de que os saques foram feitos indevidamente não pode ser obtida. Apesar disso, os indícios mencionados acima levam à conclusão de que o autor falhou nos seus deveres de guardar o cartão e de manter sigilo sobre a senha, sendo essas faltas suficientes para elidir a alegação de que houve fraude. Reforça essa conclusão o fato de todos os saques terem sido efetuados em localidades próximas à residência do autor (Av. Arquiteto Vilanova Artigas, 1199 e Av. Sapopemba, 11595), conforme mapas anexos, bem como o fato de ele só ter reclamado do desfalque em sua conta poupança quase quatro meses depois do primeiro saque contestado. Ainda sobre os saques efetuados, pontua que a ignorância alegada pelo autor não reverte em seu favor o resultado do julgamento. Em relação ao extrato de novembro de 2010, eventual falta de remessa pela CEF ou extravio da correspondência não é suficiente para justificar o desconhecimento sobre a situação da conta poupança. Afinal, é possível obter extrato de movimentação em qualquer caixa eletrônico ou pela internet, sendo a correspondência apenas um dos meios disponibilizados ao cliente - e não o único. Ademais, o próprio autor afirmou que não tinha o costume de conferir regularmente os extratos que lhe eram enviados (fls. 6), de modo que, ao invocar seu direito na falta de envio do extrato, está a agir de modo incoerente. Tal conduta é repelida pela teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*), que proíbe comportamentos contraditórios, tratando-se de postulado geral, inerente à boa-fé, que deve permear todo o ordenamento jurídico. A respeito, ensina Pablo Stolze Gagliano (in www.pablostolze.ning.com): Entre tantas expressões derivadas do princípio da boa-fé pode ser destacado o dever de não agir contra fato próprio. Significa dizer que a ninguém é dado valer-se de determinado ato, quando lhe for conveniente e vantajoso, e depois voltar contra ele quando não mais lhe interessar. Esse comportamento contraditório denota intensa má-fé, ainda que revestido de aparência de legalidade ou de exercício regular de direito. Nas obrigações revela-se, em muitos casos, como aproveitamento da própria torpeza, mas a incidência do dever não exige o requisito da intencionalidade. (...) O fundamento radica na confiança despertada no outro sujeito de boa-fé, em razão da primeira conduta realizada. A boa-fé estaria vulnerada se fosse admissível aceitar e dar curso à pretensão posterior e contraditória. Quanto à alegação de que as informações sobre as movimentações de dezembro de 2010 e janeiro de 2011 só foram lançadas no extrato de fevereiro de 2011, o mesmo raciocínio deve ser empregado. Afinal, se o autor somente teve conhecimento das fraudes em 29/01/2010 (fls. 4) e não acompanhava com frequência os extratos que o banco lhe enviava (fls. 6), a eventual falha nas informações prestadas pela ré não influenciaram na majoração do prejuízo. Mais uma vez o autor age contraditoriamente ao afirmar que se o banco réu tivesse postado corretamente os extratos, o autor teria notado a existência dos saques fraudulentos e evitado que os mesmos ocorressem novamente no mês seguinte (fls. 6). Ressalto, ainda, que, se o autor não utilizava o cartão (disse que apenas realizava depósitos na conta poupança), a chance de ele ter sido vítima de fraude (clonagem) é pequena, já que os falsários necessitam, para efetuar os saques, confeccionar cartão idêntico e com as mesmas informações contidas na tarja magnética do original, o que só pode obtido com o uso em caixas eletrônicos (por meio do chupa-cabra, por exemplo) ou em máquinas de pagamento de compras. Como se vê, os indícios apresentados e as contradições constatadas desfavorecem a tese do autor, sendo suficientes à conclusão de que a ré não falhou na prestação do serviço. Acerca desse tipo de presunção judicial, pondera Luiz Guilherme Marinoni (in

Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento, v. 2, 2008):Some-se a tudo isso o fato de que a relação da verdade com o processo (juiz e provas) vem permeada de certas particularidades, as quais muitas vezes excluem a possibilidade de que o magistrado efetivamente a encontre. (...)É imperativo convir que não é objetivo concreto do juiz encontrar a verdade (absoluta) do processo. Conquanto possa essa meta continuar como elemento mítico - e objetivo utópico - da atividade jurisdicional (mesmo par que se possa assegurar a qualidade da pesquisa efetivada pelo magistrado e, conseqüentemente, do resultado obtido), não se pode acreditar que, concretamente, esse ideal seja realizado no processo, ou mesmo que ele a isso se destina.(...)O conhecimento do fato probando resulta de uma inferência lógica, formulada pelo magistrado a quem é submetida a causa, a partir do conhecimento de outro fato - que se prova nos autos - e ao qual, normalmente, a ocorrência do primeiro está ligada. Há, então, um fato secundário provado e, por sua conseqüência, extrai-se a conseqüente existência (ou inexistência) do fato primário, em que se tinha, efetivamente, interesse. Esse juízo é possível diante de um critério racional indutivo de normalidade ou de probabilidade da coexistência de ambos os fatos. Ou seja, tem-se, no cerne da figura, uma idéia de silogismo: ocorrendo o fato A, sempre deve ocorrer o fato B; verificada a ocorrência do fato A, então também ocorreu o fato B.Como fica claro na análise, do esquema apresentado, a adequação ou não da inferência lógica está calcada na maior ou menor precisão das premissas utilizadas para subsidiar a conclusão, ou seja, o grau de certeza que se tem da efetiva ocorrência do fato secundário e no grau de vinculação que existe entre a verificação desde e a conseqüente e necessária existência do fato primário. Portanto, o grau de credibilidade da presunção judicial repousa sobre a convicção existente na inexorabilidade da procedência da ilação formulada.A jurisprudência também apresenta entendimento consentâneo com os argumentos expendidos neste julgado: AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SAQUE EM TERMINAL ELETRÔNICO. NEGLIGÊNCIA DO TITULAR DA CONTA NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E PROTEÇÃO DA SENHA DE USO PESSOAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. 1. Não ocorre cerceamento de defesa: a simples exibição da fita magnética não alteraria o fato de que o titular da conta-corrente, em momento anterior, cedera indevidamente o cartão e a senha de uso pessoal a outrem - assumindo o risco de evento danoso, com quebra de dever contratual. 2. A autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelo saque controvertido. 3. Não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 4. Tanto no aspecto da transação bancária, como no referente à segurança oferecida ao correntista no ambiente da agência, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária ou de seus funcionários. 5. A transação impugnada decorreu de culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e proteção da senha de uso pessoal. 6. Se não foi realizado pelo correntista, o saque somente pode ter sido efetivado por pessoa que teve acesso ao cartão da conta corrente e à senha de seu titular. 7. O banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. 8. Uma coisa é a segurança física do cliente e a orientação que o funcionário, devidamente identificado, pode oferecer ao consumidor do serviço financeiro, na operação dos terminais; outra coisa bastante diversa é a indevida intervenção de terceiro, que se aproveita de situação favorável, para aplicar golpe. 9. Situação não menos grave ocorre quando o titular da conta-corrente cede indevidamente o cartão e a senha para familiar - assumindo o risco de evento danoso, com quebra de dever contratual (fl. 3). 10. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 11. Também cabe ao cliente operar devidamente o terminal de auto-atendimento, não se ausentando do local até que a transação esteja concluída. 12. Em situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser responsabilizado: o saque foi autorizado pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. 13. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. 14. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 15. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (AC 00095391820034036126. REL. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012).Configurada a culpa exclusiva do próprio consumidor, que foi imprudente ao compartilhar o cartão do banco e a senha com pessoas da família quebrando os deveres de guarda e sigilo, não há que se falar em responsabilidade civil, inexistindo o dever de indenizar os danos morais e materiais afirmados na petição inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita pela decisão monocrática definitiva proferida no agravo de instrumento nº 003113-98.2010.403.0000 (consulta realizada hoje no site do Tribunal Regional Federal desta região), deixo de imputar ao autor o ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0021321-22.2011.403.6100 - ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário. Alega que foi notificada pela Receita Federal do Brasil para prestar esclarecimentos sobre as deduções efetuadas na declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício 2010. Diz que, após cumprir a determinação fiscal, inclusive apresentando os documentos exigidos, teve afastadas as deduções de sua cota-parte no plano de saúde do marido, ao argumento de que não restara comprovado o pagamento dessas despesas, tendo a autoridade fiscal procedido a lançamento de ofício de R\$ 9.534,87. A autora defende que não é dependente do marido para fins de imposto de renda e que o é no plano de saúde. Ela aduz que, apesar de o cônjuge ser o titular do plano de saúde, arca com a parte que a benéfica, motivo pelo qual declarou R\$ 18.163,48 em deduções. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/84. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 88). Na contestação (fls. 94/103), a União Federal argumenta que os contracheques apresentados pela autora não demonstram que ela pagava parcela do plano de saúde titularizado pelo marido, e é por isso que as deduções que ela fez não foram homologadas. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas, dando-se por satisfeitas com os documentos já carreados aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para saber qual das partes tem razão, é necessário, primeiramente, verificar o que está previsto sobre as deduções de despesas médicas no Regulamento do Imposto de Renda: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Pelo que se depreende dos dispositivos transcritos, em especial daqueles grifados, são permitidas as deduções com pagamentos de planos de saúde, desde que em benefício do próprio contribuinte e dos dependentes. A autora, de seu turno, não é dependente do marido para efeito do imposto de renda, razão por que o cônjuge não poderia, de fato, deduzir na declaração dele as despesas atinentes à participação dela no plano de saúde. Ademais, é cediço que as administradoras de planos de saúde, ao emitirem boleto bancário para pagamento ou ao procederem a desconto em folha de pagamento, o fazem apenas em nome do titular. Isso não impede que a autora arque com parte do custo e, por conseguinte, faça a devida dedução em sua declaração de ajuste anual. Sobre o assunto, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESPESA MÉDICA GLOSADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A NULIFICAR A AUTUAÇÃO FISCAL. CTN, ART. 147, PARÁGRAFO 3º. RIR/99. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Busca a apelante anular crédito tributário decorrente de autuação fiscal, originada de revisão de ofício na declaração de ajuste anual (exercícios de 1999, 2000 e 2001), para fins de imposto de renda do contribuinte em virtude de dedução considerada indevida a título de despesas médicas. 2. A autuação fiscal é pautada em normas e procedimentos que, à vista do contexto fático-probatório dos autos, não foram descuidados na hipótese trazida à baila. Ao revisar a declaração de ajuste anual do contribuinte, o Fisco nada mais fez que cumprir o estabelecido pelo CTN (parágrafo 2º do artigo 147), sendo relevante observar que a Administração Fazendária tem a prerrogativa de solicitar a demonstração das despesas deduzidas pelo contribuinte, consoante a previsão do art. 73 do RIR/99. 3. Intimado para prestar esclarecimentos, o apelante apresentou recibos de sessões de fisioterapia cuja emitente declarou à Receita Federal não ter realizado

os serviços especificados, tendo afirmado, inclusive, que o seu fornecimento foi feito mediante o pagamento de 5% do valor de cada um (depoimento à fl. 117). 4. A ausência de perícia no âmbito administrativo, que pudesse confirmar a necessidade de tratamento fisioterapêutico, não caracteriza cerceamento de defesa, posto não ter sido colocado em dúvida a necessidade de tal tratamento. O que se busca é o conhecimento de que este foi efetivamente prestado, o que, compulsando os autos, verifica-se inexistir, sequer, indício de prova. 5. Conforme o art. 80, parágrafo 1º, II, do Regulamento do Imposto de Renda, a dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. In casu, o Fisco acatou a dedução dos valores referentes à participação do apelante no plano de saúde UNIMED, cuja titularidade é ostentada por sua esposa, não sendo possível, entretanto, deduzir as despesas do cônjuge na sua declaração, haja vista esta não ser dele dependente. 6. Inexistindo fundamento legal para se anular a autuação fiscal, bem como para validar a dedução com despesas médicas anteriormente glosadas, o caso é de desprovimento da apelação (AC 200882000018013. REL. Desembargador Federal Edilson Nobre. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 504). E ainda: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. 1. De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. 2. Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventuais despesas médicas de terceiro não dependentes. 3. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 4. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841). 5. Intimada a prestar esclarecimentos complementares acerca dos recibos apresentados, bem a apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo pagamento do serviço médico (v.g., cheque, extrato bancário, comprovante de depósito bancário, indicação dos procedimentos, exames e locais onde os mesmos foram realizados), a autora ficou-se inerte. 6. Assim, tendo a contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar o efetivo pagamento dos valores apresentados, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas/odontológicas. 7. Apelação da Fazenda Nacional provida (AC 200985000048806. REL. Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva. TRF 5. 1ª TURMA. DJE - Data: 07/07/2011 - Página: 398). Vale ressaltar que a autora, ao ser intimada a prestar esclarecimentos, apresentou ao Fisco declaração em que consta a discriminação dos valores faturados no ano-calendário de 2009, sendo possível visualizar o valor gasto no ano para cobertura dela, o qual, a propósito, é exatamente o informado à Receita Federal à fl. 22. Se ela é dependente, por óbvio que sua participação no pagamento do plano de saúde não é documentada em boletos bancários ou nos contracheques dela, dando-se informalmente, como normalmente é o rateio de despesas em uma família. Não se exige do marido prova do recebimento do dinheiro dado pela esposa para custeio de despesas em nome dele, pois as relações financeiras familiares ordinárias não são regidas por regras contábeis. O conceito de dependente para a legislação do imposto de renda é distinto do que se aplica à legislação de planos e seguros de saúde. Cabe ainda ponderar que, se o marido deduziu na declaração de ajuste anual dele as despesas referentes à esposa, o fez em desrespeito à lei, cabendo ao Fisco, em tal caso hipotético, aplicar-lhe a sanção correspondente e proceder ao lançamento do imposto de renda devido. A autora, de outro lado, não pode ser penalizada, pois agiu em consonância com o disposto no artigo 80, 1º, II, do RIR/1999. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurada a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar inexigível o crédito tributário constituído por lançamento decorrente da notificação nº 2010/173752834606159. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do diploma legal acima referido. Em face do valor do débito tributário

discutido nos autos, a sentença não está sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0015926-15.2012.403.6100 - CRACCO & DIAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.O autor formulou pedido de desistência à fl. 197.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Por não ter havido formação da lide, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016596-63.2006.403.6100 (2006.61.00.016596-0) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar contra a UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de ser concedida tutela inibitória que lhe permita administrar regularmente os bens declarados indisponíveis por decisão proferida em sede de ação por improbidade administrativa.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/174.Em suas contestações (fls. 188/195 e 203/220), os réus defenderam a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela cautelar, requerendo a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 358/367).É O RELATÓRIODECIDO:Julgo antecipadamente a causa, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos do processo principal foi hoje julgada improcedente, não há substrato para a concessão de medida cautelar, conforme interpretação que se dá ao artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Antônio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, 2008) esclarece a respeito:Já no que concerne às sentenças definitivas (com julgamento de mérito - art. 269), é preciso distinguir: a sentença de procedência do pedido não faz cessar a eficácia da cautelar porque é necessário que se resguarde a eficiência do processo principal até o momento da execução da sentença (processo ou simples fase, não importa), de sorte que à procedência do pedido soma-se a manutenção da medida cautelar; a sentença de improcedência, sim, faz cessar a eficácia cautelar porque a declaração de certeza quanto à inexistência do direito material faz desaparecer aos olhos do juiz o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que justificavam a medida. Idênticos raciocínios valem para os casos previstos pelos incs. II a V do art. 269.Não haveria sentido em conceder uma tutela de garantia de um direito que o juiz entende não caber à autora, o que levaria, inclusive, a uma quebra da regra da acessoriedade do processo cautelar em relação ao processo principal. Ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a pretensão cautelar deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do já mencionado diploma legal.P.R.I.

0014520-27.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc.COBROS SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA opôs embargos de declaração para sanear contradições e omissões na sentença de fls. 114/115.Aduz, em suma, que a sentença: 1) é contraditória ao condenar a embargante a arcar com o ônus da sucumbência, por já ter havido condenação desse jaez nos autos do processo principal e por não ser a cautelar ação judicial essencial; 2) apresenta contradição no que toca ao fundamento legal do dispositivo, argumentando que, se a ação principal foi julgada primeiro, deveria a cautelar ser extinta por ausência de interesse processual, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; 3) é parcialmente omissa no que tange à condição para a conversão em renda do depósito judicial, afirmando que não foi esclarecido se deve ser aguardado o trânsito em julgado da sentença proferida nesta cautelar ou da prolatada no processo principal.É o relatório. Passo a decidir.Afasto as alegações de contradição sintetizadas nos itens 1 e 2 acima. Em relação ao item 1, destaco que se trata de construção de parcela da jurisprudência o entendimento segundo o qual a sentença cautelar não deve trazer consigo imputação do ônus da sucumbência à parte que perdeu a demanda. Vigora no Processo Civil a autonomia entre os processos de conhecimento e cautelar, motivo pelo qual não há contradição na condenação imposta. O fato de o processo cautelar ser acessório do principal não lhe retira a já referida autonomia, de sorte que ele deve conter petição inicial própria, contestação própria, provas próprias e sentença própria, com conseqüente sucumbência própria. A respeito do assunto, trago lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Novo Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 2008):O processo cautelar tem dupla face: conquanto acessório, guarda autonomia do processo principal. Forma-se uma nova relação processual, que exige outra citação do réu e um procedimento próprio, com peculiaridades que o distinguem dos demais processos. Deve ser julgada por sentença, distinta da proferida no processo principal. Mas, com frequência, os juízes proferem sentença única, julgando ambos, em especial quando foi deferida liminar no processo cautelar, tendo este

alcançado antecipadamente a sua finalidade de proteção e resguardo. Não há, em princípio, prejuízo a que o façam, mas é preciso que, nessa sentença única, seja examinado tanto o provimento cautelar quanto o principal. O juiz não pode esquecer de fazê-lo, pois o mérito do processo de conhecimento é diferente do cautelar. A propósito, trago à colação julgados que corroboram esse entendimento: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. O processo cautelar possui autonomia em face do processo de conhecimento, o que significa reconhecer que, por mais que a ação cautelar seja incidental a um recurso ordinário em mandado de segurança, também sujeita-se à condenação em honorários advocatícios. Agravo regimental improvido (AGRESP 200300260047. REL. FRANCIULLI NETTO. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:05/12/2005 PG:00274). PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE ARRESTO - REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO - MATÉRIA DE PROVA - VALOR DA CAUSA - AUTONOMIA JURÍDICA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Nesta instância especial não há como acolher recurso que pretende demonstrar a ocorrência dos requisitos para a concessão de arresto, quando de forma contrária entendeu o acórdão recorrido, pois isso envolveria análise de matéria de prova. Incidência da Súmula 7/STJ. II - Nas ações cautelares deve constar a indicação do valor da causa e são devidos honorários advocatícios, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, sempre que envolver litigiosidade, como ocorreu no caso concreto. III - Não viola os arts. 20 ou 258 do CPC a decisão que fixou o valor da causa na cautelar em função do benefício patrimonial perseguido pelo requerente e conseqüentemente arbitrou o percentual da honorária sobre essa quantia. IV - Recurso não conhecido (RESP 199800534920. REL. WALDEMAR ZVEITER. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA:26/06/2000 PG:00157). No que concerne ao item 2, a tese trazida pela embargante é que acaba sendo contraditória, pois parte do pressuposto que toda sentença de mérito improcedente leva à perda do interesse processual da cautelar, como se o processo acessório estivesse sempre fadado a ser encerrado por uma sentença sem resolução do mérito. O julgamento da ação principal obedece à ordem lógica, já que, a depender do resultado proferido, a provimento cautelar não pode subsistir. Do contrário, correr-se-ia o risco de conceder, na sentença, a tutela de garantia sem objeto a garantir, na hipótese de ser julgada improcedente a pretensão principal. Outrossim, ainda que a sentença tivesse extinguido o feito sem resolução do mérito, a fixação do ônus da sucumbência seria de rigor, dado o princípio da causalidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade. 2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. 3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar. Agravos regimentais improvidos (AEERSP 200301339003. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:19/11/2010). Quanto à omissão alegada, ela procede. O trânsito em julgado a ser observado para a conversão em renda do depósito judicial é o da sentença do processo principal. Isso porque, na hipótese de reforma da sentença daquele processo, deixaria de subsistir o direito do Fisco ao valor consignado. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão aventada pela embargante na sentença de fls. 114/115, cujo dispositivo passará a dispor o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, na forma do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Revogo a liminar concedida, determinando a conversão em renda do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0017582-75.2010.403.6100. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 4344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005416-55.2003.403.6100 (2003.61.00.005416-3) - RENATA PROCOPIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face do silêncio certificado nos autos, determino a transferencia dos valores bloqueados à fl.235/236. Ciência às partes. Int.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0026942-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026942-2) - JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1) - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0020263-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020263-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SOAPS COSMETICS LTDA X KARMA SOAP COSMETICS LTDA X LESAN COSMETICOS LTDA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado dos réus, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários.

0020269-25.2010.403.6100 - LEVARE TRANSPORTES LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022368-65.2010.403.6100 - JACI DE SOUZA(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005621-06.2011.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Fls.628/629: Ciência à parte autora.

0011533-81.2011.403.6100 - TAKATU SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP263939 - LEIA MELISSA PRADO SODRE E SP305048 - LARISSA MOLITOR FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020972-19.2011.403.6100 - DANIELI ALVES PEREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(SP129903 - EDGARD LAZARO DE SOUZA)
Manifeste-se a SERPRO sobre as provas que pretende produzir.

0005469-21.2012.403.6100 - LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010304-52.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010406-74.2012.403.6100 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011972-58.2012.403.6100 - APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014164-61.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014440-92.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015481-94.2012.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo a petição de fls. 166/170 como mero pedido de reconsideração, pois os fundamentos nela expostos não se coadunam com as matérias a serem ventiladas em embargos de declaração. O que pretende a autora não é o saneamento de contradição, mas sim a alteração do resultado da decisão de fls. 159/161, por meio da modificação das razões de decidir. A contradição a ser alegada em embargos de declaração não é aquela entre decisão judicial e dispositivo legal, mas sim entre partes de uma mesma decisão. A respeito, afirmam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) que a contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório, ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. Aduzem ainda os autores que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Também não há omissão na decisão, mas mero inconformismo da parte. Prova disso é que ela expõe que a r. decisão que indefere o pleito de antecipação dos efeitos da tutela apresenta, data máxima vênua, um aspecto que caracteriza a ocorrência de omissão, visto que no teor da peça vestibular, a ora embargante, expressamente, requereu que fosse deferido seu pleito de antecipação dos efeitos a tutela, bem como justificou o cabimento do pleito a vista da nossa melhor doutrina, bem como do entendimento do Eg. STF, ao qual se mostra contrário à antiga orientação do STJ. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 166/170. Aguarde-se, no mais, a vinda da contestação ou o decurso do prazo para resposta. Int.

0016947-26.2012.403.6100 - ASSISTEL SISTEMAS TELEFONICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO

SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo legal. Após, cite-se.

0017072-91.2012.403.6100 - ENIO VICTORIO DA SILVA(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X SOUZA CRUZ S/A

Promova a parte autora a emenda à inicial uma vez que o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Estado não têm representação jurídica. Defiro a gratuidade da justiça. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019569-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019569-0) - LUIS ANTONIO DINIZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIZ
Em face do resultado negativo, indefiro nova pesquisa.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003899-54.1999.403.6100 (1999.61.00.003899-1) - MANOEL ALVES DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO BARBOSA X MANOEL AVELAR X MANOEL BARBOSA DA COSTA X ORIVALDO DIAS DO PRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc.MANOEL ALVES DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores MANOEL ALVES DOS SANTOS (fl. 276), MANOEL APARECIDO BARBOSA (fl. 277) e MANOEL AVELAR (fl. 275); nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores MANOEL BARBOSA DA COSTA (fls. 289; 291/293; 368) e ORIVALDO DIAS DO PRADO (fls.290; 294/296; 294/296; 369).Cumprer ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MANOEL ALVES DOS SANTOS, MANOEL APARECIDO BARBOSA e MANOEL AVELAR e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MANOEL BARBOSA DA COSTA e ORIVALDO DIAS DO PRADO.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0012983-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012983-4) - CLAUDIO ROBERTO CARRERO X HELAINE MARIA COELHO CARRERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de dois embargos de declaração propostos: A) um, pela Caixa Econômica Federal - CEF sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 646-655 teria sido obscura e contraditória em relação aos seguintes itens: i) afirmado ter existido prescrição quanto à possibilidade de revisão contratual, embora tenha analisado os pedidos na fundamentação e no dispositivo do autor; ii) ter afirmado que o CES não poderia ter sido excluído sob o fundamento de inexistir previsão contratual, visto que a cláusula décima oitava, ao contrário, prevê expressamente o CES. B) outro, pelo autor, sob o fundamento de que a sentença seria contraditória, à medida que condenou reciprocamente as partes à sucumbência e a arcarem, cada qual, com os honorários de seus patronos, quando o deveria ter fixado honorário em favor do autor, vista a procedência do pedido.Relatado, passo a expor:Cumprer acolher parcialmente os argumentos formulados pela ré em seus embargos, razão pela qual esclareço a sentença em seus fundamentos no que diz com:i) Prescrição. Corrijo a fundamentação lançada na sentença em relação à prescrição. Entendo, portanto, que não houve prescrição à revisão contratual. Logo, correta a análise dos pedidos tal como o fora feito. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial.No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo

decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois, embora o contrato tenha sido assinado em janeiro de 1990, os autores cumpriram o avençado até julho de 2000 (quando restaram inadimplentes), sendo que ingressaram com a presente ação em junho de 2005.ii) CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Correta a argumentação da embargante. De fato, há previsão expressa no contrato, permitindo a aplicação do CES, tanto que foi assim determinado no dispositivo. Por essa razão, corrijo a sentença, para que a última oração do primeiro parágrafo da fl. 649-v, que diz O caso concreto não indica a adoção da cláusula; veja-se que o contrato firmado não prevê o coeficiente de equiparação salarial, logo, assiste razão à parte autora nesta fundamentação; passe a ser: O caso concreto INDICA a adoção da cláusula; veja-se que o contrato firmado PREVÊ o coeficiente de equiparação salarial, logo, não assiste razão à parte autora nesta fundamentação.iii) Mantenho a sentença em relação aos honorários de sucumbência. A decisão é clara. Havendo sucumbência recíproca, cada qual deve arcar com os seus honorários. Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado nos embargos de declaração da ré e rejeito o pedido dos embargos de declaração do autor, devendo-se agregar à fundamentação da sentença esta nova argumentação quanto à prescrição e a modificação da redação quanto à CES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0093889-88.2006.403.6301 (2006.63.01.093889-4) - CELIA NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0028347-76.2008.403.6100 (2008.61.00.028347-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos. LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 6.210,00, referente a serviços de armazenagem por ela prestados, bem como seja determinado à ré que remeta o feito ao serviço de Programa e Logística - SEPOL, para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II da Lei nº. 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1 do Decreto-lei nº. 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, conforme o art. 62 da Lei nº. 4.320/64. Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira. Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, Ficha de Mercadoria Abandonada à Alfândega do Porto de Santos, a qual recebeu o nº 00389/97, sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora, totalizando o montante de R\$ 6.210,00. Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº. 4.543/2002. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/95. Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente; a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para apreciar o feito, pois os fatos narrados na petição inicial ocorreram em Santos; a inépcia da inicial, ao argumento de que a ação, embora intitulada declaratório, contém pedido condenatório; sua ilegitimidade passiva, defendendo ser o importador o legitimado para a causa; prescrição. No mérito, sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1.455/76. Acompanham a contestação os documentos de fls. 448/498. Réplica às fls. 503/520. Não houve interesse das partes em produzir outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de incompetência territorial é relativa e, portanto, deveria ter sido discutida através de exceção, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de arguição de incompetência relativa como preliminar de contestação, desde que inexistentes prejuízos à parte contrária (CC 200602616338, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 01/02/2010). Dessa forma, passo à análise da preliminar

suscitada, que deve ser afastada, em face do disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, estando a matriz da empresa localizada em São Paulo, não há que se alegar a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Ademais, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Além de terem sido preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, deve-se observar, dentro da atual sistemática processual, que visa à celeridade processual, que, uma vez que o juízo de certeza acerca do reconhecimento de um direito - no caso, o direito ao crédito -, pressupõe a condenação da ré à devolução do valor que foi pago, a ação declaratória possui caráter condenatório, sendo irrelevante a nomenclatura atribuída à ação. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão anexados às fls. 22/29. Portanto, afasto a preliminar alegada. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, tendo em vista que com base no disposto no art. 579 do Decreto nº 4.543/2002, cabe à Secretaria da Receita Federal o pagamento das tarifas de armazenagem, razão pela qual é parte legítima a União Federal. O valor que a autora pretende ter restituído se refere a Ficha de Mercadoria Abandonada distinta daquelas discutidas em outras ações. Portanto, afasto a ocorrência de prevenção. Também rejeito a preliminar de mérito atinente à prescrição. Disciplina o Decreto nº 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA não pode ser considerada como termo inicial para a contagem de prazo prescricional, eis que, tal documento é de emissão obrigatória, não implicando na assunção de qualquer dívida pela União. A destinação das mercadorias ocorreu entre os dias 13 e 30 de setembro de 1997 (fls. 23/24), e a emissão das notas fiscais ocorreu em 31 de maio de 2002 (fls. 27/29), momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo prescricional. Com a ausência de pagamento espontâneo pela ré, em 25 de junho de 2002, protocolou a autora pedido administrativo de pagamento de dívida, o qual formou o processo administrativo nº 11128.003183/2002-75. Ocorreu aqui a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual somente voltou ao fluir após a ciência da decisão que denegou o pleito da autora. Ocorre que não se tem nos autos notícia da data em que ocorreu a ciência da autora. À falta de prova cabal, cabe aqui afastar a prescrição adotando-se a data em que foi proferida a decisão administrativa - 19 de abril de 2007 (fl. 45) -, há menos de cinco anos da data da propositura da ação (18 de novembro de 2008). Cabia à ré, portanto, apresentar contraprova que infirmasse o documento juntado e demonstrasse a fluência total do prazo extintivo, já que prescrição, apesar de ser matéria de ordem pública, é fato extintivo do direito da autora. No mérito, o pedido é procedente. A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à autora. E, nessa qualidade, também possui a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia. E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenagem, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76, que assim dispõe: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura de tal dispositivo é possível extrair que, assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. Nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas à incorporação a órgãos da Administração Pública ou a entidades filantrópicas, científicas ou educacionais. Como os ingressos decorrentes de tais as alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ser ressarcida de tais despesas. Os autos tratam de cobrança de valores que visam a cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública.

Também deve ser levado em conta que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. Ainda, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que, para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. Assim, forçoso concluir que a autora, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. No caso dos autos, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações com relação às GMCIs de n.ºs. 167597-3/1997 e 181905-8/1997, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (fls. 25). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o crédito da autora no valor de R\$ 6.210,00, em valores de maio de 2002, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, referente às GMCIs de n.º 167597-3/1997 e 181905-8/1997, com o que julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, incacumulável, a partir de então, com outros índices de atualização monetária e de juros moratórios. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003740-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003740-4) - DACARTO BENVIC LTDA (SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. DACARTO BENVIC LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos débitos fiscais constantes no Processo Administrativo n.º 10882.003252/2008-21, inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.08.008739-37, condenado a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em apertada síntese, que está sujeita ao pagamento do Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL e, em 12/05/2003 apresentou Declaração de Compensação de débitos relativos ao período de janeiro a março de 2003 com créditos relativos a saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2002, o qual foi processado por meio do processo administrativo n.º 10882.001303/2003-76. Narra que, em 21/09/2007 apresentou declaração de compensação pelo programa PER/DCOMP do débito de IRPJ relativo a julho de 2003 no valor de R\$70.842,16, retificando declaração de compensação anteriormente transmitida em 25/08/2003. Expõe que em 24/04/2008 o seu direito creditório não foi reconhecido pelo Fisco, o qual, por meio de decisão administrativa, não homologou as compensações declaradas. Assevera que, em 26/05/2008, apresentou manifestação de inconformidade em face da referida decisão, a qual possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz que, não obstante a apresentação da manifestação de inconformidade, houve decisão do fisco em 16/09/2008 rejeitando o pedido de compensação requerida em 21/09/2007, sob o argumento de que o pedido de nova compensação não pode ser efetivado por meio de declaração retificadora de pedido de compensação anteriormente formulado. Informa que, não obstante os requerimentos justificando o equívoco, o valor de R\$70.842,16 o valor foi inscrito na Dívida Ativa da União para fins de instruir cobrança executiva. Argumenta que mero erro de fato cometido pela autora não causou nenhum prejuízo ao erário, haja vista não ter ocorrido redução ou exclusão de tributo. Suscita legislação, precedente do Conselho de Contribuintes e doutrina para embasar sua pretensão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/112. Em atenção à determinação de fl. 115, a autora apresentou emenda à inicial (fl. 118). Às fls. 123/124, diante do depósito do valor integral do débito sob discussão (fls. 120/121), foi deferida a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 136v), a ré ofereceu sua contestação (fls. 139/149), por meio da pugna pela total improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 152) a autora requereu a juntada dos processos administrativos (fl. 154). Por sua vez, a ré informou não ter provas a produzir (fl. 156). Às fls. 162 e 166 a ré postulou pela juntada de cópias dos processos administrativos, que foram acostados aos autos por linha. A requerida apresentou cópias do processo administrativo n.º 10882.003252/2008-21 (fls. 167/310). Dada ciência dos documentos à autora (fl. 313), esta reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 315/316). É o relatório. Fundamento e decido: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Conforme se depreende dos autos, objetiva a parte autora que seja declarada a nulidade do processo administrativo n.º 10882.003252/2008-21 e da inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.2.08.008739-37, em razão da não admissão da PER/DCOMP n.º 20691.81932.210907.1.7.02-8549 incluída no processo administrativo n.º 10882.001303/2003-76, sob o argumento de que referido crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa por

força de interposição de manifestação de inconformidade nos autos do mencionado processo administrativo. Pois bem, do exame dos processos administrativos de fls. 168/310 e dos constantes nos apensos, observo que, no tocante ao processo administrativo nº 10882.001303/2003-76 trata-se este de pedido de compensação de débitos com créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, sendo que às fls. 246/256 do apenso, foi indeferida a restituição e não homologado o pedido de compensação articulado pela autora. Às fls. 262/277 do apenso, em 26/05/2008, a autora apresentou manifestação de inconformidade em face da decisão administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, indicando que, entre os pedidos de compensação efetuados, encontrava-se a declaração de compensação retificadora nº 20691.81932.210907.1.7.02-8549, transmitida em 21/09/2007 (fls. 321/333 do apenso), referente à declaração retificada nº 32843.90351.250803.1.3.02-6497 (fls. 1056/1065 do apenso), na qual foi incluída o débito de R\$70.842,16 relativo ao IRPJ de julho/2003. Entretanto, o débito de R\$70.842,16 havia sido originariamente objeto da PER/DCOMP nº 24862.65481.290803.1.3.02.9453 transmitida em 29/08/2003 (fls. 1031/1034 do apenso), que foi cancelada pela PER/DCOMP nº 12367.62172.241106.1.8.02-0342 transmitida em 24/11/2006 (fls. 1035/1039 do apenso). Disciplina o artigo 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, aplicável ao presente caso: Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. (grifos nossos) Ademais, não obstante referida Instrução Normativa tenha sido revogada pela IN RFB nº 900/08, verifica-se que seu artigo 79 manteve a mesma redação: Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. Portanto, de acordo com o regramento acima transcrito, quando a autora apresentou a PER/DCOMP retificadora nº 20691.81932.210907.1.7.02-8549, não poderia ter nela ter incluído o débito de R\$70.842,16, o qual já havia sido objeto do pedido de compensação transmitido em 29/08/1993 e posteriormente cancelado em 24/11/2006. Referido débito, de acordo com o único do art. 59 da IN 600/05, acima transcrito, deveria a autora ter apresentado nova declaração de compensação. Pois bem, sustenta a autora, como já acima frisado, que referido débito estaria abarcado pela Manifestação de Inconformidade apresentada em 26/05/2008, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, referente ao débito de R\$70.842,16, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 Dispõe o 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74(...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(grifos nossos) Já o 12 do mesmo artigo 74 disciplina que: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)(grifos nossos) Portanto, não obstante a apresentação de manifestação de inconformidade, o débito no valor de R\$70.842,16, que não poderia ter sido incluído na PER/DCOMP retificadora nº 20691.81932.210907.1.7.02-8549, não foi abrangido pela PER/DCOMP nº 32843.90351.250803.1.3.02-6497 e tampouco pelo referido recurso administrativo. Assim, diante da não observância do regramento quanto ao pedido de inclusão de novo débito, tem-se como não declarada a compensação relativa ao montante de R\$70.842,16, isso nos exata dicção do texto legal acima transcrito. A manifestação de inconformidade é recurso administrativo utilizado nos casos de não homologação de compensação tributária, e tem sua previsão legal nos 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Ocorre que, para ao manejar de tal recurso administrativo, deve o recorrente observar o que determina o 13 do referido artigo 74: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei

nº 11.051, de 2004)(grifos nossos) Portanto, a lei restringiu a possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade, sendo que a parte autora encontra-se subsumida à hipótese do não cabimento do referido recurso administrativo, conforme expressamente disposto pelo texto legal acima transcrito e plenamente vigente à época da decisão administrativa e da interposição do aludido recurso. Observa-se que a lei é precisa a estabelecer que, na hipótese de eventual recurso administrativo interposto contra decisão cujo dispositivo considerou a compensação como não declarada, não terá efeito suspensivo. Enfim, a literalidade do artigo é bastante para o equacionamento jurídico do caso. Entretanto, a questão, pela singularidade, merece algumas considerações. Vejamos. Bem postas as coisas, percebe-se que a parte autora apresentou pedido de restituição e compensação, cujo pleito não foi conhecido. Ademais, o art. 74, 9, da Lei 9.430/96 prescreve que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. De mais a mais, o 13, acima transcrito, dispõe que o disposto nos 2º e 5º a 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às hipóteses previstas no 12. Dessarte, a Manifestação de Inconformidade tem como precedente lógico pedido de compensação juridicamente possível. Ao reverso, declaração de compensação não considerada ocorre naquelas hipóteses em que a lei aprioristicamente considera inidôneas determinadas categorias jurídicas (fatispecies) para essa finalidade. Em suma, compensação não homologada é figura jurídica distinta daquela tida por não declarada, notadamente quanto aos efeitos jurídicos. A primeira (compensação não homologada), pressupõe que o crédito é prima facie idôneo à pretensão compensatória. No entanto, eventual indeferimento do pedido ocorre por questão afeta ao próprio mérito da compensação (valor errôneo etc.). Noutra giro, a declaração não considerada ocorre quando o contribuinte invoca direito creditório em relação ao qual a lei veda peremptoriamente. Por conta disso, o pedido do contribuinte não é cognoscível (juízo de prelibação), sendo-lhe defeso interpor a manifestação de inconformidade. Assim, completamente válida, e de acordo com os ditames legais, a decisão administrativa de 16 de setembro de 2008 (fl. 1124 do apenso) que não conheceu do recurso administrativo apresentado pela autora em relação ao débito de IRPJ relativo a julho de 2003 no valor de R\$70.842,16, por ser este legalmente incabível, bem como a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Neste mesmo sentido tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.**1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF.2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal).3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.066.503, Rel. Min. Castro Meira j. 05/03/2009, DJ. 31/03/2009) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. ELETROBRÁS. CRÉDITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO-CABIMENTO.**1. O empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, criado pela Lei nº 4.156/62, e regulamentado pelo Decreto nº 68.419/71, possui procedimento de restituição específico, cuja responsável é a Eletrobrás (artigo 66).2. A compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º.3. A finalidade do dispositivo é facilmente inteligível, já que admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.4. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.5. Precedentes desta Corte e do STJ.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 2009.70.00.008855-3, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 20/04/2010, DJ. 05/05/2010) **TRIBUTÁRIO. PER/DECOMP. NOVA SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO 3º, V, DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS.**1. A compensação é considerada não declarada nas hipóteses do 12, combinado com o 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º do mesmo dispositivo legal.2. No hipótese dos autos, a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, pois os débitos apresentados faziam parte de outro pedido de compensação, a qual foi considerada não homologada, tendo incorrido na vedação legal prevista no art. 74, 3º, V, da Lei nº 9.430/96.3. O recurso cabível nessa hipótese é o previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no prazo de dez dias, sendo decidido pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, sem a suspensão da exigibilidade do crédito. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 2008.71.00.006552-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Artur César de Souza, j. 15/12/2009, DJ. 27/01/2010) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. ELETROBRÁS. CRÉDITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. MANIFESTAÇÃO DE**

INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO-CABIMENTO.1. O empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, criado pela Lei nº 4.156/62, e regulamentado pelo Decreto nº 68.419/71, possui procedimento de restituição específico, cuja responsável é a Eletrobrás (artigo 66).2. A compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º.3. A finalidade do dispositivo é facilmente inteligível, já que admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.4. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.5. Precedentes desta Corte e do STJ.(TRF4, Segunda Turma, AC 2009.70.00.008855-3, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 20/04/2010, DJ. 05/05/2010)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. IN 600/2005. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. NEGATIVA ANTERIOR. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.1. Indeferimento do pedido de restituição e compensação dos pretensos recolhimentos indevidos a título de IRPJ e CSLL devido a prejuízo fiscal, porque a Autoridade impetrada considerou que o arrendamento de instalações portuárias não materializa arrendamento financeiro e sim arrendamento operacional, por força da NBCT 10, do Conselho Federal de Contabilidade.2. Incorreção de lançamentos contábeis que registram, no ativo diferido, o direito de explorar o terminal de contêineres e veículos de Paranaguá, em contrapartida ao registro exigível da obrigação correspondente ao total das prestações assumidas relativamente a todo o período do arrendamento, em razão do disposto no art. 183, 3º, da Lei nº 6.404/76, que veda o registro no ativo diferido de recursos a serem amortizados em prazo superior a dez anos.3. Intempestividade dos embargos opostos ao acórdão da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, negando provimento ao recurso voluntário, porque protocolado após o prazo de cinco dias previsto no art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.4. A Lei nº 11.051, de 29-11-2004, deu nova redação ao art. 74, 3º, V, e ao 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e não prevê a possibilidade de Manifestação de Inconformidade nem recurso administrativo regulado pelo Decreto 70.235/72 e entrou em vigor em 30-12-2004, mas o 3º, V, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 foi introduzido pela Lei nº 10.833, vigente em 30-12-2003, respaldando o art. 31 da IN 600/2005 que fundamentou o Despacho Decisório DRF/PGA nº 073, de 17-03-2006, indeferitório do pedido de restituição e compensação administrativa e as DCOMPs foram transmitidas somente em 2006.5. Desde a publicação IN/SRF nº 460, em 29-10-2004, é expressamente vedada a compensação de débitos tributários com créditos do sujeito passivo objeto de pedido de restituição indeferido pela autoridade competente, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, devendo ser considerada não declarada (arts. 26, 3º X, e 31, 1º).6. Perda de objeto do mandamus diante do esgotamento dos recursos previstos na esfera administrativa.7. Apelação improvida. (TRF4, Primeira Turma, AMS 2006.70.08.000478-0, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 18/07/2007, DJ. 07/08/2007)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo sob nº 10882.003252/2008-21 e inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.08.008739-37, o que leva à improcedência do pedido articulado pela parte autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 121 e 130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SPI23398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, em face de DH COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA-ME, em que se pleiteia a condenação desta ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.033,57, devidos por força do contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes, de n. 9912177129, representado pelas faturas anexadas à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, conforme contrato juntado aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. Juntou documentos às fls. 8/52. Na contestação (fls. 61/63), a ré defende que comunicou a autora, em 29/02/2008, por mensagem eletrônica, a intenção de rescindir o contrato, momento a partir do qual

começaria a correr o prazo do aviso prévio contratual de trinta dias. Diz ter sido surpreendida com a resposta encaminhada, na qual continha a ciência da notificação e o aviso de que a rescisão somente produziria efeitos a partir de 11/04/2008. Afirma ainda que os valores cobrados pela ré referem-se a supostos serviços prestados após março de 2008, quando já não havia vínculo contratual entre as partes. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 64/66. Na réplica (fls. 70/74), a autora rebate os argumentos da ré, aduzindo que as faturas cobradas referem-se a serviços prestados quando o contrato ainda vigia e a encargos incidentes em decorrência da rescisão. Nenhuma das partes manifestou interesse na produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os litigantes celebraram contrato de prestação, pela ECT, dos serviços de SEDEX, e-SEDEX prioritário e e-SEDEX expresso. A autora sustenta que não foram pagas as faturas vencidas no total de R\$ 1.033,47. De outro lado, a ré sustenta que crédito é inexigível, pois se refere a serviços não prestados durante a vigência do contrato. A notificação feita para a rescisão do contrato, enviada por mensagem eletrônica em 29/02/2008, é inválida, pois não está em consonância com a cláusula 14.1.1, que impõe comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, com Aviso de Recebimento - AR. Somente em 11/03/2008 foi formalizada a intenção de rescindir o vínculo contratual, conforme se verifica no documento de fl. 74, sendo inexigível, nesse caso, a notificação por AR porque a ré praticou o ato pessoalmente, por meio de seu preposto. Portanto, é 11/03/2008 o termo inicial do aviso prévio da rescisão contratual, não estando equivocada a autora ao dizer que a vigência do contrato deu-se até 10/04/2008. Embora a ré não tenha se valido propriamente de e-mail, mas sim de canal eletrônico de comunicação disponível no site da ECT, não há como assegurar a data da ciência dessa notificação, já que ela não foi dirigida especificamente para o endereço constante na primeira página do instrumento contratual. O sítio eletrônico, como é cediço, não se destina aos Correios de uma ou outra cidade, de um ou outro Estado, de modo que é real a possibilidade de a notificação ter sido repassada ao funcionário competente a destempo ou nem ter sido redirecionada. É por causa dessa dúvida fundada quanto à fixação do termo inicial da notificação que deve ser acolhida como prova da ciência da autora o formulário de fl. 74. Na jurisprudência, há entendimento favorável a essa tese: RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI DE IMPRENSA. PEDIDO DE RESPOSTA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR E-MAIL E FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À CIÊNCIA DO LEGITIMADO PASSIVO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Recurso conhecido, mas desprovido (RESP 200401461274. REL. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. STJ. 5ª TURMA. DJ DATA: 14/11/2005 PG: 00392). Dirimida essa questão, consigno que a fatura de fl. 42 discrimina apenas serviços prestados em fevereiro e março de 2008, quando o contrato ainda estava em vigor. Já em relação à fatura de fl. 44, a cobrança refere-se a encargos decorrentes do inadimplemento das faturas anteriores (85017206790 e 8502720908), não se podendo afirmar, portanto, que também não esteja compreendida no lapso temporal em que o contrato vigeu. Assim, não importa para a solução da causa a data de vencimento das faturas, ainda que sejam posteriores à data da rescisão do contrato. O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações neles inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados depende da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, os contratos celebrados observaram as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. A 13.2 do contrato dispõe acerca do inadimplemento: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e demais cominações legais, independentemente de notificação. Pela análise das provas juntadas, constato que foram apresentadas as faturas não pagas no vencimento, bem como o demonstrativo de débito atualizado. Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, apresentadas as faturas pela autora, a ré deveria provar o seu adimplemento, o que não foi feito. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista a inadimplência da ré e o descumprimento de obrigação prevista no contrato n. 9912177129. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$ 1.033,47, sobre o qual incidirão multa de 2% e taxa SELIC, a partir do vencimento de cada fatura, até o efetivo pagamento. A SELIC, por já conter correção monetária e juros moratórios, é inacumulável com outros índices. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009963-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009963-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X AF SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP023796 - CARLOS ALBERTO DE NORONHA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação contra AF SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, buscando provimento que condene a ré ao pagamento de indenização por ter arcado com o pagamento de auxílio-doença acidentário a Eduardo Correa de Araújo, empregado da ré. Aduz que: No dia 15/09/2004, em torno das 19:00 horas, o trabalhador pôs várias resmas de papelão na prensa. Enquanto arrumava os papéis na prensa com a mão esquerda, acionou, inadvertidamente, a máquina com a mão direita, resultando em amputação da falange distal do 3º quirodáctilo esquerdo. A empresa emitiu a Comunicação de Acidente do Trabalho/CAT, número 200488588900/01, e o obreiro recebeu amparo previdenciário, nas espécie Auxílio-Doença Acidentário, NB 502.928.352-4, até a alta médica, em 6/12/2004. O benefício custou R\$ 1.173,97 (mil cento e setenta e três reais e noventa e sete centavos, anexo 4). À primeira vista o acidente aparenta ser um lamentável infortúnio, verdadeira falta de sorte do trabalhador; porém, caso se analise os fatos com mais vagar, ver-se-á que o acidente é fruto do descumprimento de Normas de Segurança por parte da ré. Conforme consta no Relatório de Investigação de Acidente (vide Anexo 2), o acidente ocorreu porque o trabalhador fez uso de máquina insegura sem treinamento para operá-la. Ocorre, porém, que o descumprimento das NRs 1 (Disposições Gerais) e NR 12 (Máquinas e Equipamentos Elétricos) foram determinantes para a ocorrência do acidente. O réu defende que o SAT (seguro de acidente do trabalho) é contribuição previdenciária destinada à cobertura de riscos acidentários ordinários, não podendo o sistema previdenciário arcar com danos causados pela desídia do empregador no que tange às normas de segurança do trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/150. A ré não foi encontrada para ser citada, tendo sido, então, determinada a citação pessoal dos sócios. Apesar disso, sobreveio manifestação espontânea da requerida às fls. 201/209, sem, no entanto, argüir a nulidade do ato citatório ou apresentar resposta. É O RELATÓRIO DECIDO: Julgo antecipadamente a causa, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Embora a citação tenha sido dirigida à pessoa do sócio, como se réu fosse, a demandada acabou comparecendo espontaneamente, sem fazer qualquer alegação em seu favor. Não se pode ignorar que essa conduta supre a falta de citação, a teor do disposto no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, ensina Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008): Por comparecimento espontâneo entenda-se o ingresso nos autos de procuração outorgada, com firma reconhecida, pelo réu a advogado; a expressa manifestação, por petição, de que vem dar-se por citado, embora recomendável, não é imprescindível. Comparecendo, assim, o sujeito passivo, suprida fica a necessidade de citação, ordenando o juiz a devolução do mandado. Os efeitos da citação a que alude o art. 219 só se produzem a partir do comparecimento. Assim, dada a falta de contestação, decreto a revelia da ré, o que implica o reconhecimento dos fatos alegados na petição inicial. Isso não acarreta, todavia, a automática procedência da pretensão do autor, visto que a matéria de direito não é atingida pelos efeitos da revelia. No mérito, tornou-se, por causa da revelia, incontroverso o acidente de trabalho sofrido por Eduardo Correa Araújo, sua falta de treinamento para operar a prensa e a falta de segurança da máquina que ele controlava. Resta, pois, tratar sobre o cabimento da ação de regresso e o tipo de responsabilidade (objetiva ou subjetiva). A esses pontos é que a sentença se aterá a partir de agora. É perfeitamente possível o ajuizamento de ação de regresso pelo INSS, como se percebe de uma simples leitura do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Como se vê, em caso de negligência dos responsáveis pelo empregado, é possível o ressarcimento da autarquia previdenciária. Essa obrigação legal não afronta a Constituição Federal, pois o seguro de acidente de trabalho (SAT) foi criado para cobrir os riscos ordinários existentes no ambiente laboral - riscos inerentes ao local e ao tipo de atividade profissional. Desrespeito à Constituição haveria se o regime securitário público tivesse que arcar com prejuízos decorrentes de ilícitos cometidos pelo empregador, já que, ao deixar de cobrar a empresa infratora, estaria o INSS distribuindo a sanção pelo ato ilegal de um contribuinte (o ressarcimento dos prejuízos extraordinários) a todos os demais, o que viola o disposto no artigo 5º, XLV, da própria Constituição (nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido). Em outras palavras: se deixasse de promover a ação de regresso, estaria o Estado passando a mão na cabeça dos empregadores que descumpriram as normas de segurança do trabalho, incitando, indiretamente, que os demais passassem a também agir em desacordo com a lei, o que vai contra o intuito do legislador constituinte originário de proteger o trabalhador e de priorizá-lo nas relações de emprego em detrimento dos patrões. Sobre o assunto, bem o sintetiza o julgado a seguir: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua

conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos (AC nº 2000.72.02.000687-7/SC; Rel. Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES; 3ª T.; DJ 13-11-2002).Dirimida essa questão, consigno que a responsabilidade da ré advém do fato de ser a empregadora do funcionário acidentado. Essa é a interpretação que se extrai do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Da parte final do texto transcrito se infere que a responsabilidade do empregador é subjetiva, pois depende da aferição de dolo ou culpa. Ocorre que, ao deixar de apresentar contestação, tornaram-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, sanção processual decorrente da revelia decretada. Ademais, de acordo com as Normas Regulamentares nº 1 e 12, instituídas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, o empregador tem o dever de informar aos empregados os riscos da atividade desempenhada, as formas de evitar acidentes, bem como de fornecer máquinas para execução do serviço com dispositivos de segurança. Confirmam-se os dispositivos que tratam dessas matérias:NR 1.(...)1.7. Cabe ao empregador:(...)c) informar aos trabalhadores: (101.003-4 / I1) I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.NR 12.12.2. Normas de segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos. 12.2.1. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que: a) seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho; (112.009-3 / I2)b) não se localize na zona perigosa de máquina ou do equipamento; (112.010-7 / I2)c) possa ser acionado ou desligado em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador; (112.011-5 / I2)d) não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador, ou de qualquer outra forma acidental; (112.012-3 / I2)e) não acarrete riscos adicionais. (112.013-1 / I2)Como se vê, não há como classificar o acidente do empregado como caso fortuito, já que os danos decorreram da falta de dispositivo na prensa que impedisse o acionamento involuntário. E há que se alegar, eventualmente, que esse tipo de imposição não poderia ser veiculada por norma infralegal, pois ela nada mais fez que especificar o artigo 19, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que diz que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança de saúde do trabalhador. Resta configurada, desse modo, a culpa da ré na modalidade negligência, pois ela deixou de fornecer ao empregado maquinário com itens mínimos de segurança. Por conseguinte, está demonstrado seu dever de ressarcir o INSS, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir ao INSS R\$ 1.173,97, valor despendido no pagamento do auxílio-doença acidentário NB 502.928.352-4. Sobre o valor principal incidirão correção monetária, a partir do desembolso de cada prestação do benefício previdenciário, e juros de mora, contados da citação, aplicando-se os índices previstos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006272-72.2010.403.6100 - ELIEL FERNANDES DE SOUZA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIEL FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma que é titular da conta corrente nº 013.00137613-4, mantida na agência nº 0652 (Dourados-MS). Aduz que, em 13/11/2007, ao conferir o extrato da conta, percebeu que haviam sido feitos três saques indevidos, cada um no valor de R\$ 1.000,00. Desconfiado de ter sido vítima de fraude, procurou a ré e noticiou o ocorrido, tendo ainda lavrado boletim de ocorrências. O funcionário da agência bloqueou o cartão, por razões de segurança, e instaurou procedimento interno para averiguação do ocorrido. Dias depois, o autor recebeu a notícia de que o banco concluíra não ter havido fraude nos saques efetuados, negando-se a devolver o valor integral do desfalque. Conta o autor que o saque indevido lhe trouxe prejuízos de ordem material (já que o dinheiro sacado não lhe foi devolvido) e moral, requerendo que a ré seja condenada a pagar indenizações de R\$ 3.000,00 e de R\$ 60.000,00, respectivamente.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/22.Na contestação (fls. 33/45), a ré alega que é dever do autor guardar o cartão da conta corrente e manter sigilo sobre a

senha. Observa também que é procedimento comum dos golpistas, no caso de clonagem, sacar o crédito integral mantido na conta, o que não ocorreu na hipótese vertente, em que há, inclusive, diversos outros débitos em datas próximas que não foram contestados. Por essas razões, aduz não ter responsabilidade sobre o ocorrido, sendo indevidas as indenizações por danos morais e materiais. Na hipótese de ser condenada, requer a fixação do valor da indenização em patamar menor que aquele pretendido pelo autor. A contestação está instruída com os documentos de fls. 46/61. As partes não mostraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, indefiro o requerimento de fls. 82, pois o autor foi intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo. Se ele não o fez, é de se considerar que houve uma negativa tácita. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No que tange ao desfalque alegado pelo autor em sua conta nº 013.00137613-4, no valor de R\$ 3.000,00, a tese da Caixa Econômica Federal - de que o cartão e a senha podem ter sido transferidos voluntariamente pelo autor a terceiro -, não está amparada em nenhuma prova, sendo certo que a simples negativa do fato alegado na inicial não é hábil a infirmar a pretensão do demandante. Não se pode partir do pressuposto, desvestido de qualquer elemento probante, de que o autor valeu-se de má-fé (pois apenas a boa-fé é presumida) ou agiu com culpa (as hipóteses de culpa presumida e de responsabilidade objetiva são taxativas). Não se pode inferir que o autor descumpriu seu dever de guardar o cartão e de manter sigilo sobre a senha apenas porque ocorreu saque indevido na conta corrente dele. Outrossim, cabe aqui mencionar que os esclarecimentos prestados pelo autor junto ao banco (fls. 55/56) mostram que ele não forneceu o cartão e a senha a terceiros, afirmações que não foram cabal e satisfatoriamente rebatidas pela ré. Assim, passando ao exame dos pedidos do autor, os danos materiais decorrem dos saques indevidos feitos na conta nº 013.00137613-4 e equivalem ao valor do desfalque - R\$ 3.000,00. A responsabilidade, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida a causa excludente de responsabilidade aventada pela ré, incumbia-lhe demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção. A higidez do serviço prestado não pode ser suposta, cabendo à instituição financeira demonstrar que a operação impugnada pelo correntista não foi fraudada. Por se tratar de responsabilidade objetiva, é da ré, na hipótese dos autos, o ônus de provar a ocorrência de alguma excludente que a exima do dever de indenizar. Além disso, a falibilidade do sistema bancário não é incomum, apesar dos constantes investimentos feitos pelos bancos em tecnologia e segurança da informação. A respeito do assunto, transcrevo trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso especial nº 1.155.770-PB, que bem trata da questão: Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que, se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas,

ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja constituir a instituição bancária. Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Em suma, a ré tem o dever de guarda dos valores que lhe são confiados pelos seus clientes, de modo que deve responder pelo seu extravio, ressalvadas as hipóteses devidamente comprovadas de inexistência de defeito no serviço prestado ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a ré não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência das excludentes de responsabilidade, sendo imperioso o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo autor. Quanto à indenização por danos morais, entendo que ela é incabível, dada a inexistência de prejuízos à honra ou à imagem do autor. O Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal afirma que o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Não há nos autos provas de que o desfalque tenha ocasionado todos os infortúnios narrados à fl. 2, apontamentos em órgãos de restrição ao crédito, situações de recusa na prestação de serviços ou na venda de produtos no comércio pela inexistência de saldo na conta corrente ou prejuízo ao sustento da família - cabendo lembrar que o autor contentou-se com as provas já carreadas aos autos. Desse modo, há que se concluir que o dano material não repercutiu negativamente na honra ou na imagem do autor. Corroborando esse posicionamento, confira-se: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA POUPADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL MANTIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. É inviável à apelada produzir prova de fato negativo, qual seja, a prova de que não realizou o referido saque ou de que não revelou sua senha a terceiro. 3. No caso em tela impõe-se a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal. Isto porque o sistema é passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor e, sendo assim, o mínimo que se pode exigir é que a instituição financeira ofereça segurança aos seus clientes. 4. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações da apelada, a legitimar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não há nos autos relato de acesso de terceiros ao seu cartão magnético, bem como do conhecimento de sua senha por outras pessoas que não a própria titular da conta poupança. 5. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal. 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, configura-se o dever e indenizar o dano material experimentado pela apelada. 7. De acordo com entendimento do C. STJ, em que pese o dano moral dispensar prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato é apto, ou não, a causar dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. 8. Considerando o não esgotamento das economias existentes em conta poupança, bem como que a apelada não comprovou que a falta do valor sacado indevidamente prejudicou o sustento de sua família, o simples saque indevido no caso em tela não é suficiente para configurar dano moral, caracterizando mero aborrecimento não indenizável. 9. Apelação parcialmente provida (AC 00048851220084036126. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 132). Ainda nesse ponto, consigno que, ao contrário do alegado, os saques indevidos não poderiam privar o autor de recursos para gastos extraordinários ou cotidianos, já que, conforme indicado no extrato de fls. 17, restou-lhe saldo positivo na conta pouco superior a R\$ 3.000,00. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos materiais, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil). A correção monetária será aplicada desde a data dos desfalques, adotando-se os índices previstos no item 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo as partes decaído de parte significativa de suas pretensões, cada uma deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0015252-08.2010.403.6100 - JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. JACKS RABINOVICH, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ser declarado inexigível o crédito tributário constituído no processo administrativo nº 16151.001081/2010-51 e inscrito em dívida ativa da União sob nº 80 1 10 002901-80. O autor alega que, em 30/06/2005, concluiu a venda de sua participação acionária no Grupo Vicunha, procedendo ao recolhimento do imposto de renda com alíquota de 15%, incidente sobre o valor recebido acrescido de atualização monetária. Apesar de ter cumprido a obrigação, a Receita Federal o autou, segundo o demandante, pelos seguintes motivos: a) o cálculo do ganho de capital, tributado pelo IR à alíquota de 15% (quinze por cento), deveria ser feito considerando apenas o valor nominal de cada parcela, sem nela incluir o montante correspondente à correção da expressão monetária do seu valor; b) a importância recebida pelo Espólio a título de correção monetária constituiria em verdade juros, consoante a dicção do art. 1.223, 6º, do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, que baixou o Regulamento do Imposto de Renda (RIR-99), devendo por isso ser tributada pelo IR à alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), menos a parcela dedutível, de conformidade com as regras de antecipação do tributo conhecidas com carnê leão. O auto de infração foi impugnado administrativamente, tendo o autor obtido a retificação parcial dele. Em relação à parte mantida do auto, interpôs recurso à CARF. Quando o recurso administrativo ainda estava pendente, o demandante, com fundamento na Lei nº 11.941/2009, pagou o débito fiscal com redução de 100% da multa de mora e de ofício e com redução de 45% dos juros moratórios. Narra o autor que, a despeito disso, foi notificado pela Secretaria da Receita Federal, que está a cobrar diferença apurada no valor pago, buscando o recebimento da quantia de R\$ 978.983,79. Segundo conta na inicial, (...) a fiscalização entendeu que a multa, leia-se, relevada, deveria ser atualizada até a data do pagamento o, para somente neste momento ser cancelada. Já os juros desta multa deveriam ser incluídos no pagamento realizado, já que os juros tiveram apenas uma diminuição de 45% na lei em destaque. Ou seja, a multa - principal, neste caso - que foi relevada nos termos da Lei n. 11.941/2009, no entender da administração, deveria ser considerada para o cálculo dos juros - acessório, neste caso. E mais, como se não bastassem os juros da multa relevada, pretende o Fisco exigir ainda nova multa sobre os juros da multa relevada bem como os novos juros incidentes sobre os juros da multa relevada, leia-se, cobrança sobre cobrança, conforme demonstra a DARF anexa (doc. n. 9). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/187. Efetuado o depósito judicial (fls. 192), o pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 194/195). O autor aditou a petição inicial (fls. 200/203). Na contestação (fls. 206/215), a ré alega que, portanto, primeiro deve-se apurar o valor atualizado da dívida, possibilitando a definição da base de cálculo para aplicação das reduções e, após essa operação, é que incidirão os percentuais previstos no art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941, de 2009. Além de defender que os atos praticados revestem-se de presunção de legitimidade, estando também embasados na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e na Nota PGFN/CDA nº 1.045/2009, a União Federal acrescenta que o autor, descumprido as disposições da Lei nº 11.941/2009, efetuou o pagamento do débito sem desistir do recurso administrativo interposto, o que resulta no cancelamento do pedido de parcelamento. Ademais, diz que o pagamento realizado não corresponde ao montante devido, não se podendo, ainda, acolher a tese de que o autor desistiu de apenas parte do recurso administrativo, pois não é possível o desmembramento dos débitos apontados pelo Fisco. Houve réplica (222/230), tendo o autor defendido o afastamento das disposições da Nota PGFN/CDA nº 1.045/2009, por não se tratar lei em sentido formal. Foi trazida aos autos, após determinação judicial, cópia do processo administrativo. As partes não requereram a produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Antes de mais nada, deixo de impor ao processo o segredo de justiça, visto que não visualizo a preponderância do direito à intimidade sobre o interesse público à informação (artigo 5º, IX, da Constituição da República). Isso porque, se o autor está a discutir apenas a diferença apurada no recolhimento feito à luz da Lei nº 11.941/2009, não havia necessidade de trazer aos autos todos os acontecimentos e desdobramentos narrados, motivo pelo qual entendo que, indiretamente, abriu-se mão do sigilo entabulado entre as partes envolvidas na alienação da participação societária. Ademais, não encontrei determinação para a restrição da publicidade no processo administrativo em apenso, não havendo sentido em reduzir a abrangência desse princípio constitucional apenas no processo judicial, que, no final das contas, está instruído com as mesmas informações já apresentadas ao Fisco. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Consigno que, apesar de o aditamento da inicial ter ocorrido quando o mandado de citação já tinha sido expedido, não tendo sido aberta à União Federal a possibilidade de sobre ele se manifestar, não há nenhum prejuízo. Isso porque o autor, na verdade, não efetuou novo pedido, mas apenas esclareceu que pretendia a anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa, o que já ocorreria na hipótese de a demanda ser julgada procedente para declarar inexigível a carta de cobrança. O que importa na discussão da causa é o crédito tributário impugnado e não a fase da cobrança em que ele está situado. Feita essa observação, verifico que a controvérsia a ser dirimida envolve o exame da legalidade de dispositivos da Lei nº 11.941/2009, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e da Nota PGFN/CDA nº 1.045/2009, já que, a rigor, é o critério de cálculo nelas previsto

que está a suscitar conflito. Dispõe o artigo 1º, 3º, I, e 14, da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Como se pode notar, a Lei 11.941/2009 fixa expressamente as percentagens de redução dos encargos incidentes sobre o débito objeto do parcelamento e a forma de cálculo do valor devido na hipótese de rescisão do parcelamento. No mais, remete a ato normativo inferior, a ser editado em conjunto pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os demais requisitos a serem cumpridos pelos devedores para que o parcelamento seja deferido. No caso, trata-se da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a qual traz as seguintes regras aplicáveis ao caso concreto: Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) Parágrafo único. O requerimento de parcelamento abrangerá todos os débitos indicados pelo sujeito passivo, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma do art. 15. (...) Art. 6º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos à vista com as reduções previstas no inciso I do art. 2º. (...) Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. 6º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32. Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Art.

16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º (...) Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. (...) Da portaria se denota o seguinte: 1) as reduções dos encargos previstas para pagamento à vista são as mesmas já dispostas na Lei nº 11.941/2009, não havendo inovação nesse sentido; 2) a consolidação do débito se dará no dia do pagamento à vista (no caso dos autos) ou quando feito o pedido de parcelamento, tendo por base o mês do pagamento, sendo resultado da soma do valor do principal, dos juros de mora, das multas e de outros encargos, observadas as reduções conferidas para pagamento à vista; 3) o devedor deve desistir das impugnações administrativas e das ações judiciais; 4) a desistência de recurso administrativo ou da ação judicial só poderá ser parcial se houver a possibilidade de separação dos débitos; 5) a rescisão do parcelamento ocorrerá em hipóteses de inadimplência do parcelamento. Por fim, deixo de transcrever o teor da Nota PGFN/CDA nº 1.045/2009 porque ela reproduz os principais pontos destacados acima, não inovando em nenhum sentido. Por isso, de plano deixo de examinar a controvérsia sobre a aplicação ou não dessa nota, interessando ao julgamento da causa apenas a lei e a portaria já referidas. De início, destaco que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 não infringe o princípio da legalidade (na verdade, da reserva legal) ao acrescentar alguns requisitos para a concessão do parcelamento ou para o deferimento do pagamento à vista com deduções. O artigo 97 do Código Tributário Nacional contempla as matérias que devem ser objeto de lei em sentido estrito, e nela não consta a imposição de requisitos para a concessão de favor tributário pelo Fisco. Assim, a portaria em questão não é ilegal e ainda é considerada fonte do Direito Tributário, uma vez que é abrangida pelo conceito de legislação tributária inserido no artigo 96 do mencionado diploma legal. Partindo da premissa de que os requisitos da portaria são legais, apenas complementando as disposições da Lei nº 11.941/2009, é de se concluir que a pretensão do autor não pode prosperar. Pelo que consta na cópia do processo administrativo em apenso, a autoridade fiscal apurou uma diferença de R\$ 471.885,39 nos recolhimentos efetuados pelo autor, aplicando sobre esse montante multa de 75%, culminando num débito total de R\$ 978.983,79, com vencimento em 31/05/2010. O valor aferido é resultado da soma de diferenças indicadas no extrato do processo nº 19515-000.200/2009-37 (R\$ 140.392,39 e R\$ 331.493,00). Para atingir o valor realmente devido, o contribuinte que aderiu às regras da Lei nº 11.941/2009 para pagamento à vista deve consolidar o débito no dia a ser feito o recolhimento, de tal sorte que ele não arca com juros ou multa futuros. De outro lado, a alegação do autor de que os juros de mora não poderiam incidir sobre o montante perdoado pelo Fisco a título de multa moratória não pode ser acolhida. O demandante assume a tese de que, uma vez excluída a multa, os juros de mora, por serem acessórios, não poderiam incidir, pois a base de cálculo foi restringida. Esse entendimento visa, entretanto, a obter da lei favor que ela não concede, que é a redução de 100% dos juros. A forma de cálculo adotada pela lei e exposta nos dispositivos acima transcritos é diversa: uma vez calculado o débito (com a aferição do principal, dos juros e da multa incidentes) para o dia do pagamento, devem ser feitas as deduções permitidas em lei, a fim de se chegar ao valor consolidado, observando-se que cada rubrica da dívida é considerada de forma estanque para as subtrações. Assim, feitas as operações em separado, obtém-se o montante a ser pago somando os valores aferidos em cada rubrica. É por isso que, reduzida a multa de mora em 100%, os juros moratórios ainda prevalecem. Com o descumprimento parcial da obrigação tributária, não há impedimento a que incidam os encargos decorrentes da mora, como multas e juros, não havendo bis in idem porque, na verdade, o autor, ao aderir às regras da Lei nº 11.941/2009, aquiesceu com a novação da dívida, tratando-se, pois, de novo débito, em que os encargos acessórios primitivos acabam se transformando no valor principal, passíveis de aplicação de novos consectários em virtude de nova mora. Além de tudo que foi dito, cabe rememorar que o autor admitiu que, de fato, não desistira integralmente do recurso administrativo interposto, descumprindo outro requisito da Lei nº 11.941/2009. Não há que se falar que essa imposição é abusiva, pois o favor legal concedido pelo legislador é facultativo, só aderindo ao parcelamento quem assim desejar. A lei de parcelamento, portanto, equipara-se, em efeitos práticos, a um contrato bilateral, só obrigando aqueles que manifestarem vontade de aderir à proposta de pagamento diferenciado. A respeito, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO FISCAL - LEI Nº 10.684/2003 - RENÚNCIA A QUAISQUER ALEGAÇÕES DE DIREITO SOBRE AS QUAIS SE FUNDAM

OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - OBRIGATORIEDADE - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Constitui requisito para inclusão no parcelamento a expressa e irrevogável desistência da impugnação administrativa ou do recurso interposto, bem como a renúncia a qualquer das alegações de direitos sobre as quais se fundam os respectivos processos administrativos. 2 - Compulsando os autos, constata-se que o impetrante apenas formulou pedido de desistência (fl. 260/261), embora reiterado, sem, contudo, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo nº 10768.020022/00-88, em desacordo com a legislação regente. 3 - No caso de adesão ao Parcelamento Especial (Lei nº 10.684/2003), que é uma opção (faculdade) dada ao contribuinte para regularizar seus débitos em atraso, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas a observância às regras gerais de concessão do parcelamento, com as quais por ato voluntário concorda. 4 - Com efeito, o parcelamento fiscal constitui uma manifestação bilateral de vontades, com renúncias reciprocamente estabelecidas, razão pela qual são legítimas as cláusulas condicionais inseridas no inciso II do artigo 4º da Lei nº 10.684/2003, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5 - Apelação improvida (AMS 200651010157955. REL. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. TRF 2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::27/04/2010 - Página::197/198). Também não é possível, no caso vertente, efetuar a cisão promovida pelo autor, porquanto o objeto da controvérsia se trata, em verdade, de débito tributário único, sendo impossível seu desmembramento para fins de adesão à lei de parcelamento, a teor do disposto no artigo 13, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda o montante depositado judicialmente pelo autor. P.R.I.

0006017-80.2011.403.6100 - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos em sentença. EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de diferença de valores em relação ao pagamento de laudêmio decorrente de alienação de imóvel aforado correspondente ao RIP nº 6213.0006972-46 ou, de forma subsidiária, que se abata o valor de R\$18.265,10, recolhido em 25/04/2002, no montante a ser pago a título de laudêmio. Informa ser detentora dos direitos relativos ao imóvel situado na Alameda Surubiju, Quadra 9, Lote 6, Alphaville, Barueri/SP. Alega ter solicitado providências administrativas na Secretaria do Patrimônio da União, no sentido de ser calculado o laudêmio referente à alienação do aludido imóvel, ocorrida em 14/02/1996, bem como a expedição de Certidão Autorizativa de Transferência para a lavratura e registro de escritura de compra e venda. Sustenta que a ré, por meio da Delegacia da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, avaliou o imóvel e apurou o valor do laudêmio em R\$18.265,19, disponibilizando a guia de recolhimento, cujo pagamento se efetivou em 25/04/2002. Narra que, não obstante o recolhimento do laudêmio, e do fato de que todas as receitas patrimoniais relativas ao imóvel encontravam-se quitadas, a ré não expediu, até a presente data, a Certidão Autorizativa de Transferência. Expõe que em 12/07/2006 foi notificada pela ré a regularizar o seu requerimento de certidão sendo que, após atendidas as exigências apresentadas pela requerida, foi apresentada uma diferença no pagamento do laudêmio no valor de R\$82.196,63, sem que se tenha procedido o abatimento dos valores anteriormente recolhidos em 2002. Relata que em 16/01/2007 e 10/07/2007 postulou a revisão da planilha de cálculo do laudêmio, bem como requereu a realização de Redarf, em razão do pagamento realizado em 25/04/2002 ter sido efetuado em Darf, emitido pela ré e nominado de forma equivocada. Aduz que em 15/10/2007 foi novamente notificada pela ré, informando que, em face da Portaria 293/07, todos os procedimentos para a obtenção de cálculo de laudêmio e a Certidão Autorizativa de Transferência deveriam ser todos realizados por meio do site da SPU. Informa que, necessitou se valer de mandado de segurança, impetrado perante a 4ª. Vara Federal Cível de São Paulo, para que seus requerimentos fossem apreciados pela ré, sendo que esta apenas reiterou os termos da notificação de 15/10/2007, não se manifestando sobre o recolhimento anteriormente efetuado, bem como a possibilidade de expedição manual da certidão postulada. Menciona que, atentando para os novos regramentos estabelecidos pela ré, efetuou o pedido de certidão por meio do site da SPU, onde foi gerado pelo sistema informatizado o montante de R\$91.329,58 em 08/03/2007 e R\$127.860,57 em 14/04/2011 a título de laudêmio, sem ter a requerida considerado o pagamento realizado em 25/04/2002. Argumenta que não pode ser penalizada pela morosidade da ré na análise dos pleitos administrativos, e tampouco por sua omissão, tendo em vista que o valor do recolhimento efetuado em 25/04/2002 foi apurado pela ré e se deu por meio de guia Darf emitido pela própria requerida tendo, assim, direito à expedição da certidão pleiteada. Suscita a Constituição Federal, legislação e doutrina para embasar seus argumentos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/62. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 66). Devidamente citada (fl. 70), a União Federal ofereceu contestação, por meio da qual suscitou as preliminares de

impossibilidade de concessão da antecipação de tutela, de carência da ação por ilegitimidade ativa e por ausência de interesse processual bem como a existência de coisa julgada. No mérito sustentou a legitimidade da cobrança, pugnando pela total improcedência da ação (fls. 71/85). Determinada à requerente a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 10880.000420/96-42, bem como a se manifestar sobre a contestação (fl. 88), a autora ofereceu réplica (fls. 110/117) e acostou aos autos o cópia do processo administrativo. Instadas a especificarem provas (fl. 125), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 126 e 127). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Inicialmente, no tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, fica esta prejudicada, uma vez que aludido pedido não foi deferido. No tocante à preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, disciplina o 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3(...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)(grifos nossos) Portanto, conforme o Contrato de Compromisso de Compra e Venda, a autora é a titular do domínio útil do imóvel, sendo certo que, para o registro do contrato de compromisso de venda e compra ou da escritura definitiva, é necessária a Certidão Autorizativa de Transferência expedida por órgão da ré a qual é objeto de postulação pela autora. Assim, se depreende que esta possui legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DECLARANDO O RECOLHIMENTO DE LAUDÊMIO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 2.398/87. TRANSAÇÃO EFETUADA ANTERIORMENTE - LEGITIMIDADE ATIVA. 1 - O adquirente de imóvel sobre o qual a Administração vem cobrando diferenças a título de laudêmio está legitimado a impetrar mandado de segurança com vistas a obter autorização para averbação da respectiva escritura pública no registro de imóveis, necessária para as transações que envolvam bens da União. 2 - Tendo a impetrante celebrado com a então foreira contrato de compromisso de compra e venda de fração ideal do solo vinculada a apartamento sob a égide do Decreto-Lei nº 58/1937, e efetuado, quando da respectiva transferência, o pagamento do laudêmio, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/46, artigo 102 e parágrafos, somente nova operação de transferência para um terceiro legitimaria a cobrança apontada pelo impetrado. (TRF4, Quarta Turma, AMS nº 2002.70.00.067165-3, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 07/06/2006, DJ. 02/08/2006, p. 527) Quanto à ausência de interesse de agir, diante do procedimento de expedição de certidões instituído pela Portaria SPU 293/07, observo que o pedido de expedição de certidão foi formulado em 08 de janeiro de 1996, portanto em data muito anterior à referida Portaria, não tendo esta o condão de eximir a ré de examinar o pleito apresentado pela autora. Nesta mesma orientação, os seguintes precedentes jurisprudenciais: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida. (TRF3, Primeira Turma, REOMS nº 0012605-45.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 15/07/2008, DJ. 08/08/2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA SPU NA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS (CAT). FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE EMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Situação em que se busca a concessão da segurança para que se determine à Secretaria do Patrimônio da União que sejam emitidas as Certidões de Autorização para Transferência de imóveis cujos débitos já foram pagos pela empresa responsável. 2. Resta comprovado nos autos que os imóveis de

propriedade da impetrante se encontram em situação regular, no que diz respeito ao pagamento dos débitos e ao recolhimento do laudêmio, requisitos exigidos pelo art. 13 da Portaria nº 293/SPU/2007.3. Reconhecida à quitação dos débitos, tanto pela SPU quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como demonstrada a existência de falha no sistema eletrônico de atualização dos dados, impõe-se a concessão da segurança, uma vez que não pode o impetrante ter suas atividades comerciais prejudicadas em virtude de um problema técnico para o qual não concorreu.4. Remessa oficial improvida. (TRF5, Segunda Turma, REO nº 2008.83.00.010792-9, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 14/12/2010, DJ. 13/01/2011, p. 331)(grifos nossos) Por fim, acerca da preliminar de existência de coisa julgada, conforme cópia da petição inicial do mandado de segurança (fls. 119/124) e sentença (fl. 90), processo nº 0018192-43.2010.403.6100, que tramitou perante a 4ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, observo que o pedido articulado naquela ação se refere à análise de pedidos protocolizados perante a SPU e efetuar REDARF com alocação do crédito, ao passo que o objeto da presente demanda versa sobre a declaração de inexistência de diferença a recolher, a título de laudêmio, ou abatimento do valor recolhido em 25/04/2002 do montante a ser recolhido da receita patrimonial apurada pela SPU. Portanto, diante da diversidade dos objetos das demandas, não fica caracterizada as hipóteses previstas no artigo 467 e no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/46:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Por sua vez, disciplina o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87:Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.(grifos nossos) Ademais, regulamenta o Decreto 95.760/88:Art. 2 O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);(...)Art. 3 O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante. 1 Se o alienante não tiver elementos para calcular a área física pertencente à União, para efeito do cálculo do laudêmio, poderá solicitar, verbalmente, ao órgão local do SPU que lhe informe a cota do terreno que a ela corresponde. 2 O órgão local do SPU deverá fornecer os elementos solicitados na forma do parágrafo anterior, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade funcional de quem der causa à demora. 3 Não será permitido o cálculo do laudêmio, nem o preenchimento do DARF, em órgão do SPU ou por qualquer de seus servidores.Art. 4 O requerimento de transferência das obrigações enfiteuticas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis.Parágrafo único. Na formalização da transferência perante o SPU, observar-se-ão o prazo e demais termos do art. 116 do Decreto-lei n 9.760, de 5 de setembro de 1946.Art. 5 O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;II - sendo a maior, promoverá a sua devolução. 1 O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). 2 A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei n 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei n 2.331, de 28 de maio de 1987.(...)Art. 9 A inobservância das formalidades prescritas no art. 2 ou a transferência feita em

desacordo com o disposto no art. 7 autoriza o SPU, sem prejuízo de outras sanções: I - a indeferir a formalização da transferência, no caso de aforamento, inclusive declarando sua caducidade, se couber; ou II - a cancelar a inscrição da ocupação, procedendo na forma dos arts. 63, 132 e 198 do Decreto n 9.760, de 5 de setembro de 1946. Parágrafo único. A aplicação de qualquer das medidas autorizadas por este artigo não exclui a cobrança de foros, taxas, laudêmios e multas, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma da lei. (grifos nossos)

Portanto, do exame do processo administrativo nº 10880.000420/96-42, cuja cópia integral encontra-se acostada em apenso, observa-se que a documentação relativa ao pedido de expedição de Certidão Autorizativa de Transferência foi entregue na repartição da SPU e autuada em 08/01/1996, tendo tido sua análise preliminar em 12/01/1996 e 26/02/1996 (fls. 20/23 do apenso). Prosseguindo à análise da cadeia dominial e, foram apurados débitos a título de foro relativos ao exercício de 2004 no montante de R\$10.959,55 e constatado o crédito de R\$18.265,19 recolhido em 25/04/2002 (fls. 44/66 do apenso). Atendendo à determinação do órgão administrativo (fl. 67 do apenso) a autora, em 17/08/2006, apresentou formulário para requisição de certidão (fls. 113/113v. do apenso). Dando prosseguimento ao procedimento administrativo, houve emissão de nova planilha, apontando os débitos e créditos existentes (fls. 155/159 do apenso), e nova análise do pedido em 18/10/2006 (fl. 162/163 do apenso). Consideradas todas as análises anteriormente efetuadas, foram contabilizados os créditos existentes (recolhimento efetuado em 25/04/2002), bem como os débitos relativos ao foro do exercício de 2004, e calculado o valor da diferença do laudêmio, com a respectiva emissão dos DARFs nos valores de R\$18.398,85 (foro do exercício de 2004) e R\$82.196,63 (diferença do laudêmio), os quais foram entregues à autora em 09/01/2007 (fls. 168/181 do apenso). Após os trâmites acima referidos o processo administrativo foi enviado ao arquivo em 05/02/2007 (fl. 186 do apenso), sendo requerido o desarquivamento pela autora em 05/04/2007 (fl. 187 do apenso) postulando a revisão do cálculo de diferença do laudêmio. (fls. 190/193 do apenso). À fl. 196 do apenso, a autora foi notificada acerca da mudança de procedimento para expedição da Certidão Autorizativa de Transferência, sendo os autos do processo administrativo encaminhados novamente ao arquivo em 15/10/2007. Ora, conforme se depreende do exame dos autos do processo administrativo, a análise do pleito de expedição da referida Certidão Autorizativa de Transferência encerrou-se em 09 de janeiro de 2007 com a entrega das guias DARFs emitidas pela SPU referentes ao pagamento do foro do exercício de 2004, e à diferença de laudêmio (fls. 179/191 do apenso). Não obstante o DARF de fl. 93 destes autos tenha sido emitido sob o regime do 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação da Lei nº 9.636/98, acima transcrito, o artigo 5º do Decreto 95.760/88, também acima transcrito, é claro ao definir que compete à SPU fazer a revisão do cálculo do laudêmio e, ocorrendo diferença a menor, notificará o interessado a recolhê-la, sendo certo que o artigo 9º da aludida regra dispõe que, não sendo observada referida formalidade, o pedido de formalização da transferência será indeferido. Ademais, estabelece a Orientação Normativa GEARP- 001 de 28/09/00, que trata das transferências de aforamento, vigente anteriormente à Portaria SPU nº 293/07: 4.1 Na Transferência de Aforamento e de Direitos Sobre Benfeitorias Existentes As transferências de aforamento e de direitos sobre benfeitorias existentes deverão ser precedidas da obtenção pelo interessado junto à GRPU de certidão da Secretaria do Patrimônio da União que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público. 4.3 Verificação da Regularidade da Cadeia Dominial ou Sucessória e Providências Afins 4.3.1 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a transferência de aforamento e de direitos sobre benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU: a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação de certidão de matrícula do imóvel atualizada, quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU; b) constatada a regularidade, ou apresentada a certidão de matrícula do imóvel atualizada, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante, provenientes de multas, laudêmios, diferenças de laudêmios, quando for o caso, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.1, expedir certidão ao interessado. (grifos nossos)

Portanto, realizada a análise pela Gerência Regional do Patrimônio da União, e já tendo sido levado em conta, não obstante o requerimento de REDARF de fls. 202, 251 e 255 do apenso, o pagamento realizado em 25/04/2002, conforme planilhas de fls. 65, 156 e 173 do apenso, e mormente o despacho de 18/12/2006 constante à fl. 177 do processo administrativo, constata-se que a diferença de laudêmio apontada pela ré à fls. 180 do apenso é devida, não havendo de se falar em ausência de abatimento ou cobrança injustificada efetivada pela requerida. Assim, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial, sendo a presente ação improcedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o

processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017871-71.2011.403.6100 - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. SIA SISTEMA INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ser declarado inexigível o crédito tributário nº 39.335.963-8. A autora alega que os débitos referem-se a eventuais inadimplementos de contribuições previdenciárias e cotas patronais devidas a terceiros atinentes às competências 04/2002 a 13/2007, débitos confessados por GFIPs. Afirma que os débitos compreendidos entre as competências 04/2002 e 01/2006 encontram-se prescritos; quanto aos demais, foram devidamente pagos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/225. Após o depósito judicial do valor cobrado pela ré (fls. 237/239), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o crédito tributário (fls. 241/242). Na contestação (fls. 251/264), a União Federal defende que algumas GFIPs foram reenviadas pela autora, de modo que a data do reenvio é que deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional. Afirma, ainda, que os débitos indicados no item 28 do relatório da Receita Federal do Brasil que instruem a peça de defesa estão, de fato, prescritos, pois as GFIPs foram entregues antes de 06/10/2006, remanescendo os apontados no item 29 do mesmo documento. Por fim, aduz que o valor informado no débito nº 39.335.963-8 não excluiu os valores pagos pela autora porque os recolhimentos ocorreram somente em 2011, posteriormente ao cadastro da dívida. A contestação está instruída com os documentos de fls. 267/363. Houve réplica (fls. 365/374). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo a União Federal admitido a prescrição de parte do crédito tributário constituído, a pretensão da autora é, de plano, procedente em relação às seguintes competências, listadas no item 28 das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal à fl. 253: 04/2002 a 03/2003, 05/2003 e 06/2003, 08/2003 a 02/2004, 04/2004, 11/2004, 01/2005 a 03/2005 (todas referentes ao CNPJ nº 56.566.292/0002-60) e 04/2005 a 01/2006. A controvérsia, portanto, remanesce, segundo disposto no item 29 das informações mencionadas, no tocante às competências 11/2004, 03/2005, 11/2006, 12/2006, 04/2007 e 13/2007. A autora defende que as competências não prescritas estão pagas, juntando aos autos as guias de recolhimento de fls. 103/108, 181, 184, 190, 193, 196, 199, 202, 205, 208 e 211. Apesar de reconhecer que a autora efetuou pagamentos - porém em data posterior ao cadastramento do débito nº 39.335.963-8 -, a ré obtempera que eles foram feitos de forma equivocada, com guia de recolhimento diversa da adotada para pagar as contribuições previdenciárias e as cotas patronais atrasadas. Antes de tratar da controvérsia sobre o pagamento, todavia, examinarei se ocorreu ou não prescrição no que tange à competência 11/2004, pois é a única, dentre as remanescentes, que a autora diz ter sido recolhida antes de 06/10/2006 e que a União Federal não admitiu estar extinta pelo decurso do tempo. Apesar de haver nos autos guia de recolhimento, é necessário analisar primeiramente essa questão, pois, caso reconhecida a prescrição, poderá a autora pleitear, eventualmente, a repetição do indébito ou compensação. Confrontando os documentos de fls. 78 e 177, denota-se que há duas GFIPs distintas relativas à competência 11/2004 para o CNPJ nº 56.566.292/0001-89. Para tanto, basta verificar que os números de controle são diferentes nos dois documentos (MH310Z0X0J800004 e MHGNHYYALIS00008). Assim, não há como negar que houve retificação, devendo o termo inicial do prazo extintivo ser fixado, portanto, na data de entrega da segunda GFIP (27/08/2007 - fl. 260). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido (RESP 200800668919. REL. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA: 16/02/2009). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - PIS E COFINS - DCTF E RETIFICADORAS - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA: MATÉRIA A SER DISCUTIDA NA SEDE PRÓPRIA - AGRAVO PROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (STJ, REsp 1044027/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, ac. un., DJE 16/02/2009). 2. A DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001, referente ao PIS e a COFINS, foi declarada

originalmente em 06 FEV 2002, retificada em 01 OUT 2004, 25 MAI 2005 e, finalmente, em 29 MAI 2007 sem, entretanto, informação acerca da natureza da retificação. Na hipótese, interrompida a prescrição, o termo inicial da prescrição (no que retificado) é contado da entrega da declaração retificadora. 3. Sendo o objetivo do writ evitar a inscrição dos débitos exigidos por meio do processo administrativo na Dívida Ativa da União e o subsequente ajuizamento da Execução fiscal correlata, ajuizada a referida EF, o mandamus, nesse tocante, perdeu seu objeto. 4. Se o crédito já está sendo executado pelo fisco, a alegação de inexigibilidade do crédito é tema para sede própria (embargos de devedor). 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/10/2009, para publicação do acórdão (AGTAG 200901000354671. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:06/11/2009 PAGINA:248). Sendo assim, não ocorreu a prescrição do débito referente à competência 11/2004. No que tange às competências não atingidas pela prescrição (11/2004, 03/2005, 11/2006, 12/2006 e 04/2007 e 13/2007), o autor juntou aos autos guias de recolhimento (fls. 103, 105, 106, 107, 108 e 190) devidamente autenticadas, não havendo impugnação da ré quanto aos valores informados nem quanto à integridade material ou ideológica dos documentos. A controvérsia paira somente sobre o tipo de guia utilizada para os pagamentos de fls. 103, 105, 106, 107 e 108, que foram feitos por meio de Guia da Previdência Social (GPS); o de fl. 190, realizado por Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não foi combatido pela União Federal, de sorte que o recolhimento deve ser considerado correto, estando extinto, portanto, referido crédito tributário pelo pagamento. De acordo com as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, (...) o correto seria a obtenção de guias específicas emitidas para o crédito. Por esse motivo, tais recolhimentos não se encontram apropriados ao DCGB nº 39.335.963-8. Embora tenha feito o pagamento equivocadamente, não vislumbro prejuízo à ré, já que, bem ou mal, as receitas ingressaram nos cofres públicos. Não se pode fazer prevalecer a forma em detrimento do conteúdo do ato, a menos que ela seja considerada imprescindível pela lei, a ponto de gerar nulidade absoluta o descumprimento da norma pelo contribuinte. No caso dos autos, não há no Código Tributário Nacional ou em leis esparsas tal exigência ou sanção, de modo que os pagamentos formalmente viciados devem ser considerados aptos a extinguir o crédito tributário, ainda mais porque a Secretaria da Receita Federal confirmou a exatidão dos valores recolhidos. Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. 7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não. 8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor. 9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública. 10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente. 11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida (RESP 200702110948. REL. DENISE

ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:12/03/2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPF). APREENSÃO DE MERCADORIA E APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. 1. A teor do parágrafo único do art. 46 da Lei n. 9.605/98, caracteriza-se crime ambiental, assim como infração administrativa (art. 70 do mesmo diploma legal), o transporte de madeira desacompanhada de licença válida outorgada por autoridade competente. A prática dessa conduta legitima a apreensão dos instrumentos e produtos nela utilizados (Lei n. 9.605/98, arts. 25, caput, e 72, caput, inciso IV). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública (REsp n. 985.174/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, T1, DJe de 12/03/2009). 3. O preenchimento do espaço excedente, entre os campos da ATPF, constitui mera irregularidade, passível de correção, não ensejando a aplicação de penalidades, haja vista que a infração tem espeque na inexistência de ATPF e não em simples irregularidade no seu preenchimento. 4. Apelação e remessa oficial não providas (AMS 200436000059823. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:16/10/2009 PAGINA:544).Como se vê, seja pela prescrição, seja pelo efetivo pagamento, todos os débitos inseridos no DCGB nº 39.335.963-8 estão extintos.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar extintos os débitos tributários inseridos no DCGB nº 39.335.963-8. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em prol da autora.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003857-48.2012.403.6100 - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.MARCIA HELENA MARTINS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que a ré seja condenada a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as verbas trabalhistas recebidas na reclamação nº 2111/01, que tramitou na 42ª Vara do Trabalho desta capital, e sobre os juros moratórios. Aduz que os créditos recebidos não eram originariamente abrangidos pela alíquota máxima de 27,5%. Alega então que, originariamente, todos os valores percebidos mensalmente serviam da base de cálculo para a alíquota inferior à máxima ou eram isentos de tributação. Defende ainda que os juros de mora incidente sobre a verba trabalhista são isentos, a teor do disposto no artigo 46, 1º, I, da Lei nº 8.541/1992. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 14/122. Na contestação (fls. 132/144), a União Federal argui, preliminarmente: carência da ação por falta de interesse processual, visto que a restituição do imposto de renda deveria ter sido requerida na declaração de ajuste anual; carência da ação por ausência de documentos essenciais (prova do recolhimento feito a título de imposto de renda); prescrição quinquenal. No mérito, defende a correção do procedimento de incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente. Houve réplica (fls. 146/148). Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 150 e 152). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. O fato de a restituição não ter sido requerida por meio da declaração de ajuste anual (por via administrativa, portanto) não retira da autora o direito de ajuizar ação de repetição de indébito, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Não há exigência de esgotamento da via administrativa para a propositura da ação. Fica afastada também a segunda preliminar arguida. A autora trouxe aos autos cópia do comprovante de pagamento (fls. 121), donde se infere que o imposto de renda incidiu uma única vez sobre o montante recebido por ela, pela alíquota máxima. No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que, para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que

o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir do recolhimento indevido. Como o pagamento foi feito em 30/04/2009 (fls. 125), o prazo extintivo não chegou a transcorrer por inteiro. Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Verifica-se dos presentes autos que a autora recebeu de uma vez os valores que lhe eram devidos a título de verbas trabalhistas, no importe total de R\$ 200.930,95 (fls. 120), tendo sido descontado o valor de R\$ 53.534,58, após devidas atualizações, a título de imposto de renda. No entanto, conforme será assentado, a incidência levou em consideração o montante cumulativo, olvidando-se que a incidência deveria ocorrer apenas de forma isolada, considerando a verba trabalhista paga mensalmente. Vejamos. As verbas trabalhistas devidas à autora, somente quando pagas mensalmente, enquadrar-se-ão no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devidas, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei. A respeito do tema, a lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº

8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). Igualmente nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 3. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF4, AC 2003.72.01.005623-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 29/06/2005) Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EAC n. 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598). Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem as horas extras devidas mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois pessoas com a mesma capacidade econômica são tratadas de forma distinta. Desse modo, o pedido das autoras comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Quanto aos juros de mora, a Lei nº 8.541/1992 traz regra de isenção do imposto de renda. Confira-se: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. O dispositivo em questão trata os juros moratórios como verbas indenizatórias, seguindo a linha de raciocínio já exposta acima - a de que a pessoa que recebeu suas verbas alimentares extemporaneamente não pode ser penalizada com um recolhimento maior de tributo. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 2. Juros de mora e correção monetária fixados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 4. Custas pela União, em reembolso as adiantadas pela parte autora e isentas as finais. 5. Apelação da parte autora provida para declarar a não-incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora e condenar a União na obrigação de restituir à parte autora todo o IRRF sobre os juros de mora pagos à parte autora por força de decisão

judicial trabalhista proferida no processo n. 00068.194.404.14.00-0 (4ª Vara do Trabalho/AC) (AC 200930000007392. REL. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:650).Feitas essas considerações, resta evidenciada a violação aos princípios da progressividade, da capacidade contributiva e da isonomia, fazendo a autora jus à repetição de indébito pleiteada.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a UNIÃO à restituição do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios e as verbas trabalhistas apontadas na petição inicial, permanecendo possível, quanto a estas, a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sobre os valores a serem restituídos incidirá apenas a SELIC, de acordo com o disposto nos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Esse índice já abrange correção monetária e juros. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013873-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-12.1995.403.6100 (95.0013973-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X LUCIANO DA SILVA AMARO X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X LUCIANO DA SILVA AMARO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado.Alega que os embargados computaram indevidamente o IOF incidente sobre ações e juros moratórios entre a data do pagamento e dezembro de 1995.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a conta de fls. 14/16.Foi prolatada sentença (fls. 27/28), que foi posteriormente anulada por não terem os embargados sido regularmente intimados para se manifestar sobre os embargos (fl. 45).Apresentada a impugnação (fls. 48/53), os embargados ratificaram os cálculos apresentados.É O RELATÓRIO.DECIDO:A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, com a qual a União Federal concordou (fl. 20). O primeiro ponto controvertido alegado pela embargante - de que houve inclusão do valor do IOF incidente sobre ações no cálculo do crédito exequendo - não subsiste. A conta apresentada pelos embargados nos autos do processo principal (fl. 80) abrange apenas os valores discriminados para a caderneta de poupança nos documentos de fls. 14 e 16 (NCz 54.404,91 e NCz 25.672,22, respectivamente).Quanto à incidência dos juros de mora, também não assiste razão à embargante. O voto de fls. 53/57, que foi acolhido por unanimidade no julgamento da apelação e da remessa oficial, disciplinou o seguinte:Logo, reformada em parte a r. sentença, de rigor o parcial provimento ao apelo e à remessa, para julgamento de parcial procedência ao pedido, excluída a tributação apenas quanto à poupança - cuja restituição se denotou acertada nos juros e na correção monetária, firmados a partir do recebimento, aqui se evitando enriquecimento sem causa - cada qual das partes a responder pelos honorários de seu patrono.Ficou evidenciado que os juros moratórios, no caso dos autos, têm incidência a partir da data do recolhimento indevido. Assim, não se justifica o a fixação do termo inicial dos juros em janeiro de 1996. No período compreendido entre a data do recolhimento indevido e dezembro de 1995, os embargados aplicaram juros de mora de 1% ao mês, o que se mostra consentâneo com o disposto no item 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Portanto, apenas os cálculos dos embargados observaram estritamente os limites do título executivo judicial, de sorte que a execução deve prosseguir pelo valor informado nos autos do processo principal (fl. 80).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0013973-12.1995.403.6100.P.R.I.

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023261-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023261-4) - BANTEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA

INFORMATICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face dos sucessivos prazos sem manifestações, indefiro novo prazo e encerro a fase instrutória. Apresentem as partes, memoriais no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 4362

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3526

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030323-46.1993.403.6100 (93.0030323-6) - EDNALDO ALVES DE SOUZA(SP045547 - MARLENE DA COSTA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0039915-46.1995.403.6100 (95.0039915-6) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o ofício nº 6245/2011 da CEF, oficie-se para que a conversão em renda da União solicitada por meio do ofício nº 0993/2011, seja efetivada com o código de receita 2796 - IPI. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0044756-79.1998.403.6100 (98.0044756-3) - JOSE CARLOS MENDES X MARY HELOISA BALDUCCI MENDES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014125-11.2005.403.6100 (2005.61.00.014125-1) - PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA(SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Defiro o prazo requerido pela União. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0013953-25.2012.403.6100 - FERNANDO VAZ DOS SANTOS X ELAINE MARIA TELES VAZ DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X SUELY VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 128/142 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024178-37.1994.403.6100 (94.0024178-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser elaborado o alvará de levantamento, tendo em vista as manifestações de fls. 268 e 272. Cumprido, expeça-se alvará em nome do advogado apontado. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0022835-98.1997.403.6100 (97.0022835-5) - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE E SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043623-02.1998.403.6100 (98.0043623-5) - JOSE AGOSTINHO BOTELHO(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende recuperar a parcela relativa a juros progressivos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a efetuar o pagamento equivalente aos juros progressivos devidos, com correção monetária a partir da época em que se tornaram devidos (pelos mesmos índices aplicados ao FGTS) e juros moratórios de seis por cento ao ano a partir da citação e, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Interposto recurso de apelação pela CEF, a Primeira Turma do E. TRF/3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Com o trânsito em julgado, os autos retornaram da Superior Instância. A parte autora promoveu a execução do julgado, nos termos dos artigos 632 e 652 do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculos com o valor de R\$ 642,16 (seiscentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) referente aos honorários advocatícios. Intimada a parte autora a apresentar os extratos das contas vinculadas para instrução do mandado de citação da CEF nos termos do art. 632 do CPC, o patrono da mesma requer, às fls. 141-142, a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 652 do CPC. Citada, a CEF apresentou depósito na conta vinculada do autor, opondo embargos à execução e, intimada, transferiu o valor depositado para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo (fls. 161). Às fls. 164, o autor juntou aos autos novo instrumento de mandato, outorgando poderes ao Dr. Antonio Carlos de Queiroz Rogano, OAB/SP nº. 212.374, sob a alegação de que o antigo patrono, por desídia, não deu andamento ao feito. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para determinar que o valor da verba honorária fosse calculada sobre o valor da causa atualizado, sem incidência de juros de mora. Às fls. 176-177, o antigo patrono, Dr. Plínio Augusto Lemos Jorge, OAB/SP nº. 134.182, apresentou substabelecimento ao Dr. Maurício Alvarez Mateos, OAB/SP nº. 166.911 que, às fls. 179-190, requereu novamente a citação da CEF nos termos do art. 632 do CPC. Citada, a CEF informou que encaminhou ofício ao antigo banco depositário das contas vinculadas, solicitando extratos relativos ao período pleiteado e, tendo em vista a ausência de resposta ao ofício expedido, requereu a intimação do autor para a juntada dos mesmos. Às fls. 211-220, a CEF apresentou planilha de cálculos e extratos comprobatórios dos créditos efetuados na conta do autor e, às fls. 224-225, requereu a juntada da guia de depósito judicial no valor de R\$ 915,13 (novecentos e quinze reais e treze centavos), referente às despesas sucumbenciais. Intimada a se manifestar sobre os créditos, a parte autora, por meio do Dr. Maurício Alvarez Mateos, manifestou sua concordância com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento referente aos valores depositados a título de honorários advocatícios. Deferida a expedição de alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 224-225 em favor da parte autora, às fls. 230 foi intimada a CEF a apresentar esclarecimentos a respeito de referido depósito, visto que às fls. 161 já existia depósito referente a honorários advocatícios. Às fls. 236, a CEF informa que o depósito de fls. 225 refere-se aos honorários advocatícios devidamente atualizados, devendo ser levantado pela parte autora. Deferida a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 161 e 225, o primeiro em favor da CEF e o segundo em favor do patrono da parte autora, às fls. 242, sobreveio despacho que indeferiu o pedido de levantamento efetuado pelo Dr. Maurício Alvarez Mateos e intimou o Dr. Antonio Carlos de Queiroz Rogano a se manifestar. Este, quedou-se inerte, apesar de duas vezes intimado. Diante do exposto: Chamo o feito à ordem. Apesar de juntado aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao Dr. Antonio Carlos de Queiroz Rogano, denota-se que este não praticou nenhum ato nos autos. Dessa forma, entendendo que os honorários advocatícios são devidos ao Dr. Maurício Alvarez Mateos, que praticou todos os atos nos presentes autos. Assim, expeça-se mandado de desconstituição da penhora que recai sobre o depósito de fls. 161, liberando a Sra. Andréa

Taino Mangini do encargo de depositária. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 161 em favor da CEF e do depósito de fls. 225 em favor do Dr. Maurício Alvarez Mateos. Com a retirada dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028562-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024380-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024380-1)) MARCIA BARBOSA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial. Fls. 423: Trata-se de pedido da corrê Caixa Seguradora S/A de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Entendo que houve preclusão lógica quanto a este pedido, tendo em vista que, às fls. 427/433, o assistente técnico desta corrê, indicado às fls. 305, apresentou suas considerações acerca do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento do perito, levando em consideração o valor arbitrado às fls. 421. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016193-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GONZAGA SCARPELINI

Fls. 164-166: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado Luiz Gonzaga Scarpelini, CPF: 088.690.908-25. Com a resposta ao ofício, intime-se a CEF para consulta das informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou, com a consulta, inutilizem-se as informações. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0009089-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

Converto o julgamento em diligências. Tendo em vista a petição da ré de fls. 69, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual acordo firmado entre as partes, apresentando, se for o caso, o respectivo termo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001039-26.2012.403.6100 - CLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para o encargo o perito judicial Sr. Leonardo Jacob Bertti. Intime-se-o para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016456-19.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER (SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, buscando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, até o efetivo pagamento. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, micro empresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.685,49 (sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove

centavos), em agosto de 2012, valor menor que sessenta salários mínimos. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0017703-35.2012.403.6100 - CONDOMINIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, buscando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, até o efetivo pagamento. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, micro empresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.089,72 (dois mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), em setembro de 2012, valor menor que sessenta salários mínimos. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012219-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-57.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EZEQUIEL TAMAROZI X ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, nos termos que trata o artigo 261 do Código de Processo Civil, através da qual argumenta a parte impugnante que o valor a ela atribuído não condiz com o conteúdo econômico-financeiro objetivado pelos impugnados. Defende o INSS que o valor atribuído à causa seja o conteúdo econômico discutido, a que se refere à reposição ao erário que os autores/impugnados pretendem obter, quais sejam, o valor de R\$ 9.600,08, para Ezequiel Tamarozzi, e R\$ 10.368,88, para Asseneth Martins Camillo Tamarozzi, atingindo assim o importe de R\$ 19.968,96. Instados a se manifestarem, os impugnados, em melhor análise, concorda com o INSS, esclarecendo que nos autos da ação ordinária constou o valor da causa em tal monta por equívoco. Requer assim a regularização do valor a ela atribuído. Examinados, decido. Ante a concordância expressada pelo impugnado, acolho a presente impugnação, para atribuir à causa o valor indicado pela parte impugnante, qual seja, R\$ 19.968,96 (dezenove mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), em agosto de 2012. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0009463-57.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022492-53.2007.403.6100 (2007.61.00.022492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018067-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018067-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001122-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022183-27.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CICERO INACIO DE OLIVEIRA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia do v. acórdão e trânsito em julgado

para os autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004470-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-82.2012.403.6100) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA) X MARCOS ANTONIO MACIAS(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do impugnante em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Traslade-se cópia da decisão para os autos da ação principal. Após, com ou sem manifestação do apelado, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006503-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-57.2011.403.6100) SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO E SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES) X CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios sob os seguintes argumentos: 1) os requerentes teriam profissões definidas; 2) um dos autores seria funcionário público; 3) alguns dos autores seriam do comércio e titulares de veículo automotor; 4) não comprovação de incapacidade para pagamento das custas. Instada a se manifestar, a parte impugnada alegou, em suma, que o fato de o impugnado Chester Mendes Nogueira Junior ser funcionário público não lhe retiraria o direito de pleitear as benesses da gratuidade de justiça, dado o comprometimento de seu salário para manutenção de seu lar, sendo que tanto este como os demais impugnados são pessoas simples e de poucas posses, vivendo sem qualquer luxo e residindo em conjunto habitacional. Decido. Cinge-se a presente Impugnação à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impugnados ao argumento de que não se enquadrariam na qualidade de necessitados no sentido jurídico do termo, requisito da Lei 1.060/50. Não assiste razão à impugnante. Não obstante suas alegações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, notadamente, a necessidade, não é admissível simplesmente alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo, com base unicamente na afirmação de que teriam profissões definidas, é funcionário público ou tem veículo automotor. Ademais, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício por meio de simples afirmação em seu requerimento, constitui-se em presunção juris tantum, toca-lhe o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes. De igual sorte, entendendo que a condição de funcionário público de um dos impugnados, não afasta a possibilidade deste de obter a concessão de justiça gratuita, sendo que não há prova em contrário apresentada nesta impugnação. Consoante o disposto no 1º, do artigo 4º da Lei 1060/50, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei assistenciária devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto: **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida. 2. Entende ainda aquela Corte que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO). 3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado. 4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Pelo desprovimento do apelo da União. (AC 00011227620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA

GRATUITA . LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º).
Apelação improvida.(AC 00021134520084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O fato de o impugnante afirmar que o impugnado é funcionário público e que os requerentes tem profissão (sic) definidas, não leva à conclusão necessária de que possa(m) arcar com as despesas do processo.Desta forma, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não justificando a irresignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício.Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012218-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-57.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EZEQUIEL TAMAROZI X ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão do benefício. A impugnação é em face de decisão nos autos da ação ordinária, com o objetivo de que seja declarada a nulidade da decisão administrativa que determinou a devolução de valores pagos indevidamente aos autores.Alega o impugnante que os autores/impugnados têm rendimento mensal bruto individualizado de mais de R\$6.000,00, o que lhes retira a condição de hipossuficientes. Instada a se manifestar, os impugnados alegaram que toda renda encontra-se comprometida com o sustento de sua família, além do gasto com alimentos, saúde, vestuário. Ademais, afirmam sua condição de hipossuficientes pela idade avançada e os gastos efetuados com suas mantenças. Sustentam a dignidade do idoso, sem privação de necessidades básicas e ao conforto mínimo. Decido.Cinge-se a presente Impugnação à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que, por não ser pobre e necessitada no sentido jurídico do termo, não se enquadraria nos requisitos da Lei 1.060/50.Assiste razão ao impugnante.Com efeito, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício por meio de simples afirmação em seu requerimento, constitui-se em presunção juris tantum, cabendo à parte contrária comprovar que tal alegação é inverídica - art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50.No caso dos autos, o impugnante logrou demonstrar através da ficha financeira que os autores, na condição de servidores inativos, percebem atualmente rendimento mensal bruto individualizado no importe superior a R\$ 6.000,00, como técnicos do seguro social, na qualidade de inativos, e ainda estes não demonstraram quaisquer dependentes financeiros, portanto estão aptos a arcar com as despesas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. A propósito, confira-se jurisprudência:IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA PODE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. Da análise do conjunto probatório, conclui-se que o benefício da assistência judiciária gratuita não deve ser concedido à apelante, pois a declaração de pobreza por ela firmada foi elidida pelos demais documentos acostados aos autos desta impugnação. 2. Nossa jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nada obstante a declaração de pobreza, firmada pela parte, possuir presunção juris tantum - restando, pois, desnecessária a comprovação de sua miserabilidade -, trata-se de uma situação hipotética, algo que pode ser, mas ainda não foi confrontado ou comprovado por fatos concretos, encontrando-se, assim, apenas no estágio puramente conceitual. 3. No caso de haver, nos autos, elementos que demonstrem que o pagamento das custas processuais não causará prejuízos ao seu sustento, pode o juiz indeferir o pedido de concessão de referida benesse, o que ocorreu na espécie. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200661000152204, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/06/2009)Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que o impugnante apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora.Ante as considerações expendidas, ACOLHO a presente impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se

pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6) - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036318-40.1993.403.6100 (93.0036318-2) - EDILSON DE PAULA ANDRADE X LUIZ CARLOS LOBERTO X NELSON ROSSETTO X VALDOMIRO PONTANI X WAINER RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE PAULA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PONTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAINER RIBEIRO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a recomposição da correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem os expurgos levados a efeito pela manipulação de índices pelo Governo. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas dos autores o IPC relativo ao mês de janeiro/1989 (42,72%), subtraindo-se o rendimento pago com base em índice diverso, bem como ao reembolso das custas dispendidas pelos autores e verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. A CEF interpôs recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos. A parte autora promoveu a execução do julgado, apresentando memória de cálculo no valor de R\$ 124.554,31 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), para setembro de 1998. Às fls. 473 foi lavrado auto de penhora e depósito, no valor total da execução, cujo valor, posteriormente, foi transferido para conta à disposição do Juízo, no valor de R\$ 124.569,41 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos). Opostos embargos à execução, foi proferida sentença que julgou-os parcialmente, para acolher os cálculos apresentados pela embargante, no valor de R\$ 12.455,34 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), para agosto de 2000. Foi, ainda, negado provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF. Às fls. 584/596, a CEF apresenta planilha de cálculos com os valores creditados para os autores, requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o valor depositado à disposição do Juízo, para reversão ao FGTS. A CEF apresentou, às fls. 600, guia de depósito judicial referente às despesas sucumbenciais. Porém, verifica-se que a conta está vinculada aos autos dos embargos à execução. Diante do exposto: Chamo o feito à ordem. Oficie-se à CEF solicitando que o depósito efetuado na conta 0265.005.264130-8 seja vinculado a estes autos. Expeça-se mandado de desconstituição da penhora que recaiu sobre o depósito de fls. 497. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Quanto ao depósito de fls. 600, com a informação prestada pela CEF de que vinculou-o a estes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011147-13.1995.403.6100 (95.0011147-0) - AUGUSTO FABBRI NETO(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO FABBRI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos apresentada pela CEF às fls. 237, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, defiro, desde já, a expedição dos alvarás de levantamento. Int.

0015750-36.2012.403.6100 - LUIZ BRETONE CALVANO(PR008568 - RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO) X MARY ROSA GARCIA TAPIA

Oficie-se, conforme requerido. Com a notícia de cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026163-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VALDIVINO DA SILVA(SP188937 - EDILSON AZEVEDO PEREIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0015884-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MOAB NASCIMENTO DOURADO X ALINE MIRANDA LOPES DOURADO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação dos Réus em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002876-19.2012.403.6100 - BENAVENTO APARECIDO DE SOUZA(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso adesivo de fls.84/90, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) PRT INVESTIMENTOS LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da r. decisão de fls. 655/656, dou por cancelada a penhora no rosto dos autos, de fls. 510/512. Anote-se. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, consignando que ao requerer o levantamento dos depósitos judiciais, de honorários advocatícios, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado, com poderes para receber e dar quitação, bem como planilha de cálculos dos valores que pretende levantar. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002793-96.1995.403.6100 (95.0002793-3) - HALEY NUNES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA X SONIA REGINA MATIOLI X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X EDILEUZA ALVES DE MESQUITA X ANTONIO APARECIDO BARONI(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X AMARA CARLOS DA SILVA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES X ALBERTO ZYNGER X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Diante da informação e documentos de fls. 353/357, intimem-se as coautoras, Sônia Regina Matioli, Rinalva Rodrigues de Figueiredo e Amara Carlos da Silva, através do Advogado, Dr. Pêrsio Fanchini, OAB/SP 99.172, para que, em 05 (cinco) dias, tragam notícia aos autos da liquidação dos alvarás de levantamento de fls. 308/310, expedidos em seu favor em 09/11/2011. Caso não tenham sido liquidados os alvarás de levantamento, no mesmo prazo, devolvam os supramencionados coautores os seus originais para cancelamento e arquivo em pasta própria na Secretaria deste Juízo, bem como apresentem as razões da inexistência de saldos nas contas bancárias CEF nºs 1181.005.50463290-5, 50463292-1 e 50463296-4, após a realização das diligências cabíveis. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0045536-24.1995.403.6100 (95.0045536-6) - JET - PROJETOS CONTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 248: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 20.530,08 (vinte mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos), com data de 08/2005, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0029316-77.1997.403.6100 (97.0029316-5) - VALDECIR CELESTINO X BERNARDETE GUIMARAES MAFRA X SANDRA REGINA ROSSINI SANCHES X ALZIRA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X JOSE

DE ALENCAR FELICIANO X WALTER DA CRUZ X SERGIO FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GUARALDO X SOLANGE DE AZEVEDO FERREIRA X CLAUDIA MARQUES MAGALHAES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 342/343: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0035705-78.1997.403.6100 (97.0035705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026917-75.1997.403.6100 (97.0026917-5)) TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Tendo em vista o teor da r. decisão proferida no AI nº 0016235-03.2012.403.0000, conforme cópia de fls. 443 e verso, defiro o pedido de fls. 445 da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, observados os dados apontados no penúltimo parágrafo de fls. 440, excluídos os valores decorrentes da penhora realizada nos autos. Intimem-se.

0006097-64.1999.403.6100 (1999.61.00.006097-2) - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do noticiado às fls. 612, aguarde-se em Secretaria a notícia da inventariante, Prescila Luzia Bellucio, de constituição de novo Procurador/Advogado nos autos do inventário em trâmite na 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018755-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018755-2) - GOMES E BARALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls.360/362: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 3.400,58 (três mil e quatrocentos reais e cinquenta e oito centavos), com data de 01/09/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0033616-72.2003.403.6100 (2003.61.00.033616-8) - PRODA COML/ LTDA(SP061199 - JORGE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.457/459: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 174.300,81 (cento e setenta e quatro mil e trezentos reais e oitenta e um centavos), com data de 01/09/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0006035-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006035-0) - MONTEIRO LINARDI S/C LTDA(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor total depositado na conta nº 0265.635.0022009-1, código de receita 4234 (COFINS), como requerido às fls. 277 e 280 pela Fazenda Nacional. Noticiada a conversão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0029142-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029142-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 857/874 da União, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0034573-34.2007.403.6100 (2007.61.00.034573-4) - INSTITUTO BRITANICO S/C LTDA - EPP(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008292-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)
Ciência às partes da juntada da carta precatória de fls. 288/330, de oitiva de Ronaldo Carlos, na qualidade de testemunha, para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, a começar pela Caixa Econômica Federal-CEF. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009146-98.2008.403.6100 (2008.61.00.009146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE
Prejudicado o pedido de fls. 102, tendo em vista que idêntico pedido já foi apreciado às fls. 54/55, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF promover diligências administrativas, com o intuito de localizar e informar nos autos o paradeiro do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0) - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)
Ciência às partes da designação do dia 02 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para que o Autor compareça a sede deste Juízo federal, munido dos originais dos seus documentos de identificação, RG, CPF, Título de Eleitor, CNH e CTPS, requeridos pela Perita Judicial, às fls. 195, para a coleta de material gráfico, sob pena de preclusão da prova pericial grafotécnica. Intimem-se.

0015981-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO E MERCEARIA BRUNORO LTDA ME X LUCIANO DOS SANTOS X ALEKSANDRA MARIA DE ARAUJO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)
Fls. 144: Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o item 1 da r. decisão de fls. 139, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016635-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016635-6) - DIONINO CORTELAZI COLANERI(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Diante da concordância apresentada às fls. 78/88, com os cálculos de fls. 69/70 do exequente, no valor de R\$ 86.210,99 (oitenta e seis mil, duzentos e dez reais e noventa e nove centavos), com data de setembro/2012, certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos embargos do devedor. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024622-11.2010.403.6100 - ULTRA CLEAN TECNICA AMBIENTAL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 5.

0006531-96.2012.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
(...) Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o valor da causa apresentado, tendo em vista os fatos narrados no

item 1 da petição inicial (fls. 03/08), em especial que a demanda que ora se propõe pretende, justamente, a declaração judicial do direito dos substituídos em receberem os valores retroativos da progressão e promoção funcional que deixaram de ser concedidas durante este ciclo e a condenação da Ré no pagamento dos valores advindos do reconhecimento ou indenização equivalente (fls. 08). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009787-47.2012.403.6100 - MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária do FUNRURAL, com a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação, notadamente por infringência aos comandos constitucionais do art. 154, inciso I e 4º, do art. 195 da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, a repetição do indébito. Alega ser pessoa física, produtor rural, empregador, estando sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária do Produtor Rural pessoa física (FUNRURAL) sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção rural, ou, ainda, por substituto tributário, conforme preceituam os incisos, I e II do art. 25 e art.30 da Lei n.º 8.212/91. Afirma que a exigência é inconstitucional, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852. Requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alternativamente, pleiteia a autorização para depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi relegada para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a ré contestou o feito (fls. 109-159). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido tutela antecipada, tenho por presente a existência de prova inequívoca, bem como o requisito da verossimilhança das alegações. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 03/02/2010, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 363.852 deu provimento ao recurso extraordinário desobrigando a retenção e o recolhimento da contribuição social ou seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. Confirma-se. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Tenho assim, por presente o requisito da verossimilhança das alegações. Desta forma, prestigiando-se a segurança jurídica, é forçoso reconhecer a verossimilhança das alegações da autora. O periculum in mora evidencia-se pela tortuosa via do solve et repete a que estaria indevidamente submetida a autora ou pelas consequências sérias de seu inadimplemento. Face ao exposto, concedo a tutela antecipada, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção rural do autor, nos termos dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, restando os adquirentes desobrigados da retenção. Quanto ao pedido de depósito judicial cumpre salientar que se trata de faculdade conferida ao autor e independe, como regra, de autorização do Juízo (Súmula 2, do E. TRF 3ª Região). Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011523-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Primeiramente, intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações de fls. 128/130. Diante do noticiado às fls. 127 pela CEF, consigno que a perícia grafotécnica consistirá na análise gráfica do contrato juntado às fls. 119/123, devendo a perita judicial, Sílvia Maria Berbeta, no caso de aceitação da realização dos trabalhos periciais, manifestar também sobre a viabilidade da análise gráfica dos documentos juntados por cópias de fls. 71/73 e 76/88. Intimem-se.

0014142-03.2012.403.6100 - ANTONIO NICOLA MONTANO(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 781, em aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0014324-86.2012.403.6100 - RODRIGO BRANDAO ERUSTES(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 87/88, em aditamento ao valor atribuído à causa, fixando o valor em R\$ 1.807.686,98 (um milhão, oitocentos e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), com data de 09/08/2012. Cumpra-se a penúltima parte do despacho de fls. 82. Intimem-se.

0014762-15.2012.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 502-505: Inicialmente, intime-se a parte autora para colacionar aos autos a cópia da petição inicial da referida ação coletiva sob n.º 0013414-59.2012.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito. Int.

0014808-04.2012.403.6100 - COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela, ante as alegações apresentadas pela ré, em sede de contestação (fls. 1448- 1746). Desse modo, intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo legal. Após, abra-se vista à Ré para colacionar aos autos a comprovação da data da notificação do contribuinte acerca dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos em discussão nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014817-63.2012.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 116/135: Mantenho a decisão de fls. 92/93-verso, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da petição inicial da ação coletiva referida às fls. 132/133. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015523-46.2012.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 128, no prazo nele assinalado. Se em termos, expeça-se mandado de citação da União (Fazenda Nacional). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015587-56.2012.403.6100 - ELIETE GUBEISSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter a nulidade do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 06 006842-54. Relata o autor, em sua petição inicial, que a Receita Federal lavrou auto de infração referente a valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, deu origem ao processo administrativo sob n.º 19515 002275/2003-67, em razão de verificação em contas bancárias de valores movimentados e não comprovados no ano-calendário de 1998. Informa que ajuizou ação ordinária n.º 0035896-16.2003.403.6100, objetivando o cancelamento do referido lançamento, sob o argumento de ilegalidade na fiscalização por quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial. A ação tramitou perante a 24ª Vara Federal Cível, tendo decisão desfavorável, transitada em julgado em 21/08/2009. Aduz, no entanto, que em 10/05/2011, em julgamento pelo STF no RE n.º 389.808 foi proferida decisão que julgou inconstitucional a quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, por expressa violação do art. 5º, incisos X e XII

da Constituição Federal. Pautada em tal decisão, pretende a autora reabrir a discussão acerca da inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, a fim de anular o crédito tributário inscrito em dívida ativa, já em cobrança na execução fiscal sob n.º 0010385-22.2007.403.6182. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 19515002275/2003-67, inscrito em dívida ativa sob n.º 81 1 06 006842-54, até o julgamento final da demanda, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi relegada para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a Ré contestou o feito às fls. 195-219. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equívale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança equívale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo da autora, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida. Com efeito, ainda que a decisão proferida pelo C. STF, tenha ido ao encontro à tese esposada pela autora de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, não há como aferir, nesse momento processual se esta atingirá a esfera jurídica da parte autora, como bem ressaltado pela ré em sua peça de defesa, mormente quando se verifica que o Recurso Extraordinário em questão ainda não teve decisão definitiva. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo legal.

0015714-91.2012.403.6100 - LUIZ SILVA LOURENCO(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0015763-35.2012.403.6100 - MASA AKI UEKI X REINALDO OTTENIO X MAURO DOS SANTOS MUGA X RICARDO VERONEZI FERREIRA X SEVERINO MINERVINO BEZERRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 120, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida no AI n.º 00280959820124030000, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais. Intime-se.

0016429-36.2012.403.6100 - ANTONIO MANOEL SANFILIPPO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a inexistência de iminente perecimento de direito, postergo a apreciação do pedido formulado para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a União Federal. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-05.1995.403.6100 (95.0001745-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito no valor de R\$ 9.325,86 (nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), com data de junho/2012, a título de honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0021464-70.1995.403.6100 (95.0021464-4) - TSUNEO KOIKE X KAZUKO KOIKE(SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X UNIAO FEDERAL X TSUNEO KOIKE X UNIAO FEDERAL
Fls. 134/138: Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos nos valores de R\$ 17.261,71 (dezessete mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), em favor da parte autora, e de R\$ 1.718,11 (um mil, setecentos e dezoito reais e onze centavos), de honorários advocatícios, atualizados até 19/07/2011, consignando que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-s em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3) - VERA PATRICIO CARVALHO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VERA PATRICIO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para Vera Patricio Carvalho, CPF 051.236.708-66. Após, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações sobre o imposto de renda incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista dos autos à União AGU) para manifestação, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016855-10.1996.403.6100 (96.0016855-5) - MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARGARETE VICENTE XAVIER X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a consulta de fls. 141/142, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da petição protocolizada sob nº 201261000111878-1, em 24/05/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601214-35.1993.403.6100 (93.0601214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603339-73.1993.403.6100 (93.0603339-7)) REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF o seu pedido de fls. 328, tendo em vista a realização de bloqueio judicial, no valor de R\$ 303,49 (trezentos e três reais e quarenta e nove centavos) (fls. 343), consignando que deverá cumprir o despacho de fls. 327, no prazo nele assinalado, bem como dar prosseguimento à execução. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0031156-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031156-6) - CARDIO BRAS - IND/ E COM/ LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARDIO BRAS - IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o requerimento de fls. 396 da União (AGU), suspendo o curso da execução em cumprimento de sentença, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0023093-20.2011.403.6100 - CELONORTE IND.E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X CELONORTE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0023543-60.2011.403.6100 - MARIA JOSE SOARES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SOARES

5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 5.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018251-90.1994.403.6100 (94.0018251-1) - NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA(SP012662 - SAID HALAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que estes autos permanecerão em Secretaria aguardando manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0004749-50.1995.403.6100 (95.0004749-7) - DAVID STANQUINI(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que estes autos permanecerão em Secretaria aguardando manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0026548-52.1995.403.6100 (95.0026548-6) - ALCIDES JOSE DA SILVA X CARLOS ALBERTO SANTO X JOSE MENINO DE OLIVEIRA X ROBERTO TRIGO X EDUARDO JOSE MIQUELETI X EDUARDO VALERIO MOREIRA X ELIAS JOSE DA SILVA X EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO X FERNANDO GARCIA SILVA X GILBERTO PRESTES DA SILVA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA E SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009146-50.1998.403.6100 (98.0009146-7) - NICOLAU POPADIUK FILHO X CLEMENCIA MARTINA DA SILVA X OBERDAN FERREIRA DE SOUZA X JOSELINO ROCHA DA SILVA X GEVANILDO VIEIRA DOS SANTOS X LUIS CARLOS SERGIO DE CASTRO X IOLANDA GONCALVES DA SILVA X REGINA GONCALVES DA SILVA X EDITH ALVES MOURA X MARINA MARIA MIRANDA(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0010242-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010242-9) - ANTONIO DA SILVA COURA JUNIOR X ARTUR ANTONIO TAVARES X ALFREDO DOS SANTOS MENDES X ALYRIO AUGUSTO CANTARINO X ADEMAR ROSA DA SILVA X ANTONIO ZANETTI X ANACLETO PAULETTI FILHO X EVARISTO MENDONCA DE MORAES X EURICO DE SOUZA X EXPEDITO ANICETO FLORENCIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002900-28.2004.403.6100 (2004.61.00.002900-8) - ANTONIO CARLOS GIACOMINI X KATIA RIZZO DE AQUINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão e requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0022311-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022311-9) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que estes autos

permanecerão em Secretaria aguardando manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0026459-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026459-6) - WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA X MARILENE VELASQUEZ DA COSTA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026460-28.2006.403.6100 (2006.61.00.026460-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026459-6)) WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA X MARILENE VELASQUEZ DA COSTA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria aguardando manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014777-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MELO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra THIAGO MELO DA SILVA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000045906524, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto, argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR267233, anos 2011/2011, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 22/08/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo MOTOCICLETA marca HONDA, modelo CB 300, cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR267233, ANOS 2011/2011 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 05). Intime-se e cite-se.

0014784-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA CARDOZO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SONIA REGINA CARDOZO DA SILVA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000045774128, com cláusula de alienação fiduciária.Para tanto argumenta que a ré firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca CITROEN, modelo BERLINGO, cor prata, chassi nº 8BCMFLFXK2G007347, anos 2002/2002, placa DIV2906, RENAVAM 801238900, com cláusula de alienação fiduciária.Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 08/08/2011.Contudo, alega a CEF que a demandada tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado.Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente a devedora de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida.Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo BERLINGO, cor prata, chassi nº 8BCMFLFXK2G007347, anos 2002/2002, placa DIV2906, RENAVAM 801238900, o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 05).Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 7183

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008130-70.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X RINALDO JOSE ANDRADE X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO X ROSELI CONDE CARLOS MELO X MARIA DUQUESA DE ARAUJO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 66 e 68, bem como a não apresentação de embargos por parte da ré, conforme certidão de fl. retro, requeira o autor o que de direito, para regular prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal.Após, conclusos.

0022717-54.1999.403.6100 (1999.61.00.022717-9) - BONDUKI BONFIO LTDA X MILLEFIOS COM/ DE FIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos e da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015771-12.2012.403.6100.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0007366-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007366-0) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em 27/08/1998, as fls. 457 dos autos, o pedido de inclusão da Fazenda do Estado foi indeferido pelo Juízo Estadual, competente para o julgamento do feito naquela época, estando preclusa a matéria.Ademais, conforme dispõe a lei 11.483/2007, artigo 2º, inciso I, a União Federal sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.Assim, é a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Dessa feita, eventual direito de regresso em razão do contrato de promessa de venda e compra de ações do capital social da FEPASA, celebrado entre o Estado de São Paulo e a União, poderá ser por esta exercido através de ação própria e autônoma.Verifico que a executada alegou excesso de execução impondo-se, neste caso, a conferência dos cálculos elaborados pelas partes. Para tanto, determino a remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos e Liquidações, para verificação dos cálculos apresentados conforme o julgado e os critérios constantes da Resolução CJF n.º 134/2010.Int.

0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA
Preliminarmente, informe a exequente qual o valor entende devido.Silente, aguarde-se no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1) - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL(SP179234 - LEONOR DA CONCEIÇÃO FURTADO VIEIRA E SP030745 - LAIR SVICERO)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício n.º. 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Silente, intimem-se pessoalmente os co-autores JOELMERIN HENRIQUE GRACIO, ABILIO DIAS RODRIGUES e OSMAR DA SILVA REIS, para que se manifestem acerca do Ofício supra.Intimem-se.

0006127-80.1991.403.6100 (91.0006127-1) - ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID LESLIE DAVIES

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por DAVID LESLIE DAVIES, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária n.º 0015452-21.1987.403.6100 por CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE E AUREO BAIÃO. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 416/420.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento dos honorários sucumbenciais. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 81.829,22 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das

normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 56.526,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais), para agosto de 2012. Providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado às fls. 367/368. Após, solicite à CEF o saldo atualizado do montante transferido. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor das exequentes, no valor de R\$ 18.842,00, para cada um. Para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

0035083-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035083-4) - MARILENA PEREIRA DE MELLO (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA PEREIRA DE MELLO

Fls. 393/396: Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.

0023841-38.2000.403.6100 (2000.61.00.023841-8) - RAIMUNDO DA CONCEICAO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das alegações da CEF comprove o autor que havia saldo em sua conta vinculada no período pleiteado. Silente, arquivem-se os autos.

0008756-89.2012.403.6100 - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011272-88.1989.403.6100 (89.0011272-4) - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0008978-19.1996.403.6100 (96.0008978-7) - ROBERTO YOSHITAKA NAGAMACHI X RUY DE OLIVEIRA PEREIRA X SILVIO FERNANDO BASTOS X TORU UENO (SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E Proc. ADRIANA SQUENELO LIMA E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016827-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016827-5) - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X MARLETE MARINA NARDELLI NIVARDO(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista que as partes não lograram êxito em localizar os extratos que comprovassem a existência de saldo na conta vinculada do autor, aguarde-se no arquivo provocação das partes.Cumpra-se.

0010854-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010854-5) - FINK SAO PAULO LTDA(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI E RJ071758 - SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Diante da r. decisão de fls. 334/338, desapensem-se e arquivem-se os autos do Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.061809-0.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050850-53.1992.403.6100 (92.0050850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034024-49.1992.403.6100 (92.0034024-5)) DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E Proc. GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da executada.Após, conclusos.

0060617-18.1992.403.6100 (92.0060617-2) - ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0100448-15.2007.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo dando se baixa na distribuição.

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 306, regularizando a representação processual nos termos do art. 15, do Estatuto Social.Após, se em termos, expeça-se.

0016267-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016267-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela derradeira vez, cumpra a CEF a decisão de fls. 574.int.

0005534-02.2001.403.6100 (2001.61.00.005534-1) - FRANCISCA PEDROSA DE LIMA X FRANCISCO EUCLIDES DA SILVA X FRANCISCO INACIO DE ALVARENGA FILHO X FRANCISCO IZIDORIO RODRIGUES X FRANCISCO JAIME MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCA PEDROSA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos cálculos do Contador e os créditos noticiados pela CEF às fls. 312/314, com razão os autores.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apurada às fls. 328/329, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002961-15.2006.403.6100 (2006.61.00.002961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030194-55.2004.403.6100 (2004.61.00.030194-8)) PAULO CESAR ARIDEDE REGIANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ARIDEDE REGIANI

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 7187

CAUTELAR INOMINADA

0042940-14.1988.403.6100 (88.0042940-8) - NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X AOKI EMPREENDIMENTOS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 10/10/2012).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020861-35.2011.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO)

Tendo em vista o e-mail recebido às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Mauricio Luiz Dalla Verde para o dia 14 de novembro de 2012, às 14hs00min, a ser realizada na 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, n. 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP.Expeça-se mandado de intimação para DNIT (PRF) a ser cumprido em regime de plantão.Int.

0017627-11.2012.403.6100 - MULTIECO TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8344

ACAO CIVIL PUBLICA

0006922-37.2001.403.6100 (2001.61.00.006922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NICOLAU KOHLE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X PAULO AFONSO RABELO(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MIGUEL NAVARRETI FERNANDEZ JUNIOR(SP162326 - PATRÍCIA CALMON DE ALMEIDA CÉZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. DALVA VIEIRA D. MARUICHI E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) Dê-se ciência aos réus NICOLAU KOHLE, PAULO AFONSO RABELO e MIGUEL NAVARRETI FERNANDEZ JUNIOR de todo o processado a partir de fls. 4124, especialmente da juntada do ofício de fls. 4139/4157, que contém informações prestadas pelo Banco do Brasil acerca da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFM.Após, voltem os autos conclusos para nomeação de perito, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 4112/4113.Int.

Expediente Nº 8345

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0) - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSS/FAZENDA
Ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos conforme determinação fls:1640/1657.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3918

MANDADO DE SEGURANCA

0011027-43.1990.403.6100 (90.0011027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-04.1990.403.6100 (90.0007557-2)) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A X PECUNIA PARTICIPACOES LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Folhas 554: Conforme consta às folhas 553, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado) aguardando-se o deslinde do agravo. Cumpra-se a determinação de folhas 553.Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0031924-77.1999.403.6100 (1999.61.00.031924-4) - EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0057808-11.1999.403.6100 (1999.61.00.057808-0) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP/CAMBUCI(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014806-54.2000.403.6100 (2000.61.00.014806-5) - KLEBER FERNANDO ALMEIDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021836-04.2004.403.6100 (2004.61.00.021836-0) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0028302-14.2004.403.6100 (2004.61.00.028302-8) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018909-94.2006.403.6100 (2006.61.00.018909-4) - AXIA CONSTRUTORA LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0025454-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025454-3) - CLIBA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de

Processo Civil.

0006484-93.2010.403.6100 - ITALPORT COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011807-79.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015820-87.2011.403.6100 - DANIEL TAPIA X ISIS HARUMI AKAGI X IRIS SALVAGNINI X SYDNEY CRUZ DO VALLE X MAURICIO BRUNO DAMIAO X WILSON JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JULIANO PERES RAMOS X LEONARDO PADOVANI MACHADO X LARA MENDES CESAR X NATALIA MATOS RODRIGUES X LUCAS ZANGIROLAMI BONETTI X FABIO OCANA VIEIRA X LUIZ FERNANDO VALENTE ROVERAN X RAPHAEL HOSHI ZULLI X PEDRO HENRIQUE SILVEIRA MARTINS X BRUNO RAMOS BALDIM X MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOGO SALMERON CARVALHO(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021552-49.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo a petição de folhas 128/129 como início de execução. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conquanto a parte impetrante apresente as peças necessárias para a instrução do mandado. Int. Cumpra-se.

0008230-25.2012.403.6100 - CAPATO & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 202/203: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0013984-45.2012.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.2. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, tendo em vista: a) o caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) o direito postulado não foi conhecido em julgamento de mérito ec) a antecipação de tutela recursal cabe ser atribuída pelo Egrégio Tribunal Regional Federal e não pelo Juízo da sentença. Int. Cumpra-se.

0014532-70.2012.403.6100 - TECFIRE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP267186 - LAERCIO

MALDONADO JORGE E SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.I.C.

0014841-91.2012.403.6100 - SPE BIO ALVORADA S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.I.C.

0016412-97.2012.403.6100 - SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Antes da apreciação do pedido, junte a impetrante certidão de objeto e pé em que conste o inteiro teor da r. sentença e v. acórdão prolatados nos autos da Ação Penal nº 0010006-35.2004.403.6102, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo.I.C.

0016471-85.2012.403.6100 - SERGIO CARLOS DA CARMO MARQUES(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos.Folhas 34/35: Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, à indicada autoridade coatora, para que esclareça quanto à eventual descumprimento da r. liminar de folhas 18/19, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que foi intimado da r. decisão em 21 de setembro de 2012.Após a juntada da manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0016989-75.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 34: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante cumprir integralmente a r. determinação de folhas 33.Prossiga-se nos termos do despacho de folhas 33.Int. Cumpra-se.

0017400-21.2012.403.6100 - ANTONIO DANGELO JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, agente da polícia federal, pleiteia seja-lhe assegurado o direito de não sofrer desconto em sua remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelas autoridades impetradas, que ainda vedaram a compensação de horas não trabalhadas. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 27), foi apresentada a petição de fls. 29/30.É o relatório do necessário. Decido.1) Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Anote-se.2) Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar, entende presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.Preliminarmente, convém destacar que conforme o decidido no Mandado de Injunção n 708/DF, o colendo Supremo Tribunal Federal definiu que enquanto não fosse editada lei específica para os servidores públicos a respeito questão, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). Em relação à greve da qual participou o impetrante também há de se salientar que o c. Superior Tribunal Justiça, em sede de decisão liminar proferida em ação cominatória proposta pela União Federal contra a Federação Nacional da Polícia Federal-FENAPEF, para que fossem estabelecidos limites à sua realização, proferiu decisão no sentido da efetiva necessidade de prestação dos serviços públicos, nos seguintes termos:PETIÇÃO Nº 9.460 - DF (2012/0196168-7)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIÇO

PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. ÓRGÃO ESSENCIAL À DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. MI 708/DF.1. É indiscutível a relevância jurídico-política do direito de greve dos trabalhadores, alçado pela Constituição da República à categoria de direito fundamental social ou de segunda geração (art. 9), conforme clássica definição doutrinária.2. A disciplina específica das funções da Polícia Federal é encontrada, na Constituição da República, em seu Título V, que versa sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas. Daí se depreende a centralidade dessa instituição para a preservação da ordem jurídica inaugurada pelo constituinte de 1988.3. Indubitável a legitimidade do pleito dos policiais federais por vencimentos adequados às essenciais funções exercidas, o que se afigura imprescindível para garantir a atratividade da carreira e uma bem-sucedida política de recrutamento, de modo a selecionar os melhores candidatos. Em outras palavras, mais do que um pleito corporativo, é do interesse da própria sociedade e do Estado brasileiro que seus policiais federais tenham remuneração satisfatória.4. Entretanto, o caso concreto apresenta sério conflito entre o direito de greve pelo servidor público e o direito social à fruição de serviços públicos adequados e contínuos, cuja solução exige a aplicação de juízo de ponderação.5. No MI 708/DF, o STF reconheceu que, em razão das particularidades do caso concreto e dos serviços essenciais em questão, é possível fixar regime mais rígido que o imposto pelos arts. 9 e 11 da Lei 7.783/1989, bem como conceder Medida Cautelar para a garantia de percentual mínimo de servidores em atividade, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação, o que, evidentemente, requer situação de excepcionalíssima gravidade, sob pena de completo esvaziamento de tão relevante direito constitucional.6. O STJ, por sua vez, vem reconhecendo o direito de greve dos servidores públicos, mas tem imposto limites ao seu exercício, com a finalidade de manter a continuidade do serviço público (Pet 7.884/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/2/2011; AgRg na Pet 7.883/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 21/6/2010).7. O periculum in mora fica suficientemente demonstrado pelo risco de dano aos bens jurídicos protegidos pela atuação da Polícia Federal (art. 144, I, da CF), caso prossiga a paralisação, sem qualquer critério.8. Por seu turno, o fumus boni iuris encontra-se presente nos limites impostos pela ordem jurídica ao exercício do direito de greve em atividades essenciais à sociedade.9. Liminar parcialmente deferida para determinar a manutenção em atividade dos servidores da Polícia Federal nos seguintes termos: a) 100% (cem por cento) nas hipóteses de plantão em unidades instaladas em portos e aeroportos e para o atendimento das requisições da Justiça Eleitoral, nos 1 e 2 turnos das eleições; b) 70% (setenta por cento) nas atividades de Polícia Judiciária, de inteligência e em unidades de fronteira; c) 50% (cinquenta por cento) nas funções de Polícia Administrativa; d) 30% (trinta por cento) nas tarefas residuais. Estabeleço multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento. Conclui-se, assim, que o direito de greve está garantido constitucionalmente, tendo o servidor público o direito de paralisar suas atividades como forma de exigir melhores condições de trabalho, podendo o Poder Público, em tese, exercer o direito ao desconto dos dias parados. Demais disso, do julgado acima se infere que há reconhecimento não só judicial mas também da própria União no sentido de que os servidores pertencentes à Delegacia de Polícia Federal prestam serviços essenciais que não devem ser paralisados. Portanto, no caso concreto, o desconto dos dias parados dos servidores que exerceram seu direito de greve, não declarada inconstitucional, traduz-se em ato abusivo das autoridades. Uma vez que a própria Administração confessa a necessidade da prestação dos serviços dos policiais federais, o que aliás é manifesto e reconhecido judicialmente, é um contra-senso que esta sancione-os financeiramente ao invés de determinar-lhes a integral compensação das horas paralisadas. Tal conduta traduziria-se em ato de cunho estritamente político, para punir servidores que exerceram greve, mesmo que esta não tenha sido considerada ilegal, ao invés de satisfazer indispensáveis necessidades da população, obrigando-os a compensarem hora a hora o período não trabalhado, com a prestação in natura de serviços considerados necessários e essenciais pelo próprio ente sancionador. No que se refere ao Poder Público, a questão pecuniária é naturalmente secundária em relação à efetiva prestação de serviços de natureza essencial, ainda mais quando este assim a reconhece e exige judicialmente sua prestação. Desta forma, numa primeira apreciação da questão, de rigor reconhecer o ato abusivo e, por conseguinte, a ilegalidade dos atos que visem sancionar o impetrante com desconto de dias não trabalhados ao invés de determinar a respectiva compensação com trabalho. No mais, também presente o periculum in mora, haja vista o risco de prejuízos iminentes e de caráter alimentar. Ante o exposto, preenchidos os requisitos essenciais, DEFIRO A LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito de não sofrer desconto em sua remuneração relativo aos dias paralisados por motivo da greve ora em curso. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que imediatamente cumpra o acima determinado e preste informações, no prazo de 10 dias, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal. I.C.

0017485-07.2012.403.6100 - ROGERIO NEVES ASAMI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, escrivão de polícia federal, pleiteia seja-lhe assegurado o direito de não sofrer desconto em sua remuneração relativo aos dias paralisados em

razão de greve, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelas autoridades impetradas, que ainda vedaram a compensação de horas não trabalhadas. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 39), foi apresentada petição de fls. 40/41. É o relatório do necessário. Decido. 1) Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Anote-se. 2) Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar, entende presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Preliminarmente, convém destacar que conforme o decidido no Mandado de Injunção n 708/DF, o colendo Supremo Tribunal Federal definiu que enquanto não fosse editada lei específica para os servidores públicos a respeito questão, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). Em relação à greve da qual participou o impetrante também há de se salientar que o c. Superior Tribunal Justiça, em sede de decisão liminar proferida em ação cominatória proposta pela União Federal contra a Federação Nacional da Polícia Federal-FENAPEF, para que fossem estabelecidos limites à sua realização, proferiu decisão no sentido da efetiva necessidade de prestação dos serviços públicos, nos seguintes termos: PETIÇÃO Nº 9.460 - DF (2012/0196168-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. ÓRGÃO ESSENCIAL À DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. MI 708/DF. 1. É indiscutível a relevância jurídico-política do direito de greve dos trabalhadores, alçado pela Constituição da República à categoria de direito fundamental social ou de segunda geração (art. 9), conforme clássica definição doutrinária. 2. A disciplina específica das funções da Polícia Federal é encontrada, na Constituição da República, em seu Título V, que versa sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas. Daí se depreende a centralidade dessa instituição para a preservação da ordem jurídica inaugurada pelo constituinte de 1988. 3. Indubitável a legitimidade do pleito dos policiais federais por vencimentos adequados às essenciais funções exercidas, o que se afigura imprescindível para garantir a atratividade da carreira e uma bem-sucedida política de recrutamento, de modo a selecionar os melhores candidatos. Em outras palavras, mais do que um pleito corporativo, é do interesse da própria sociedade e do Estado brasileiro que seus policiais federais tenham remuneração satisfatória. 4. Entretanto, o caso concreto apresenta sério conflito entre o direito de greve pelo servidor público e o direito social à fruição de serviços públicos adequados e contínuos, cuja solução exige a aplicação de juízo de ponderação. 5. No MI 708/DF, o STF reconheceu que, em razão das particularidades do caso concreto e dos serviços essenciais em questão, é possível fixar regime mais rígido que o imposto pelos arts. 9 e 11 da Lei 7.783/1989, bem como conceder Medida Cautelar para a garantia de percentual mínimo de servidores em atividade, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação, o que, evidentemente, requer situação de excepcionalíssima gravidade, sob pena de completo esvaziamento de tão relevante direito constitucional. 6. O STJ, por sua vez, vem reconhecendo o direito de greve dos servidores públicos, mas tem imposto limites ao seu exercício, com a finalidade de manter a continuidade do serviço público (Pet 7.884/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/2/2011; AgRg na Pet 7.883/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 21/6/2010). 7. O periculum in mora fica suficientemente demonstrado pelo risco de dano aos bens jurídicos protegidos pela atuação da Polícia Federal (art. 144, 1, da CF), caso prossiga a paralisação, sem qualquer critério. 8. Por seu turno, o fumus boni iuris encontra-se presente nos limites impostos pela ordem jurídica ao exercício do direito de greve em atividades essenciais à sociedade. 9. Liminar parcialmente deferida para determinar a manutenção em atividade dos servidores da Polícia Federal nos seguintes termos: a) 100% (cem por cento) nas hipóteses de plantão em unidades instaladas em portos e aeroportos e para o atendimento das requisições da Justiça Eleitoral, nos 1 e 2 turnos das eleições; b) 70% (setenta por cento) nas atividades de Polícia Judiciária, de inteligência e em unidades de fronteira; c) 50% (cinquenta por cento) nas funções de Polícia Administrativa; d) 30% (trinta por cento) nas tarefas residuais. Estabeleço multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento. Conclui-se, assim, que o direito de greve está garantido constitucionalmente, tendo o servidor público o direito de paralisar suas atividades como forma de exigir melhores condições de trabalho, podendo o Poder Público, em tese, exercer o direito ao desconto dos dias parados. Demais disso, do julgado acima se infere que há reconhecimento não só judicial mas também da própria União no sentido de que os servidores pertencentes à Delegacia de Polícia Federal prestam serviços essenciais que não devem ser paralisados. Portanto, no caso concreto, o desconto dos dias parados dos servidores que exerceram seu direito de greve, não declarada inconstitucional, traduz-se em ato abusivo das autoridades. Uma vez que a própria Administração confessa a necessidade da prestação dos serviços dos policiais federais, o que aliás é manifesto e reconhecido judicialmente, é um contra-senso que esta sancione-os financeiramente ao invés de determinar-lhes a integral compensação das horas paralisadas. Tal conduta traduziria-se em ato de cunho estritamente político, para punir servidores que exerceram greve, mesmo que esta não tenha sido considerada ilegal, ao invés de satisfazer indispensáveis necessidades da população, obrigando-os a compensarem hora a hora o período não trabalhado, com a prestação in natura de serviços considerados necessários e essenciais pelo próprio

ente sancionador.No que se refere ao Poder Público, a questão pecuniária é naturalmente secundária em relação à efetiva prestação de serviços de natureza essencial, ainda mais quando este assim a reconhece e exige judicialmente sua prestação.Desta forma, numa primeira apreciação da questão, de rigor reconhecer o ato abusivo e, por conseguinte, a ilegalidade dos atos que visem sancionar o impetrante com desconto de dias não trabalhados ao invés de determinar a respectiva compensação com trabalho.No mais, também presente o periculum in mora, haja vista o risco de prejuízos iminentes e de caráter alimentar.Ante o exposto, preenchidos os requisitos essenciais, DEFIRO A LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito de não sofrer desconto em sua remuneração relativo aos dias paralisados por motivo da greve ora em curso.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que imediatamente cumpra o acima determinado e preste informações, no prazo de 10 dias, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

0017718-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento do endereço completo da indicada autoridade coatora nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0017777-89.2012.403.6100 - EDUARDO FUZZETTI(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a indicação do endereço completo das indicadas autoridades coatoras nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010434-13.2010.403.6100 - ELIAS ALVES DE MATOS - ESPOLIO X CAROLINA MARIA DE MATOS(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0016799-15.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cuida-se de medida cautelar de depósito preparatória promovida pelo BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, com intuito de suspender a exigibilidade dos processos administrativos nº 10880.979410/2009-17, 10880.979411/2009-61, 10880.979423/2009-96, 10880.979424/2009-

31, 10880.979425/2009-85, 10880-979426/2009-20, 10880.979427/2009-74, 10880.979428/2009-19, 10880.979429/2009-63, 10880.979430/2009-98, 10880.979431/2009-32, 10880.979432/2009-87 e 10880.979433/2009-21, atribuindo-se como valor da causa o importe de dez mil reais. Em 28 de setembro de 2012 a parte autora foi intimada, pelo Diário Eletrônico da Justiça, à regularizar o feito, sob pena de indeferimento da inicial com as seguintes determinações: a) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico eb) a apresentação da procuração e contrato social / estatuto da entidade financeira autora. Às folhas 32/120 o banco autor apresentou a procuração, substabelecimento, o contrato social e alterações do BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, além de comprovar ter efetuado 21 (vinte e um) depósitos que vão de R\$ 37.894,03 a R\$ 5.448.536,48. O Juízo, às folhas 121, determinou novamente a atribuição do valor à causa compatível com o benefício econômico com o pagamento da diferença das custas, com publicação em 02 de outubro de 2012 no Diário Eletrônico da Justiça. O autor, às folhas 123/129, apresentou embargos de declaração alegando que não há benefício econômico para a presente ação, por ser meramente preparatória, com o intuito de efetuar o depósito integral da importância que alega ser indevidamente exigida. É o breve relatório. Passo a decidir. Em que pese a relevância das alegações da parte autora, mantenho o item a.1 da r. decisão de folhas 31 e despacho de folhas 121, por entender que quando da apreciação da medida liminar requerida no presente feito a parte autora terá benefício econômico, pois se eventualmente vier a ser deferida a liminar na presente ação, o banco obterá a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da cobrança dos processos administrativos acima assinalados, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Registra-se, ainda, que: 1) o valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal é de R\$ 1.915,38 (Lei nº 9.289/1996); 2) em processo cautelar é exigido apenas 50% do valor atribuído à causa (Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral) dentro do máximo constante no item 1 acima. Rejeito os embargos de declaração da parte autora, determinando-se que se cumpra o item a.1 de folhas 31. Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 31. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902609-33.1986.403.6100 (00.0902609-6) - TELEMECANIQUE S/A (SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0030443-31.1989.403.6100 (89.0030443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028563-04.1989.403.6100 (89.0028563-7)) VOLKART IRMAOS LTDA (SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0037072-11.1995.403.6100 (95.0037072-7) - CIRO SIDONIO DE ARAUJO JUNIOR X EDUARDO NEVES RENNO X GILMAR SANTINI X LUIZ GUILHERME MONTI MAGALHAES X ROSA YOSHIKO WATANABE MOROTA X SERGIO DE MEIRA COELHO X SUELY SILVA X VILSON DA SILVA LEME (Proc. NARCISO FERREIRA) X GARAVELLO & CIA (SP114662 - LEONARDO ANDRE PAIXAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0040668-03.1995.403.6100 (95.0040668-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036859-05.1995.403.6100 (95.0036859-5)) V NIVELLES ABAT JOUR LTDA X BROADWAY IND/ COM/ E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA X CONFECÇÕES DE ROUPAS CIAMAR LTDA (SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0061915-40.1995.403.6100 (95.0061915-6) - E R G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0020633-51.1997.403.6100 (97.0020633-5) - GYL ARTES GRAFICAS LTDA X AUDIOPHOTO IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002418-90.1998.403.6100 (98.0002418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058349-15.1997.403.6100 (97.0058349-0)) CASSIA CILENE CORREA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0025532-24.1999.403.6100 (1999.61.00.025532-1) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS DE SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0059175-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059175-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LUCELIA COM/ DE DOCES LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0038687-60.2000.403.6100 (2000.61.00.038687-0) - AUTO POSTO BAURU LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E SP158476 - FABIANA AMENDOLA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0040765-27.2000.403.6100 (2000.61.00.040765-4) - BOREAL SOTO CASTRO(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP179358 - KATIA LOPES GONÇALVES) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019048-17.2004.403.6100 (2004.61.00.019048-8) - ELIAS PERES X TEREZINHA FERNANDES DE PAIVA PERES X PAULA DE PAIVA PERES(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4) - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA(SP149365 -

JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011546-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029350-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029350-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANDREIA DOS REIS X ANDERSON DOS REIS X AMANDA DOS REIS(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016559-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016559-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026077-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026077-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0022040-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669248-33.1991.403.6100 (91.0669248-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIAMANTINO DUARTE DA PAZ(SP024843 - EDISON GALLO E SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021500-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036387-09.1992.403.6100 (92.0036387-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X LEONILDO MORETTI X MITSUKO OWA X ARMANDO ARLINDO ROSA X HIDETOSHI HONMA X ALUISIO PINELLI X RUI TOFFANELLI X RITA DE CASSIA TEODORO X VENICIO RAMOS FERREIRA JUNIOR X MAURO ENZ X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACOES DIVERSAS

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005392-12.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE

Vistos.Tendo em vista o telefonema recebido nesta data feito pela ré, comunicando o falecimento de seu irmão e a

impossibilidade de comparecimento:a) determino seja a ré informada, pelos meios disponíveis, para que comprove o alegado, no menor prazo possível e;b) redesigno a audiência para o dia 13/11/2012, as 14:30 horas, comunicando-se as partes. Autorizo desde já a intimação da ré por carta registrada.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6027

MANDADO DE SEGURANCA

0006406-03.1990.403.6100 (90.0006406-6) - SANSUY S/A - INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0016820-88.2012.403.6100 - MARIO AMENI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 44/46 como aditamento a inicial, retificando-se, assim, o valor inicialmente atribuído à causa.Cumpra-se a parte final do determinado as fls. 41/42.

0017487-74.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja determinada a suspensão do corte do ponto no período em que esteve em greve, a fim de não comprometer seu salário, até a prolação de decisão final, em que requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelos impetrados.Alega que aderiu ao movimento paredista deflagrado por parte dos Policiais Federais, o qual foi reconhecido legítimo pelo E. Superior Tribunal de Justiça.No entanto, muito embora tenha sido chancelada a legitimidade da greve, o Departamento de Polícia Federal publicou a mensagem oficial - Circular n 12/2012 - DG/DPF, destinado aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta.Informa que o desconto das horas não trabalhadas será efetuado no pagamento do próximo mês, o que causará sérios prejuízos, uma vez que depende do valor de seus vencimentos.Entende que enquanto não editada lei específica que regulamente o direito de greve no setor público, o direito de exercê-la é livre e soberano, esbarrando apenas nos excessos não permitidos por lei correlata.Juntou procuração e documentos (fls. 16/33).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 35/36 em face da divergência de objeto.Passo à análise da medida liminar.Não verifico a presença do fumus boni juris.O direito de greve dos servidores públicos encontra-se assegurado no inciso VII do Artigo 37 da Constituição Federal, que condiciona seu exercício à observância dos termos e limites definidos em lei específica, que ainda não foi editada.A fim de suprimir a lacuna legislativa, foi impetrado o Mandado de Injunção n 708/DF junto ao E. Supremo Tribunal Federal, em que restou determinada a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. O acórdão foi publicado aos 31 de outubro de 2008.Considerando esta nova orientação, firmou-se o entendimento segundo o qual a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica o conseqüente desconto da

remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, o que não pode ser considerado ilegal pelo Juízo. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE-AgR 399.338, Relatora Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.02.2011, conforme ementa que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006462-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006462-4) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ROBERTO PESSOA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 83 deve ser reconsiderado, à vista de que não compete a este Juízo conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 2003.03.00.079025-3. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo último de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas de preparo referentes à apelação interposta, ciente de que, em caso de descumprimento, será o recurso julgado deserto. Intime-se.

0014742-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

Intime-se a requerente para retirar os autos, independentemente de traslado. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017626-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017626-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI DI FRANCESCO X MARIA CELA SIMOES SILVA DI FRANCESCO

Aceito a conclusão, nesta data. Requer a CEF, as fls. 102, a citação por edital, dos requeridos, tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas em diversos órgãos, não logrando êxito na localização de endereço diverso daqueles já diligenciados. Assim, por estarem os requeridos em lugar incerto e não sabido, defiro a intimação editalícia, conforme preve o artigo 870, inciso I do Código de Processo Civil. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Cumpra-se e intime-se.

0012316-39.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ADELINO ALVES LOPES X MARIA LUCILEIDE RODRIGUES VIEIRA LOPES

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos mandados de intimação que retornaram negativos, conforme certidões de fls. 46 e 48. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6030

ACAO CIVIL PUBLICA

0060590-59.1997.403.6100 (97.0060590-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN E Proc. CLAUDIA MARQUES MAXIMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS E SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) DESPACHO DE FLS. 4.483: Atenda-se à solicitação contida a fls. 4480/4482, encaminhando-se as cópias da sentença de fls. 3735/3755, decisão de fls. 3765/3766, v. acórdão de fls. 3925/3926, 3934/3941, decisão de fls. 4008, além da certidão do trânsito em julgado, lavrada a fls. 4018, ao Juízo da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte - JF/RN. Após, dê-se vista dos autos ao INSS (representado pela Procuradoria Regional

Federal - PRF) e, ao final, publique-se o despacho de fls. 4455. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 4.455: Ciência às partes acerca da baixa destes autos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pedidos formulados a fls. 4021/4453. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se.

0017417-14.1999.403.6100 (1999.61.00.017417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ciência às partes, acerca da baixa dos autos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da homologação, por aquela Corte, do pedido de desistência da ação, nada há de ser deliberado neste feito. Assim sendo, desapensem-se estes autos, da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.403.6100, remetendo-se estes, ao final, ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se, cumprindo-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0057239-16.1976.403.6100 (00.0057239-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO X LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA X NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO (SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Cumpra a parte expropriada adequadamente a decisão de fls. 545, visto que a certidão apresentada a fls. 551 encontra-se depreciada, por ter sido expedida no ano de 2008. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0134851-25.1979.403.6100 (00.0134851-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JURANDIR ROLAND (SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Fls. 749 - Defiro o pedido de expedição de 3ª via da Carta de Adjudicação, mediante a apresentação de cópia integral e autenticada, de todo o processado. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida Carta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0146744-76.1980.403.6100 (00.0146744-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GESSY PRUDENTE CORREA (SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Fls. 452/470: Tendo em vista a regularização da representação processual pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, proceda a Secretaria às devidas anotações. Apresente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (autenticadas) de todo o processado, para fins de expedição de nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida Carta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0642199-61.1984.403.6100 (00.0642199-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAO MARINO (SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP032019 - CID JOSE PUPO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Fls. 425/426 - Primeiramente, promova a CTEEP a regularização de sua representação processual, devendo acostar, aos autos, o competente instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, fica DEFERIDA a expedição da 3ª via da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, mediante a apresentação de cópia autenticada de todo o processado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013219-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I (SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 238/238-verso, alegando, em síntese, a existência de omissão capaz de

macular o teor da decisão exarada, na medida em que o Juízo deixou de se pronunciar em relação à fixação dos honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu pelo cabimento dos honorários advocatícios, em caso de acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9). DJe: 21/10/2011. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). No caso em tela, a Exceção de Pré-Executividade foi recebida como Impugnação, a qual foi acolhida, cabendo, destarte, a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para declarar a existência de omissão na parte dispositiva da decisão proferida a fls. 238/238-verso, aclarando-a, para que conste a seguinte redação: Isto Posto, acolho os embargos para retificar a decisão impugnada conforme explicitado, bem como acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e determinar o retorno dos autos ao Juízo Estadual, com as homenagens de estilo. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, cabe a condenação do Condomínio-autor em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, permanece inalterada a decisão embargada, tal como lançada. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006261-72.2012.403.6100 - MANUEL PIRES MONTEIRO (SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 153: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE (SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS (DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO (SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS e Outros, por meio dos quais se insurgem contra a decisão proferida a fls. 2741/2743, alegando, em síntese, a existência de incorreção, capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, a decisão embargada foi equivocada, no tocante ao percentual da indenização devida aos expropriados. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de incorreção no tópico final da decisão de fls. 2741/2743, sanando-a, para fazer constar a seguinte redação: (...) Uma vez noticiada a conversão em renda, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor dos expropriados, quanto ao saldo remanescente das aludidas contas judiciais, exceto em relação à 10ª parcela do ofício precatório, devendo-se observar a proporção de créditos, tal como discriminada na decisão de fls. 2599/2601, qual seja: 1 - TRANSZERO TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA: 50,5% (calculado sobre o percentual de 1/3 da indenização paga, exceto em relação à 10ª parcela do ofício precatório); 2 - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSÉ DUARTE, DOUGLAS DUARTE e JOSE ANTONIO DUARTE: 2/3 da indenização paga, exceto em relação à 10ª parcela do ofício precatório, respeitada a proporção imobiliária contida a fls. 2512/2514. Fls. 2703 e 2716 - Anote-se. Intime-se e cumpra-se. No mais, resta mantida a decisão de fls. 2741/2743,

tal como lançada. Nada a ser deliberado, por ora, em face do ofício carreado a fls. 2748, porquanto não sobreveio decisão definitiva, nos autos da Ação Declaratória nº 564.01.2008.050898-0, conforme anteriormente sinalizado. Sem prejuízo, aguarde-se a regularização da representação processual, determinada a fls. 2755. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071740-13.1992.403.6100 (92.0071740-3) - VAGNILDES FERREIRA DA SILVA X VARTIRIO CONSTANTE GATTO X LADISLAU RIBEIRO DA SILVA X JULIO YAMAMOTO X ISABEL RUBIRA MARTINS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 104/110: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado (União Federal), para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023098-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023098-3) - JOSE DE BRITO SOBRINHO X MARIA EMILIA DOS SANTOS BRITO X BARTOLOMEU ETENAUITO CORREIA DOS SANTOS(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Fls. 554/568: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0017311-32.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO TAMARINDO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações da parte autora (fls. 54/58) e do INSS (fls. 70/77), em seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista a juntada de contrarrazões pelo INSS a fls. 62/69, dê-se vista à parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021881-61.2011.403.6100 - GRAFICA ROMITI LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora do informado pela União Federal a fls. 518/521, em que noticia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004901-05.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1224: Procedem as alegações da parte autora. Desta forma, recebo a Apelação da parte autora de fls. 1208/1216, eis que tempestiva, somente em seu efeito devolutivo e apenas em relação à tutela antecipada deferida a fls. 1197, conforme preceitua o artigo 560, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões. Intimem-se as partes e, após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.

0010499-37.2012.403.6100 - DOUGLAS FERNANDO DE ANDRADE(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 121/132: Recebo a Apelação da parte ré, em seu efeito devolutivo, apenas no que se refere à tutela antecipada deferida, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001853-72.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença. Afirma a embargante omissão na fixação dos honorários advocatícios quanto aos critérios estabelecidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e no artigo 22, 2º, e 58, da Lei nº 8.906/1994. Aplicados tais critérios, os honorários deveriam ser fixados em R\$ 2.839,15, mínimo previsto na tabela de honorários advocatícios, editada pela Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 288/290). É o relatório. Fundamento e decido. Não houve omissão na sentença. Nela foram observados os critérios previstos no 4º do artigo 20 do CPC. A demanda foi ajuizada em fevereiro de 2011. A Caixa Econômica Federal apresentou nos autos duas peças processuais, a contestação e a contraminuta a agravo retido interposto pela autora. Considerado o pouco tempo de duração da demanda e a baixa complexidade das intervenções da Caixa Econômica Federal, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser divididos, em partes iguais, entre ela e a União, réis desta demanda. No que diz respeito ao 2º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, este dispositivo é claro ao estabelecer sua incidência, para vedar o arbitramento dos honorários advocatícios (em demanda específica para obter tal arbitramento) em montante inferior ao estabelecido em tabela organizada pela OAB, apenas na falta de estipulação ou de acordo. Não há que se falar em falta de estipulação dos honorários advocatícios, que foram arbitrados na sentença. Não incide o 2º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994. Este dispositivo incide apenas em demanda específica ajuizada para obter arbitramento de honorários advocatícios não estipulados. Finalmente, a não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão em sentido desfavorável à interpretação de uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0019874-96.2011.403.6100 - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

A autora pede (sic) seja o feito julgado procedente, com a anulação do Ato Declaratório de Exclusão, ante o patente cerceamento de defesa, pela ausência de justo motivo, razoabilidade e proporcionalidade, determine a compensação dos valores pagos pela autora através de DARF LUCRO PRESUMIDO e o débito lançado pela ré DARF SIMPLES, oficiando-se a Receita Federal, para que proceda e por conseguinte determine a manutenção da autora no REGIME DO SIMPLES NACIONAL (...). Pede também a antecipação da tutela para suspender os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão, mantendo a autora no Regime do SIMPLES NACIONAL até final decisão a ser proferida na presente lide (fls. 2/16). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 88/89). Opostos embargos de declaração (fls. 97/103), foram improvidos (fl. 118). A ré contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 104/115). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 120/130). Decretada a revelia ante a intempestividade da contestação, mas sem os efeitos da revelia, indeferidos os requerimentos da autora de depoimento pessoal do representante legal da ré e de oitiva de testemunhas e declarada encerrada a instrução, não houve recurso dessa decisão e foi aberto termo de conclusão para sentença (fls. 135 e 136). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, indeferidos os requerimentos da autora de depoimento pessoal do representante legal da ré e de oitiva de testemunhas e declarada encerrada a instrução, não houve recurso dessa decisão e foi aberto termo de conclusão para sentença (fls. 135 e 136). A autora foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 446006, de 1º de setembro de 2010, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, sob o fundamento de falta de pagamento, nesse sistema, dos valores das competências de 01/2008 a 09/2008 (fl. 25). Tal ato administrativo tem fundamento de validade no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. O recolhimento, pela autora, nas competências de 01/2008 a 09/2008, por equívoco de seu contador, de outros tributos em regime diverso do Simples Nacional, do qual fazia parte, por opção própria, não muda a realidade: não foram pagos os créditos tributários dessas competências no regime do Simples Nacional. A existência de créditos tributários vencidos e não pagos se enquadra na descrição do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que impede a manutenção, no Simples Nacional, de contribuinte nesta situação. Não basta a autora afirmar que tem o direito de pedir a compensação dos valores recolhidos indevidamente fora do regime do Simples Nacional com os débitos deste regime das citadas competências que determinaram sua exclusão deste regime. A mera possibilidade de a autora formular eventual pedido de compensação não muda a realidade de que há créditos tributários vencidos no regime do Simples Nacional cuja exigibilidade não está suspensa. De outro lado, não houve violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A autora não foi excluída do Simples Nacional antes de ter-lhe sido facultada a oportunidade de prévia defesa. O citado Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 446006, de 1º de setembro de 2010, que produziu efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2011, estabelece expressamente nos artigos 3º e 4º o seguinte: Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF). Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva. Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas. Desse modo, antes da produção definitiva de eficácia do citado Ato Declaratório Executivo, a autora foi notificada para apresentar manifestação de inconformidade e/ou fazer o pagamento dos débitos tidos como não pagos pelo Simples Nacional. A concessão de oportunidade de oferecimento de defesa e/ou comprovação de pagamento, antes da produção dos efeitos definitivos do ato administrativo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, não gera nenhuma violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aliás, concretamente, conforme informação abaixo, obtida no sítio na internet do Simples Nacional, a autora não foi excluída deste, o que comprova que não houve violação dos citados princípios constitucionais: Identificação do Contribuinte CNPJ : 74.278.243/0001-22 Nome Empresarial : REAL-SOM ELETRONICA LIMITADA - EPP Situação Atual Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2008 Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI Períodos Anteriores Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem Agendamentos (Simples Nacional) Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem Eventos Futuros (Simples Nacional) Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem Finalmente, apesar da improcedência do pedido, não cabe a condenação da autora a pagar à União os honorários advocatícios ante a revelia desta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco os seguintes julgamentos, cujos fundamentos ficam acolhidos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APESAR DA REVELIA DA RÉ POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO RECEBIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO, A PRETEXTO DA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. I - Julgado improcedente o pedido deduzido em ação de restituição, foi a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pois, a despeito de ter sido declarada a revelia da ré - por deficiência na representação -, houve a atuação de seu procurador, ainda que declarados inexistentes seus atos. II - Tal fato não assume maior relevância, porquanto o que se remunera com os honorários não são os atos, mas a atuação do advogado, circunstância que, aliada ao sucumbimento, leva naturalmente à obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido. III - Desse modo, a pretexto da correção de erro material na sentença que julgou improcedentes os Embargos do Devedor, o Acórdão que recebeu os Embargos de Declaração com efeito modificativo, afastando a condenação da autora aos honorários advocatícios, incorreu em violação à coisa julgada. Recurso Especial provido (REsp 1023657/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 22/04/2009). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INDEVIDA. ARTIGO 20 DO CPC. 1. Incabível impor ao vencido condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, apesar da revelia, o réu sair vencedor na demanda, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu. 2. Recurso especial improvido (REsp 286.388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 274). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas. Deixo de condená-la a pagar os honorários à ré ante a revelia desta. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0000449-49.2012.403.6100 - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária, estas pela variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças de juros progressivos e de correção monetária (fls. 2/16). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito se houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 e quanto aos índices de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991 porque já foram aplicados os índices corretos. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 46/59). Posteriormente, a CEF afirmou que o autor aderiu ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 por meio da internet e recebeu os valores desse acordo na conta do FGTS (fls. 62/65 e 79/80). O autor e manifestou sobre a contestação e sobre a afirmação de que aderiu ao acordo pela internet (fls. 68/74 e 86/89). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil ante o exposto requerimento do autor nesse sentido (fl. 93). O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. A questão relativa à adesão, do titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Isso porque um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Desse modo, se houve adesão, do titular da conta do FGTS, ao acordo da LC nº 110/2001, e se esta adesão representa renúncia a quaisquer outras diferenças de correção monetária que não as expressamente previstas no indigitado acordo, a questão não diz respeito à ausência de interesse processual, e sim à renúncia do direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, o que deve ser resolvido no mérito. A preliminar de falta de interesse processual em relação a dezembro de 1988 e março de 1990. Não conheço da preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré quanto aos índices de dezembro de 1988 e março de 1990. Não há na petição inicial pedido de correção monetária nesses períodos. A adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001: renúncia do direito em que se funda a demanda nos termos do art. 269, V, do CPC. Caixa Econômica Federal afirma que o autor aderiu por meio da internet ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (sem assinatura de termo de adesão). Prova dessa adesão, segundo ela, são os créditos em dinheiro das parcelas relativas a esse acordo, efetivados na conta do autor, vinculada ao FGTS, créditos esses descritos nos extratos que instruem a contestação e cujos valores foram sacados por ele. A adesão, por meio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 tem previsão no seu regulamento, o Decreto 3.913/2001, cujo artigo 1.º do artigo 3.º dispõe que Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. A adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, por meio da internet, somente podia ser realizada pelo próprio titular da conta vinculada ao FGTS uma vez que eram necessários o cadastramento da conta e a utilização de senha pessoal e secreta do respectivo titular. O protocolo eletrônico da adesão do autor ao acordo, pela internet, realizado sob nº 010306830768002 em 22.01.2002, está reproduzido no extrato da adesão (fls. 64/65). O extrato da conta do FGTS descrevem os valores creditados nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, bem como os saques realizados pelo autor, caracterizadores da concordância dele com os termos do acordo (fl. 80). Além disso, o autor apenas se limitou a negar que tenha aderido pela internet ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Cabia a ele, contudo, o ônus de produzir prova da não-adesão ou da falsidade ou fraude, ônus este do qual não se desincumbiu. O autor nem sequer suscitou incidente de falsidade dos documentos apresentados pela ré. Assim, não pode ser aceita sua negativa genérica. Nesse sentido o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inobservância de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse

modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido (REsp 928.508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 224). O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem reconhecido a validade da adesão, pela internet, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, conforme se lê nas ementas destes julgamentos: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento (Processo EI 200561000223346 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1161514 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO fonte DJF3 CJ1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 14 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 12/04/2010). PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. I - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). II - Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação, restando evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores. III - Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. IV - Agravo a que se nega provimento (Processo AC 199903990360483 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 482770 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 365 Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 18/03/2010). A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos períodos de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (5,38%), presente a renúncia do autor ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Finalmente, declaro prejudicada a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré em relação aos índices de fevereiro de 1989 e maio de 1990. A correção monetária em relação aos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. Em relação aos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, não cabe falar em renúncia do direito em que se funda a demanda. É que tais períodos não estão compreendidos no artigo 6.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 110/2001. Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Também descabe falar na ausência de interesse processual sob o fundamento apresentado pela ré que já foram creditados os valores corretos nesses períodos. Esta questão diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Afastada a renúncia do direito em que se funda a demanda e a falta de interesse processual relativamente a tais períodos, julgo o mérito da questão acerca da correção monetária em junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim

estatutária, por decorrer da lei e por esta ser disciplinado. Presente a natureza estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês, lacuna essa que foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos

depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. A partir de 1º de junho de 1990 não cabe mais falar na atualização dos depósitos do FGTS pela variação do IPC. A correção monetária dos depósitos de poupança e do FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, foi extinta a partir de 31.5.1990, data a partir da qual incide o BTN Fiscal. O BTN Fiscal, por sua vez, foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n 294, de 31.1.1991, publicada em 1º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas da Medida Provisória n 294/1991 foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a

partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;(…)Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; eII - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.O IPC não era o índice de correção monetária dos depósitos de poupança e de FGTS contratados ou renovados a partir de 1º de fevereiro de 1991.A Medida Provisória n.º 294, publicada em 1.2.1991, respeitou os fatos em curso, ao determinar a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, data de sua publicação, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, a TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Incide o entendimento acima exposto: o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei, os quais já foram aplicados nas respectivas épocas em que efetivados os créditos pela ré.Ante o exposto: em junho e julho de 1990 e janeiro de 1991 o FGTS não pode ser corrigido pelo IPC, e sim pela BTN Fiscal; em março de 1991, também não se aplica o IPC, e sim a TRD. Os juros progressivosEm relação aos juros progressivos, não cabe falar em renúncia do direito em que se funda a demanda. Os juros progressivos períodos não estão compreendidos no artigo 6.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 110/2001:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Afastada a renúncia do direito em que se funda a demanda relativamente aos juros progressivos, julgo o mérito da demanda quanto a tais juros.Sobre os efeitos jurídicos das Leis n.º 5.107, de 13.9.1966, n.º 5.705, de 21.9.1971, e n.º 5.958, de 10.12.1973, cabe distinguir quatro situações absolutamente diversas:a) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, pelos que estavam empregados durante sua vigência;b) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, pelos que estavam empregados durante sua vigência;c) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos que já estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, mas que ainda não haviam exercido à época, isto é, no período compreendido entre 13.9.1966 e 10.12.1973, o direito de opção pelo regime do FGTS; e d) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a Lei n.º 5.958, de 10.12.1973.Relativamente à situação exposta no item a acima, dos que estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que efetuaram a opção, pelo regime do FGTS ainda sob sua égide, isto é, entre 13.9.1966 e 21.9.1971, a Caixa Econômica Federal não só não tem negado que os depósitos vinculados ao FGTS devam ser remunerados pela capitalização dos juros na forma progressiva estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66 como também tem afirmado que esses depósitos já foram ou ainda estão sendo remunerados na forma preconizada pelo referido artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. No que tange à situação colocada acima no item b, qual seja, a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973, não há qualquer controvérsia: os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Este dispositivo fixa a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano. Nesta situação não há que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66.Quanto à situação descrita acima no item c, a saber, a opção retroativa, pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, ou anteriormente a ela, mas que ainda não haviam exercido, àquela época, o direito de opção pelo regime do FGTS, incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66.No que atina à situação aludida acima no item d, qual seja, a dos trabalhadores que vieram a empregar-se após a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do

artigo 13 da Lei n.º 8.036/90. Estes dispositivos estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano. Nesta situação não há que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Esse entendimento, que venho adotando desde 1997, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados, entre muitas outras no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n.º 5.107/66 previa, em seu art. 4.º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n.º 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1.º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1221239/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4.º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 348304 Processo: 200100635727 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/10/2002 Documento: STJ000487947 Fonte DJ DATA:02/06/2003 PÁGINA:248 Relator(a) FRANCIULLI NETTO). A situação do autor é a descrita no item b acima. A primeira opção pelo regime do FGTS deu-se em 20.12.1971 (fls. 23 e 29). Ou seja, a opção pelo regime do FGTS foi realizada sob a égide da Lei n.º 5.705/1971. Os depósitos devem ser remunerados apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano. Não há que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Além disso, o artigo 2.º da Lei n.º 5.705/1971 é

expresso ao dispor que a taxa progressiva de juros permanece devida apenas Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei. O autor não era optante pelo FGTS na data de publicação da Lei nº 5.705/1971 tampouco a opção retroativa que manifestou produziu efeitos na data de publicação desta lei ou mesmo antes dela. Dispositivo Em relação ao pedido de correção monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia, pelo autor, do direito em que se fundam tais pedidos. Quanto aos pedidos de correção monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, e de aplicação dos juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0003921-58.2012.403.6100 - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que se pede para (c.1) declarar o direito da Autora a que o débito objeto do processo administrativo n. 10805.000583/2006-61 seja incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. com a determinação de cancelamento da Dívida Ativa n. 80 6 11 090734-58; ou (c.2) subsidiariamente, isto é, caso não seja julgado procedente o pedido c.1, seja garantido o restabelecimento do parcelamento ordinário que estava em curso e do qual a Autora pediu desistência (...). A autora pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade desse crédito tributário (fls. 2/13). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 65/66). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 73/81), que antecipou a tutela recursal para restabelecer o parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002, o qual estava em curso mediante a realização de depósitos judiciais mensais pela agravante, bem como para autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pretendida pela ora agravante, desde que não haja qualquer outro óbice à sua expedição (fls. 83/84). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 89/92). A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 117/123). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide em razão de requerimento expresso da autora nesse sentido (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A autora pediu em 03.05.2006 à União a concessão do parcelamento da Lei nº 10.522/2002 quanto a créditos tributários da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Além desse pedido, a autora iniciou o pagamento das respectivas prestações mensais desse parcelamento, fazendo-o até 30.09.2009, quando requereu a migração do respectivo saldo devedor para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e desistiu do parcelamento do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. A migração do saldo devedor do parcelamento da Lei nº 10.522/2002 para o parcelamento dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009 foi indeferida pela ré, em 07.11.2011, com base no artigo 15 da Lei nº 9.311/1996, segundo o qual É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. A autora pretende manter a migração do parcelamento da Lei nº 10.522/2002 para o da Lei nº 11.941/2009 ou, pelo menos, manter aquele parcelamento, de que teve de desistir para migrar a este. Procede o pedido de manutenção do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O pedido de concessão do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 é considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. É o que estabelece o inciso II do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.941/2009. Formulado pela autora o pedido de parcelamento em 03.05.2006, não houve nenhuma decisão da ré indeferindo tal pedido. O parcelamento foi automaticamente deferido, por força do inciso II do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.941/2009. Decorridos mais de 5 anos entre o pedido de parcelamento e a decisão proferida em 07.11.2011 que afirmou a vedação do parcelamento de créditos tributários da CPMF, a ré decaiu do direito de anular o parcelamento automaticamente deferido. Isso por força do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Não cabe falar em má-fé da autora. Certo, o artigo 15 da Lei nº 9.311/1996 estabelece que É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Mas o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 estabelecia, na sua redação original, como estabelece na redação em vigor, dada pela Lei nº 10.637/2002, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados (...) na forma e condições previstas nesta Lei, respectivamente: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão

ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Este dispositivo não veicula nenhuma ressalva. Inexiste disposição desta espécie: ressalvadas as vedações ao parcelamento previstas em lei especial, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados na forma e condições previstas nesta Lei. Além da inexistência dessa ressalva quanto a vedações ao parcelamento estabelecidas em leis especiais, as vedações ao parcelamento foram taxativamente previstas no artigo 14 da própria Lei nº 10.522/2002. Este dispositivo, na sua redação original ou na vigente atualmente, nunca proibiu o parcelamento de créditos tributários da CPMF. Igualmente, o artigo 14 da Lei nº 10.522/2002 não contém nenhuma ressalva do tipo salvo as vedações ao parcelamento previstas em lei especial. Daí a conclusão de que as vedações ao parcelamento previstas no artigo 14 da Lei nº 10.522/2002 constituem rol taxativo, e não meramente exemplificativo. O fato de o rol de vedações ao parcelamento do artigo 14 da Lei nº 10.522/2002 ser taxativo, e não exemplificativo, conduz à conclusão de que houve revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.311/1996 por aquele dispositivo. A lei especial do parcelamento, Lei nº 10.522/2002, estabeleceu a possibilidade de parcelamento de débitos de qualquer natureza, sem nenhuma ressalva, e disciplinou taxativamente os créditos que não poderiam ser parcelados. Disso decorre a revogação tácita. Assim, a autora tinha motivos jurídicos plausíveis para pedir o parcelamento da CPMF na forma da Lei nº 10.522/2002. Desse modo, tal pedido não pode ser considerado de má-fé. Cabia à União, se entendia improcedente o pedido de parcelamento, anular o ato de sua concessão automática, no prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Como não o fez nesse prazo, decaiu do direito de anular o parcelamento da Lei nº 10.522/2002. Ante tal decadência, o parcelamento da autora quanto aos créditos tributários da CPMF nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, é existente, válido e eficaz até a data em que migrado o saldo devedor para o parcelamento dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009, quando a autora desistiu daquele, por força desta migração. Com efeito, estabelecida a existência, validade e eficácia do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a migração do saldo remanescente deste para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 encontra fundamento de validade nos artigos 1º e 3º desta lei: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. No sentido do quanto exposto acima já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MIGRAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO PAES PARA O REFIS (LEI 11.941/09). DESISTÊNCIA COMPULSÓRIA E LEGAL DO PAES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 3, III, DA LEI 11.941/09. INVIABILIDADE DE MIGRAÇÃO DO SALDO. INEFICÁCIA DA DESISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO PAES APENAS PARA DÉBITOS DE CPMF. CONCOMITÂNCIA DE PARCELAMENTOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O pedido deduzido em primeiro grau foi aditado, incluindo-se um subsidiário para que, ao menos seja permitido à Impetrante que continue parcelando seus débitos de CPMF nos termos do parcelamento da Lei n 10.864/03, o qual, conforme visto, não é mais passível de anulação em razão da decadência. 3. A pretensão de migração do saldo remanescente

dos débitos parcelados com base na Lei 10.684/03 para o parcelamento instituído na Lei 11.941/09 implica em desistência daquele, por força do disposto no artigo 3, III, da Lei 11.941/09, havendo, portanto, nítida vinculação, não apenas voluntária mas legal, da desistência do parcelamento anterior para efeito de adesão ou migração para o novo regime de parcelamento. 4. Não se viabilizando, em parte, o parcelamento a que aderiu, por migração, a desistência perde objeto e, assim, o restabelecimento do acordo fiscal anterior, para os débitos de CPMF, é conseqüência lógica do fato superveniente, inclusive porque, apesar de vedado o parcelamento de CPMF, este não foi indeferido nem revisado pelo Fisco no prazo de cinco anos, acarretando, portanto, decadência, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99 em relação ao parcelamento nos termos da Lei 10.684/03. 5. O artigo 4º da Lei 11.941/09 expressamente estabelece, a possibilidade de migração parcial do saldo remanescente, com manutenção de parcelamento anteriormente vigente, não sendo possível restringir tal direito através de atos normativos hierarquicamente inferiores. 6. A migração parcial de débitos, objeto de parcelamento anterior, é atualmente possível, cabendo ao Fisco examinar o respectivo pedido, com a manutenção dos débitos de CPMF no parcelamento anterior. 7. Agravo inominado parcialmente provido (AI 00185815820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido principal e declarar prejudicado o pedido subsidiário, a fim de declarar existente o direito de a autora incluir, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o crédito tributário objeto dos autos do processo administrativo nº 10805.000583/2006-61, relativo a CPMF, e para desconstituir a inscrição na Dívida Ativa nº 80 6 11 090734-58.Defiro o pedido de antecipação da tutela para manter os efeitos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados, desde que pagas em dia, pela autora, as respectivas prestações. A fundamentação é mais do que verossímil. Há certeza da existência deste direito. Certeza esta obtida em cognição plena e exauriente nesta sentença. Também há risco de dano de difícil reparação. Sem a antecipação da tutela a autora poderá ficar privada de certidão de regularidade fiscal, indispensável para execução do objeto social da pessoa jurídica. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Transmita o Gabinete esta sentença, imediatamente, por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0003940-64.2012.403.6100 - CAFFETANI & ACCURSO LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora pede a declaração do direito à reintegração no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e à reabertura dos prazos para consolidação dos débitos nesse parcelamento. Afirma a autora ter sido excluída desse parcelamento. Tentou antes consolidar os débitos e prestar as informações à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas não obteve êxito (fls. 2/11).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 58).A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls.65/69).A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 74/74).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. Instada a especificar provas, a autora requereu o julgamento da lide.A questão submetida a julgamento é saber se a autora aderiu validamente ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e se foi impedida de prestar informações à Receita Federal do Brasil para consolidar os débitos nesse parcelamento.A resposta é negativa. Em 10.06.2010 a autora apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Esta foi a única declaração apresentada pela autora para aderir a tal parcelamento (fl. 19).A competência para estabelecer os prazos para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme artigo 12 dessa Lei: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.No exercício regular dessa competência a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente a Portaria Conjunta nº 2, de 03.02.2011, que estabelece o cronograma da consolidação e da retificação de modalidades de parcelamento previstos na Lei nº 11.941/2009. No que interessa à situação da autora, o artigo 1º, inciso V, dessa Portaria dispõe o seguinte: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.A autora não comprovou haver prestado as informações

necessárias à consolidação do parcelamento, no período de 6 a 29 de julho de 2011, nos termos do artigo 1º, inciso V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03.02.2011. Também não comprovou a autora que deixou de prestar tais informações por falha no sistema da Receita Federal do Brasil. Segundo o artigo 12 da citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Por sua vez, o artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 estabelece que Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Este dispositivo diz respeito, desse modo, aos prazos para consolidação dos débitos previstos no artigo 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Da combinação do artigo 15 da Portaria Conjunta 6/2009 com os artigos 1º e 12 da Portaria Conjunta 2/2011, resulta que a autora não teve deferido o pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, por não haver prestado as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Os pagamentos realizados pela autora de prestações do parcelamento, no valor provisório de R\$ 100,00, antes da consolidação dos débitos (consolidação esta que não ocorreu ante a falta de prestação das informações para tanto pela autora), não foram suficientes para gerar o deferimento do pedido de parcelamento. Conforme dispositivos acima transcritos, além do pagamento das prestações do parcelamento, era necessária a prestação de informações para consolidação dos débitos. A autora não prestou as informações para consolidação dos débitos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data de ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006435-81.2012.403.6100 - APO ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA X APO ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA - FILIAL(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

As autoras pedem a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as Autoras a recolherem aos cofres públicos federais importâncias a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos autônomos que atendem seus planos de saúde odontológicos, sem limitações de natureza temporal e a condenação das Rés à repetição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária em discussão, em montante que há de ser apurado em execução de sentença, momento também em que as Autoras optarão pela restituição em espécie ou pela compensação, com correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos e juros (fls. 2/23). O processo foi extinto sem resolução do mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação da tutela foi indeferida em relação à União, por ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 90/92 e 118). As autoras interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 126/141), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravante aos profissionais da Odontologia quando da prestação de serviços a beneficiários de planos de assistência odontológica por ela operacionalizados (fls. 173/175). A União contestou. Afirma a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento, suscita prejudicial de prescrição quinquenal e requer a improcedência dos pedidos (fls. 164/172). As autoras se manifestaram sobre a contestação e requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 181/194). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A prova pericial dos valores pagos pelas autoras aos profissionais de odontologia de sua rede credenciada, valores esses sobre os quais incidiram contribuições previdenciárias, poderá ser feita na fase de liquidação de sentença, se procedente o pedido. Cabe na fase de conhecimento apenas definir se existe o direito ao não recolhimento e à restituição, em espécie ou na forma de compensação (an debeatur). O valor passível de eventual repetição (quantum debeatur) poderá ser apurado em fase de liquidação. Não há sentido em perder-se tempo com antecipação de prova pericial para definir o valor passível de eventual repetição antes do trânsito em julgado. - Não conheço da preliminar de falta de documento indispensável ao ajuizamento, suscitada pela União. A preliminar é genérica. A União não especifica que documento indispensável ao ajuizamento deixou de ser apresentado. A generalidade da impugnação equivale à ausência dela. - O artigo 195, I, a, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, dispõe que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Em conformidade com esse dispositivo da Constituição, o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, no inciso III, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe que A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no

decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Segundo os contratos de fls. 36/83, as autoras garantem aos beneficiários de planos de saúde odontológicos por elas operados a cobertura de procedimentos odontológicos previstos em rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, desde que executados na rede credenciada por aquelas ou, eventualmente, se não for possível a utilização dos serviços dos prestadores da rede credenciada por elas, o reembolso dos valores desses procedimentos. As autoras apresentaram o modelo do contrato firmado entre elas e os profissionais de odontologia da rede credenciada. O contrato prevê o pagamento pelas autoras ao profissional de odontologia pelos serviços prestados aos beneficiários do plano odontológico por elas operado, por tratamentos autorizados. Por força do artigo 195, I, a, da Constituição do Brasil, e do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991, a empresa deve recolher contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que as empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária (REsp 633.134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008). Por força da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos segurados contribuintes individuais. Tais pagamentos não constituem remuneração decorrente da prestação de serviços por estes àquela, mas sim de prestação de serviços a terceiros estranhos à empresa. - A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO

4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese de julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). - Sobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).-Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição em espécie ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente.A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991.As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte:Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão.O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos por elas aos profissionais de odontologia de sua rede credenciada pelos serviços prestados por estes profissionais aos beneficiários de planos de saúde odontológicos por elas operados; ii) condenar a União a restituir às autoras, em espécie ou mediante compensação (esta somente depois do trânsito em julgado), os valores recolhidos indevidamente nos termos do item anterior, com atualização e juros exclusivamente pela variação da Selic, desde a data dos recolhimentos indevidos, observada a prescrição quinquenal.Condeno a União a restituir as custas despendidas pelas autoras e a pagar-lhes os honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com

correção monetária a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de fazer constar da autuação a autora APO ASSISTÊNCIA PERSONALIZADA ODONTOLÓGICA LTDA. - FILIAL (CNPJ Nº 03.512.840/0003-93). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para recursos, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. 8

0007445-63.2012.403.6100 - VERA AMARAL CHEDE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL

A autora pede a anulação do lançamento fiscal do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por ela na alienação de participações societárias na pessoa jurídica Beneficência Médica Brasileira S.A. e a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda recolhido ante a isenção prevista no artigo 4.º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 (fls. 2/15). Citada, a União contestou. Afirma a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento. No mérito, suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e requer a improcedência do pedido (fls. 51/68). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 74/79). Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar suscitada pela ré de falta de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. A preliminar é genérica. A ré não especifica que documento essencial ao ajuizamento da demanda não teria sido apresentado pela autora. Em relação à prejudicial de prescrição da pretensão, também a rejeito. O valor cuja repetição se pede foi recolhido em 31.08.2007. Esta demanda foi ajuizada em 26.04.2012, antes de decorridos cinco anos contados da data do recolhimento. Não se consumou a prescrição quinquenal da pretensão de repetição do indébito. Igualmente, não há interesse processual na impugnação da ré quanto às aquisições de participações societárias anteriores e posteriores à vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976. A autora se limita a postular a isenção sobre as ações adquiridas na vigência deste decreto-lei, no total de 2.668.183 ações adquiridas em 1976, 1977, 1978 e 1979. Cabe resolver a questão. O artigo 1.º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 estabelecia que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias sujeitava-se à incidência do imposto de renda. Mas no artigo 4.º, alínea d, o citado decreto-lei estabelecia que o imposto de renda não incidia nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Este dispositivo foi revogado pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988. Tratava-se, desse modo, de isenção sujeita a condição, consistente em não alienar a participação societária no prazo de cinco anos contados da data da aquisição. Ocorre que o artigo 58 da Lei nº 7.713/1988 revogou expressamente tal isenção. Essa revogação passou a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1989, nos termos do artigo 57 dessa lei. A questão colocada para julgamento é saber se incide imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na vigência da Lei nº 7.713/1988, decorrente de alienação de participação societária adquirida ainda na vigência do artigo 4.º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, alienação essa ocorrida depois de decorrido o período de cinco anos da data da aquisição da participação. O artigo 178, do Código Tributário Nacional, dispõe que A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. O texto legal que concede a isenção pode ser revogado a qualquer tempo. Mas se a isenção foi concedida por prazo certo e ante imposição de condições, o dispositivo legal isencional é dotado de ultratividade mesmo depois de revogado: ele avança no tempo para regular fatos ocorridos depois de revogado, se a isenção foi concedida de modo condicionado e por prazo certo durante a vigência do dispositivo isencional. Explica Aliomar Baleeiro que A primitiva redação do art. 178 era alternativa: por prazo certo ou em função de determinadas condições. Uma coisa ou outra. A lei complement. n.º 24/1975 substituiu ou por e: ambas as circunstâncias simultaneamente (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10.ª Edição, p. 593). Nos termos do Código Tributário Nacional, somente se presentes os dois requisitos (prazo certo e condições onerosas) o dispositivo legal concessivo da isenção é dotado de ultratividade e colhe situações ocorridas depois do término de sua vigência, mas cujas condições foram preenchidas ainda durante esta. A Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal foi editada em 3.12.1969, antes da modificação do artigo 178 do CTN pela Lei Complementar nº 24/1975. De modo que o fato de esta Súmula ter o STF assentado o entendimento de que Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas, sem acrescentar o requisito do prazo certo, não pode gerar a conclusão de que o STF teria afastado este requisito como impeditivo da revogação da isenção condicionada. Quem possuía participação societária por período superior a cinco anos contados da data da participação sabia que o artigo 4.º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não continha nenhum prazo certo e podia ser revogado a qualquer tempo. Tanto não ocorreu nenhuma violação do direito adquirido e da segurança jurídica que o artigo 57 da Lei 7.713/1988 estabeleceu o início de vigência da revogação da isenção a partir de 1.º de janeiro de 1989. Todos os que detinham participações acionárias há mais de cinco anos, a partir da publicação da Lei 7.713/1988, em 23.12.1988, poderiam tê-las alienado que não teriam eventual ganho de capital tributado

pelo imposto de renda. Somente o ganho de capital auferido nessas operações a partir de 1.º de janeiro de 1989 passou a ser tributado. A isenção não foi concedida por prazo certo. O tempo de 5 anos que o titular deveria manter a participação societária não constituía o prazo certo da isenção, e sim a condição para a aquisição da isenção. A isenção foi concedida por prazo indeterminado, ainda que mediante a condição de o adquirente da participação societária mantê-la pelo período de 5 anos. Não se pode confundir a condição estabelecida para a aquisição do direito à isenção (manter a participação societária por 5 anos) com o requisito do prazo certo, ausente na espécie, porque a isenção vigorava por prazo indeterminado. Somente haveria direito adquirido à manutenção do regime de isenção do imposto de renda para os titulares de participação societária adquirida na vigência artigo 4.º, alínea d, o citado decreto-lei, que a mantiveram por 5 anos ou mais, mesmo se alienada a participação societária já na vigência da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, que revogou a isenção, se aquele dispositivo concessivo da isenção houvesse estabelecido expressamente que ela vigoraria até a data tal ou por tantos anos, desde que completado o requisito de manutenção da participação por 5 anos. Ante o exposto não incide o artigo 178, do Código Tributário Nacional, que exige, cumulativamente, a concessão da isenção por prazo certo e em função de determinadas condições, não bastando apenas a presença isolada de apenas um desses requisitos. Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal tem exigido, para afirmar o direito adquirido à isenção, cumulativamente, que seja condicionada e por prazo certo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO CONDICIONADA E DEFERIDA A PRAZO CERTO. LIVRE SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 544 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção tributária, quando concedida por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, gera direito adquirido ao contribuinte beneficiado. Incidência da Súmula 544 do STF. II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agravo regimental improvido (RE 582926 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-01 PP-00145). EMENTA: ICMS: ração animal - concentrado de suíno: isenção concedida pela União, a prazo e em função de determinadas condições, anteriormente à atual Constituição. Direito adquirido. ADCT, art. 41, 1º e 2º. Precedente da Corte (AI 210358 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 03-02-2006 PP-00016 EMENT VOL-02219-06 PP-01128 RDDT n. 127, 2006, p. 164-166). Tributação. ICM. Isenção revogada por meio de convênio, aprovado por decreto legislativo estadual. Princípio da anualidade. Admissibilidade de revogação de isenção do ICM sobre produtos importados de países da ALALC, se o foi por convênio. Possibilidade da revogação a qualquer tempo, salvo se a isenção tenha sido concedida por prazo e em função de determinadas condições, não ocorrendo o princípio da anualidade para a isenção, restrito ele, apenas, a impostos sobre o patrimônio e a renda (art. 104, III, do CTN). Cobrança imediata do tributo, após a revogação da isenção. Não há de confundir-se revogação de isenção com instituição do tributo, posto que se regem por normas tributárias diversas (artigos 178 e 104, III do CTN). Lei Complementar nº 24/75. (RE 106736, Relator Min. ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 18/10/1985, DJ 06-12-1985 PP-22587 EMENT VOL-01403-04 PP-00568). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido (AgRg no

AgRg no REsp 1137701/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011). 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1231645/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pela autora na alienação de participações societárias na pessoa jurídica Beneficência Médica Brasileira S.A. adquiridas na vigência da isenção prevista no artigo 4.º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 e alienadas depois de decorrido o período de cinco anos da data da aquisição, e condenar a ré a restituir-lhe esse imposto de renda, com atualização exclusivamente pela variação da Selic, desde a data do recolhimento. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data desta sentença, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009397-77.2012.403.6100 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças (fls. 2/15). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido na forma da Súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal porque a autora aderiu ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 59/68). A autora desistiu da demanda (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Comprovada a adesão da autora ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 69), não cabe a extinção do processo sem resolução do mérito pela desistência da demanda nem por falta de interesse processual. A adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 representa renúncia do direito em que se funda a demanda nos termos do art. 269, V, do CPC. A manifestação anterior de vontade de renúncia do direito prejudica o requerimento posterior de desistência da demanda. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos de seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao assinar o termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, a autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, por força de seu artigo 6.º, inciso III. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia, pela autora, do direito em que se funda a demanda. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0009962-41.2012.403.6100 - OSCAR MARCELINO DO CARMO X MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO X SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL (SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Os autores pedem que seja declarado como marco inicial constitutivo do direito à progressão funcional dos Autores da 1ª Classe para a Classe Especial ao dia em que os mesmos completaram cinco anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo de Agente de Polícia Federal, ou seja, a partir do dia 03.06.2002; 02.06.2002; e 04.06.2002, retroagindo a questão financeira até esta data e que a Ré seja condenada a pagar aos Autores os valores correspondentes às diferenças entre a remuneração do cargo de Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe para a Classe Especial, conforme explicitado acima, devidamente atualizado junto aos valores de hoje, acrescidos de encargos legais (fls. 2/11). Citada, a União contestou. Requer a decretação de prescrição da pretensão e, se

rejeitada esta prejudicial, a improcedência dos pedidos (fls. 205/214). Os autores se manifestaram sobre a contestação. Pedem a rejeição da prejudicial de prescrição da pretensão e a procedência dos pedidos (fls. 218/220). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Afasto a prejudicial de prescrição da pretensão. É evidente o erro material, na petição inicial, quanto à descrição das datas descritas no pedido, a saber, 03.06.2002, 02.06.2002 e 04.06.2002. O erro material é evidente porque a leitura da causa de pedir e dos pedidos constantes da petição inicial demonstra que os autores pretendem a fixação dos efeitos financeiros da progressão funcional nas datas em que completaram cinco anos de exercício no Cargo de Escrivão de Polícia Federal na 1ª Classe e teriam preenchido todos os requisitos para a progressão para a Classe Especial. Os cinco anos de exercício dos autores no Cargo de Escrivão de Polícia Federal na 1ª Classe se completaram em 03.06.2007 (autor OSCAR MARCELINO DO CARMO), 02.06.2007 (autor MARIO CELSO RODRIGUES LOURENÇO) e 04.06.2007 (autor SÉRGIO ANTONIO DE ALMEIDA), conforme documentos de progressão funcional que instruem a petição inicial. Para efeito de contagem da prescrição, o termo inicial para o exercício pretensão de cobrança dos afirmados efeitos financeiros da progressão funcional deve ser fixado nessas datas. Ajuizada a demanda em 01.06.2012, não decorreram cinco anos do termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de supostos diferenças financeiras relativas à progressão funcional dos autores do Cargo de Escrivão de Polícia Federal da 1ª Classe para Escrivão de Polícia da Classe Especial. Rejeitada a prescrição da pretensão de cobrança, passo ao julgamento dos pedidos formulados na petição inicial. A questão submetida a julgamento é saber se o artigo 5.º do Decreto n.º 2.565/1998 é inconstitucional por violar o princípio constitucional da igualdade (Constituição do Brasil, artigo 5º, caput, e 37, caput) e exorbitar da competência do Presidente da República de editar decretos e regulamentos para fiel execução das leis (Constituição do Brasil, artigo 84, inciso IV). No que diz respeito à afirmação de violação ao princípio constitucional da igualdade, é de todo descabida. Isso porque o artigo 5.º do Decreto n.º 2.565/1998 se aplica a todos os integrantes da carreira policial federal, sem nenhuma discriminação. Todos têm direito, quando obtida a progressão funcional no respectivo cargo, aos efeitos financeiros dessa progressão somente a partir de 1.º de março subsequente ao último dia do mês de janeiro em que publicado o ato de progressão. Para motivar a afirmação (improcedente) de violação do princípio da igualdade e da razoabilidade, os autores sustentam que, considerados os servidores que tomaram posse no final do mês de fevereiro e que gozarão dos efeitos financeiros da progressão funcional a partir de 1º de março do mesmo ano. Isso porque a diferença de tempo de serviço entre os servidores que completaram o interstício no mês de fevereiro e aqueles que o completaram no mês de março (após o dia 1º) seria de um mês ou pouco mais. Mas a diferença relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional corresponderia a um ano. Ocorre que esse exemplo, com o devido respeito, conduz a conclusão errada. Tanto os servidores que tomaram posse na carreira policial federal até o final do mês de fevereiro como os que o fizeram a partir de 1.º de março, quando da progressão funcional, estão sujeitos à regra idêntica. Têm direito aos efeitos financeiros dessa progressão somente a partir de 1.º de março subsequente ao último dia do mês de janeiro em que publicado o ato de progressão, por força do artigo 5.º do Decreto n.º 2.565/1998. É irrelevante, desse modo, a data em que implementados os requisitos descritos no artigo 3.º desse decreto, para gerar os efeitos financeiros da progressão. O que importa, para qualquer servidor da carreira policial federal, é a publicação, no Diário Oficial da União, até o último dia do mês de janeiro, do ato de progressão, publicação essa que produzirá efeitos financeiros somente a partir de 1.º de março do mesmo ano (e não do ano subsequente, como afirmado incorretamente na petição inicial). Por exemplo, os servidores da carreira policial federal que preencherem os requisitos do artigo 3.º desse decreto, quer em 1º de janeiro de 2009, quer em 1.º de fevereiro de 2009, quer em 1.º de março de 2009, quer em qualquer outro dia subsequente desse mesmo ano (2009), somente gozarão dos efeitos financeiros dessa progressão funcional a partir de 1º de março de 2010. Tais efeitos se produzem não da data em que implementados os requisitos desse artigo. É que tais efeitos financeiros ainda dependem da publicação, no Diário Oficial da União, i) da lista desses servidores (artigo 6.º do Decreto n.º 2.565/1998), até o último dia de dezembro do ano em que implementados os indigitados requisitos do artigo 3.º, e ii) do ato concessivo da progressão, até o último dia de janeiro do ano seguinte (no caso deste exemplo, até o último dia de janeiro de 2010). Desse modo, não há nenhuma violação do princípio constitucional da igualdade: independentemente da data em que implementados no ano os requisitos para a progressão funcional na carreira policial federal, os efeitos financeiros dessa progressão somente se produzirão a partir do dia 1.º de março do ano seguinte, para todos os servidores dessa carreira, que, desse modo, são tratados de forma isonômica. Na verdade, a interpretação conjunta dos artigos 3.º e 5.º e 6.º do Decreto n.º 2.565/1998 conduz à seguinte conclusão: constituem requisitos para a progressão na carreira policial federal não somente a avaliação de desempenho satisfatório e o efetivo exercício do cargo durante cinco anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado o servidor, nos termos do citado artigo 3.º, mas também a publicação no Diário Oficial da União i) da lista dos servidores que cumpriram esses requisitos, até o último dia de dezembro e ii) do ato concessivo da pensão até o último dia de janeiro do ano seguinte. Não há violação no princípio da igualdade se a regra jurídica é idêntica para todos os servidores. Se a realidade de cada um deles é diferente, a discriminação não existe no texto normativo, e sim na própria realidade. Certo, poder-se-ia afirmar ser conveniente, razoável ou justo que houvesse regra jurídica específica a

estabelecer a produção dos efeitos financeiros da progressão funcional a partir da implementação dos cinco anos na respectiva Classe. Mas esta matéria diz respeito ao juízo de conveniência e oportunidade do legislador. Não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de violação do princípio da razoabilidade, editar regra normativa diferenciada para corrigir suposta injustiça. Se assim o fizesse, estaria o juiz a violar o princípio constitucional da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.No que diz respeito à afirmação de que o Presidente da República teria exorbitado da competência prevista no inciso IV do artigo 84 da Constituição do Brasil, de editar decretos e regulamentos para fiel execução das leis, também é improcedente. O artigo 2.º da Lei 9.266/1996, na redação da Lei 11.095/2005, dispõe que O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. A lei federal, desse modo, outorgou expressamente ao Presidente da República competência para dispor sobre os requisitos para a progressão na carreira policial federal. Conforme já salientei, tais requisitos não são apenas os estabelecidos no artigo 3.º do Decreto n.º 2.565/1998, mas também os determinados nos artigos 5.º e 6.º desse decreto, conforme fundamentos acima, aos quais me reporto, para não ser repetitivo. Ante a legalidade e a constitucionalidade do artigo 5.º do Decreto n.º 2.565/1998, não há como alterar a data dos efeitos financeiros da progressão funcional dos autores. Não houve atraso ou demora na progressão, e sim o estrito cumprimento do que se contém nesse decreto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010697-74.2012.403.6100 - MARCOS ANTONIO DA MOTA X ERIKA APARECIDA ZILLETI DA MOTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Demanda de procedimento ordinário em que os autores, que em 10.01.1994 firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação, pedem a decretação de nulidade da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel ou que seja concedido o direito de preferência de compra aos Requerentes. Pedem os autores a antecipação da tutela para que a Requerida, se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 03/07/2012, ou, caso Vossa Excelência tome conhecimento da demanda após a ocorrência do mesmo, anular todos os atos e efeitos de leilão, desde a notificação extrajudicial (fls. 2/31). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 56/58). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 176/192) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 201/205). A Empresa Gestora de Ativos contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. No mérito suscita a decadência e, se rejeitada esta prejudicial, requer a improcedência do pedido (fls. 65/94). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 195/199). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de falta de interesse processual Rejeito a preliminar suscitada pela ré de falta de interesse processual, que, segundo ela, estaria ausente ante a impossibilidade de discutir os termos do contrato depois de arrematado o imóvel e registrado tal ato no Registro Imobiliário. Os autores não pretendem discutir os termos do contrato e sim a constitucionalidade e a legalidade do leilão previsto no Decreto-Lei nº 70/1966 e o cumprimento dos requisitos nele previstos para tal leilão. A prejudicial de decadência Afasto a prejudicial de decadência. Os prazos de decadência previstos no artigo 178 do Código Civil incidem em demanda anulatória (constitutiva positiva ou negativa) de ato jurídico fundada nos vícios de coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão e incapacidade civil: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. A pretensão constitutiva sem prazo previsto em lei nem previsão legal de que o ato é anulável (artigo 179 do Código Civil) é perpétua, isto é, não está sujeita a prazo decadencial. Nesse sentido a lição de Agnelo Amorim Filho, em Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, RT 744/725. No mesmo sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado, 7ª edição, 2009, página 408): 5. Pretensão constitutiva sem prazo previsto em lei. Imprescritibilidade. Salvo as anulatórias (v. abaixo, coment. 6 CC 207), as pretensões dedutíveis em juízo por meio de ação constitutiva, sem prazo de exercício previsto em lei, são perpétuas (imprescritíveis), podendo ser ajuizadas a qualquer tempo. Exemplos: negatória de paternidade (CC 1601); separação judicial e divórcio (CC 1571 III e IV) etc. 6. Pretensão anulatória. Decadência. Quando a pretensão for exercitável mediante ação anulatória (constitutiva negativa), e sua anulabilidade esteja expressa na lei que, contudo, não fixa prazo para o exercício dessa pretensão, aplica-se a regra subsidiária do CC 179, segundo a qual o prazo decadencial para o exercício dessa pretensão é de dois anos. V. coment. CC 179. Não há em lei previsão de prazo para o exercício da pretensão de desconstituir (anular) carta de arrematação expedida

nos moldes no Decreto-Lei nº 70/1966 nem o respectivo registro no Registro de Imóveis. Além disso, os vícios desses atos suscitados pelos autores não estão expressamente cominados em lei, o que afasta o prazo decadencial geral de dois anos previsto no artigo 179 do Código Civil. Este dispositivo estabelece que Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-lhe a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato. Ante o exposto, não havendo prazo decadencial previsto em lei nem prevendo esta as nulidades invocadas pelos autores, a pretensão desconstitutiva por eles exercida é perpétua, não está sujeita a prazo, salvo se já alienado o imóvel pelo arrematante a terceiro de boa-fé. Nesta hipótese de alienação há prejuízo para a pretensão anulatória da carta de arrematação e do respectivo registro. Em havendo anulação a questão se resolve em perdas e danos, cuja pretensão condenatória está sujeita à prescrição. A constitucionalidade e a legalidade da execução prevista no Decreto-Lei 70/66A execução da hipoteca está prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei nº 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de

facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Cito os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação

ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num

como noutra caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esborou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei nº 70/66, ainda que sejam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é juridicamente relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis nºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei nº 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei nº 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei nº 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei nº 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei nº 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já

exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. A recepção do DL 70/66 pelo ADCT 25 1.º e 2.º da CF/88 quanto às normas previstas no artigo 31, incisos e parágrafos, do Decreto-Lei 70/66, não há necessidade de julgar a alegação de que foi rejeitado tacitamente pelo Congresso Nacional, por força do artigo 25, 1.º e 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Isso porque a redação do artigo 31, incisos e parágrafos, foi dada pelo artigo 19 da Lei 8.004, de 14.3.1990. No que diz respeito às demais normas do Decreto-Lei 70/66, na redação original deste, o argumento é de todo improcedente. Isso porque o 1.º do artigo 25 do ADCT da CF/88 aplica-se apenas aos decretos-leis que estavam em tramitação no Congresso Nacional e não foram por este apreciados até a promulgação da Constituição Federal de 1988: Art. 25 (...) 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma: I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar; II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei ali mencionados serão considerados rejeitados. O Decreto-Lei 70, de 21.11.1966, não estava em tramitação no Congresso Nacional por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi editado com base no parágrafo único do artigo 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27.10.1965, tendo em vista o disposto no Ato Complementar 23, de 20.10.1966, que decretou o recesso do Congresso Nacional entre 20.10.1966 e 22.11.1966. Os decretos-leis, na vigência do Ato Institucional 2/65, não tramitavam no Congresso Nacional nem se submetiam à apreciação deste. Tinham força de lei independentemente de aprovação expressa ou tácita do Congresso Nacional, se editados nos termos do artigo 31, parágrafo único, do indigitado Ato Institucional n.º 2: Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele. Parágrafo único - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente, fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica. A escolha do agente fiduciário em comum acordo Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-Lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 842452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008). A intimação pessoal das datas dos leilões e a publicação destes em jornal de grande circulação O artigo 32 do Decreto-Lei 70/66 não exige a intimação pessoal do devedor a respeito das datas dos leilões, e sim, tão-somente, a publicação de editais de leilão, sem aludir à grande circulação do jornal. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Além disso, os autores não esclarecem o motivo por que não consideram o jornal O Dia, em que publicados os editais de leilão, como de grande circulação. A intimação pessoal para purgação da mora O documento de fl. 112 comprova que a autora Erika Aperecida Zilleti da Mota foi notificada pessoalmente para purgar a mora, por meio do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Esta autora assinou tal notificação. Quanto ao cônjuge dela, o autor Marcos Antonio da Mota, não é crível que, ante a notificação pessoal da autora, ele não tenha tomado conhecimento dessa notificação para purgar a mora. Com efeito, não é crível que, residindo no mesmo endereço que sua esposa, a qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora, o autor Marcos Antonio da Mota não tenha sido informado por aquela acerca do recebimento da notificação para purgar a mora. Ainda que assim não fosse, não haveria motivo para anular o procedimento de leilão extrajudicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, os autores demonstraram ter plena ciência de que estão em mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirmam pretender purgá-la, isto é, pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. É evidente que os autores sabem que estão em

mora, pelo menos desde a data em que a autora Erika Aperecida Zilleti da Mota foi notificada pessoalmente pelo Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora. Aliás, os autores estão inadimplentes e morando gratuitamente no imóvel, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, desde 28.02.1999. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo. Os autores nunca pretenderam realmente purgar a mora. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Além de manifestamente imoral a pretensão dos autores, que moram gratuitamente no imóvel há mais de treze anos, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, também não há nenhuma juridicidade na pretensão por eles deduzida. Não se decreta a nulidade quando o ato tenha atingido sua finalidade sem prejuízo. As formas não são santidades para ser veneradas. Servem a uma finalidade, que foi plenamente alcançada na espécie. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0011684-13.2012.403.6100 - WALTER AZEVEDO PONICHI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe valores relativos aos juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS vencidos nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda, inclusive sobre expurgos de correção monetária. Os juros progressivos decorrem da opção que fez pelo FGTS em 27.08.1980, com efeitos retroativos a 05.05.1975, no contrato de trabalho firmado com a Varig S.A., com a concordância desta (fls. 2/16). Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual no que diz respeito à incidência dos juros progressivos sobre diferenças de correção monetária ante a adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, requer a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos porque a opção retroagiu a 05.05.1975, quando já vigorava a Lei nº 5.705/1971, cujo artigo 1º instituiu taxa de juros de 3% ao ano, sem direito à taxa de juros progressiva (fls. 47/54). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 62/69). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001A questão relativa à adesão, do titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Isso porque um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Desse modo, se houve adesão, do titular da conta do FGTS, ao acordo da LC nº 110/2001, e se esta adesão representa renúncia a quaisquer outras diferenças de correção monetária que não as expressamente previstas no indigitado acordo, a questão não diz respeito à ausência de interesse processual, e sim à renúncia do direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, o que deve ser resolvido no mérito. Os juros progressivos Em 27.08.1980, o autor optou com efeitos retroativos a 05.05.1975 pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme termo de opção homologado pela Justiça do Trabalho, com a concordância do empregador, a Varig S.A. (fl. 20). A opção retroativa pelo regime jurídico do FGTS foi realizada com fundamento no artigo 1º, 2º, da Lei 5.958/1973: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Os efeitos da opção pelo regime do FGTS se produzem apenas a partir de 05.05.1975. É como se o empregado houvesse iniciado o contrato de trabalho nessa data e optado pelo FGTS na mesma data. Ocorre que em 05.05.1975, não existe direito à taxa progressiva de juros. Nessa data, termo inicial dos efeitos da opção pelo regime do FGTS, vigorava a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, cujo artigo 1º deu nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano. Não incide, portanto, a taxa progressiva de juros na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Os efeitos retroativos da opção servem apenas para determinar o termo inicial da data da realização dos depósitos, pelo empregador, na conta do empregado vinculada ao FGTS. Mas a taxa de juros aplicável é a vigente no termo inicial da opção retroativa, 05.05.1975: a do artigo 1º da Lei nº 5.705/1971. Além disso, o artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 é expresso

ao dispor que a taxa progressiva de juros permanece devida apenas Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei. O autor não era optante pelo FGTS na data de publicação da Lei nº 5.705/1971 tampouco a opção retroativa que manifestou produziu efeitos na data de publicação desta lei ou mesmo antes dela. Finalmente, resta prejudicada a análise da questão relativa aos efeitos da renúncia pelo autor do direito em que se funda a demanda por haver firmado termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, relativamente às diferenças de correção monetária sobre os juros progressivos. Não sendo devidos os juros progressivos, não é necessário saber se houve ou não renúncia do direito em que se funda a demanda quanto aos reflexos de correção monetária sobre tais juros. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0012779-78.2012.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

O autor pede a antecipação da tutela para suspensão dos efeitos e, no mérito, a decretação de nulidade do processo administrativo nº 3.519/1998, em que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo aplicou-lhe a penalidade de suspensão do exercício da profissão de advogado, pelo prazo de 12 meses, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, cumulada com multa equivalente ao valor de 10 anuidades, por infração enquadrada nos incisos XX, XXI e XXV do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994, nos termos do artigo 37, inciso I e 1º, 2º, e artigo 39, desta lei. Afirma o autor que o julgamento é nulo porque realizado por autoridades incompetentes, em violação do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994. É que participaram dos julgamentos realizados nesses autos, no Tribunal de Ética e Disciplina IV da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, advogados que não ostentam a condição legal de conselheiros eleitos da Seccional nem sequer como suplentes. (fls. 2/14). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 351). A ré contestou. Requer a decretação da prescrição da pretensão, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 ou a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 361/377). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 703/719). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não conheço da preliminar suscitada pela ré de extinção do processo sem resolução do mérito. Esta preliminar está fundada na improcedência do pedido. A procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito e nele deve ser julgada. Quanto à prejudicial de prescrição da pretensão, a ré a fundamenta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, sejam qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Por sua vez, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19.8.1942, dispõe que O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. O Supremo Tribunal Federal julgou que Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093). Desse modo, a OAB é uma autarquia especial criada por lei e mantida mediante contribuições exigidas em virtude de lei federal. Aplicam-se a ela o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19.8.1942. Por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a OAB, sejam qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A prescrição começou a correr a partir do trânsito em julgado nos autos do processo administrativo, ocorrido em 28.03.2001. O autor impetrou mandado de segurança nº 0014100-37.2001.403.6100 em 24.05.2001

em face do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina IV da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo contra atos praticados nos autos do processo administrativo nº 3.519/1998. Nesses autos foi deferida a liminar suspendendo a eficácia das penalidades aplicadas ao autor. A impetração do mandado de segurança interrompeu a prescrição a partir da data do ajuizamento da demanda. O Código Civil de 1916, vigente à época, estabelecia que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente (artigo 172, I). A palavra devedor deve ser lida como sujeito passivo da demanda. Este dispositivo deve ser combinado com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em 02.04.2007 foi proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo sentença nos autos do mandado de segurança nº 0014100-37.2001.403.6100 denegando a ordem. Segundo o extrato de andamento processual, esses autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 02.10.2007. Não houve recurso do Ministério Público Federal. Do mesmo extrato de andamento processual consta que em decisão publicada em 17.10.2007 determinou-se que se certificasse o trânsito em julgado, oportunamente. O Ministério Público Federal restituiu os autos em 08.10.2007, sem recorrer da sentença. O Ministério Público dispõe de prazo em dobro para recorrer da sentença. O prazo de 30 dias para ele recorrer terminou em 01.11.2007. Este dia é feriado legal na Justiça Federal. O trânsito em julgado ocorreu no primeiro dia útil seguinte, 05.11.2007. O artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932 dispõe que A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada na Súmula nº 383 na direção de que A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Entre o trânsito em julgado nos autos do processo administrativo, em 28.03.2001, e a interrupção da prescrição pela impetração do mandado de segurança, em 24.05.2001 (artigo 219, 1º, do CPC: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação), decorreram 58 dias, restando 4 anos, 9 meses e 2 dias de prazo prescricional. Contando-se o prazo para o ajuizamento do trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança, em 05.11.2007, a prescrição se consumaria em 07.09.2012, considerado o prazo restante, de 4 anos, 10 meses e 2 dias. Quando ajuizada esta demanda em 16.07.2012, a prescrição ainda não estava consumada. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão e passo ao julgamento do pedido formulado na petição inicial. A questão submetida a julgamento é saber se advogados que não ostentam a condição legal de conselheiros eleitos da Seccional nem sequer como suplentes podem ser membros do Tribunal de Ética e Disciplina e julgar infrações disciplinares praticadas por profissionais da advocacia. O artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Este dispositivo se limita a estabelecer a competência do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração para aplicar a respectiva penalidade. Trata-se de simples regra de competência territorial. Não especifica este dispositivo legal que órgão do respectivo Conselho Seccional dispõe de competência para processar e julgar o infrator. O órgão competente para processar e julgar os processos disciplinares está previsto no 1º do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994. É o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional competente. Este é o teor do dispositivo legal: Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. A composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina e a escolha de seus membros compete ao respectivo Conselho Seccional. É o que estabelece o artigo 58, inciso XIII, da Lei 8.906/1994: Compete privativamente ao Conselho Seccional: XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. No mesmo sentido dispõe o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Este, nos seus 1º a 3º, estabelece também a época da eleição dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, os requisitos para compor esse órgão, a duração do mandato e a extinção deste: Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos. 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto (grifos e destaques meus). O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe no artigo 135 sobre a constituição do seu Tribunal de Ética e Disciplina, a duração do mandato de seus membros e os requisitos para a composição desse órgão: Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 19 (dezenove) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 380 (trezentos e oitenta) membros vogais relatores. 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada

reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia (destaque meu). Segundo o artigo 18, inciso XVIII, do Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, compete ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina e escolher seus membros. Os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo são indicados por seu Conselho Seccional. Esta disposição infralegal está de acordo com o artigo 58, inciso XIII, da Lei 8.906/1994, do qual retira seu fundamento de validade. Para ser membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo não há exigência legal de que seja Conselheiro eleito da Seccional. O artigo 58, inciso XIII, da Lei 8.906/1994 exige apenas que os membros do Tribunal de Ética e Disciplina sejam escolhidos privativamente pelo Conselho Seccional. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil dispõem poderem ser indicados para compor o Tribunal de Ética e Disciplina integrantes dos Conselhos Seccionais ou advogados de notável reputação ético-profissional. Não há nenhuma ilegalidade nestas disposições infralegais. Conforme assinalado acima, o artigo 58, inciso XIII, da Lei 8.906/1994 exige apenas que os membros do Tribunal de Ética e Disciplina sejam escolhidos privativamente pelo Conselho Seccional. Não há exigência legal de que os membros do Tribunal de Ética e Disciplina sejam Conselheiros eleitos da Seccional. Ante o exposto, o autor foi julgado por órgão competente, composto por advogados indicados validamente pelo Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, com base nos dispositivos legais e infralegais acima referidos, que foram observados. Não há nenhuma nulidade a decretar quanto à competência do órgão que julgou o autor. A improcedência do pedido se impõe. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, a qual concedo ante a declaração de fl. 346. Junte a Secretaria aos autos o extrato processual do mandado de segurança nº 0014100-37.2001.403.6100. Registre-se. Publique-se.

0015350-22.2012.403.6100 - RODRIGO SANTESSO KIDO (SP281174 - RODRIGO SANTESSO KIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante a manifestação do autor, antes de decorrido o prazo para a resposta, de desistência desta demanda extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas, já recolhidas. Sem honorários advocatícios porque o réu ainda não apresentou resposta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se, com urgência, o Banco Central do Brasil.

0016962-92.2012.403.6100 - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. A antecipação da tutela não pode ser concedida. Se deferida, criaria situação de fato irreversível, o que é vedado pelo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No mesmo sentido o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A antecipação da tutela resultaria no cancelamento do arrolamento do bem imóvel descrito na petição inicial. Este poderia ser alienado pelo atual proprietário (Banco Sofisa. S.A., credor fiduciário, em nome de quem a propriedade foi consolidada nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, garantia esta prestada depois do arrolamento) a terceiros e assim sucessivamente. Os adquirentes desses bens seriam terceiros de boa-fé em relação à União. Se ao final o pedido for julgado improcedente, tal julgamento seria inútil. Os terceiros de boa-fé, especialmente se houver alienações sucessivas, não ficariam obrigados a suportar os efeitos do arrolamento que se restabeleceria por força da improcedência do pedido. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Depois da contestação, proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos autos nº 0015446-37.2012.4.03.6100, aos quais foram distribuídos por prevenção, para julgamento conjunto. 4. Registre a Secretaria no sistema processual e anote em etiqueta na capa dos autos nº 0015446-37.2012.4.03.6100 que deverão ser apensados aos presentes autos depois da contestação, para julgamento conjunto. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA

E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação aos autos nº 2007.63.06.007218-0, extinto sem resolução do mérito, por incompetência absoluta. O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar esta causa, cujo valor é superior a 60 salários mínimos. 2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Falta prova inequívoca das afirmações. O prazo de amortização ordinária previsto no contrato, de 240 meses, terminou em 25.05.2012. A partir de junho de 2012 se iniciou o prazo de amortização extraordinária do saldo devedor residual. Os valores dos encargos mensais devem ser recalculados com base no saldo devedor residual. A planilha de evolução do financiamento expedida pela ré termina em 25.05.2012. Não se sabe quais são os valores recalculados dos encargos mensais com base no saldo devedor residual, nos termos da cláusula décima quinta, parágrafos primeiro e segundo. Sem a informação acerca dos valores cobrados pela ré a partir de junho de 2012, não há como afirmar a verossimilhança dos fundamentos expostos na petição inicial. 3. Em 30 dias apresente a autora declaração de necessidade da assistência judiciária ou recolha as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Registre-se. Publique-se.

0017514-57.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Parece que não houve a prescrição da pretensão de cobrança. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança de crédito relativo ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 é a data da constituição definitiva desse crédito. A decisão final da ré nos autos do processo administrativo nº 33902349729201057 relativo ao ofício nº 13215/2012/DIDES/ANS/MS é de 15.05.2012 (fls. 106/111). Ainda que adotado o prazo prescricional propugnado pela autora, de três anos para o exercício de pretensão de cobrança, a prescrição ainda não se consumou. 3. A tese de inexigibilidade da obrigação não procede. A autora pretende afastar a cobrança de valores relativos ao ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001. O dispositivo tem a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Cabe definir a natureza jurídica desse ressarcimento, a fim de saber qual é seu regime jurídico. Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30) explica que Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao estado (ou a entidade dele delegada por lei), deverá inicialmente verificar se se trata de: a) multa; b) obrigação convencional; c) indenização por dano; d) tributo. Como o artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998 não trata de obrigação convencional, a obrigação nele prevista poderia ainda ser multa, indenização ou tributo. Mas também de multa não se trata: não descreve tal dispositivo nenhum comportamento ilícito das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, passível de sanção por meio de multa. Quanto à indenização, parte da doutrina a tem excluído do conceito de tributo, por ter a indenização fundamento em fato ilícito. Como o artigo 3.º do Código Tributário Nacional - CTN (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada) exclui fatos ilícitos do conceito de tributo, a indenização não é tributo. Nesse sentido Geraldo Ataliba (obra citada, p. 35): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. O Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, a quem se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito,

nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tal presunção se opera independentemente de a operadora haver recusado ao beneficiário do convênio médico os procedimentos médicos que foram realizados pelo SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. Friso novamente basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Nesse sentido cito este trecho de parecer do professor Paulo de Barros Carvalho sobre o caso em questão: Por essa razão, quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, aquele valor previamente recebido pela operadora e que seria empregado nos serviços médicos e hospitalares, é indevidamente incorporado ao seu patrimônio, acarretando lucratividade abusiva, em detrimento da patrimonialidade estatal. Se a despesa com determinado tratamento já estava prevista e embutida nas mensalidades, mas tal procedimento médico não foi custeado pela operadora de plano de saúde, esta terá recebido por um serviço que não prestou, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Por via de consequência, se o serviço médico ou hospitalar constante de contrato privado de assistência à saúde é prestado pelo Estado, mediante seu Sistema Único de Saúde, impõe-se o ressarcimento estatal, sob pena de enriquecimento injustificado da operadora de saúde (...) uma das hipóteses de responsabilidade civil sem exigência de verificação de culpa é a do enriquecimento sem causa ou enriquecimento injustificado. Nesse caso, não obstante o ato praticado pelo agente seja lícito, sem efeitos não o são, em virtude da ausência de fundamento jurídico que dê respaldo ao acréscimo patrimonial. É o que prescreve o Código Civil, em seus arts. 884 e 927, manifestando-se expressamente sobre a necessidade da prática de ato ilícito para ensejar direito a indenização. Enfatizo novamente que os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. A exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI). A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na

vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta.4. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.5. Não há violação do devido processo legal e da ampla defesa nos autos do procedimento administrativo. A autora apresentou impugnação e recurso nesses autos. A cognição no procedimento administrativo é ampla e exauriente. Além das hipóteses taxativamente discriminadas das matérias que podem ser alegadas pelo administrado no exercício da ampla defesa, há também autorização genérica de apresentação de outras alegações de natureza administrativa. Além disso, a autora não especifica que fundamento ou defesa pretendia deduzir, mas foi impedida de fazê-lo, nos autos do procedimento administrativo. Incide o princípio da instrumentalidade das formas: não se decreta nulidade sem prejuízo.6. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008311-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017927-32.1996.403.6100 (96.0017927-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AIT - AUTOMACAO INDL/, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)
Embargos à execução em que a União afirma excesso de execução, promovida pela embargada no valor de R\$ 261.355,54, para janeiro de 2011. Pede a União a redução da execução para R\$ 122.380,36, para janeiro de 2011 (fls. 24). A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido (fls. 14/19). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou os cálculos (fls. 41/46), impugnados pela embargada (fls. 50/56) e tidos por corretos pela embargante (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A embargada está a executar os valores do FINSOCIAL recolhidos à alíquota superior à devida. Ela atualizou os valores da planilha de fl. 69, dos autos do processo de conhecimento. Ocorre que essa planilha não foi acolhida no título executivo judicial transitado em julgado. Neste se condenou a União a restituir à embargada os valores recolhidos por esta ao FINSOCIAL à alíquota superior à devida. Mas não se acolheu no título executivo judicial a planilha de cálculo de fl. 69, dos autos do processo de conhecimento. Os valores a repetir são aqueles cujo recolhimento está comprovado pelos DARFs constantes dos autos. A contadoria calculou com base nos DARFs comprobatórios dos recolhimentos as diferenças de alíquotas nos valores corretos, atualizando-os segundo os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Segundo a contadoria, a embargada atualizou na execução valores diferentes dos constantes dos DARFs. A embargada não impugnou esta informação. Ante o exposto, prevalecem os cálculos da contadoria, com os quais concordou a União. Finalmente, não conheço, nestes autos, dos pedidos de expedição de precatório e de requisitório de pequeno valor, formulados pela embargada. Tais pedidos devem ser formulados nos autos principais, em que se processa a execução. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria, de R\$ 127.703,95 (cento e vinte e sete mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos), para janeiro de 2011. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da

Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, desta sentença e das informações e cálculos da contadoria (fls. 41/46). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0008100-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521085-92.1983.403.6100 (00.0521085-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

A União pede a redução da execução do valor de R\$ 92.833,27 para R\$ 65.640,91, para janeiro de 2008. Afirma que não cabe a cumulação da Selic com os juros de 1% ao mês entre 11/2007 e 01/2008 (fls. 2/4). A embargada concordou com os embargos, na parte relativa à cumulação da Selic com juros de 1% entre 11/2007 e 01/2008. Mas salienta que a petição inicial dos embargos não condiz com os cálculos que a instruem. Aquela não impugna a incidência da Selic em todo o período, mas apenas entre 11/2007 e 01/2008. Mas os cálculos que a instruem não incluem a Selic em nenhum período. A embargada retifica a conta, sem os juros de 1%, mas com incidência da Selic desde janeiro de 1996 (fls. 34/39). Aberta vista dos autos à União, ela se deu por ciente (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a impugnação da embargante de que a petição inicial dos embargos não condiz com os cálculos que a instruem. A União pede a redução da execução para o valor de R\$ 65.640,91, para janeiro de 2008. A causa de pedir tem dois fundamentos. Primeiro, não se cumulam juros de 1% com a Selic. Segundo, a Selic não está prevista no título executivo judicial. Os cálculos da União vão ao encontro desses fundamentos: não contêm cumulação de juros de 1% com a Selic, nem a incidência desta em nenhum período. Além disso, a causa de pedir está de acordo com o pedido. O pedido é de redução do valor da execução para R\$ 65.640,91, para janeiro de 2008. Tal pedido está instruído com memória de cálculo discriminada, que integra a petição inicial e a causa de pedir desta. De qualquer modo, a impossibilidade de incidência da Selic, em qualquer período, sobre o crédito ora em execução, decorre da coisa julgada, cuja violação pode ser afastada, de ofício, pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. No mérito, procede o pedido. A sentença, proferida em 27.03.1995, condenou a União a repetir valores acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (Código Tributário Nacional, artigos 167, e 161, 1.º). Estes juros de 1% ao mês incidem por força da coisa julgada e afastam a incidência da Selic, não prevista no título executivo judicial transitado em julgado. A fixação, na sentença, de juros de mora nos moldes do Código Tributário Nacional afasta a incidência da Selic, se esta não está prevista na sentença, sob pena de violação da coisa julgada. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ofende a coisa julgada a aplicação da taxa Selic em fase de liquidação de sentença que fixou os juros de mora em 1% antes de 1º de janeiro de 1996 (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), por se decompor a aludida taxa em juros reais e índice de inflação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. 2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1233457/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A aplicação da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença que fixou os juros da mora em 1% antes de 1º de janeiro de 1996 (artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95) ofende a coisa julgada, por se decompor a aludida taxa em juros reais e índice de inflação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. 2. Embargos de divergência rejeitados (EResp 1043746/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011). Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante, de R\$ 65.640,91 (sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos), para janeiro de 2008. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, da petição inicial, dos cálculos que a instruem e desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017927-32.1996.403.6100 (96.0017927-1) - AIT - AUTOMACAO INDL/, INFORMATICA E

TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AIT - AUTOMACAO INDL/, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 476: embora a União tenha se adiantado apresentando petição na qual informa que não oporá embargos à execução quanto aos honorários sucumbenciais (fls. 470/474), essa petição não pode, por ora, ser conhecida. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio e a expedição do precatório está condicionada à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. Recurso provido. (REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. OFÍCIO REQUISITÓRIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, É IMPRESCINDÍVEL CITAR A FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA. A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PÁTRIO, VIGE O PRINCÍPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO. ASSIM, É INVÁLIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SEM PREVIÓ REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS. NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR, QUE SO TERÁ LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE. (REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078). 2. Na citação da União já feita nestes autos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 467), não estão compreendidos os honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente (fl. 463). 3. Apresente o advogado exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. 4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 6614

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 792. 2. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Falências, Concordatas e Registros Públicos da Comarca de Contagem/MG acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, dos valores depositados nestes autos, referentes ao precatório n.º 20090206468. Publique-se. Intime-se.

0202398-23.1995.403.6100 (95.0202398-6) - JOSE SOARES DE MELO FILHO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome do Banco Itaú S.A., de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fl. 357), a fim de que passe a ser: ITAU UNIBANCO S.A.. 2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado do ITAU UNIBANCO S.A., JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE, OAB/SP nº 103.587 (fl. 352/353 E 354). 3. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles

pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0044287-48.2008.4.03.6100 (fls. 413/416), que converteu a obrigação de fazer em relação à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, em indenização por perdas e danos no valor correspondente a ser apurado em liquidação por arbitramento. 2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias. 4. Oportunamente, assim que apresentados os quesitos pelas partes, o perito será intimado para oferecer a estimativa dos honorários periciais. Publique-se.

0049396-62.1997.403.6100 (97.0049396-2) - SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ABEDENEGO CAVALCANTE LINS X AKIRA BAZANINI X THAIS MENANDRO LOPES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0051284-32.1998.403.6100 (98.0051284-5) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINS GOMES X JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS X JOSE MAURO GALVAO X JOSE MIES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0005984-42.2001.403.6100 (2001.61.00.005984-0) - ARNALDO POLLONE(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP162803 - MARIA APARECIDA DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0016242-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016242-5) - EDVALDO ALVES DOS SANTOS X CLEONICE APARECIDA MARIN DOS SANTOS X MARILEIDE GOMES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1. Fl. 309: não conheço do pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual. Não há no julgamento final transitado em julgado nenhuma determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual. Quanto aos pedidos de revisão contratual e repetição de valores em relação ao Banco Nossa Caixa S.A., que não foram conhecidos, foi declarada a inépcia da petição inicial ante a cumulação incabível. A petição inicial foi indeferida relativamente ao Banco Nossa Caixa S.A., no que diz respeito a tais pedidos. O processo está extinto para esta, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de revisão contratual e repetição de valores. 2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 303: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0009329-98.2010.403.6100 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação

desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0003846-53.2011.403.6100 - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria para os presentes autos cópia da certidão de fl. 240 dos autos do agravo nº 0015075-74.2011.4.03.0000 em apenso. Trata-se da certidão de decurso de prazo para recurso em face da decisão proferida na fl. 236 daqueles autos (cópia nas fls. 217/218), por meio da qual foi convertido o agravo de instrumento em agravo retido, que, por sua vez, restou prejudicado em face da não interposição de apelação em face da sentença proferida nestes autos.2. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos do agravo, que deverão ser desapensados e arquivados.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 253.4. Fl. 269: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios devidos à União.5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X FAZENDA NACIONAL

Considerando que este juízo já oficiou à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que foi determinado o sobrestamento do pagamento do ofício precatório nº 20120017397 (fl. 393), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0017799-51.2011.4.03.0000 (fls. 390/391) e certificação do trânsito em julgado desse julgamento. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Fls. 327/328: cadastre a Secretaria o advogado FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO, OAB/SP n.º 171.790, constituído pela exequente, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Fls. 340/356: a União afirma que há débitos da exequente e requer a compensação deles com o crédito do precatório.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União.Publique-se. Intime-se.

0038600-12.1997.403.6100 (97.0038600-7) - MILTON FERREIRA ORNELAS X ALBERTO CABARITI X NILVA BREGGION X ANDREA MARTINS DE VASCONCELOS BOCADO X RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X IVAN DE SOUZA LIMA X KARINA MORI(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MILTON FERREIRA ORNELAS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 303/304: fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0050027-06.1997.403.6100 (97.0050027-6) - ANA MARIA MAXIMIANO(SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANA MARIA MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034483-65.2003.403.6100 (2003.61.00.034483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022667-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022667-3)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X WALDEMAR PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES

1. Fls. 371/372: não conheço do pedido da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS de intimação dos executados para comprovação do pagamento do saldo remanescente. Os executados já foram intimados para pagar à exequente o valor do saldo remanescente dos honorários advocatícios, conforme item 2 da decisão de fl. 363, mas mantiveram-se inertes.2. Fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0008309-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008309-0) - CINTHIA CARVALHO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CINTHIA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada da exequente, LORAINÉ CONSTANZI, OAB/SP nº 211.316, indicada no substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 242.3. Fls. 244/245: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente, no valor de R\$ 31.563,44 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), em 31.08.2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0012629-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012629-2) - ELIAS MARTINS DOMINGUES X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MARTINS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 337/338: defiro pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ficam os executados intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 525,95 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em 23.08.2012, referente à multa por litigância por má-fé, que não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei nº 1.060/1950, artigo 3º). Este valor deverá ser atualizado pelos executados até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026641-49.1994.403.6100 (94.0026641-3) - ANTERO MONTEIRO DA SILVA(Proc. VERA LUCIA GUERRERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO

LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0101513-79.2006.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0101513-79.2006.403.0000 e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0037548-78.1997.403.6100 (97.0037548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante as informações prestadas pelo Banco do Brasil nos autos da ação cautelar n.º 0029517-69.1997.403.6100 (fl. 2546), expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União, do valor de R\$ 24.515,81, para 13.08.1997, com os acréscimos legais até a data da efetiva transformação, depositado na conta n.º 0265.635.00281296-0, sob o código de receita 3890 (imposto importação).2. Cumprido o item 1 acima, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta em benefício da autora, conforme determinado na fl. 2519.Publique-se. Intime-se.

0020854-77.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES)

1. A consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revelou que a audiência para oitiva de testemunha deprecada para a comarca de Santa Isabel foi redesignada para o dia 21.02.2013. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos n.º 543.01.2011.006378-5 da 2ª vara cível da comarca de Santa Isabel. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Aguarde-se em Secretaria a devolução da carta precatória n.º 0044/2011.Publique-se.

0022148-33.2011.403.6100 - CIC COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 302/318).2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039222-43.1987.403.6100 (87.0039222-7) - BANCO BEMGE S/A X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X LLOYDS TSB BANK PLC X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A X BANCO EUROPEU PARA AMERICA LATINA S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO SAFRA S/A X CITIBANK S/A X BANCO CIDADE S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN X BANCO AMERICA DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO COMERCIAL S/A X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A X BANCO BAMERINDUS DOBRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

1. Fls. 839/840: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0007317-83.1988.403.6100.2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 836, remetendo estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0018927-67.1996.403.6100 (96.0018927-7) - EVADIN IND/ E COM/ LTDA X VIDEOSOM IND/ E COM/

LTDA X PCI COMPONENTES S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 193/195 e 208: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado na conta n.º 0165.635.00167459-4 pela requerente PCI Componentes S.A. (CNPJ 68.941.616/0001-09).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667379-45.1985.403.6100 (00.0667379-1) - FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 272 e 275: embora a União tenha se adiantado apresentando petição na qual informa que não oporá embargos à execução, essa petição não pode, por ora, ser conhecida. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio e a expedição do precatório está condicionada à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. Recurso provido. (REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. OFICIO REQUISITORIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRINCIPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR. REEXAME NECESSARIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, E IMPRESCINDIVEL CITAR A FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA. A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PATRIO, VIGE O PRINCIPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO. ASSIM, E INVALIDA A EXPEDIÇÃO DE OFICIO REQUISITORIO SEM PREVIO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS. NÃO CABE REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR, QUE SO TERA LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE. (REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078). 2. Apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. 3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0018123-07.1993.403.6100 (93.0018123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-65.1993.403.6100 (93.0011840-4)) L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JANDIR JOSE DALLE LUCCA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 280. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0047462-98.1999.403.6100 (1999.61.00.047462-6) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARITIMA SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20110000192 (fl. 642), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007069-73.1995.403.6100 (95.0007069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030753-

61.1994.403.6100 (94.0030753-5)) FERRO E ACO VILA CALIFORNIA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERRO E ACO VILA CALIFORNIA LTDA

1. Fl. 290: recebo a manifestação da União como concordância com as alegações da executada (fls. 282/285). Declaro prejudicada a presente execução. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0025091-82.1995.403.6100 (95.0025091-8) - SAIOKO UCHIDA MAEDA X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X PAULO ROBERTO MINOHARA X LUZIA SEIKO KURABA X MARINA TIYOKO MATUNAGA X REGINA CELIA TAKAHASHI X CLAUDIO DE SOUZA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA SEIKO KURABA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA TIYOKO MATUNAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA CELIA TAKAHASHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO DE SOUZA

1. Diante da realização da 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19 de fevereiro de 2013, às 11 horas, para o primeiro leilão do veículo penhorado nestes autos (fls. 538/540), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de março de 2013, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Fica registrado que o valor do veículo que será leiloadado é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para maio de 2012, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 540.4. Fica intimada a executada MARIA ÂNGELA DE MELO MINOHARA, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0009094-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009094-8) - POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA X CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a União, em 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0018562-37.2001.403.6100 (2001.61.00.018562-5) - MARCIA REGINA NOLIVAICO X PEDRO SERGIO NOLIVAICO X NADIA NOLIVAICO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCIA REGINA NOLIVAICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 448/450: ante o julgamento final transitado em julgado, que declarou existente o direito à cobertura do saldo devedor residual, desde que quitadas todas as prestações devidas no prazo de amortização do financiamento, fica o BANCO ITAÚ S.A., na condição de credor hipotecário, intimado para, em 15 dias, apresentar o instrumento de liberação da hipoteca, desde que realizada a citada quitação.3. Fls. 448/450: fica a Caixa Econômica Federal, ora executada, intimada, na pessoa de seus advogados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 1.942,17, para agosto de 2012, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0020548-26.2001.403.6100 (2001.61.00.020548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019237-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019237-0)) CCRG - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CCRG - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 269/272: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 8.673,65 (oito mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12252

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013991 - DOMIRAIDE DE LUCA BARONGENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 12253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549648-96.1983.403.6100 (00.0549648-9) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP170192 - MARIÁ DOS SANTOS GUITTI E SP079604 - TAIS APARECIDA SCANDINARI E SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020822-63.1996.403.6100 (96.0020822-0) - LEONARD GOZZI JUNIOR X GUILHERME MEDEIROS GOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0059088-85.1997.403.6100 (97.0059088-7) - SALA SERVICOS LTDA X CARLO SALA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027332-72.2008.403.6100 (2008.61.00.027332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549648-96.1983.403.6100 (00.0549648-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP170192 - MARIA DOS SANTOS GUITTI E SP079604 - TAIS APARECIDA SCANDINARI E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópia da sentença/decisão/acórdão/certidão de trânsito em julgado, desampensando-os. Nada requerido pela parte embargada, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0056579-55.1995.403.6100 (95.0056579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X ESTER MACHADO IZZO X OSWALDO VEGLIONE(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12254

MANDADO DE SEGURANCA

0019781-41.2008.403.6100 (2008.61.00.019781-6) - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls. 60/78 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 42/45, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 12255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016899-39.1990.403.6100 (90.0016899-6) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fls. 1120/1121: Cumpra-se a decisão de fls. 1110 em nome da sociedade de advogados LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS intimado para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008737-83.2012.403.6100 - JORGE COELHO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

JORGE COELHO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ser titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Sustenta, também, que sobre o resultado dos cálculos da aplicação progressiva de juros devem ser acrescidas as diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, com acréscimo sobre o resultado dos cálculos das diferenças reflexas concernentes aos Planos Verão e Collor, creditados os expurgos a juros fixos anuais de 3% (três por cento), além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 55/64. Às fls. 65, a ré apresentou proposta de acordo. A parte autora rejeitou a proposta de acordo e apresentou réplica (fls. 84/97). É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 17 de maio de 2012, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a maio de 1982. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. No caso em exame, ficou comprovado que a opção pelo FGTS teve efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71 (fls. 27), que alterou a forma de aplicação dos juros. Assim, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência,

conforme ementa ora transcrita:FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73.A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66.Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66).(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994)Com relação à correção monetária, firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)No mesmo sentido, a Súmula 252 do C. Superior Tribunal de Justiça definiu:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, apesar de a parte autora não pleitear a correção monetária dos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Observe-se, contudo, que tais diferenças devem necessariamente refletir a aplicação da taxa progressiva de juros, assistindo, assim, razão ao alegado pela parte autora na exordial.Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que a capitalização dos juros da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, tão-somente em relação à parcelas posteriores a maio de 1982, seja efetuada de acordo com a sistemática da Lei nº 5.107/66, a ser apurada em execução, compensadas as diferenças pagas administrativamente, devendo, outrossim, a ré acrescentar sobre o resultado da aplicação dos referidos juros progressivos as diferenças reflexas concernentes à incidência dos índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei nº 8036/1990. P.R.I.

Expediente Nº 12258

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA
Fls. 455/456, 459/462 e 464/467: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não

dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS intimada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 470.

0036151-18.1996.403.6100 (96.0036151-7) - AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA X AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO

Fls. 541/543: A intimação do devedor para o pagamento do débito deve ser realizada pessoalmente, só sendo cabível fazê-la por edital quando esgotados os meios de sua localização. Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve o esgotamento de todas as diligências possíveis à localização do executado ALBERTO CATTUCCI NETO. No que se refere ao requerimento de penhora on-line em face da empresa AUTO POSTO MONTE ALEGRE, verifica-se, em primeiro lugar, que para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Todavia, imperioso é observar que a execução em face da referida devedora iniciou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005. Verifica-se que a parte devedora foi citada para pagar ou nomear bens à penhora, ainda sob a égide do revogado artigo 652 do CPC, bem como foi advertida de que teria o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos à execução, nos termos do despacho de fls. 326 e Carta Precatória expedida às fls. 343. Uma vez que a execução é anterior à entrada em vigor da Lei 11.232/2005, não se aplica à hipótese a multa do artigo 475-J do CPC, conforme memória de cálculo às fls. 502, atualizada às fls. 543, porque a parte não pode ser surpreendida por alteração no rito processual, mais ainda quando se lhe pretende impor sanção não prevista na lei anterior. Ou seja, se fosse admitida a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC para o descumprimento de sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232/2005, estar-se-ia agregando um plus ao montante da condenação, assim modificando o direito assegurado ao devedor ao cumprimento obrigação com base em fato verificado antes de instituída tal sanção. Nesse sentido é a orientação do STJ: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475 - J - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/2005 - INAPLICABILIDADE - A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. (STJ-3ª Turma, REsp 962362/RS. Rel. Min Humberto Gomes de Barros, j. 06/03/2008, DJ 24/03/2008). Assim, apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC relativo ao devedor AUTO POSTO MONTE ALEGRE. Após, venham-me os autos conclusos para análise de fls. 541. Int.

Expediente Nº 12259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016966-66.2011.403.6100 - JAMAL MADEIRAS LTDA (SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.025461-7 às fls. 494/500. Intime-se o IBAMA acerca do despacho de fls. 472. Int.

Expediente Nº 12260

EMBARGOS A EXECUCAO

0005319-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 13/15.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042275-46.1998.403.6100 (98.0042275-7) - KARRENA DO BRASIL PROJETO E COM/ LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 345, acolho o seu pedido de desistência para cobrança de débito a título de honorários advocatícios e, por conseguinte, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

Solicite-se ao SEDI a alteração no polo ativo, a fim de que conste ESPÓLIO DE PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI, representado por sua inventariante Leila Bortolazzi Balistrieri.Desentranhe-se a procuração de fls. 217, entregando-a ao seu subscritor, uma vez que a outorgante não é parte no processo.Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 214.Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020603-89.2011.403.0000.Int.

Expediente Nº 12261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722611-32.1991.403.6100 (91.0722611-0) - EDSON LUIS AMABILI(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Chamo o feito à ordem.Não obstante a concordância manifestada pelas partes, às fls. 220 e 221, cabe ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, de forma que o valor executado corresponda exatamente aos limites fixados no processo de conhecimento.Sendo assim, verifico a incorreção nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 208/216, uma vez que utilizaram por base os cálculos de fls. 55, que contém erro material, conforme certificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 88 e verificado pela própria Contadoria Judicial às fls. 106 dos autos.Retornem os autos à contadoria Judicial, para cumprimento integral do r. despacho de fls. 207, observando-se que, segundo o quarto parágrafo da informação de fls. 176 o requisitório teve prosseguimento normal, culminando com o pagamento comprovado pela guia de depósito de fls. 139/140 e alvará de levantamento liquidado de fls. 152. Segundo a mesma informação, houve equívoco quando do protocolo do aditamento de fls. 137, tendo sido o precatório atualizado e pago com base no valor de R\$ 2.454,37 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), quando o correto seria o valor constante no aditamento - R\$ 4.071,36 (quatro mil e setenta e um reais e trinta e seis centavos).Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 224/230vº.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036502-54.1997.403.6100 (97.0036502-6) - RIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A

Em face da consulta supra, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 604.Esclareça a União Federal o seu requerimento de expedição de mandado de penhora, uma vez que existe a notícia de liquidação voluntária da empresa filial (fls. 555) e a cisão comprovada às fls. 552 diz respeito à empresa matriz. Por sua vez, o despacho irrecorrido de fls. 598/598vº já definiu que há distinção no tocante à responsabilidade das empresas matriz e filial, respondendo cada uma com o seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes, bem como

definiu a responsabilidade dos sócios acionistas no caso de encerramento da empresa, como é a hipótese dos autos (empresa filial encerrada conforme ficha da JUCESP juntada às fls. 554/556).Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024266-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ E SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

SENTENÇAVistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA, objetivando provimento judicial que condene a ré a restituir o valor de R\$54.464,55 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado para 26.08.2008, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.Alega, em síntese, que a ré firmou, em 15/09/2005, contrato de financiamento habitacional, no qual ficou estabelecido que parte dos valores utilizados viriam de duas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.Sustenta, entretanto, que, por questões operacionais, os valores utilizados não foram debitados das respectivas contas. Narra, que, posteriormente, em razão de aposentadoria, a autora efetuou o saque de sua conta vinculada ao FGTS, sendo que o valor englobou o pactuado para o pagamento de parte da compra do imóvel.Afirma ter notificado a ré a devolver o valor que entende ter sido sacado indevidamente, entretanto, a tentativa de recuperar o prejuízo sofrido de forma amigável restou infrutífera, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação com fundamento no artigo 876 do Código Civil.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/48.Citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou a validade do negócio jurídico, requerendo a improcedência do pedido (fls. 65/81).Réplica às fls. 89/96. Foi trasladada cópia da decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pela ré (fls. 99/102).Determinou-se a conclusão para sentença, ante a verificação da hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 103).Intimada, a ré requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 105), tendo a autora concordado com a sua designação (fl. 108).Realizada audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do feito por 15 dias, em razão da possibilidade de acordo (fl. 122).Posteriormente, a autora noticiou que não houve celebração de acordo e requereu o prosseguimento do feito (fl. 125).Os autos, inicialmente distribuídos para a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da sua competência, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 130).É o relatório. Passo a decidir.Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas.No mérito, o pedido é procedente.Verifico por meio do contrato de compra e venda de imóvel com utilização dos recursos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS acostado às fls. 16/19 que a ré, juntamente com seu esposo Romeu Geraldo de Souza, adquiriu imóvel, restando pactuado que uma parte do pagamento seria em moeda corrente nacional e a outra parte mediante a utilização do valor depositado em contas vinculadas ao FGTS de ambos os compradores. Nesse passo, a ré assinou, em 15/09/2005, autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS, referente aos valores a serem utilizados no supracitado contrato (fl. 21). Na mesma data, houve o crédito do valor correspondente na conta indicada pelo vendedor do imóvel (fl. 20).Por outro lado, os extratos do FGTS às fls. 29/33 indicam que não foi efetuado o débito autorizado pela ré para utilização na compra do referido imóvel, sendo que o valor foi posteriormente sacado por ela, em razão de aposentadoria.Destarte, restou em aberto o valor de R\$ 43.454,75, o qual fora destinado pela ré para a compra de imóvel residencial, porém, por questões operacionais da instituição financeira gestora do FGTS, não foi debitado das respectivas contas fundiárias, resultando no saque indevido.Dessa forma, não restam dúvidas de que parte do valor sacado pela ré em 21/05/2007 era indevido, o que enseja a análise da questão em consonância com o disposto no artigo 876, do Código Civil:Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir;

obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Se houve o pagamento indevido, constatado o erro, a ré deve devolvê-lo, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: DIREITO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVA DO ERRO. 1. A Caixa Econômica Federal, ora apelante, provou documentalmente ter autorizado, equivocadamente, o levantamento de importância depositada em conta de terceiro porque os números das Carteiras de Trabalho estavam coincidindo e o erro deu-se por ocasião da migração das contas dos bancos depositários. 2. Tem o apelado obrigação de restituir o indevido. Não faz diferença se recebeu os valores de boa fé. 3. Apelação provida. (TRF - 1ª Região, AC 199701000284370, Rel. Hilton Queiroz, pub. 08.08.1998, p. 91) (grifei) Em caso similar aos autos, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STJ - REsp 1093603 - Min. Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do Julgamento: 04/11/2008) Desse modo, o pedido da autora deve ser julgado procedente, uma vez que ficou constatado nos autos que parte dos valores sacados pela ré em 21/05/2007 foram de modo indevido, do que exsurge o seu dever de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito não admitido em nosso ordenamento. O valor indevidamente sacado pela ré deverá ser monetariamente corrigido desde a data do saque. Todavia, os juros de mora deverão ser contados a partir da citação, em conformidade com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a restituir à autora o valor de R\$43.454,75 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 21/05/2007. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir daquela data, incidindo juros de mora a contar da citação, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

0024016-80.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) Vistos, etc. BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs aplicada pelo ACI n.º 424/2006 e portaria n.º 1.775, publicada no D.O.U. no dia 09/04/2010, declarando a ilegalidade do artigo 133 da Portaria n.º 387/06 ou, alternativamente, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei federal n.º 7.102/1983, autorizando o levantamento de eventual depósito realizado nos autos. Alega a parte autora, em suma, que no dia 20/12/2006 foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação n.º 424/2006, tendo em vista que sua agência bancária, situada na Rua Marquês de Itu, n.º 425, São Paulo/SP, funcionava sem plano de segurança aprovado, aplicando-se pena de interdição. Posteriormente, o Parecer n.º 1014/09-ASS/CCASP/CGCSP da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP concluiu pela substituição da pena de interdição do estabelecimento por multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs. Julgado procedente o processo, a portaria n.º 1.775 manteve a aplicação de tal penalidade. Dessa forma, sustenta a parte autora que a tipificação da suposta infração administrativa cometida que ensejou a pena de multa não é prevista em lei, mas sim pela Portaria n.º 387/06, sendo certo que as portarias não atingem nem obrigam os particulares. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/53. Inicialmente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 106/109). Devidamente citada (fl. 116), a parte ré apresentou contestação (fls. 118/122), pugnando pela improcedência dos pedidos do autor. Intimadas as partes acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 127), as partes informaram não haver interesse consoante petição de fl. 129 (autor) e cota lançada à fl. 130 (ré). Realizado depósito judicial, consoante comprovante de fl. 133. É o breve relato. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a aplicação de multa, bem como da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei federal n.º 7.102/1983, sob a alegação de afronta aos princípios da legalidade e tipicidade, assim como da impossibilidade da lei delegar ao Poder Executivo o poder de legislar. A Lei n.º 7.102/83, que estabelece as normas para a segurança dos estabelecimentos financeiros, dispõe em seu artigo 1º, 1º: Artigo 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. Parágrafo Primeiro. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas

singulares de crédito e suas respectivas dependências. O artigo 6º do mesmo diploma legal, igualmente alterado pela Lei federal nº 9.017/1995, conferiu ao Ministério de Estado da Justiça, ao qual o Departamento de Polícia Federal está vinculado, o poder de fiscalizar o cumprimento dos deveres impostos aos estabelecimentos financeiros em termos de segurança, bem como de aplicar as sanções correlatas: Art. 6º. Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. Com base nas normas legais supra, posteriormente foi editada a Portaria nº 387/2006 (com alterações por portarias subsequentes), do Departamento de Polícia Federal, que no artigo 133 tratou da pena de interdição de estabelecimento, nos seguintes termos: Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Todavia, a pena de interdição inicialmente aplicada à autora (fl. 43) foi posteriormente convertida em multa (fls. 50/51), com amparo no artigo 7º da Lei federal nº 7.102/1983, verbis: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Destarte, não vislumbro ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade na esfera administrativa, uma vez que a Portaria em epígrafe apenas regulamentou o que já estava previsto na Lei federal nº 7.102/1983 (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 9.017/1995), obrigando a autora ao seu cumprimento. Portanto, o descumprimento de obrigação legal sujeita a autora à sanção, inexistindo ofensa aos princípios invocados. Dessa forma, por funcionar sem o Plano de Segurança adequado, é plenamente legal a aplicação da pena de interdição, dada a gravidade da conduta, após convertida em multa. Se a multa decorreu da conversão de pena mais grave - que é a interdição - não há irregularidade em sua fixação no patamar máximo, assim como é ela proporcional à conduta praticada. A Lei n. 7.102/83 veda o funcionamento de estabelecimento financeiro sem o plano de segurança aprovado. A autora, até a regularização das falhas, funcionou sem plano de segurança aprovado, ou seja, praticou uma infração prevista em lei, tendo sido beneficiada pela conversão da pena ante a regularização de sua situação, que não descaracteriza a infração praticada. Em conclusão, o pleito do autor não se coaduna com as disposições legais vigentes, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

0005387-24.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO ITAULEASING S/A e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificados, propuseram a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a nulidade dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos seguintes veículos abaixo discriminados: 1) VW/Gol, placa BQK n. 4322, chassi 9BWZZZ30ZRT002320, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 19401529-3 (processo administrativo de n. 15940.000179/2008-18); 2) GM/Astra Sedan, placa CXS n. 9710, chassi 9BGTT69C0YB117894, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3643150-0 (processo administrativo de n. 15940.000362/2010-38); 3) VW/Spacefox, placa JIB n. 3536, chassi 8AWPB05Z38A039910, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3412476-8 (processo administrativo de n. 15940.000114/2010-97); 4) Scania/T113, placa BYF n. 2816, chassi 9BSTH4X2ZR3255799, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3089596 (processo administrativo de n. 10652.000027/2008-47); 5) Semi-Reboque/Randon, placa IKO n. 0306, chassi 9ADG124322M174552, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3089596 (processo administrativo de n. 10652.000027/2008-47); 6) Renault/Clio, placa HLC n. 7534, chassi 8A1BB8B058L967279, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3068950-9 (processo administrativo de n. 10652.000082/2008-37); 7) VW/Saveiro, placa AKH n. 3578, chassi 9BWEB05X92P522874, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 2306635-0 (processo administrativo de n. 10652.000030/2010-85); 8) FIAT/Uno Mille Fire, placa AKG n. 6495, chassi 9BD15822524382729, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3539600-1 (processo administrativo de n. 15940.000370/2008-60); 9) FIAT/Uno Mille Fire, placa EAH n. 3028, chassi 9BD15802786081527, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3149527-8, (processo administrativo de n. 15940.000075/2009-94); 10) GM/Corsa Classic, placa DSB n. 4095, chassi 9BGSN19X06B133791, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3058711-7 (processo administrativo de n. 10652.000076/2008-80).

Ademais, a parte autora objetiva o afastamento de quaisquer cobranças relativas a despesas de armazenagem dos bens arrendados. Aduz que, no exercício do seu objeto social, firma em todo território nacional contratos de leasing financeiro. Por consequência, as arrendadoras, por indicação dos próprios arrendatários, adquirem os bens arrendados de vendedores de veículos automotores. No mesmo ato, as arrendadoras autorizam os vendedores a cederem a posse direta dos bens arrendados. Dessa forma, o arrendatário, como detém a posse direta, dá aos bens a destinação que melhor lhe aprouver. Via de consequência, as arrendadoras não têm (e nem é o caso de ser diferente) nenhum domínio a respeito da forma com que os bens arrendados são usados e gozados pelos arrendatários. Nesse sentido, a autora afirma que, no caso concreto, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, apreenderam os veículos indicados na inicial. Em sendo assim, o que se questiona no presente feito é a atribuição aos autores (que são arrendadores dos veículos em questão) da condição de responsável pela sanção de confisco (pena de perdimento) do bem arrendado, considerando que as autoridades fiscais não atentam para o fato de que os veículos em questão estão vinculados a contrato de leasing financeiro, no bojo do qual o uso e a posse direta do veículo arrendado compete exclusivamente a terceiros, dito arrendatário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/176. Emenda à inicial (fls. 222/239). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 242/243). Contra esta decisão, houve interposição do recurso de agravo de instrumento pelo autor (fls. 257/278), ao qual foi dado parcial provimento para suspender a realização de eventuais leilões ou pena de perdimento dos veículos individualizados na decisão recorrida (fls. 313/315). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 282/310), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 317/323. Em fase de especificação de provas, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado (fl. 323). Posteriormente, sobreveio petição da parte autora, requerendo a desistência parcial com relação aos veículos GM/Astra Sedan, placa CXS n. 9710, chassi 9BGTT69C0YB117894, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3643150-0 (processo administrativo de n. 15940.000362/2010-38); e VW/Saveiro, placa AKH n. 3578, chassi 9BWEB05X92P522874, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 2306635-0 (processo administrativo de n. 10652.000030/2010-85) pelo fato de que os referidos contratos restaram liquidados (fls. 1408/1410). Em nova petição, a parte autora requereu a desistência parcial com relação a outros dois veículos, posto que seus contratos também foram liquidados, quais sejam: VW/Gol, placa BQK n. 4322, chassi 9BWZZZ30ZRT002320, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 19401529-3 (processo administrativo de n. 15940.000179/2008-18) e FIAT/Uno Mille Fire, placa AKG n. 6495, chassi 9BD15822524382729, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3539600-1 (processo administrativo de n. 15940.000370/2008-60) (fls. 1415/1416). Sobreveio notícia de que o agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela teve negado seu seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1422/1431). Diante das manifestações de fls. 1415/1416 e 1422/1431, a União requereu a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 1437/1438). É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, consigno que diante da manifestação da parte autora acerca dos veículos GM/Astra Sedan, placa CXS n. 9710, VW/Saveiro, placa AKH n. 3578, VW/Gol, placa BQK n. 4322, FIAT/Uno Mille Fire, placa AKG n. 6495, restou caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a liquidação dos contratos de arrendamento mercantil referentes aos aludidos veículos enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação, não devendo a autora arcar com as verbas de sucumbência, em razão do princípio da causalidade. Saliento que as condições da ação constituem matéria de ordem pública e devem ser apreciadas anteriormente ao mérito do processo, o que prejudica o acolhimento da renúncia. Em relação aos veículos VW/Spacefox, placa JIB n. 3536, Scania/T113, placa BYF n. 2816, Semi-Reboque/Randon, placa IKO n. 0306, Renault/Clio, placa HLC n. 7534, FIAT/Uno Mille Fire, placa EAH n. 3028 e GM/Corsa Classic, placa DSB n. 4095, avanço na questão de fundo. Compulsando os autos, verifico que os autores celebraram contratos de arrendamento mercantil com terceiros, tendo por objeto os veículos GM/Astra Sedan, placa CXS n. 9710, VW/Saveiro, placa AKH n. 3578, VW/Gol, placa BQK n. 4322, FIAT/Uno Mille Fire, placa AKG n. 6495, VW/Spacefox, placa JIB n. 3536, Scania/T113, placa BYF n. 2816, Semi-Reboque/Randon,

placa IKO n. 0306, Renault/Clio, placa HLC n. 7534, FIAT/Uno Mille Fire, placa EAH n. 3028 e GM/Corsa Classic, placa DSB n. 4095. Contudo, consoante informação extraída da contestação de fls. 282/310, os mesmos foram apreendidos pelas equipes da Polícia Federal, uma vez que estavam sendo utilizados para fins de transporte de mercadorias estrangeiras diversas, sem a comprovação de sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Em razão disso, os automóveis em questão encontram-se sujeitos à pena de perdimento, conforme preceitua o art. 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/66 combinado com o art. 24 do Decreto-lei n. 1.445/76. Assiste-lhe razão. Ora, é consabido que o arrendamento mercantil é um contrato pelo qual uma pessoa jurídica ou natural, visando a utilizar determinado móvel ou mesmo imóvel, deduz perante a instituição financeira a aquisição do bem, alugando-o por prazo certo, fixando que, ultimada a locação, acarretará a tríplice opção, a saber: devolução do bem, a renovação da locação por valor inferior ao primeiro período ou aquisição do bem por preço residual estabelecido inicialmente no contrato. Neste particular, o contrato de arrendamento mercantil assemelha-se à propriedade fiduciária, isso porque em ambos os contratos ocorre o desdobramento da posse direta, em favor do usuário, e indireta, em prol do proprietário, que, no caso dos autos, seria o demandante. Desse modo, enquanto a opção final de compra não se perfectibilizar, o objeto arrendado não pertence ao arrendatário. Por via de consequência, se o automóvel for apreendido pelo fisco na vigência da relação contratual do leasing, não há dúvida de que, por ser a instituição financeira proprietária do veículo (fls. 532, 552/553, 600, 662, 839, 846/847, 887/888, 1085 e 1187/1188), o automóvel não pode ser objeto de perdimento por fato imputado especificamente ao possuidor direto, uma vez que se houve ato ilícito por este realizado, a pena de perdimento não pode incidir sobre bem que não lhe pertence. Ademais disso, é consabido que pelo princípio da intranscendência não há como aplicar sanções ou restrições de ordem jurídica para além da dimensão pessoal do infrator, sobretudo quando se entremostra imprescindível a prova do nexa causal, tanto na responsabilidade subjetiva quanto na objetiva. Destarte, estender a responsabilidade para terceiro prescindindo-se do vínculo de causalidade, estar-se-ia criando responsabilidade sui generis. Acrescente-se, ainda, o verbete consubstanciado na Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos, verbis: Pena de Perdimento de Veículo - Contrabando ou Descaminho - Procedimento Regular - Responsabilidade. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Confirmam-se, por efeito, os seguintes precedentes, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE ARRENDANTE MERCANTIL. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE ARRENDANTE PARTICIPOU DO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E O VEÍCULO APREENDIDO. 1. O contrato de leasing se constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar a propriedade do objeto arrendado pertence ao arrendatário ou locador. 2. Caso em que o bem arrendado (automóvel) é apreendido pelo Fisco na vigência do contrato de leasing, não se perfectibilizando, portanto, a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que a arrendante/impetrante transferisse a propriedade do automóvel ao arrendatário. Dessarte, o proprietário do veículo, na data dos fatos, era a instituição de arrendamento mercantil. 3. A pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR) e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF4, AMS 2000.71.06.000688-6, Segunda Turma, Relator Alcides Vettorazzi, DJ 29/05/2002). EMENTA: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. LEASING. CLÁUSULA DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. - O arrendador de veículo mediante contrato de leasing, se não teve nenhuma participação no ilícito fiscal, tem o direito de ser reintegrado no bem, sendo nula a aplicação da pena de perdimento. - O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente na descaracterização do contrato de leasing para a compra e venda à prestação. - Apelação provida. (TRF4, AMS 2001.71.06.000124-8, Segunda Turma, Relator João Surreaux Chagas, DJ 09/09/2004). AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ARRENDANTE. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação ou então exerça a sua opção de compra. 2. Não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - APELREEX 00218779220094036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1711962 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Órgão Julgador: 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012) Em conclusão, a pena de perdimento não pode alcançar o proprietário do bem, que, consoante documentação carreada aos autos, não tem responsabilidade pela infração cometida, motivo pelo qual deve ser

afastada a sua penalização, eis que se trata de ato ilícito praticado por terceiro. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: A) decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos veículos VW/Gol, placa BQK n. 4322, chassi 9BWZZZ30ZRT002320, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 19401529-3 (processo administrativo de n. 15940.000179/2008-18); GM/Astra Sedan, placa CXS n. 9710, chassi 9BGTT69C0YB117894, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3643150-0 (processo administrativo de n. 15940.000362/2010-38); VW/Saveiro, placa AKH n. 3578, chassi 9BWEB05X92P522874, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 2306635-0 (processo administrativo de n. 10652.000030/2010-85) e FIAT/Uno Mille Fire, placa AKG n. 6495, chassi 9BD15822524382729, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3539600-1 (processo administrativo de n. 15940.000370/2008-60), por ausência de interesse processual superveniente; B) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos VW/Spacefox, placa JIB n. 3536, chassi 8AWPB05Z38A039910, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3412476-8 (processo administrativo de n. 15940.000114/2010-97); Scania/T113, placa BYF n. 2816, chassi 9BSTH4X2ZR3255799, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3089596 (processo administrativo de n. 10652.000027/2008-47); Semi-Reboque/Randon, placa IKO n. 0306, chassi 9ADG124322M174552, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3089596 (processo administrativo de n. 10652.000027/2008-47); Renault/Clio, placa HLC n. 7534, chassi 8A1BB8B058L967279, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3068950-9 (processo administrativo de n. 10652.000082/2008-37); FIAT/Uno Mille Fire, placa EAH n. 3028, chassi 9BD15802786081527, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3149527-8, (processo administrativo de n. 15940.000075/2009-94); GM/Corsa Classic, placa DSB n. 4095, chassi 9BGSN19X06B133791, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3058711-7 (processo administrativo de n. 10652.000076/2008-80), devendo ser devolvido à autora, obstando, inclusive, a cobrança de qualquer despesa a título de armazenagem do bem arrendado. Por conta disso, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0018609-59.2011.403.6100 - ISRAEL CORDEIRO ROCHA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ISRAEL CORDEIRO ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: (i) declare a ilegalidade/inconstitucionalidade das Leis n.os 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/05, 11.757/2008 e Decreto n.º 11.757/2008; (ii) condene a ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667/69, obrigando-a ao pagamento de diferenças relativas às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, bem como às parcelas prospectivas, enquanto durar tal afronta; (iii) determine a incorporação no contracheque do autor da diferença remuneratória ora postulada. Alega o autor, em suma, que é militar das Forças Armadas e que o Governo Federal editou as Leis federais n.os 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, 11.663/2008, 11.757/2008 e o Decreto federal n.º 24.198/2003, dispondo sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, superando os vencimentos dos militares das Forças Armadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/35). Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Cível (fl. 37), aquele Juízo Federal determinou o encaminhamento dos autos para redistribuição à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 43). Após, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 55). Devidamente citada (fl. 60), a parte ré apresentou contestação (fls. 61/70), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas em conformidade com a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como pela improcedência de todos os pedidos deduzidos. Não houve réplica, consoante certidão de fl. 71-verso. Intimadas as partes a indicarem as provas que pretendessem produzir (fl. 72), não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 72-verso. A parte ré informou não haver interesse na produção de outras provas (fl. 73). Posteriormente, os autos foram novamente redistribuídos a este Juízo Federal em razão da alteração da sua competência, nos termos do Provimento n.º 349, de 21/08/2012, do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido: Com efeito, a preliminar em apreço se confunde com o mérito e como tal será analisada. Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Aceito a prejudicial de mérito, porém, consigno que a relação entre as partes é de trato sucessivo, sendo assim a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. Neste sentido solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Súmula n.º 85, verbis: Súmula n.º 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (grifei) Quanto ao mérito Superada a preliminar suscitada em contestação, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições

para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão principal do autor é a recomposição de seu soldo pela equiparação com aqueles fixados para os policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. Para tanto, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis nº 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, e 11.757/2008 e o Decreto nº 24.198/2003 e da incompatibilidade delas com o Decreto-lei nº 667/1969. A Constituição Federal é clara ao atribuir ao Presidente da República competência privativa para propor lei que trate sobre remuneração das Forças Armadas. Confira-se o artigo 61, 1º: Art. 61. (...) 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Ainda a respeito do assunto, trago à colação o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (in A Constituição e o Supremo, 2011): A luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. (ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6 4 2005, Plenário, DJ de 6 5 2005.) No mesmo sentido: ADI 858, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13 2 2008, Plenário, DJE de 28 3 2008. Vide: ADI 2.102, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15 4 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009. E ainda (idem): O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (ADI 2.075 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7 2 2001, Plenário, DJ de 27 6 2003.) O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo (apesar de haver corrente no Supremo Tribunal Federal favorável à regulamentação de situações jurídicas em que o Poder Legislativo, teimosamente, insiste em se omitir - vide, por exemplo, a questão do direito de greve dos servidores públicos). A atuação como legislador negativo, de outro lado, é amplamente aceita e refere-se à possibilidade de ser declarada a invalidade de leis e atos normativos (caso da ADI genérica, por exemplo). Vê-se, pois, que a atuação como legislador positivo viola flagrantemente o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Outrossim, destaco que o artigo 63, I, da Constituição Federal proíbe que haja aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República. Se fosse reconhecida a equiparação pretendida pelo autor, automaticamente estar-se-ia impondo à União Federal despesa extraordinária que só poderia ser veiculada por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Mais uma vez, o caso depara-se com o princípio da separação dos Poderes e a vedação da atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Existe também outro impedimento constitucional ao pleito do autor: o artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O julgado a seguir sintetiza os pontos até aqui ventilados: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE

2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DEVENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, 1º, INCISO II, ALÍNEA A, E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. 5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, 3º e 4º. 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 [...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil; e, [iv] por arrastamento, do 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009 (ADI 4009. REL. MIN. EROS GRAU. STF. Plenário, 04.02.2009). Não é outra a jurisprudência sobre o tema. Segue precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - MS 200901479364 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14544 - Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador: 3ª Seção - DJE 19/03/2010) Ademais, incide neste caso o entendimento veiculado na Súmula nº 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário,

que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em conclusão, o pleito do autor não se coaduna com as disposições constitucionais vigentes, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 55), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. P.R.I.

0025934-64.2011.403.6301 - ROBERTO TALES GARCIA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Devidamente intimada a juntar procuração em nome da coautora Miriam Pires Martins Garcia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 64), a parte autora não cumpriu a determinação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000825-35.2012.403.6100 - GTSLOG TRANSPORTE LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. GTSLOG TRANSPORTE LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a compensação dos débitos do Simples Nacional nos períodos de apuração 02/2011 a 12/2011, com a Debênture da Eletrobrás nº 1524099. Alega, em síntese, que a debênture em questão emitida pela Eletrobrás lhe confere direito de crédito, nos termos do artigo 52 da Lei nº 6.404/1976, sendo passível de ser compensado com os débitos em aberto perante o Simples Nacional. Sustenta, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade da utilização de debêntures para a garantia do juízo em execuções fiscais, mesmo elas não tendo cotação em bolsa de valores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/45 e foi, posteriormente, aditada (fls. 50/60). Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63). Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 70/79). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 86/91), defendendo que a compensação deve obedecer ao previsto na legislação, bem como a necessidade de apuração contábil dos valores. Réplica às fls. 94/98. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido é improcedente. Pretende a autora ver autorizada a compensação de débitos do Simples Nacional nos períodos de apuração 02/2011 a 12/2011, com a Debênture da Eletrobrás nº 1524099. Inicialmente, cabe destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o título em questão (fl. 32) é, em verdade, uma obrigação ao portador, diversa das debêntures emitidas pela ELETROBRÁS, posto que se trata de obrigação administrativa e não comercial. Outrossim, no tocante à compensação de créditos tributários, preceituam os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grifei) A compensação não se opera automaticamente, sujeitando-se à previsão legal e aos limites estabelecidos, os quais condicionam a compensação a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Desta feita, não é qualquer crédito que autoriza a compensação, mas tão-somente aqueles que preenchem os requisitos legais. Não obstante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir débito inscrito, eis que ausentes a liquidez e certeza do título. Assim, impossível a compensação de tributos federais com os mencionados títulos. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito inscrito, porquanto ausentes a liquidez e a certeza do título. 3. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las

por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução (AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, , DJe 6/8/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08, que introduziu o art. 543-C do CPC) 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP nº 1018854 - Segunda Turma - Relator Min. Mauro Campbell Marques - j. em 20/05/2010 - pub. no DJe de 11/06/2010)TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursosrepetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures.2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 1208343 / BA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0153697-4 - Rel. Min. Humberto Martins - Órgão Julgador: 2ª Turma - pub. no DJe de 29/11/2010)Dessa forma, ausentes os requisitos da liquidez e certeza da obrigação ao portador emitida pela Eletrobras, não merece acolhida o pedido formulado pela autora.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, da prolação de sentença nestes autos. P.R.I.

0004766-90.2012.403.6100 - HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA DONZELLI X JOSE WALTER ALMEIDA DONZELLI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 173/178, na qual foi resolvido o mérito, julgando-se procedentes os pedidos formulados na inicial.Argumenta a embargante, em síntese, que na sentença, ora objurgada, houve omissão e contradição porquanto o julgador não se ateve aos fatos mencionados na contestação, especialmente no ponto em que apontava os valores cobrados como não sendo decorrentes de saldo residual, mas sim de prestações anteriores ao decurso do prazo que foram pagas por valor inferior ao devido. É o relato do necessário. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada omissão/contradição (artigo 535, inciso I e II, do C.P.C.). Ora, a argumentação tendente a demonstrar que há omissão/contradição na sentença não merece acolhida. Observo que o Magistrado deve se ater somente ao pedido formulado na inicial e não aos estritos fundamentos levantados pelas partes.Apenas a título de argumentação, os fundamentos invocados pela embargante já foram analisados em sentença, a qual afasta a exigência contida no documento de fls. 38/39, o qual é, inclusive, posterior ao trânsito em julgado da citada ação judicial que tramitou perante a 6ª Vara Federal. Desse modo, ausente a omissão/contradição alegada, não estão presentes os pressupostos exigidos para o acolhimento dos embargos. Ressalte-se que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Ou seja, não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional, a exemplo da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Portanto, não há irregularidade na

sentença proferida eis que se baseou nos elementos constantes dos autos, razão pela qual os embargos opostos não comportam acolhimento. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a r. sentença de fls. 173/178 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como lançada. P.R.I.

0008279-66.2012.403.6100 - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE DALESSIO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE D'ALESSIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que era da titularidade de FRANCISCO D'ALESSIO, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos. A parte autora alega, em suma, que é pensionista de FRANCISCO D'ALESSIO, falecido, o qual era titular de conta vinculada ao FGTS. Sustenta que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 09/26). Inicialmente, foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 30). Ato contínuo, foi determinada a emenda da petição inicial, ao que sobreveio a petição de fls. 33/35. Devidamente citada (fl. 39), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 45/49). Argüiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Após, as partes foram intimadas a se manifestar sobre os termos da contestação apresentada, bem como acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 50), tendo sobrevivendo a petição de fl. 51 (autora). A parte ré não apresentou manifestação, consoante à certidão exarada às fls. 52. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse processual relativa aos juros progressivos e aos planos econômicos Rejeito a preliminar arguida, uma vez que se confunde com o mérito, e como tal será analisada. Quanto ao mérito A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Entretanto, verifico que a conta vinculada em questão já foi corrigida segundo os ditames da aplicação da taxa progressiva de juros, conforme se verifica especificamente dos documentos juntados às fls. 15 e 19. Ademais, com a demissão do autor em 05/1983, os juros incidir-se-iam na forma do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71, ou seja, a partir daí no percentual de 3%, de modo que, pela documentação carreada aos autos, não foi verificada incorreção na conduta da ré. Por conseguinte, indevida a incidência de juros progressivos, não há que se falar em recomposição dos expurgos inflacionários sobre este valor. Ademais, sequer foram comprovados vínculos empregatícios posteriores àquele citado na inicial. Com efeito, no caso em testilha verifica-se que o vínculo empregatício do titular da conta vinculada, Sr. Francisco D'Alessio, foi encerrado em 23/05/1983 (fl. 18), com o saque dos valores devidos. Assim, não comprovado o vínculo de trabalho durante os períodos pleiteados (janeiro/1989 e abril/1990), a parte autora não faz jus à correção dos saldos de sua conta vinculada pela aplicação dos índices relativos a tais períodos. Destaco, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: JANEIRO/89 E ABRIL/90. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA. 1. Do suporte probatório colacionado aos autos, verifica-se que o Apelante laborou para o Banco do Estado do Rio de Janeiro de 11/01/60 a 01/10/87, data em que aposentou. Neste sentido, verifica-se que os extratos bancários da respectiva conta do FGTS demonstram que foram efetuados depósitos do período de 07/09/1970 a 07/11/1987, período este compatível com o vínculo

empregatício mantido pelo Apelante. 2. Os depósitos nas contas do FGTS são, assim, entendidos como sendo aqueles efetuados pelo empregador em decorrência do estabelecimento de uma relação trabalhista. É sobre estes depósitos que incidirá a correção monetária pelos índices resultantes dos expurgos inflacionários. 3. Inexistindo o vínculo empregatício durante os períodos em que eram devidos os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), inexistiram depósitos na conta do FGTS, em questão, porquanto, ausente requisito para a recomposição do saldo de conta vinculada conforme requerido por este Apelante. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Grifamos)(TRF 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC 200651010201452 - Des. Federal. Poul Erik Dyrland - j. em 12/06/2007 - in DJU de 18/06/2007)Em conclusão, não comprovada a manutenção de conta vinculada ao FGTS durante o período relativo aos índices expurgados e requeridos na presente demanda, o pedido deve ser julgado improcedente. Destarte, ausente o amparo legal, os pedidos formulados na petição inicial são improcedentes. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015890-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030707-57.2003.403.6100 (2003.61.00.030707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CLAUDIO CARDOSO ANTUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020058-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELAIDE DA SILVA SOARES Vistos, etc. Devidamente intimada a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente demanda (fl. 68), a exequente não cumpriu a determinação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024652-46.2010.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021592-31.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega, em apertada síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Contudo, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada, sob a justificativa de que os registros da dívida ativa da União apontam a existência de um débito no valor de R\$ 10.967,26, com vencimento no mês de maio de 2009. A impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da pretendida certidão, pois, conforme aduz, os débitos inscritos sob n. 80.6.04.003901-30 foram pagos ou incluídos no parcelamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/37. Este Juízo Federal determinou ao impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial (fls. 41 e 47), o que foi cumprido (fls. 43/46 e 48/53). O pedido de liminar foi deferido (fls. 54/55v.). O Procurador-chefe da Dívida Ativa da União, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela denegação da segurança, em razão do fato de a impetrante não ter demonstrado a contento a quitação da inscrição de n. 80.6.04.003901-30 (fls. 61/68). A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 82/85). O Delegado da Receita Federal do Brasil, ao prestar informações, consignou que a Impetrante possui débitos em cobrança que impedem a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referentes à inscrição em DAU 80.6.04.003901-30, requerendo a denegação da segurança (fls. 88/91). O

Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 112/113). Às fls. 127/130, foi juntada petição da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, por meio da qual foi noticiada a existência de débitos em aberto. Intimada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte (fl. 144). É o breve relato. Decido. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos argumentos da impetrante, existem vários débitos, o que, de imediato, impediria a expedição da CND. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Embora tenha juntado Darfs de pagamento (débito de 02/99) e noticiado o parcelamento (débito de 03/99), não se pode daí concluir que os valores pagos estavam corretos. Ademais, a autoridade impetrada manifestou-se nos autos, concluindo, à fl. 130, que: Ou seja, a parte recolheu a menor o montante de R\$33.454,12, relativo ao encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, razão pela qual os pagamentos efetuados não foram suficientes para extinguir o crédito tributário de n. 80.6.04.003901-30, atualmente no montante de R\$41.536,65 (DOC. 04), não havendo que se falar em aplicação do art. 156, I, do CTN. Diante do exposto, tendo em vista a existência de débitos em aberto mesmo após a retificação da inscrição n. 80.6.04.003901-30 (PA n. 10880.505901/2004-11) e considerando que o crédito 80.6.04.003901-30 não se encontra garantido e/ou abrangido por qualquer causa suspensiva de exigibilidade, resta impossibilitada, neste momento, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, conforme extrato de informações de apoio para emissão de certidão (DOC. 05). Destarte, a despeito dos fatos mencionados na inicial, não há como se acolher o pedido inicial, mormente porque não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, notadamente porque o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao impetrante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Além disso, no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, já que não se admite a dilação probatória. E a razão é única, pois, conforme já assinalado, embora tenha afirmado apoditicamente acerca da ausência de débitos, certo é que não foi comprovado factualmente. Ao contrário, pois da documentação trazida pela impetrada, restou comprovada a existência de débitos em aberto ainda não pagos pela impetrante. Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, REVOGO a liminar deferida às fls. 54/55v. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, consoante a previsão do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0005029-25.2012.403.6100 - LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 347/351, na qual foi resolvido o mérito, denegando-se a segurança. Argumenta a embargante, em síntese, que na sentença, ora objurgada, houve omissão porquanto o julgador não se ateve aos fatos mencionados no pedido de reconsideração, especialmente no ponto em que apontava a sentença proferida nos autos do processo 0014566-60.2003.403.6100. É o relato do necessário. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, inciso II, do C.P.C.). Ora, a argumentação tendente a demonstrar que há omissão na sentença não merece acolhida. Observo que o Magistrado deve se ater somente ao pedido formulado na inicial e não aos estritos fundamentos levantados pelas partes. Verifico que a embargante pretende, em realidade, a modificação do quanto decidido, não sendo este o meio cabível. Registre-se que a autoridade pontuou que o arrolamento não se vinculava a um débito específico, mas a um conjunto de débitos. Portanto, diante da relação inserta à fl. 266, o pleito da embargante não comporta acolhimento, devendo esta manejar os recursos adequados à reforma da decisão. Desse modo, ausente a contradição alegada, não estão presentes os pressupostos exigidos para o acolhimento dos embargos. Ressalte-se que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim

provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Ou seja, não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional, a exemplo da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Portanto, não há irregularidade na sentença proferida eis que se baseou nos elementos constantes dos autos, razão pela qual os embargos opostos não comportam acolhimento.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a r. sentença de fls. 369/372 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como lançada.P.R.I.

0017406-28.2012.403.6100 - PROJECT LOTUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP246783 - PAULO RIGHI BENAİM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SENTENÇAVistos, etcPROJECT LOTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/45.Devidamente citada (fls. 44/45), a parte ré não apresentou resposta.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 49).Ato contínuo, a parte impetrante requereu a extinção da presente demanda tendo em vista que o ato imputado como coator foi revisto pela autoridade (fl. 50).É o breve relato. Decido.Inicialmente, diante da manifestação do impetrante (fl. 50), torno sem efeito a determinação contida no despacho de fl. 49. Com efeito, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com o desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação n.º 12/1132461-5.Assim, a documentação carreada aos autos revela a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC n.º 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a informação trazida pela própria parte impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027934-15.1998.403.6100 (98.0027934-2) - JOSE APARECIDA FREIRE DOS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOSE HAMILTON SOBRINHO X JOSE PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS X OSMAR BRIGATI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE APARECIDA FREIRE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAMILTON SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BRIGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇANA r. sentença de fl. 291 foi homologada a transação referente ao coautor José Pedro Cordeiro dos Santos.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores José dos Santos, José Hamilton Sobrinho e Osmar Brigati (fls. 308/319 e 321/324). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do coautor José Aparecida Freire dos Reis (fls. 255/270).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7616

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015125-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015125-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CMS PHENIX COM/ E USINAGEM

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007020-76.1988.403.6100 (88.0007020-5) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0674833-66.1991.403.6100 (91.0674833-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8)) GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 231/233: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017223-87.1994.403.6100 (94.0017223-0) - ELZA PEREIRA MARQUES(SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031688-96.1997.403.6100 (97.0031688-2) - NOBERTO LEME DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004482-34.2002.403.6100 (2002.61.00.004482-7) - FERNANDA PALMA LISSONI(SP099338 - LIGIA CIOLA E SP159379 - DANIELA PREGELI) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA - UNISC(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012243-38.2010.403.6100 - AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0569016-91.1983.403.6100 (00.0569016-1) - ALMIR DE OLIVEIRA TELLES X WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8) - 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 177: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025887-20.1988.403.6100 (88.0025887-5) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROLAMENTOS FAG LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0021568-57.1998.403.6100 (98.0021568-9) - CASA DAS TINTAS CCB LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA DAS TINTAS CCB LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Tendo em vista a notícia de incorporação da autora (fls. 474/482), regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021502-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013441-62.2000.403.6100 (2000.61.00.013441-8)) SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024689-25.2000.403.6100 (2000.61.00.024689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021502-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021502-9)) SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017190-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017190-9) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255/259: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018070-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018070-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022112-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022112-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA E SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000707-64.2009.403.6100 (2009.61.00.000707-2) - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALDONIA GALINSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILTON PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PRIMAVERA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 5.006,80, válida para junho/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 91/92, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 7621

CAUTELAR INOMINADA

0050232-06.1995.403.6100 (95.0050232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-83.1995.403.6100 (95.0002768-2)) ABC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 344 dos autos da ação ordinária nº 0060869-16.1995.403.6100, em apenso. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5319

ACAO CIVIL PUBLICA

0022864-22.1995.403.6100 (95.0022864-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP093207 - ANNE MARIE KUTNE E SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS E SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP131925 - ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA E SP026838B - JOSE ASSAO E SP038197 - ARY SCIMINI E SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP104592 - SUELI CAMOLESE E SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI E SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP099761 - CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP138735 - VALERIA DERLI PIPINO DE OLIVEIRA E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES E SP193625 - NANCI SIMON

PEREZ LOPES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099903 - MARCIA RACHID SAAB E SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP224971 - MARACI BARALDI E SP190106 - THELMA SILANO RAMOS E SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP113160 - ROBERT ALVARES E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP128743 - ANDREA MADEIRA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

O MPF manifestou-se à fl. 4794 para requerer a intimação da sucessora do associado da ABRADec, Sr. Hélio Baraldi, por intermédio do seu advogado, para manifestar-se sobre o pedido de extinção da execução correspondente. No entanto, tal intimação já foi formalizada, mediante publicação do despacho de fl. 4793, sendo desnecessária a intimação pessoal do advogado da parte. O prazo concedido decorreu sem manifestação do interessado, conforme certificado à fl. 4793. Assim, cumpra-se a determinação final de fl. 4793, com o arquivamento dos autos. Intimem-se.

MONITORIA

0015158-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL HELDES RODRIGUES

Fl. 40: Defiro. Expeça-se mandado de citação para o endereço de fl. 40

0016120-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO COSTA PEREIRA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0016641-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANA PEREIRA BEZERRA

1. Publique-se a decisão de fl. 46.2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. Decisão de fl. 46:1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.

0016754-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS RICARDO RODRIGUES ALVES

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que

esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0017279-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALVES BRICIO

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0017596-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLE BOARETO CANZIAN

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0020040-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALEXANDRE OLIVEIRA GARCIA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0002884-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO PEREIRA DA SILVA

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto aos Sistemas SIEL, RENAJUD e BACENJUD. Indefiro, por ora, o pedido de consulta a esses sistemas, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com

este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-39.1995.403.6100 (95.0008966-1) - VICTOR DALLA PRIA (SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

O processo encontra-se em fase de execução de sentença, referente à verba honorária a que o autor foi condenado. A penhora on line (sistema Bacenjud) resultou em quitação de parte do débito exequendo. O BACEN apresentou cálculo atualizado do débito até maio/2010, porém, não constou o abatimento do valor transferido à conta do exequente (fl. 352). Às fls. 386-387 o BACEN requereu a intimação do devedor a indicar bens à penhora, ou a penhora de imóvel relacionado na declaração de imposto de renda do executado. Observo que o bem imóvel indicado pelo exequente tem valor muito superior à dívida, o que poderia resultar em excesso de execução. Assim, determino às partes: a) ao BACEN, que apresente cálculo atualizado do débito, com expressa referência ao abatimento do valor resultante da penhora on line; b) ao executado, que indique bens à penhora suficientes à garantia da execução (artigo 652, parágrafo 3º do CPC). Determino à Secretaria que proceda, primeiramente, à vista pessoal ao BACEN para elaboração do cálculo, nos termos do item a, fixado o prazo de 10 (dez) dias. Com o cálculo efetuado, publique-se esta decisão para ciência e cumprimento pelo executado (item b), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cálculo apresentado pelo BACEN às fls. 406-407. Prazo para o autor.

0019552-38.1995.403.6100 (95.0019552-6) - REGINALDO BATISTA ALVES X MANOEL AMERICA NOGUEIRA DE ABREU X LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO FILHO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X SANTA GUEDES CARDOSO (SP076655 - ARLETE INES AURELLI E SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0041269-04.1998.403.6100 (98.0041269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044120-50.1997.403.6100 (97.0044120-2)) SERGIO GRECCO X EVALDO LIMA DOS SANTOS X ANTONIO TRAJANO DA SILVA X EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X GERALDO AMARO DOS SANTOS X CLAUDIO CARASSOLI X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X JESUS ANTONIO CARLOS ZOGBI MACHADO X DIONISIO MARIANO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0016361-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016361-2) - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 624-636: manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação final à fl. 622, com vista ao MPF. Intimem-se.

0005115-64.2010.403.6100 - HARDI SOLIGO POTTING - ESPOLIO X MARTA HELENA RODRIGUES POTTING (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CEF manifestou-se à fl. 145 para afirmar que a conta vinculada do FGTS do titular falecido não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, em vista da data da opção em 01/07/1997. Porém, a CEF deixou de observar a ocorrência de opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, conforme comprovado às fls. 30 e 35. Assim, cumpra a CEF a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a aplicação da progressividade legal. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079740-66.1973.403.6100 (00.0079740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA

FÉLIX THONHOM E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TECNIL SOCIEDADE TECNICA DE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X SIMY GAMA

1. Solicite-se à SUDI a retificação da autuação para constar o Espólio de Simy Gama, em substituição ao nome da referida executada. 2. Após, intime-se o Espólio de Simy Gama, na pessoa da inventariante, conforme requerido às fls. 718-720.3. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF para apresentar o demonstrativo de débito atualizado. Intimem-se.

0037959-63.1993.403.6100 (93.0037959-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME X JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA
Apesar de devidamente intimada, a CEF não se manifestou quanto ao despacho de fl. 300. Concedo prazo de 05 (cinco) dias à CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação final de fl. 300, com a remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011424-63.1994.403.6100 (94.0011424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032208-95.1993.403.6100 (93.0032208-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FRAGA FACTORING - FOMENTO COMERCIAL LTDA X JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA X JOSE ROBERTO FRAGA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 513 e 514: indefiro o pedido de expedição de edital, tendo em vista que a providência já fora promovida anteriormente, conforme fls. 197-198 e 209-212. Assim, prejudicado o requerido pela CEF. 2. Concedo prazo de 05 (cinco) dias à CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação final de fl. 511, com a remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0032316-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032316-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WU LEE GIN FEE(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X LAN TAI KEUNG

Republicado por incorreção (fl. 109):Fl. 104: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar quanto ao cumprimento do acordo. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019929-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GALATHAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X EDUARDO MARTINS KORNFELD(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no (s) endereço(s) constante (s) nos autos, apenas a empresa Corré Galathas Representação Comercial Ltda. apresentou objeção de preexecutividade, os demais corréus não foram localizados. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência à exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int.

0025074-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CIENCIA & SAUDE - ARTIGO PARA LABORATORIOS LTDA X SANDRA CRISTINA CAMPOS MELO X ARMINDO DA SILVA MELO JUNIOR(SP119779 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SENA GOMES E SP069774 - MARIA LYS ROCHA DE SOUZA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de CIÊNCIA & SAÚDE - ARTIGO PARA LABORATÓRIO LTDA, cujo objeto é o pagamento da quantia de R\$ 102.152,25 (cento e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).. Narrou a exequente que as partes firmaram contrato de financiamento, no valor de R\$ 71.582,80 (setenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 21/12/2007. Apesar de a exequente cumprir o acordo, mediante a concessão do valor financiado, a executada deixou de adimplir suas obrigações. Como não houve uma composição amigável, a exequente ingressou com a presente execução do débito no valor de R\$ 102.152,25 (cento e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em 30/11/2009. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-121. Citada na pessoa do seu

representante legal, a executada ofereceu à penhora o imóvel registrado no 2º Cartório de Iguape, Livro 229, fls. 249-250, como garantia da dívida (fls. 134v-140). Em petição de 12/08/2012, a executada noticia a quitação do débito, apresenta o respectivo recibo e requer a extinção do feito. (fls. 157-158). Instada a se manifestar sobre o acordo noticiado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente requereu prazo adicional de 10 (dias) para realizar diligências. O prazo foi concedido, mas transcorreu sem qualquer manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme certidão lavrada em 27/06/2012. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A presente execução extrajudicial iniciou-se em 25/11/2009 para o pagamento de valor correspondente a débito oriundo do contrato de financiamento n. 731 000007955, realizado entre as partes. Como garantia da dívida que possui com a exequente, a executada indicou bem à penhora. Além disso, informou a quitação do débito e apresentou o recibo da exequente em que consta referência à liquidação do contrato n. 731 000007955, isto é, o contrato representativo do valor cobrado nesta execução. Apesar de intimada para se manifestar sobre a quitação apresentada, em mais de uma oportunidade, a exequente nada opôs. Sendo assim, considero cumprida a obrigação da executada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 05 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000377-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA

1. Fls. 117-132: ciência à exequente quanto às informações prestadas pela Receita Federal. 2. Fls. 133-135: em face da renúncia do advogado do executado, proceda a Secretaria ao cadastro necessário. 3. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação da exequente. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intímem-se.

0015785-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0019952-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR APARECIDO PEREIRA (SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA)

Fl. 141: Prejudicado o pedido, pois já foi indeferido (fl. 139). Arquivem-se os autos com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0010372-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDINAUDO GOMES DIAS - ME X EDINAUDO GOMES DIAS

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefero o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741913-47.1991.403.6100 (91.0741913-9) - MILENE APARECIDA DE VASCONCELOS X TADAO

ASHIKAWA(Proc. CARLA DE FATIMA LO BELLO E SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MILENE APARECIDA DE VASCONCELOS e ELIANE PACHECO OLIVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011173-45.1994.403.6100 (94.0011173-8) - ITAMARMORES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PRETO ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027692-95.1994.403.6100 (94.0027692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022878-40.1994.403.6100 (94.0022878-3)) SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimado JOSE ORIOVALDO PERES JUNIOR da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE ORIOVALDO PERES JUNIOR da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

0039242-53.1995.403.6100 (95.0039242-9) - INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA X NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo

0022264-64.1996.403.6100 (96.0022264-9) - JORGE GOTO - ESPOLIO X LULIKO ASSANO GOTO X LAURA ASSANO GOTO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LULIKO ASSANO GOTO e LAURA ASSANO GOTO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0037193-05.1996.403.6100 (96.0037193-8) - MARIA MERCES LIMA CARVALHO X APARECIDA DA SILVA REIS X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X ELOI SAKAI X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SALES X ELZIO CARLOS PEDROSO X IVETE RODRIGUES MACEDO E SILVA X FRANCISCA UZANI BORGES TEIXEIRA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimados da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), à ordem do(s) beneficiário(s):a) Ana Paula Castanheira. b) Joao Rodrigues Sales. c) Silvia Maciel Della Costa. d) Ivete Rodrigues Macedo e Silva. e) Aparecida da Silva Reis

0006028-24.2003.403.0399 (2003.03.99.006028-6) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - AFTCU(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1. Intime-se a parte autora a retirar as planilhas de cálculo que instruíram a petição de fl. 411. 2. Tendo em vista que os servidores do Tribunal de Contas da União receberam administrativamente as diferenças pleiteadas neste feito, manifeste-se a parte autora sobre eventual prosseguimento do feito. 3. Desde já oriento a parte autora a observar que qualquer documentação necessária a instruir eventuais petições a serem protocoladas, deverá ser apresentada em mídia eletrônica, se em quantidade superior a 20 folhas. 4. Prazo para cumprimento dos itens 1 e 2: 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, encaminhem-se as peças não retiradas para reciclagem e arquivem-se os autos. Int.

0002861-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002861-9) - CICERA ROSALINA RAMOS(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.254-255: Manifeste-se a AUTORA sobre o depósito efetuado nos autos, bem como do pedido de extinção da Execução. Na mesma oportunidade, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0054235-62.1999.403.6100 (1999.61.00.054235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069109-63.1973.403.6100 (00.0069109-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são os advogados SP015467 ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO e SP053113 ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA, INTIMADOS do teor da decisão de fl. 123 Determino a alteração, pelo SEDI, do polo ativo, a fim de fazer constar COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, conforme consta do cadastro da Receita Federal do Brasil. Junte-se o comprovante. Fl. 107: Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial que atuaram no feito até o trânsito em julgado, salvo convenção dos advogados em sentido contrário. Assim, intime-se os antigos patronos para que informem em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório referente aos honorários ou comprove a embargada que houve convenção em outros moldes com os antigos patronos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003363-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003363-9) - YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0028796-30.2010.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063784-43.1992.403.6100 (92.0063784-1) - HEITOR MIACHON BUENO X MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS X PEDRO TAPETTE X GENESIO DE PIERI X FRANCISCO PALMA NETTO X SAULO PALMA X ARY BUENO X MARCOS ANTONIO BUENO DE MORAES X ANTONIO DE PIERI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HEITOR MIACHON BUENO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO TAPETTE X UNIAO FEDERAL X GENESIO DE PIERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PALMA NETTO X UNIAO FEDERAL X ARY BUENO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS e SAULO PALMA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0062035-83.1995.403.6100 (95.0062035-9) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA

X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se a decisão de fl. 484.2. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias).4. No silêncio, autorizo a compensação com os dados informados à fl.486. Intimem-se.DECISÃO DE FL. 484:Fl. 471: Concedo o prazo suplementar de 30 dias para manifestação da UNIÃO nos termos da EC 62/2009.Silente a UNIÃO, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020727-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7)) MARIA THEREZA DE JESUS DE ALMEIDA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESÍ X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIIVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X CLEIDE YABEKU X MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X LUCIANO BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAÍ X DANILO MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUZANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ELCY GOMES DA SILVA X PAULO PELLEGRINI X MARCIA PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Em vista da notícia do falecimento dos autores Antonio Ferreira Alves e Francisco Giannini, cancelem-se os ofícios precatórios de fls. 390 e 397, respectivamente n. 20120000189 e 20120000196.2. Os valores tidos como corretos são aqueles acolhidos em sentença nos embargos à execução. Enquanto não houver o trânsito em julgado de referida sentença, o tratamento a ser dado é o de execução provisória.A providência em relação ao autor Agenor Buonanno foi adotada por cautela e para resguardar eventual direito da autarquia.Transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, o valor devido a esse autor será o acolhido, ainda que superior ao pleiteado na petição que deu início à execução.3. Os cálculos acolhidos nos embargos à execução foram realizados pela Contadoria Judicial e com esses concordou expressamente o INSS, conforme se verifica à fl. 231, com base em parecer técnico de fl. 232.A sentença que acolheu referidos cálculos restou irrecorrida pelo INSS. Autouou-se a presente execução provisória, após admitido recurso de apelação dos autores apenas no efeito devolutivo. Iniciada esta execução, obteve o INSS vista dos autos em 03/02/2012, os devolvendo em 18/03/2012.Pretende o INSS, agora, insurgir-se contra os cálculos prevalecentes com os quais concordou e não apresentou qualquer recurso.4. Quanto aos honorários advocatícios, o valor será colocado à disposição do Juízo, permitindo adequação de valores no futuro, se for o caso.5. Em razão do exposto, indefiro os pedidos formulados nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 da petição de fls. 439/442.6. Publiquem-se os despachos de fls. 386, 425 e esta decisão.

Int.-----DECISÃO DE FL. 386: 1. Transmitem os ofícios de fls. 344/364.2. Fls. 366/382: retifique-se a requisição dos honorários (fl. 365), a fim de que o valor seja colocado à disposição do Juízo. Manifeste-se o advogado Paulo Roberto Lauris. 3. Fls. 383/385: expeçam-se os requisitórios e façam os autos conclusos para transmissão.4. Publique-se o despacho de fl. 343.5. Após, cumpra-se a determinação de fl. 315, intimando-se o INSS.int. -----

DECISÃO DE FL. 425: 1. Tendo em vista a exiguidade do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, determino seja solicitado ao SEDI a retificação do nome da co-autora Maria Angela de Brito Domingos, a fim de constar MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS.Após, expeça-se o requisitório e

encaminhe-se para transmissão.2. Concedo à referida autora o prazo de 05 dias para que traga cópia de seus documentos pessoais, esclarecendo a divergência de seu nome entre o que consta dos autos e aquele constante do banco de dados da Receita Federal. 3. Não obstante a intimação pessoal levada a efeito à fl. 424, publique-se o despacho de fl. 386 para o advogado Paulo Roberto Lauris e para a subscritora da petição de fls. 366/367.4. Intime-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032867-07.1993.403.6100 (93.0032867-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi parcialmente satisfatória e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5326

MONITORIA

0008042-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050387-14.1992.403.6100 (92.0050387-0) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035825-58.1996.403.6100 (96.0035825-7) - BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008865-60.1999.403.6100 (1999.61.00.008865-9) - ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033089-62.1999.403.6100 (1999.61.00.033089-6) - NOSSA CASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012390-16.2000.403.6100 (2000.61.00.012390-1) - GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007126-47.2002.403.6100 (2002.61.00.007126-0) - WEISHAUP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020493-36.2005.403.6100 (2005.61.00.020493-5) - RICARDO TUHOCHI HIRATA X JENIFER APARECIDA VELARDO ROBIATTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018189-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018189-7) - ANA CIRELLI(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005992-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005992-4) - LUIZ AMERICO ZACHELLO X MARINEZ MATHIAS ZACHELLO(RS005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007667-70.2008.403.6100 (2008.61.00.007667-3) - Wafa WEHBE SPIRIDON(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0035060-24.1995.403.6100 (95.0035060-2) - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030243-77.1996.403.6100 (96.0030243-0) - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027678-38.1999.403.6100 (1999.61.00.027678-6) - BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES CONSULTORIA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Regularize o impetrante sua representação processual pelos advogados Denise de Cássia Zilio e José Marcelo Braga Nascimento.2. Não regularizada, mantenha-se cadastrado no sistema apenas o advogado José Marcelo Previtali Nascimento.2. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Nada requerido, arquivem-se.Int.

0000056-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000056-8) - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP204218 - VICTOR LUIZ RAMOS LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017827-23.2009.403.6100 (2009.61.00.017827-9) - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000064-38.2011.403.6100 - LCM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0086811-55.1992.403.6100 (92.0086811-8) - DEUSDEDITH DE JESUS SILVA X BENEDITA DE SOUZA E SILVA(MG032081 - ADEMAR GOMES E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009426-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009426-8) - COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2542

EMBARGOS A EXECUCAO

0014864-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento da fase de cumprimento de sentença no presente feito. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0026031-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5)) FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao embargante e embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, não sendo mais nada requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008444-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008444-3) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Considerando que o acordo realizado pela exequente Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, engloba todo o valor executado, esclareça o embargante se possui interesse no prosseguimento dos embargos. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008446-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008446-7) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Considerando que o acordo realizado pela exequente Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, engloba todo o valor executado, esclareça o embargante se possui interesse no prosseguimento dos embargos. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que a credora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017195-94.2009.403.6100 (2009.61.00.017195-9) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se desapensando-se. Int.

0000535-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que intimada a se manifestar acerca do prosseguimento dos autos o embargante ficou-se inerte, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000537-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 -

ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação do embargante acerca do despacho de fl. 132, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004591-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se desapensando-se. Int.

0017507-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Fl. 121 - Informe o embargante se possui interesse no prosseguimento do presente feito tendo em vista o acordo realizado nos autos da Execução de Título Extrajudicial pela Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC. Restando sem manifestação venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002729-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-94.2011.403.6100) OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Os embargantes alegam diversas irregularidades perpetradas pela exequente no cumprimento do contrato particular de consolidação, confissão. Renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1816.690.0000056-31. Aduzem a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da comissão de permanência e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustentam serem abusivas. Requerem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, as questões discutidas pelos embargantes referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007194-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-33.2012.403.6100) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a hipossuficiência dos embargantes. Anote-se. Petição de fls. 126/127: Antes de analisar a pertinência da prova pericial, determino que a CEF junte aos autos a certidão de inteiro teor dos processos nºs 0016451-09.2004.403.0399 e 0039461-61.1998.403.6100, mencionados nos autos da Execução nº 0002500-33.2012.403.6100. Determino, ainda, que os embargantes apresentem a planilha dos valores que entendem corretos, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução, devendo constar, ainda, desse documento a relação dos valores pagos para adimplemento do contrato por instrumento particular de compra e venda nº 0235.1.4134672-2 (fls. 53/65). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011046-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-04.2012.403.6100) DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP X CELSO GONCALVES CUNHA X ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Esclareça a embargante se os demais executados também figuram no presente feito como embargantes. Junte, ainda, a memória do cálculo que entende correto, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011199-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9)) IRANI CECCONELLO PASSOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo

as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012641-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8)) JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012642-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6)) ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013023-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Fls. 481//482 - Manifestem-se os executados acerca do informado pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 642 - Ciência à exequente para que se manifeste e dê prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO

BOTAN)

Vistos em despacho. Fl. 218 - Defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, manifeste-se a credora. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado pela exequente já foi diligenciado, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço a fim de que possa a executada ser citada. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citados os executados não se manifestaram nos autos, requiera a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca de valores pelo Sistema Bacenjud, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado, de realização de penhora on line de valores, esclareça a exequente, expressamente, se está desistindo da penhora realizada às fls. 79/80. No caso de ter desistido da penhora realizada e da confirmação do pedido de busca on line de valores, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Vistos em despacho. Fls. 334/335 - Ciência à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em despacho. Considerando que no presente feito não há petição protocolada em 08 de agosto de 2012, como informado pela Organização Santamarense de Educação e Cultura, esclareça a executada o seu pedido. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

0002087-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJ TROPICAL CONFECÇOES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda dos executados MJ TROPICAL CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ 06.183.050/0001-38, MEIRE RIBEIRO DA SILVA, CPF 090.582.998-05 e EDNALDO SEBASTIÃO DA SILVA, CPF 617.528.005-91, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.248/312), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome dos executados por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o

fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal dos executados MJ TROPICAL CONFECÇÕES LTDA ME ME, CNPJ 06.183.050/0001-38, MEIRE RIBEIRO DA SILVA, CPF 090.582.998-05 e EDNALDO SEBASTIÃO DA SILVA, CPF 617.528.005-91, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado já foi diligenciado, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Prazo: dez (10) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação. Int.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Vistos em despacho. Fl. 259 - Esclareça a exequente o seu pedido visto que não existem valores bloqueados no feito. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca de valores pelo Sistema Bacenjud, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos da Declaração de Imposto de Renda do executado, decreto segredo de justiça no presente feito devendo a Secretaria tomar as providências necessárias. Manifeste-se à exequente acerca dos documentos juntados requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a citação da ré, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016302-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0007994-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0007995-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVENIN ESTEVES

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citada a executada não se manifestaram nos autos, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0008173-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP X VANESSA CORREA LOPO NEVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em despacho. 1. Examinados os autos para o julgamento da exceção de pré-executividade oposta, constato que na cláusula primeira do termo de aditamento de fls.20/24 consta que o vencimento da cédula de crédito bancário foi alterada para 13 de maio de 2012, o que demanda esclarecimentos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo se manifeste sobre o bem ofertado para penhora às fls.90/91. 2. Concedo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo da CEF, para que a executada CASSIA MORAES PACHECO regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em seu nome. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN

Vistos em despacho. Fls. 124/126 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGANTES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários

advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042566-61.1989.403.6100 (89.0042566-8) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 798: intime-se a ELETROBRÁS para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

0004566-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004566-0) - TOSHIO YOKOTA X SUEKO SHIWA YOKOTA(SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 357: Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Fls. 354: dê-se vista à autora.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0027664-83.2001.403.6100 (2001.61.00.027664-3) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 1020: intime-se a impetrante para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685149-41.1991.403.6100 (91.0685149-5) - PEDRO TOPAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X NELSON PEREIRA MAIA X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X MARIA MURATA X JAIME FACHAL GARRIDO(SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PEDRO TOPAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA MURATA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ANTONIA NUNN X UNIAO FEDERAL X PEDRO TOPAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 316: intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012904-03.1999.403.6100 (1999.61.00.012904-2) - SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP

Ante a petição de fls. 210/211, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 191/193, bem como dos depósitos de fls. 195 e 205 em favor do executado. Expeça-se ofício para a CEF autorizando a mesma a converter em seu favor o valor de R\$ 207,14 (fls. 190), servindo o ofício como alvará de levantamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos acostados aos autos, não verifico o enquadramento do caso concreto às hipóteses legais que determinam o processamento do feito em segredo de justiça. Desse modo, revogo a decisão que determinou a tramitação em segredo. Anote-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0018740-68.2010.403.6100 - ADEMAR SOARES MARTINS(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 147: Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Fls. 141: dê-se vista à autora. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4480

MONITORIA

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Defiro à CEF o prazo de 10(Dez) dias.I.

0017960-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO MENEGHEL PAIVA

Considerando a certidão de fls. 75 e a pesquisa realizada às fls. 213, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 209/212, para remetê-la à Comarca de Barueri, para integral cumprimento, devendo o Oficial de Justiça tentar localizar o réu através dos telefones informados, conforme determinado no despacho de fls. 200.Sem prejuízo, manifestem-se a DPU e a CEF acerca da pesquisa juntada às fls. 215/216, em 5 (cinco) dias.Publique-se, ainda, o despacho de fls. 200.I.DESPACHO DE FLS. 200Fls. 197: com razão à Defensoria Pública da União.Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 191/192, torno nula a citação editalícia e todos os atos posteriores. Primeiramente, expeça-se novo mandado de citação nos endereços indicados pela CEF, às fls. 106, cuja cópia do documento deverá acompanhar o mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça tentar localizar o réu através dos telefones informados.Em caso de serem as diligências negativas, tornem os autos conclusos.Dê-se vista à DPU.I.

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Defiro à CEF o prazo de 15(Quinze) dias.I.

0006489-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA COSTA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0013918-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GARCIA FALAVIGNA JUNIOR

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

0014851-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEIJI WATANABE

Defiro o sobrestamento do feito, por 30(Trinta)dias, conforme requerido pela CEF.I.

0014914-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BENTO DE SOUSA NETO

Defiro à CEF o prazo de 15(Quinze)dias.I.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls.124/139, em 5(Cinco)dias.I.

0018075-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (Trinta) dias.I.

0020824-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS FARIAS DE OLIVEIRA

Defiro à CEF o prazo de 15(quinze) dias.I.

0021950-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL RIBAS TAVARES

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (Quinze) dias.I.

0022945-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DE SOUZA

Promova a CEF a citação do réu, em 5(Cinco)dias, sob pena de extinção.I.

0000994-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL GUIMARO DOS SANTOS(SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA E SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 22 de outubro de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 21.0270.260.0000274-86. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 22.267,29. A ré, devidamente citada, apresentou embargos, alegando que se encontra em situação financeira que inviabiliza o pagamento da dívida, mas tem intenção de quitá-la em maior número de parcelas. A autora apresentou impugnação aos embargos. Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte embargada nada requereu, enquanto que a parte embargante requereu a oitiva testemunhal para comprovação da situação financeira em que se encontra o embargante, o que restou indeferido pelo Juízo. É o relatório. Decido. A requerida não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a instituição financeira para elaboração dos cálculos, em que se pese uma alegação genérica de cobrança indevida de encargos contratuais que nem ao menos indica quais sejam. Limita-se o embargante, assim, apenas a relatar as dificuldades financeiras que tem enfrentado em sua vida pessoal e que motivaram o inadimplemento das parcelas do contrato. A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Como a requerida se utilizou de quantia liberada pela autora em contrato de empréstimo, deve restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO

Fls. 50/52: requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0005487-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DA COSTA FERREIRA

Defiro o sobrestamento do feito, por 30(Trinta) dias, conforme requerido pela CEF. I.

0006077-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO CARDOSO

Fls.39: indefiro, pois o réu já foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC às fls.36. Requeria a CEF o que de direito em 5(cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-51.1993.403.6100 (93.0002904-5) - NALE HAIDAMUS X EMELIN HAIDAMUS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 208/210: providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a relação de Nadir Haidamus Boldrini com a autora Emelin Haidamus, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0000144-02.2011.403.6100 - BANCO BANERJ S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.I.

0010693-71.2011.403.6100 - RAFAEL BISPO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182: Intimem-se as partes da data designada pela perita, qual seja, 08 de novembro de 2012, às 11 horas, na Secretaria desta Vara, para realização da perícia. Int.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fls.173: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de ingresso da União Federal na condição de assistente da requerida, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0023053-38.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Designo o dia 05 de novembro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

0003505-90.2012.403.6100 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 05 de novembro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

0010821-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 197: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010846-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA

X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 237: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010853-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 243/244: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0011817-55.2012.403.6100 - MARANATA EDITORA LTDA.(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013918-65.2012.403.6100 - ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0014404-50.2012.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0016012-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminartmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, considerando ter constado LIBERAÇÃO DE CONTA-FGTS, quando se trata de DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES- SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO CIVIL. Regularizada a autuação, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017562-16.2012.403.6100 - MARIA JOSE MARQUES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0674057-76.1985.403.6100 (00.0674057-0) - LUAN PARTICIPACOES S/C LTDA(SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)

Fls. 170/171 anote-se.Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme

requerimento dos executados.Após, tornem conclusos.Int.

0008517-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Fls. 128: Indefiro, considerando que tal diligência já foi efetuada (fls. 42/46).Requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0020938-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA

Fls. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0008917-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Fls. 55: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016904-60.2010.403.6100 - BANCO BANERJ S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0675841-88.1985.403.6100 (00.0675841-0) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP070913 - MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 111/112: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0036875-56.1995.403.6100 (95.0036875-7) - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E SP226992 - LUCIA JOSELI RINALDI) X MARGARIDA BERTANI TORRES X VICENTE CASTILHO TORRES X MASSIMO BONFIGLI X SUIKO KOSAKA X EDITE YATIYO KUNIKAWA X CELSO MOREIRA X JOAO CARLOS FOGANHOLO X ROSANA APARECIDA CASTILHO DE BRITO FOGANHOLO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X VALDIR SLAVIERO X ROSELI SILVA SLAVIERO X SILVIO OLIVEIRA MARQUES X JORGE KIMURA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X MARIA APARECIDA VARGAS CLEMENTE(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X EDNA BUENO BRANDAO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO E SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA E SP163017 - FERNANDO ESCOBAR) X DECIO GONCALVES X ROGERIO APARECIDO SALIM(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X EDBERT SCHEEPMACKER X DENISE MUNIZ BARBOZA VASSILOTTO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ADELIA ZILBERSTAJN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X RUTH CORREA DE MELO(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X ORENICIO MANOEL SILVA X MARIA APARECIDA AVILA CARVALHO ROCHA X GILBERTO DE ARAUJO ROCHA FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X LIDIA TAKAKO CACHONIS X ANTONIO CARLOS CACHONIS(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X JOAO MARCOS GOES PEIXOTO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X MARIA TEREZA BONI X RENATO ALFREDO DOS SANTOS(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X STELA CRISTINA BRANDAO GASTALDI LOMBARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SAMUEL REIS BIGAO X JANDILENE ELOY DE ARRUDA BIGAO(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X VALTER LOURENCO MIRANDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X MARIA RAIMUNDO MIRANDA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MISUNORI NAMIOKA X JOSE SIDNEI FURTADO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X HILARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO X PAULO SERGIO DO CARMO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X MANOEL FIEL DE CARVALHO(SP049658 - FULVIO CESAR BOSCHI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEBORA SNEIDER(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MATHEUS SPOSITO JUNIOR X CELIA SAVIO MOLINA X NELIZE STRINGARI X PAULO POROLLI X LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X

ALEJANDRO OMAR ACOSTA GONZALEZ(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CIA/
METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(Proc. BEVERLY A MICHELONI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3428: Providencie o coautoir Jose Sidenei Furtado a regularização de sua representação processual, em 10
(dez) dias.Regularizados, expeça-se novo alvará de levantamento.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024735-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024735-6) - SAMANTHA ANGELIQUE NAGY(SP239825 -
ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E SP287427 - CRISTIANE CANTU) X NAO CONSTA
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de
21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se a requerente em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se
os autos.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668912-39.1985.403.6100 (00.0668912-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622
- MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS
SAME X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe-se a petição de fls. 261/264 para juntada nos autos da ação cautelar.

0671299-17.1991.403.6100 (91.0671299-1) - MURILO DA SILVA FREIRE X MAURO SCAFURO X
EUGENIO DANTE GALLO X MARIANGELA DIAS FERREIRA X GUSTAVO LUIZ KESSELRING -
ESPOLIO X MARIA FERREIRA KESSELRING X LEOPOLD CYTRYNOWICZ X HEINRICH
CYTRYNOWICZ X HADASA CYTRYNOWICZ X JOSE DORF - ESPOLIO X HELENE DORF X JACOB
DORF X ROBERTO DORF X BERNARDO DORF(SP287594 - MARIANA MATHIAS SOARES E SP093257 -
DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO DA SILVA FREIRE X UNIAO
FEDERAL X MAURO SCAFURO X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DANTE GALLO X UNIAO FEDERAL
X MARIANGELA DIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO LUIZ KESSELRING - ESPOLIO X
UNIAO FEDERAL X LEOPOLD CYTRYNOWICZ X UNIAO FEDERAL X HEINRICH CYTRYNOWICZ X
UNIAO FEDERAL X HADASA CYTRYNOWICZ X UNIAO FEDERAL X JOSE DORF - ESPOLIO X
UNIAO FEDERAL

Fls. 401: promovam os autores interessados a juntada de procuração de que conste a outorga de poder para
levantamento de valores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO
FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE
MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO
SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI
X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY
DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO
X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X
MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES
RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X
ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES
DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR
VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLAO FILHO
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO
SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RASCIO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO
NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM NAFIRSA
DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO
DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 848: Dê-se ciência à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0089005-28.1992.403.6100 (92.0089005-9) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Fls. 665: defiro a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, nos termos do art. 475-P do CPC. Int.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA
Defiro à CEF o prazo de 15(Quinze)dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL S/A X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL S/A X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1170- Tendo em vista o tempo em que a parte autora-exequente ficou com os autos em carga (fls. 1169 - 3 meses), defiro o prazo suplementar de 15 dias para que apresente a Evolução salarial de cada mutuário principal dos contratos objeto de feito, para que a CEF possa efetuar o cálculo das prestações. Observe a patrona dos autores-exequente que a evolução salarial deverá ser desde o início do contrato até a presente data. Com o cumprimento, abra-se vista a CEF e o o Banco do Brasil para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, sucessivos iniciando-se pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0018875-32.2000.403.6100 (2000.61.00.018875-0) - CELSO ROCHA DA SILVA X LUCIANA ANTUNES DA SILVA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ANTUNES DA SILVA

Tendo em vista a pesquisa ao webservice juntada por esta Secretaria, na qual consta que os autores estão em locais distintos, expeça-se mandado intimação e penhora para coautora Luciana Antunes da Silva no endereço de fls. 273 e para o coautor Celso Rocha da Silva expeça-se a carta precatória para Justiça Federal de Gurupi/TO, encaminhando-a via malote digital. Int.

0017661-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017661-0) - IVANI NICACIO DA SILVA(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES E SP195427 - MILTON HABIB) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X IVANI

NICACIO DA SILVA X BANCO ITAU S/A X IVANI NICACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se os alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados as fls. 328/329 e 338 para a parte autora, conforme dados de fls.340. Ciência a parte exequente do cumprimento da sentença quanto a disponibilização do termo de hipoteca às fls. 342/344, devendo apresentar cópia simples para desentranhamento do original e a regular substituição nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0010747-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010747-5) - JOAO URBANO AMARAL X MARIANA MUGNAINI AMARAL X ALEXANDRE MUGNAINI AMARAL (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOAO URBANO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MUGNAINI AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MUGNAINI AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao exequente da manifestação da CEF na qual informa que o termo de quitação está disponível na agência Ipiranga/SP (fls. 292). Fls. 301/306 - Assiste razão a União Federal - AGU, visto que as rés neste processo são a CEF e a EMGEA, conforme constou na sentença de fls. 227/229 e a União é mera assistente simples da CEF. Ressalte-se que sucumbente são as partes, competindo ao assistente as custas nos termos do artigo 32 do CPC. Assim, não há que se cobrar a verba honorária da União e sim da Emgea, portanto indefiro o pedido do autor-exequente quanto a penhora de dinheiro, pelo Bacen Jud, que ressalte-se além de não ser parte, o patrono equivocou-se na forma de cobrança de seus débitos que devem seguir os termos do artigo 730 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal. Concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente retificar o seu pedido de execução de honorários advocatícios, nos termos do título judicial exequendo. Apresente o patrono do autor os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (RG, CPF do patrono com poderes para receber e dar quitação e telefone atualizado). Com o cumprimento, expeça-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025981-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025981-4) - JOSE DA PAIXAO NUNES NETO (SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos. Em nada sendo requerido, à vista da decisão de fls. 455/456, os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0020729-12.2010.403.6100 - DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Providencie a parte autora os documentos que comprovem o efetivo recolhimento do imposto de renda, nos termos do alegado na petição inicial, no prazo de 10 dias. Decorrido esse prazo, dê-se vista à União pelo prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018775-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-19.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A (SP028801 - PAULO DELIA E SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0019126-64.2011.403.6100 - COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE (SP225349 - SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 1292/1293: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0012278-91.2012.403.6100, convertendo-o em retido, providencie a Secretaria o devido apensamento. Após, dê-se vista as partes. Prazo de 5 (cinco) dias. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0019544-02.2011.403.6100 - ANGELO GUERREIRO ASSINATO X MARIA APARECIDA GUERREIRO ASSINATO X PIZZARIA RAIMAR E DISTRIB FRIOS LATICIONIOS LTDA (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP229835 -

MARCELO AUGUSTO FATTORI)

No caso em questão pede a parte autora indenização por danos morais em consequência de dois protestos indevidos. Pleiteia também a inexigibilidade e desconstituição dos títulos. Às fls 75/77 o pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito foi indeferido. Nesta etapa processual as corré alegam não possuir interesse na dilação probatória, já a parte autora deseja provar que o negócio entre as partes não existiu, que desconhece as pessoas envolvidas e que seu endereço é outro, sem contudo indicar quem seria ouvido em audiência. Por entender que os autos estão devidamente instruídos para o julgamento da lide com todos os documentos apresentados pelas partes na inicial, contestação e réplica e que a prova pretendida pela parte autora pode ser realizada também por meio de documentos indefiro a prova oral requerida às fls.201/204. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024242-30.2011.403.6301 - JOAQUIM GRATIVOL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETSY LELIANE MARTINS PRUDENCIO

Ciência da redistribuição dos autos. Vieram redistribuídos os presentes autos do Juizado Especial Federal devido a necessidade de citação por edital da corré Petsy Leliane Martins Prudêncio. Ao SEDI para incluí-la no pólo passivo. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que constitua advogado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a necessidade de regularização da sua representação processual para regular tramitação do feito perante esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita para parte autora. Int.

0000171-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019473-97.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0003878-24.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls.504/507. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. FLS.508/511: Vista ao autor. Aprovo os quesitos e defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora às fls.501/503. Intime a secretaria o Sr. Perito para apresentar estimativa de honorários, conforme despacho de fl.494, no prazo de 10 dias. FLS.508/511: Defiro vista dos autos para a União Federal após a vinda da estimativa de honorários, sobre a qual também deverá manifestar-se a União. Int.

0007412-73.2012.403.6100 - MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da sua carteira de trabalho para comprovação do registro no período pleiteado para julgamento do pedido dos juros progressivos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014060-69.2012.403.6100 - MARIA IZABEL PEREIRA DAVOGLIO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.43/51 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0017329-19.2012.403.6100 - IRENE MINGRONE MARCOS(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0017454-84.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls.311/315 por tratar-se de causa de pedir e pedido diverso do discutido nestes autos. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no

artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Após, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009041-19.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL
FLS.341/342: Vista à parte contrária.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7068

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016660-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DA COSTA BICALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARCELO DA COSTA BICALHO, com pedido iminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou o contrato nº 21.0253.149.0000049-13 com o requerido, no valor principal de R\$ 16.600,00, que deveria ser pago em 48 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com data de liberação em 03/08/2009, no valor de R\$ 16.600,00, (fls. 10/16). A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 17).Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 10/11, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018442-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018442-5) - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA(SP291217 - HEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Diante do informado às fls.502/503 intime-se, pessoalmente, o Sr. Perito Judicial Celso Mauro Ribeiro Del Picchia, para que, em quinze dias, regularize seu cadastro no sistema AJG, sob pena de não recebimento dos honorários periciais. Ao mandado seguirá anexa cópia do Edital nº3/2011, que também encontra-se disponível no site desta Justiça Federal.Ao final do prazo supra concedido deverá o Sr. Perito informar este Juízo a respeito da sua regularização no sistema AJG para assim possibilitar a solicitação do pagamento dos honorários periciais. Prejudicada a apreciação do pedido de fl.498, tendo em vista que, refere-se a carta precatória de fls.494/496 que foi devidamente desentranhada por não pertencer a estes autos, conforme certidão de fl.500.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012947-80.2012.403.6100 - ROPLANO S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca do Parecer elaborado pela RFB, bem como acerca da contestação, encartados às fls. 131/151, manifestando-se às fls. 154/156 ocasião em que reitera os termos da inicial, e requer seja apreciado o pedido de antecipação de tutela para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como para o saneamento, instrução e julgamento do feito. 2. Examinando o referido Parecer da RFB, verifica-se que ainda não foi efetivamente liquidado o débito registrado sob nº 55.672.030-0 em função de problemas na migração correta dos pagamentos no Sistema SISCOB, mas que, quando da solução do problema no sistema interno, o crédito em questão será liquidado. 3. Assim, tendo em vista o teor do Parecer (expedido pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN - 3ª Região), o qual, em síntese, conclui pela extinção do crédito tributário objeto desta ação, bem como o teor da mensagem enviada em 03.09.2012 pela RFB para a caixa postal da PGFN (fls. 144), dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela.4. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal se já solucionado o problema interno relacionado à migração correta dos

pagamentos no sistema SISCOB, e extinto o crédito tributário em questão. Int.

0015317-32.2012.403.6100 - ROSIMERE DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Providencie a secretaria a numeração dos documentos trazidos com a contestação dentro de um envelope, renumerando os autos a partir deles. Determino sigredo de justiça na modalidade sigilo de documentos. Vista à parte autora da contestação. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0016274-33.2012.403.6100 - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão referente à anuidade dos exercícios 2011 e 2012, bem como para afastar a cobrança de novas anuidades, até decisão final. Ao final, pugna pelo cancelamento da inscrição da autora no CRASP. Sustenta a parte autora que é uma empresa HOLDING, e que vem sofrendo de forma recorrente cobrança de anuidades fixadas pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, com base na lei nº 12.514/2011. Assim, com base nessa lei, o CRASP imputou à ora autora o pagamento de anuidades no valor de R\$ 5.524,48, referente às anuidades de 2011 e 2012. Não obstante ter formulado pedido administrativo para cancelamento das anuidades, tal pedido foi indeferido (fls. 44/45). Assevera que suas atividades não correspondem àquelas objeto de fiscalização pelo Conselho. Em suma, enfatiza que, por tratar-se de empresa HOLDING, tendo como atividade base, dentre outras, a representação mercantil, a prestação de serviços de administração em geral de bens móveis próprios e de terceiros..., deve cancelada sua inscrição no referido Conselho, bem como cancelada as cobranças de anuidades referentes aos anos de 2011 e 2012. Juntou os documentos (fls. 28/49). É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do(s) autor(es). Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do(s) autor(es), dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, insurge-se a autora contra a sua inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, e cobrança de anuidades decorrentes de sua inscrição. O Conselho de Administração foi criado pela Lei 4.769/65 e prevê, em seu art. 2º, as atividades privativas de administrador: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Por sua vez, dispõe o art. 15 da Lei 4.769/65: Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. De seu turno, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Conforme disposto no Contrato Social da parte autora, Capítulo II (objeto social), Cláusula 4ª: A Sociedade tem por objeto social a representação mercantil, a prestação de serviços de administração em geral de bens móveis próprios e de terceiros, prestação de serviços de cobrança e de administração de contas a pagar e a receber, a compra e venda de bens duráveis, incluindo, mas não se limitando à venda de caminhões, bem como a participação societária em outras empresas. Pois bem, o critério determinante para o registro das empresas nos Conselhos Profissionais encarregados da fiscalização do exercício das diversas profissões se dá em razão da atividade básica desenvolvida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, como definido no art. 1º da Lei nº 6.839/80, acima transcrito. Examinando os artigos 2º e 15 da Lei nº 4.769/65, e a cláusula quarta do contrato social da parte autora, não verifico causa determinante à inscrição no Conselho em questão. À evidência, as atividades exercidas pela parte autora não a obriga a inscrever-se no Conselho de Administração, notadamente por tratar-se de uma empresa holding. Nesse sentido, é entendimento de nossos Tribunais que a empresa holding não se deve ser inscrita no Conselho de Administração, criado pela lei nº 4.769/65. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 201001719953, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200600509286, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/08/2006 PG:00331.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1.Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2.Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding -, o seu registro perante o CRA não é exigível. 3.Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 4.Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 200638000356381, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:478.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES - HOLDING. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não restando dúvidas de que a atividade da parte autora (participação em capital de outras sociedades (holdings)) não se identifica na seara da administração, sendo, assim, descabida a exigência do registro junto ao conselho fiscalizador de administração; o que impõe a nulidade da autuação por este levada a efeito. 2 - Recurso e remessa necessária desprovidos.(AC 201151010138671, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/09/2012 - Página::529.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. HOLDING. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO. - Há muito está assentado o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal.(AC 200572050014620, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 12/04/2006 PÁGINA: 113.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do crédito referente às anuidades discutidas nestes autos, bem como que a ré se abstenha de proceder a novas cobranças até determinação em contrário.Intimem-se. Cite-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-46.2002.403.6100 (2002.61.00.002483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032082-64.2001.403.6100 (2001.61.00.032082-6)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls.473/476: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Reitere-se os termos do ofício de fls.659, para que seja retificado o valor a ser convertido (R\$1.090.403,61), conforme decidido às fls.389,656, encaminhando-se as cópias já mencionadas, bem como cópias de fls.661/662 para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.458/461: Manifeste-se a parte autora, apresentando a planilha com os valores a levantar e a converter, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005057-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005057-3) - ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 691/705: Dê-se vista à parte autora.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0003818-51.2012.403.6100 - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls.242: Ciência à parte autora. Outrossim, considerando a ausência de pauta para inclusão do presente feito no Programa de Conciliação, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0023398-38.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA

LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0009781-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005057-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) Fls.23/32: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0018249-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0018251-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0008941-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008941-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 313/314 - Ciência à Impetrante. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Fls.539: Ciência às partes. Considerando a ausência de pauta para inclusão do presente feito no Programa de Conciliação, prossiga-se. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004464-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004464-9) - SERAFIM NOE X JOAO LUIZ TEREZAN X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X ANTONIO ROBERTO FRANCO X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X DIRCEU MODANEZI X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X MARIO CORREA PAYAO(SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERAFIM NOE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ROBERTO FRANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCEU MODANEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO CORREA PAYAO(SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM E SP179493 - JULIANA FERNANDES HIDALGO E SP251063 - LUIS FERNANDO TRONCO MESSIAS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos executados PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA e JOÃO LUIZ TEREZAN a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Defiro o desbloqueio dos valores excedentes referentes ao executado Pedro Messias de Oliveira apenas no importe de R\$74,08(Banco Cooperativo do Brasil S/A) - fls.452,verso, tendo em vista que os demais valores já foram desbloqueados. OFICIE-SE à CEF para que proceda a transferência dos valores bloqueados referentes aos executados Antonio Roberto Franco (fls.471,540); Pedro Messias de Oliveira (fls.470,474,541), Dirceu Modanezi (fls.472,537), Manoel Osmar Hidalgo Lopes (fls.473,538) e Mario Correa Payão (fls.539) para a Agência 0712-9 do Banco do Brasil - conta nº 2066002-2 em favor do BACEN. Convertido, dê-se vista ao BACEN. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12329

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0042623-79.1989.403.6100 (89.0042623-0) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Cumpra-se o determinado na sentença desta Ação Consignatória, e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do saldo total da conta nº 0265.005.00130844-3, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0742857-59.1985.403.6100 (00.0742857-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0025431-36.1989.403.6100 (89.0025431-6) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 -

LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X EXATA ASSESSORIA EM HABITACAO S/C LTDA

Cumpra-se o determinado na sentença da Ação Consignatória em apenso, e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do saldo total da conta nº 0265.005.00130844-3, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.884 em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, para cumprimento da solicitação de devolução de valores junto à Seção de Arrecadação indique a parte autora a conta, agência e o número do Banco para que se proceda o pedido de devolução dos valores recolhidos via GRU. Cumprida a determinação, solicite-se a devolução, conforme determinado às fls.882. Após, expeça-se o alvará em favor da parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (fls.409), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4) - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PELUSO MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CHIARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA GETIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fls.299 (conta nº 0265.005.000309661-3), intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.297.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

Retifico a decisão de fls.700 para incluir o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de execução (fls.639) e para constar a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$71.857,54, R\$18.903,42 referente aos honorários advocatícios e do saldo remanescente em favor da CEF no valor de R\$12.851,05. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls.1740), intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresente a CEF planilha com os valores remanescentes para prosseguimento da execução. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 12330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Fls. 136/137: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 154/2012, expedida às fls.132/133.Int.

MONITORIA

0002675-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE X IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA)

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.168/169), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

HABILITO no pólo ativo da demanda a viúva OLGA MUSTAFE DE ANDRADE (CPF nº 216.293.148-62 - procuração fls.879); e as filhas ZAINÉ APARECIDA DE ANDRADE (CPF nº 151.214.338-32 - procuração fls.881); ANA PAULA DE ANDRADE ALBERINI (CPF nº 289.439.418-70 0- procuração fls.883) e TANIA DE FATIMA DE ANDRADE DE ARRUDA (CPF nº 191.450.868-85) como sucessoras do autor falecido Benedito José de Andrade.Considerando o inventário processado na forma de escritura pública não cabe a este Juízo apreciar questões acerca da incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Estado a teor do disposto no artigo 1031 e 1034 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.892, em favor dos herdeiros de Benedito José de Andrade, intimando-os a retirá-los e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3) - IOCHPE-MAXION S.A.(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO E SP288951 - ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Fls.801/866 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal da decisão de fls.798/799 que indeferiu o pedido de cancelamento do ofício precatório, bem como o pedido de compensação de débitos entre a União Federal e à empresa incorporadora. Alega que quando a pesquisa foi realizada em nome da empresa substituída (FNV) era impossível saber se a atual autora (IOCHPE) tinha ou não débitos com a União.DECIDO.II - Intimada a União Federal para verificação de eventuais créditos a compensar (fls.481), manifestou-se expressamente quanto a inexistência de débitos em relação à empresa incorporada FNV - Veículos e Equipamentos S/A. A União Federal citada e intimada tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, nada alegou a respeito da incorporação da empresa, inobstante ter apresentado planilhas (fls.575/580) onde consta a baixa da empresa desde 17/05/1994, portanto, antes da propositura desta ação. Outrossim, conforme disposto no

9º do artigo 100 da Constituição Federal no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) Isto posto, recebo os embargos de declaração, mas no mérito NEGO-LHE provimento, posto que inexistente qualquer omissão ou contradição na decisão embargada. CUMPRASE a determinação de fls. 798/799, para mantendo o ofício precatório tal como expedido sejam os valores disponibilizados aos vencedores da ação mediante a expedição de alvará de levantamento. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6) - PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Considerando que a parte autora não impugnou nem comprovou que os débitos indicados pela União Federal encontram-se suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial, HOMOLOGO o pedido de compensação requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal. Embora assegurado ao advogado antes da expedição do precatório a retenção dos honorários contratados o valor a ser recebido pelos autores é insuficiente para quitar os débitos com a Fazenda e nos termos do artigo 25 da Resolução nº 168/2011 do CJF o destaque de honorários contratuais deverá se limitar ao valor líquido da requisição já descontado o valor a compensar. De outro turno, embora os honorários advocatícios contratuais tenham natureza alimentícia, não são equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de preferência em relação ao crédito tributário. Nesse sentido o seguinte entendimento da Segunda Turma do C.STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS - NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas a, b e c, da CF/88. 2. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas. 3. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000238333 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE 25/05/2010). Assim, INDEFIRO o pedido de expedição do precatório com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Quanto à verba de sucumbência os valores são requisitados em apartado e não integram o valor do crédito do beneficiário para efeito de compensação, de forma que estarão resguardados ao advogado. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168/2012/2010 do CJF indicando o valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), código de receita, número de identificação do débito (CDA/PA). Decorrido o prazo para recurso desta decisão remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização, conforme disposto no 2º do artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027659-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA

CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X DJANE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros do fiscal falecido HELIO LOPES, a saber: 1- JULIA REGINATO LOPES - viúva (CPF nº 130.77.288-93) - procuração fls.924;2- VERA LUCIA LOPES CRUZ - filha e s/m (CPF nº 834.845.748-87) - procuração fls.927;3- VANIA LIGIA LOPES - filha (CPF nº 834.914.228-68) - procuração fls.932;4- HELCIO LOPES JUNIOR - filho (CPF nº 588.178.328-94) - procuração fls.935;5- CAROLINA DE BARROS LOPES CUNHA - neta (CPF nº 350.297.798-41) - procuração fls.945;6- VALÉRIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA - filha (CPF nº 096.130.768-40) - procuração fls.948;Deixo de habilitar os cônjuges casados no Regime da Comunhão Parcial de Bens, uma vez que a verba aqui discutida não se comunica nos termos da legislação civil.Ao SEDI para retificação nestes e nos autos da Ação Ordinária nº 00.00584541Em nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o andamento da Execução Provisória nº 0010139-05.2012.403.6100.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011018-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.95/96), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011722-79.1999.403.6100 (1999.61.00.011722-2) - A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CONSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Fls.563/573 - Considerando o encerramento das atividades da empresa ABC EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato da tentativa infrutífera de localização da empresa no endereço declarado e da inexistência de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão do sócio JOSÉ MARIA DA SILVEIRA (CPF nº 753.370.888-15), no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440) Ao SEDI para inclusão do sócio no pólo passivo (executado). Intime-se, por carta, o sócio para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil nos endereços indicados às fls.959/971. Após, conclusos. Int.

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls.849/862: Os benefícios conferidos pela Lei nº 10.150/2000 no que tange à novação do montante de 100% (cem por cento) referente ao saldo devedor dos contratos de financiamento assinados até 31/12/1987, não abrange as parcelas inadimplidas pelo mutuário. Outrossim, a utilização do FCVS para cumprir a finalidade de quitação das obrigações exige o pagamento de todas as parcelas do débito pelo mutuário. Nesse sentido julgado da lavra do Exmo. Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 2. A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. [...] 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 3. Precedentes: Resp 956.524/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332; Resp 1.075.284/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008. 4. Outrossim, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no

tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. In casu, o aresto recorrido concluiu com acerto pela impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, calcado nas seguintes premissas fáticas, verbis: No caso, a autora encontra-se inadimplente desde novembro de 1993 (fl. 90), como se verifica da Planilha de Evolução do Débito, sendo que o contrato decursou em dezembro de 2000. Os autores afirmaram que não foi provada a existência do débito. Ora, a existência do débito decorre da dívida assumida perante a agência financiadora em face do contrato discutido nesta demanda. A prova da quitação estava a cargo dos autores, que não se desincumbiram desse ônus. (fl. 187, e-STJ) Infirmar referida conclusão demanda o reexame do contexto fático probatório dos autos, insindivável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7, do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801967899 - Relator Min. Luiz Fux - STJ - 1ª Turma - DJE DATA:19/10/2010). Isto posto, mantenho a decisão de fls.848, posto que incumbe ao mutuário a comprovação do pagamento das parcelas em atraso. Int.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.324/332: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão na decisão de fls.322 uma vez que deixou de se pronunciar acerca de ponto fundamental, qual seja, o fato de que o saldo anterior a 1988 pertence ao empregador e não ao empregado, e, portanto, de acordo com o r.julgado exequendo, tal montante não pode compor a base de cálculo dos expurgos que deve abranger somente o saldo decorrente dos depósitos posteriores a 1988, sob pena de violação à coisa julgada.DECIDO.Com razão a CEF.O titular da conta não optante é o empregador, conforme já decidiu o E.TRF da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONTA TIPO NÃO OPTANTE. DEPÓSITOS PERTENCENTES AO EMPREGADOR. 1. O ex-empregado, não optante pelo regime do FGTS durante seu contrato de trabalho, não tem direito ao levantamento do saldo da conta individualizada em seu nome, pois os valores nela depositados pertencem ao empregador, o qual, portanto, tem competência exclusiva para movimentar a respectiva conta (Lei 8.036/90, art. 19). 2. A posterior opção retroativa pelo regime do FGTS, ainda que homologada pela Justiça do Trabalho, não tem o condão de vincular terceiros, pelo que não cabia à CAIXA recusar ao empregador, que, à época, era o verdadeiro titular dos depósitos, o levantamento do saldo da conta não optante. 3. Apelação do Autor desprovida.(AC 200633000171433 - DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - Quinta Turma - TRF1ª Região - DOE 04/03/2011).Assim, ACOLHO os embargos de declaração e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para exclusão dos extratos de conta não-optante dos cálculos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8556

MONITORIA

0023543-36.2006.403.6100 (2006.61.00.023543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE CRISTINA DA SILVA X MANUEL DA SILVA JUNIOR X MARILDA APARECIDA DA SILVA
Fls. 186/187: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS
Fls. 232: proceda a secretaria a consulta de informações no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0029247-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ PERES

Fls. 105/106: proceda a secretaria a consulta de informações no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062904-51.1992.403.6100 (92.0062904-0) - COMFIT COM/ DE FITAS E AVIAMENTOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Tendo em vista o ofício nº 0929/2012 da Caixa Econômica Federal (fls.315), informando a existência de saldo em favor da empresa autora e as transferências realizadas ao Juízo das penhoras (fls.274/276) intime-se à União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a empresa autora para que, nos termos do da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados na conta nº 1181.005.502384645 (fl.315) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0016437-77.1993.403.6100 (93.0016437-6) - C M R IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Verifico que a União Federal apresentou planilha às fls. 255/257, requerendo a conversão em renda de 99,04% dos depósitos da conta 0265.005.014842-8 pelo código 4234, e também, conversão dos depósitos da conta 0265.005.0014842 no total de 100% e sob o código 2880. Instada à manifestação, informou às fls. 289 os códigos de conversão 4234 e 2880 para, aparentemente, a mesma conta. Assim, no prazo de 05 dias, deverá a União Federal esclarecer o percentual exato de conversão em renda para os valores depositados nos autos, bem como o código a ser utilizado. Após, ciência à parte autora. I.

0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo discriminando o valor que entende devido pela União. Com a apresentação dos cálculos, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elabore a Contadoria novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, aplicando-se o PSS conforme legislação específica e a situação de cada autor à época dos fatos, e efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e na data da conta do (a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. I.

0022534-54.1997.403.6100 (97.0022534-8) - NORTON IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, cópia legível do documento de fls. 171. Cumprido o

item anterior, officie-se à CEF para que converta em renda da União mediante GRU sob o Código 13903-3, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001. Após, vista à União Federal. I.

0021198-10.2000.403.6100 (2000.61.00.021198-0) - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal informando o código para conversão em renda. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União - transformação em pagamento definitivo, de 94,54% do valor depositado nas contas 0265.005.00191.197-2 e 0265.635.0019197-2. Após a resposta da Caixa, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, ao arquivo. I.

0014261-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014261-5) - ANAUATE-CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que informe o código para conversão. Após cumprido o item supra, officie-se à CEF para que converta em renda da União - transformação em pagamento definitivo dos depósitos dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0011575-72.2007.403.6100 (2007.61.00.011575-3) - CLAUDIO NUNZIATO(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cláudio Nunziato objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 90/100, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 14.383,68, atualizados até junho de 2008. Devidamente intimada, a CEF às fls. 108/115 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 7.493,85, atualizados até setembro de 2008. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 152/154, no valor de R\$ 7.703,27. A CEF concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e requer a condenação da autora em honorários advocatícios, tendo em vista a diferença entre os cálculos. A parte autora manifesta sua discordância às fls. 161/164. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 7.703,27 (sete mil, setecentos e três reais e vinte e sete centavos) apurados em outubro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 6.680,41 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. I.

0032271-32.2007.403.6100 (2007.61.00.032271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015911-2)) LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 133/134. Alega o embargante que a referida decisão foi contraditória, uma vez que não condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado. De fato e conforme diversas orientações jurisprudenciais, perfeitamente cabível a fixação de honorários em Impugnação à Liquidação de Sentença. No entanto, no presente caso, não são devidos honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca, pois o autor apresentou o valor de R\$ 7.234,09 para março de 2010, a ré apresentou o valor de R\$ 1.545,77 para julho de 2010, tendo sido homologado o valor encontrado pelo contador de R\$ 3.611,07, para julho de 2010. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, para que da decisão de fls. 133/134 passe a ter a seguinte redação: Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 3.658,53 (três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) apurados em julho de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca das partes. I.

0034959-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034959-8) - ANTONIO SPARAPAN X LEONOR CORRADO SPARAPAN(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Antônio Sarapan e Leonor Corrado Sarapan propõem a seguinte Ação Ordinária em face do Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da ré à aplicação dos índices de correção monetária e juros

sobre a conta poupança n.º 0008871-1, da agência n.º 1006 da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da petição inicial (fls. 02/11). Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, em decorrência do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10), foi concedido aos autores prazo de 10 (dez) dias para comprovarem documentalmente nos autos a condição de hipossuficiência alegada (fl. 63). Devidamente intimados, os autores requereram dilação de prazo para a comprovação do estado de miserabilidade (fl. 65). Foi deferido aos autores novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fl. 66). Devidamente intimados (fl. 66, verso), os autores não cumpriram a decisão de fls. 63/64. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0000723-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000723-2) - FREDERICO PEREIRA LEITAO -ESPOLIO X DOMINGAS RODRIGUES LEITAO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré para creditar: i) a diferença de 42,72% aos saldos da conta poupança do autor, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano até 2002 e 1% a partir de janeiro de 2003, inclusive com a projeção do índice expurgado em janeiro de 1989; ii) a diferença de 10,14% resultante da redução do período de cálculo pela Lei nº 7.777/89 aos saldos da conta poupança do autor, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, inclusive com a projeção dos índices expurgados em janeiro de 1989; iii) o índice de 84,32% até o limite de Cr\$ 50.000,00 correspondente à variação do IPC verificada no mês de março de 1990 aos saldos da conta poupança do autor e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, inclusive com a projeção dos índices expurgados em janeiro e fevereiro de 1989 e iv) a diferença da correção monetária dos seus depósitos de poupança pelo IPC no mês de fevereiro/1991 - 21,87% 10,14% resultante da redução da redução do período de cálculo pela Lei nº 7.777/89 aos saldos da conta poupança do autor, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, inclusive com a projeção dos índices expurgados em janeiro de 1989 (sic). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/27. Primeiramente os autos foram distribuídos na Justiça Estadual. Redistribuídos os autos, foi determinado à fl. 53 que a parte autora adequasse o valor da causa, com elaboração dos cálculos a partir dos extratos, bem como que esclarecesse se o inventário havia sido encerrado, para eventual regularização do polo ativo. Foi ratificado os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). A parte autora por diversas vezes requereu a apresentação de extratos. Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu com o determinado no despacho supra. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Saliento que, compulsando os autos, em nenhum momento foi determinada a apresentação de extratos das contas em questão. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. Contudo, a parte autora não regularizou o determinado. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011196-29.2010.403.6100 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que informe o código para conversão do valor depositado à fl. 110. Após, officie-se à CEF para que converta em renda da União - transformação em pagamento definitivo, do valor depositado nos autos e sob o código informado. Com a resposta da CEF, dê-se vista à União Federal.I.

0003696-72.2011.403.6100 - VINICIUS VICENTE ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA DILMA ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório O autor VINICIUS VICENTE ALVES DO NASCIMENTO, representado por sua genitora, Sra. Maria Dilma Alves do Nascimento, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICIPIO DE SÃO PAULO para que fosse determinado que os réus propiciem as condições necessárias ao tratamento de saúde do autor, condenando-os na obrigação de prontamente fornecer a dieta enteral nas proporções indicadas nos autos, ininterruptamente, inclusive através do Hospital Municipal do Tatuapé Dr. Camino Caricchio - Tatuapé/SP e o Hospital Municipal e Maternidade Professor Mário Degni, Prefeitura do Município de São Paulo - São Paulo/SP. Narra em síntese, ser

o autor absolutamente incapaz, portanto é representando por sua genitora nos atos de sua vida civil. Relata ser o mesmo portador da Síndrome de Palizaeus-Merzbacher, doença rara hereditária que afeta os sistemas respiratórios e digestivos. Para o tratamento, o autor deve fazer uso diário e contínuo de dieta enteral hipercalórica (1,5 Kcal/ml), hiperprotéica e oligomérica (Peptamen 1,5 Nestlé) na proporção de 06 doses diárias de 200 ml (ou 1200 ml/dia ou 37,2 L/mês). Por ser um tratamento de alto valor, alega que sua responsável formulou pedido para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, no entanto foi indeferido. Este juízo determinou a justificativa do valor da causa, em razão da fixação da competência deste juízo. A Defensoria Pública se manifestou explicando que o valor mensal do tratamento. Em razão desta manifestação este juízo determinou que a Defensoria Pública comprovasse documentalmente qual o período que o autor ficará em tratamento. Este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora, que determinou a expedição de ofício para o AME Maria Zélia para coletas de provas para instrução dos autos originários. A administração do AME Maria Zélia apresentou informações alegando que o primeiro pedido da autora havia sido indeferido e após este indeferimento a autora não retornou, bem como decidiram pelo fornecimento do tratamento, tendo em vista a atual situação do autor. A autora se manifestou a respeito das informações prestadas requerendo a extinção do processo. Os três entes federativos apresentaram contestação. O Estado de São Paulo e a União Federal manifestaram-se concordando com a extinção do feito. O Município de São Paulo ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Cuida-se de Ação Ordinária proposta objetivando o fornecimento de dieta enteral ao autor. Considerando que o autor informa que os medicamentos já estão à sua disposição, verifico que o presente feito perdeu seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que o autor carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. III - Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I.

0010191-35.2011.403.6100 - FABIO MACEDO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0026405-34.2012.403.0000 (fls. 189/190), para ciência e cumprimento. I.

0016292-88.2011.403.6100 - JAQUELINE DE OLIVEIRA NEVES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1 - Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0018478-17.2012.403.0000 (fls. 173/176), juntando-se novamente aos autos a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2 - Manifeste-se a autora sobre a referida contestação, em 10 (dez) dias. 3 - Após, abra-se conclusão para sentença, conforme determinado na decisão de fls. 166/167. I.

0014413-12.2012.403.6100 - MARIA ZUMEIA AVANCI(SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FL. 25: Considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 4.390,71 (quatro mil trezentos e noventa reais e setenta e um centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária.

Encaminham-se os autos para redistribuição do

feito. I. _____ DECISÃO DE FL. 33:1 -

Considerando a petição de fls. 27/28 e a certidão de fl. 30, republique-se a decisão de fl. 25.2 - Após, encaminhem-se os autos para redistribuição, conforme determinado na referida decisão. I.

0016255-27.2012.403.6100 - JOACIR FIRMINO X CRISTIANE QUEIROZ NASCIMENTO FIRMINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOACIR FIRMINO e CRISTIANE QUEIROZ NASCIMENTO FIRMINO ajuizaram ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de obter provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da ação. Relatam, em síntese, que firmaram com a requerida o contrato de financiamento imobiliário anexado aos autos, tendo como objeto o imóvel situado à Rua Konrad Adenauer, 67 em Franco da Rocha - SP, com garantia na modalidade de alienação fiduciária. Sustentam que em razão de sua inadimplência a ré está em vias de executar a garantia pela arbitrária legislação - Lei 9.514/97 -

impedindo os autores de exercer o direito da ampla defesa e contraditório. Por fim, requerem a anulação do processo de execução extrajudicial desde a notificação. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Entendo ausente o requisito da verossimilhança. A princípio, não vejo nenhuma inconstitucionalidade na Lei 9.514/97. A garantia nesta modalidade está prevista pelo art. 17, IV da referida lei. Ainda que tenha um procedimento que pode ser célere entre a notificação e a consolidação da propriedade pelo credor, é certo que uma vez cumpridos os procedimentos previstos na lei, não há violação a qualquer princípio constitucional. Sobre a constitucionalidade da Lei, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471622, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012). PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTuo HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. (...). II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. (...). IV - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474948, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) No caso dos autos ainda é importante notar que os autores foram notificados em julho de 2009 (fl. 50 verso) e só houve a averbação da consolidação da propriedade em 19.08.11 (fl. 47 verso), ou seja, mais de 2 anos após a notificação. Não há nos autos documentos que indiquem quando se iniciou a inadimplência dos autores e se buscaram a negociação da dívida, mas o certo é que houve mais de 2 anos para que buscassem a emenda da mora, o que parece não ter sido feito. No mais, também é relevante destacar que desde a notificação inicial já se passaram mais de 3 anos. Diante disso, não há como deferir a antecipação de tutela pleiteada. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se. No prazo de contestação a Caixa deverá informar se há possibilidade de apresentação de proposta de acordo.

0016280-40.2012.403.6100 - BMBRAGA SERVICOS EM INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CLICK JOGOS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

1 - Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2 - Após, abra-se conclusão. I.

0016549-79.2012.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL LUCIENE SOUZA DA COSTA ajuiza ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de obter provimento jurisdicional para que a ré efetue o pagamento da diferença do valor de venda de imóvel e o valor de sua dívida com a ré, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Relata, em síntese, que firmou com a requerida o contrato de

financiamento imobiliário anexado aos autos, tendo como objeto o imóvel situado à Rua Solidônio Leite, 2718, apto. 72, bloco 06, Vila Ivone, São Paulo, SP, com garantia na modalidade de alienação fiduciária. Sustenta que em razão de sua inadimplência a ré levou o imóvel a leilão, tendo este sido arrematado por R\$ 120.000,00 em 26.08.2011. Afirma que o art. 32, 3º do Decreto Lei 70/66 determina que a diferença entre o valor da dívida e o valor da venda sejam entregues ao devedor. Aduz que a ré não efetuou referido depósito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Entendo ausente o requisito da verossimilhança. A Lei 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro Imobiliário, trata do leilão do imóvel em caso de consolidação da propriedade ao credor fiduciário nos seguintes termos: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. (...) (destaquei) Do disposto na lei se verifica que, de fato, se o valor de venda do imóvel for superior ao da dívida, somada aos encargos mencionados nos 2º e 3º do art. 27, deverá o credor entregar ao devedor a diferença no prazo de 05 dias contados da venda do imóvel. Contudo, não há na inicial qualquer documento que indique qual era o valor da dívida e dos encargos na data do leilão, o que torna impossível verificar se há valores devidos à autora. Diante disso, não há como deferir a antecipação de tutela pleiteada. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se. No prazo de contestação a Caixa deverá informar o valor da dívida e despesas descritas nos 2º e 3º do art. 27 da Lei 9.514/97.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014794-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003248-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041094-25.1989.403.6100 (89.0041094-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GEAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias ao embargado. Decorrido o prazo, vista à União para manifestação. Após, voltem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X JARBAS BENEDITO RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X MARIA HELENA LEITE RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

AUDIÊNCIA Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 16:36 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de

Execução de Título Extrajudicial n.º 0004642-79.1990.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu GUARAMAR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS. Apregoadas as partes, compareceu o advogado dos réus Dr. Luciano Jesus Caram - OAB/SP nº 162864. Ausente a Caixa Econômica Federal. O patrono dos réus protestou pela juntada, no ato, de substabelecimento, certidão de óbito do co-executado Jarbas Benedito Rechinho e extrato de pagamento de benefícios previdenciários da Sra. Maria Helena Leite Rechinho. A ré apresentou como proposta de acordo o valor consignado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0007705-49.1989.403.6100 (fls. 274), correspondente ao valor da dívida contraída em 1987. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada dos documentos apresentado pelos réus. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0001969-59.2003.403.6100 (2003.61.00.001969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X APARECIDA ANGELA DE LUIGI

Defiro o pedido da exeqüente, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Oficie-se à Receita Federal solicitando-se as três últimas declarações de bens do(a) executado(a). I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032294-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031732-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CICERO DAILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X LUIZ ALBERTO PISINATO X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X TOMOE SAKA X YAHEKO TAMAE TOMA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X CICERO DAILTON FERREIRA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, os embargados a efetuarem o pagamento, conforme requerido pela União às fls. 132, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718937-46.1991.403.6100 (91.0718937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691315-89.1991.403.6100 (91.0691315-6)) PIRELLI PNEUS S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

A Autora informou à fl. 885 que não promoverá a execução da verba de sucumbência. Tendo em vista o desinteresse da Autora em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0) - ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes às fls. 322 e 330, homologo os cálculos de fls. 259/262.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente em benefício dos autores.3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 320, conforme requerido às fls. 348/352, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.I.

0012102-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012102-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-58.2005.403.6100 (2005.61.00.002650-4)) DANILO PALHARES(SP103826 - MARCELO DE CARVALHO E SP180920 - CARLA LION) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista que o autor reiterou o recurso de apelação interposto (fls. 398/399), recebo o referido recurso (fls. 272/283), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Intime-se a União Federal da sentença (fls. 366/370 e 395/396) e para apresentar contrarrazões.3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0003838-18.2007.403.6100 (2007.61.00.003838-2) - CENTRO SOCIAL DESPORTIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS DA GRANDE SAO PAULO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a manifestação de fl. 242, tendo em vista a quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud conforme extrato de fl. 238/240.I.

0002958-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002958-6) - VERA NICE RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a certidão de fl. 91, preencha a Secretaria o termo de juntada do mandado de intimação n.º 0023.2012.01560 (fls. 89), com a presente data, efetuando o lançamento da juntada do referido mandado no sistema informatizado de acompanhamento processual.Após, cumpra-se o determinado à fl. 86 (verso).I.

0004876-60.2010.403.6100 - MARTA GRACIELA BRAVO(SP228902 - MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CONSELHO CURADOR DO FGTS EM SAO PAULO-SP

1 - Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 168/176), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões.3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0013927-95.2010.403.6100 - PLASTICOS JUREMA IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

1 - Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 181/196), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Intime-se a União Federal da sentença (fls. 172/178).3 - Intimem-se as rés para apresentação de contrarrazões.4 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0017877-15.2010.403.6100 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021823-92.2010.403.6100 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Manifestem-se os autores sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (fl. 933), em 5 (cinco) dias.I.

0000287-88.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PINESI X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 269/271), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0002285-57.2012.403.6100 - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Tendo em vista a decisão nos embargos de declaração de fls. 345/346, dê-se nova vista à parte ré.Publique-se o despacho de fls. 342. DESPACHO DE FLS. 342:Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento (fls. 339/341), abra-se vista à parte ré para ciência do depósito efetuado pela parte autora às fls. 336.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica e especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma justificada.

0008308-19.2012.403.6100 - JAIME COELHO JUNIOR(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0013361-78.2012.403.6100 - MAURO DE AVILA MARTINS FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL
O autor MAURO DE ÁVILA MARTINS FILHO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de obter autorização para participar do próximo curso de aperfeiçoamento ou que não seja impedido pelo motivo alegado na petição inicial, até final julgamento do processo.Afirma que é Delegado da Polícia Federal, segunda classe, tendo tomado posse em 17.07.06 na 3ª classe. Em 01.01.2010, após realização e aprovação em curso de capacitação, progrediu à segunda classe.Aduz que, apesar de já ter se iniciado o segundo interstício para a progressão da 2ª para a 1ª classe, o autor não foi convocado para o curso de aperfeiçoamento, tendo sido informado pelo Setor de Recursos Humanos que em razão do cumprimento de penalidade de suspensão de 4 dias (de 03 a 06.11.10), teria havido uma interrupção do segundo interstício.Afirma que a exigência trazida pelo Decreto 7014/09, que regulamentou a Lei 9.266/96, prevendo que a interrupção do exercício reinicia a contagem do interstício (art. 3º, I c.c. parágrafo único), fere a lei e a Constituição.Requer, ao final, seja afastada a aplicação do parágrafo único do art. 3º do Decreto 7.014/99, declarando-se que o autor atingiu o período necessário para participar do curso de aperfeiçoamento. Requer, ainda, que sejam acrescidos os efeitos financeiros da promoção de classe.A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/180).Por decisão de fl. 185 foi determinada a complementação do pagamento das custas.O autor peticionou informando a publicação de convocação para o curso de aperfeiçoamento, reiterando o pedido de apreciação de tutela (fls. 187/199) e comprovando a complementação de custas (fls. 200/201).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento

dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Examinando os autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória pleiteada. A Lei 9.266/96, que trata da carreira da Polícia Federal, assim estabelece sobre o ingresso, progressão e promoção na carreira: Art. 2º. O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) 1º. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). 2º. Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005) Assim, verifica-se que houve expressa menção à regulamentação pelo Poder Executivo dos requisitos e condições para progressão e promoção na carreira. Cumprindo a determinação legal, o Decreto 7.014/99 estabeleceu o seguinte: Art. 3º. São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo: a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. O autor se insurge contra a previsão contida no parágrafo único do Decreto, por entender que fere o disposto na Lei e na Constituição Federal. Em análise própria deste exame inicial, entendo que o Decreto não exorbitou ao prever a necessidade de exercício ininterrupto do cargo, uma vez que a lei expressamente delegou à regulamentação o estabelecimento dos requisitos. Uma vez prevista a necessidade de exercício ininterrupto do cargo, seria até desnecessária a previsão contida no parágrafo único do art. 3º, pois é certo que não se pode dizer ininterrupto o exercício se ocorreu alguma causa de interrupção. No mais, deve ainda ser consignado que, de acordo com o documento de fl. 169, o autor deve cumprir um período de 3 anos e 6 meses na segunda classe para a promoção, em razão de redução prevista na Portaria 3997/2009-MJ, sendo que o curso é oferecido até o semestre anterior ao cumprimento do interstício exigido. Assim, ainda que se considerasse o início na data pretendida pelo autor (01.01.2010), o autor só completaria o período de 3 anos e 6 meses em julho de 2013, o que faria com que pudesse ser convocado para o curso no primeiro semestre de 2013, não havendo direito à convocação para o curso a ser realizado no segundo semestre de 2012. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. Por fim, atente-se a Secretaria quanto aos prazos para juntada de petições.

0016574-92.2012.403.6100 - LIPMAN DO BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

A autora LIPMAN DO BRASIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. requer a antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL discutidos nos processos administrativos nº 10880.997.146/2009-01 e 10880.997.147/2009-48, independente da realização de depósito judicial, bem como não tenha o nome inscrito em órgãos de proteção de crédito. Relata, em síntese, que no ano calendário de 2005 optou pela apuração da CSLL e do IRPJ com base no lucro real, constatando a existência, no final do ano, de saldo negativo para ambos os tributos, respectivamente, de R\$ 320.365,60 e R\$ 893.904,46, informando mencionados créditos em quatorze PER/DCOMPs apresentadas (sete para cada tributo). Todavia, não obstante tenha declarado corretamente na DIPJ/2006 os valores recolhidos nas antecipações mensais, equivocou-se no preenchimento das Declarações de Compensação, informando valor inferior ao efetivamente recolhido a título de antecipações mensais, sendo que tal equívoco fez com que duas declarações de compensação (uma para cada tributo) tenham sido homologadas parcialmente. Afirma que o equívoco pode ser constatado com a verificação de que na DIPJ consta o valor correto recolhido por antecipação e que, segundo sustenta, corresponde à soma dos valores compensados nas sete PER/DCOMPs transmitidas para cada tributo. Assim, os débitos estariam integralmente compensados, não podendo configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/189. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipado pleiteado pelos autores depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Confrontando o dispositivo legal com o caso trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Segundo conta a inicial, a autora teria se equivocado ao informar nas quatorze declarações de compensação crédito inferior ao que realmente possui, vez que considerou valor recolhido por estimativa inferior ao efetivamente pago no ano-calendário de 2005. Ao fazê-lo, o crédito erroneamente informado não teria sido suficiente para compensar todos os débitos lançados nas PER/DCOMPs, fazendo com que a última delas (uma de cada tributo), tenha sido apenas parcialmente homologada. O saldo

devedor de cada tributo cuja compensação foi parcialmente homologada gerou os processos de cobrança nº 10880-997.147/2009-48 (CSLL) e 10880-997.146/2009-01 (IRPJ), como se verifica às fls. 59 e 64. Quanto à cobrança de CSLL, o documento de fl. 83 (Ficha 17 - CIPJ 2006) transmitido em 27.06.2006 (fl. 67) indica que a autora recolheu CSLL mensal por estiva no valor de R\$ 391.209,31. Considerando que o valor devido era de R\$ 70.843,71, a autora teria crédito de R\$ 320.365,60. Todavia, ao apresentar a PER/DCOMP nº 41486.01724.120307.1.7.03-7737 informou que havia recolhido R\$ 320.365,61, quando o correto seria R\$ 391.209,31. Como informou crédito inferior ao que possuía, a declaração foi parcialmente homologada, remanescendo débito de R\$ 79.366,24 (principal), além de multa (R\$ 15.873,24) e juros (R\$ 25.587,69). Entretanto, ainda que houvesse declarado o valor correto recolhido por estimativa, percebe-se que não seria suficiente para quitar integralmente o débito remanescente cobrado pela ré, frise-se, considerando apenas o principal. Isso porque a diferença entre o efetivamente recolhido (R\$ 391.209,31) e o informado na PER/DCOMP (R\$ 320.365,61) é de R\$ 70.843,70, enquanto o débito remanescente é de R\$ 79.366,24, subsistindo, assim, diferença de R\$ 8.522,24. O mesmo ocorre em relação ao débito de IRPJ, para o qual, segundo o documento de fl. 78 a autora recolheu por estimativa o valor de R\$ 1.066.692,54. Como deveria ter recolhido apenas R\$ 172.788,08 (R\$ 118.072,85 + R\$ 54.715,23), possuiria crédito de R\$ 893.904,46. Todavia, tal como o débito de CSLL, na PER/DCOMP nº 06572.12711.130206.1.3.02-5150 em que compensava débito de IRPJ a autora informou valor equivocado no campo pagamentos, lançando o valor de R\$ 893.904,46 quando o correto, conforme declarado na DIPJ, era R\$ 1.066.692,54. Em ambos os casos, a autora declarou no campo pagamentos o valor do crédito que possui, quando o correto seria declarar o valor dos valores recolhidos por antecipação. Assim, da mesma forma, o crédito de IRPJ informado na Declaração de Compensação foi insuficiente para quitar integralmente o débito, remanescendo saldo devedor de R\$ 193.574,49 (principal), além de multa (R\$ 38.714,89) e juros (R\$ 64.847,45). Novamente, mesmo que tivesse declarado o valor correto recolhido por estimativa, percebe-se que não seria suficiente para quitar integralmente o débito remanescente cobrado pela ré, vez que a diferença entre o efetivamente recolhido (R\$ 1.066.692,54) e o informado na PER/DCOMP (R\$ 893.904,46) é de R\$ 172.788,08, enquanto o débito remanescente principal é de R\$ 193.574,49, subsistindo, assim, diferença de R\$ 20.786,41. Assim, ao menos neste exame inicial, entendo não terem sido demonstrados os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, razão pela qual o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013112-30.2012.403.6100 - TOPVINIL IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE COBERTURAS LTDA(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TOPVINIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COBERTURAS LTDA, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que lhe seja devolvida a quantia recolhida indevidamente aos cofres públicos, no importe de R\$ 3.485,03, ou que alternativamente, seja concedido provimento jurisdicional obrigando a RFB a analisar o pedido administrativo de repetição de indébito nº 19679.009774/2005-74. Aduz, em síntese, que em 16 de junho de 2003 recolheu indevidamente o valor de R\$ 3.485,03 no processo nº 01696200200502002 que tramitou na 5ª Vara do Trabalho da Capital para a interposição de recurso pela guia DARF quando deveria ter utilizado guia específica expedida pela secretaria. No entanto, o juiz denegou o processamento do recurso em razão da propriedade da guia eleita pela recorrente e deixou a quantia de R\$ 3.485,03 a disposição da Secretaria da Receita Federal. A par disso, a impetrante interpôs pedido de restituição de indébito no dia 06.09.05, ainda pendente de análise pela autoridade impetrada. Pediu a liminar e juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. De fato, como alega a Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. In casu, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Por tais fundamentos, CONCEDO a liminar para o efeito de compelir à autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição nº 19679.009774/2005-74, apresentado em 06/09/05, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista ao

Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0016316-82.2012.403.6100 - ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo petição de fls. 603/604 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALU-SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, imediatamente e doravante. Sustenta a Impetrante, em síntese, que o ISS não pode constituir a base de cálculo das referidas contribuições, visto que o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica. É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. A questão posta em análise já foi objeto de manifestação pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, sobre o tema, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento sufragado pelo enunciado da Súmula nº 94 estende-se à COFINS, que sucedeu à contribuição ao FINSOCIAL. O mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, cuja base impositiva é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. 1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre receita bruta e faturamento, dizendo que a contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço. 2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601136002 Processo: 9601136002 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/6/2001 Documento: TRF100114222 Fonte DJ DATA: 16/7/2001 PAGINA: 567 Relator(a) JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.) Decisão À unanimidade, negar provimento à apelação. Data Publicação 16/07/2001) O conceito de faturamento, definido por lei e consagrado pela jurisprudência, abrange o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço, como o ICMS e o ISS, cujo encargo financeiro é transferido ao consumidor final. Assim, ausentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0017669-60.2012.403.6100 - OPINIAO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP315089 - MARLUCIA CARDOSO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, apresente relatório de restrição para expedição de CND, emitido pela PFN, a fim de fazer prova dos eventuais óbices que estariam impedindo a emissão da pretendida certidão negativa de débitos. Cumprindo, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017721-56.2012.403.6100 - TECSER ENGENHARIA LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o valor das dívidas correspondentes aos Procedimentos Administrativos constantes de folha 23, bem como efetue o depósito do montante integral equivalente ao citado débito, que ora se requer a suspensão de exigibilidade, uma vez que o pedido de liminar se fundamenta no artigo 151, II do CTN. Com o depósito, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6197

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008851-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008851-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA AUTOS Nº 0008851-61.2008.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 1799/1810. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a União - embargante. Este Juízo incorreu em erro ao condenar o Ministério Público Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Edna Alves Pereira, posto que não configurado ato de má-fé. O artigo 18 da LCP prevê a isenção das custas e despesas processuais, com exclusividade, à parte autora, exceto se configurada má-fé (artigo 18: Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.) No mais, tenho que a sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as suas conclusões devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS, EM PARTE, para que a sentença passe a constar no dispositivo, o seguinte excerto: No tocante à corrê EDNA ALVES PEREIRA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 18 da LCP. P.R.I.C.

MONITORIA

0020644-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BATISTA MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X VALTER BASTOS MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Vistos, etc. 1) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2012, às 15h00h, nesta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar. 2) Considerando a realização do depósito judicial noticiado à fl. 182 e a possibilidade de eventual acordo de renegociação da dívida a ser promovida nos autos, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, se não opõe quanto ao levantamento da penhora eletrônica realizada no sistema RENAJUD (Veículo Marca/Modelo: Ford/ECOSPORT FSL 1.6 FLEX - Ano: 2010/modelo 2011), conforme consignado às fls. 149-150.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019246-40.1993.403.6100 (93.0019246-9) - DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LYDANTAR LTDA X LYDIA CAPUANO STIPP(RJ140292 - DALVO PESSOA DE OLIVEIRA MIRANDA) X DIBBA - DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DA BARRA LTDA X BEBIDAS PORTAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUINDIO(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 577) em favor da parte cessionária. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte cessionária, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0943528-30.1987.403.6100 (00.0943528-0) - ROBERTO DREYFUSS E CIA/ S/C(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da fiação bancária de fls. 56, requeiram as partes o que entenderem cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. .

0056593-97.1999.403.6100 (1999.61.00.056593-0) - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 293-294. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0) - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN - PARTICIPACOES S/A X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 848-854: dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0003818-27.2007.403.6100 (2007.61.00.003818-7) - DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Fls. 171: defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Intime-se a impetrante para retirá-la. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0002614-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002614-1) - AURUS INDUSTRIAL S.A.(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 243-245, officie-se à Caixa Econômica Federal para apuração de eventual irregularidade no depósito judicial referente à parcela do PIS do mês de agosto de 2011, conforme alegada pela impetrante às fls. 234-236, bem como para que promova as medidas para a retificação do Código de Receita ou outra que se fizer necessária. Int. .

0017823-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017823-8) - LUIZ ROBERTO MESSIAS(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Aguardem-se, no arquivo, a decisão nos autos da Ação Rescisória, cabendo às partes comunicar ao Juízo o julgamento final da Egrégia Corte. Int. .

0020573-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020573-4) - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0027437-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027437-9) - JOSE RICARDO BOSSEL(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. O impetrante já apresentou demonstrativo dos valores depositados judicialmente às fls. 97-98, pelo que indefiro o requerimento da União Federal, formulado às fls. 171. Contudo, o demonstrativo apresentado pelo impetrante indica que houve pagamento de férias indenizadas, de férias indenizadas proporcionais e respectivos adicionais de 1/3, férias não gozadas e férias suplementares, porém não individualiza o imposto de renda incidente sobre cada verba indenizatória paga, informando tão-somente o total do imposto de renda incidente. Desta forma,

oficie-se à empresa ex-empregadora, para que informe a este Juízo o montante depositado em Juízo, esclarecendo notadamente: 1) o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e proporcionais e respectivo adicional de 1/3 e férias não gozadas; 2) o valor do imposto de renda incidente sobre as férias suplementares, pagas a título de gratificação espontânea; 3) demonstrativo do cálculo efetuado (a alíquota utilizada, as deduções efetuadas e o número de dependentes eventualmente existentes). Int. .

0013881-43.2009.403.6100 (2009.61.00.013881-6) - JULIA YAMADA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(s), noticiado(s) às fls. 57, 123 e 127.Int. .

0012491-04.2010.403.6100 - NEWPORT STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018023-22.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (A.G.U.).Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0018996-74.2011.403.6100 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0018996-

74.2011.403.6100IMPETRANTE: NUTRISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure ter vista de processos administrativos, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados neles.Alega que os óbices à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa são os débitos objetos dos processos administrativos nºs 10880.721745/2011-62, 80.6.11.088331-49, 80.2.11.050197-43, 10880.722.172/2011-94, 10880.934.967/2011-43, 10880.934.968/2011-98, 10880.934.969/2011-32, 10880.726.009/2011-09, 10880.726.489/2011-08, 10805.001.037/92-17, 10880.947.510/2009-84, 10880.952.922/2009-36, 10880.952.923/2009-81, 10880.933.879/2008-29, 80.7.11.018502-07, 10880.720.931/2010-01 e 10880.913.707/2006-77.Sustenta que, a fim de regularizar sua situação fiscal, tentou ter vista dos referidos processos e, após inúmeras tentativas, não logrou êxito. Na Delegacia da Receita Federal foi informado que os referidos processos não existiam fisicamente e que o acesso àqueles que não se encontram na Receita dependia dos outros setores.Afirma a ocorrência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não teve acesso a processos administrativos em que constam débitos que ele desconhece.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.O Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 125/141 alegando que nenhum dos processos administrativos encontra-se sob sua competência, razão pela qual não pode se manifestar sobre eles. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, informou às fls. 142/157 que os processos administrativos nº 10880.721745/2011-62, 10880.726460/2009-01 (inscrições 80.6.11.088331-49, 80.2.11.050197-43, 80.7.11.018502-07), 10880.722172/2011-94 e 10880.933879/2008-29

foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete a cobrança e o ajuizamento dos valores inscritos. Assinalou que o processo administrativo nº 10880.001037/92-17 encontra-se sob administração da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo - ALF/SP. Relatou, ainda, que os processos administrativos nºs 10880.720931/2010-01 e 10880.913707/2006-77 encontram-se na Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP. Salienta que, quanto aos processos administrativos nºs 10880.934967/2011-43, 10880.934968/2001-98, 10880.934969/2011-32, 10880.726009/2011-09 e 10880.726489/2011-08 (processo de crédito nº 10880.925822/2011-51, bem como os PAs nºs 10880.947510/2009-84, 10880.952922/2009-36 e 10880.952923/2009-81 (processo de crédito nº 10880.946351/2009-09), estes se referem a pedidos de compensação - PER/DCOMPs, os quais, nos termos do artigo 74, 6º, da Lei nº 9.430/96, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Aduziu que os pedidos de compensação foram apreciados pela Receita Federal, sendo facultado ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. Esclareceu, por fim, que os referidos processos foram eletronicamente criados, sendo baixados em papel somente quando instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), o que não se verifica no presente caso. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 158/161. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 190/191). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 185/187. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 229). É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ter vista de todos os processos administrativos contra ela instaurados, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados neles. Com efeito, conforme restou demonstrado nas informações das autoridades impetradas, os processos administrativos nºs 10880.721745/2011-62, 10880.726460/2009-01 (inscrições 80.6.11.088331-49, 80.2.11.050197-43, 80.7.11.018502-07), 10880.722172/2011-94, 10880.933879/2008-29, 10880.001037/92-17, 10880.720931/2010-01 e 10880.913707/2006-77 não se encontram sob administração delas. Assim, relativamente a tais processos as autoridades impetradas não têm competência para dar vista dos autos ou mesmo se manifestar sobre eles, não havendo falar em ato coator passível de correção pela via do mandamus. Quanto aos processos administrativos nºs 10880.934967/2011-43, 10880.934968/2001-98, 10880.934969/2011-32, 10880.726009/2011-09 e 10880.726489/2011-08 (processo de crédito nº 10880.925822/2011-51, bem como os PAs nºs 10880.947510/2009-84, 10880.952922/2009-36 e 10880.952923/2009-81 (processo de crédito nº 10880.946351/2009-09), a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, salienta que eles se referem a pedidos de compensação efetuados pela impetrante, devidamente analisados pela autoridade fiscal, conforme documentos de fls. 151/157, que demonstram a intimação da impetrante das decisões proferidas nos mencionados pedidos de compensação nºs 10880.925.822/2011-51 e 10880-946.351/2009-09. Contudo, reapreciando melhor a questão, tenho que tal fato não retira o direito da impetrante de ter vista dos referidos processos administrativos. A Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, assim como o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV). Nesse sentido também, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado), em seu artigo 7º, inciso XV, assegura ao advogado o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, desde que observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - RETIRADA DE AUTOS - ADOGADO - PRERROGATIVA - LEI 8.906/94. 1. Sentença submetida ao reexame necessário por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, incs. XIV e XXXIII, bem como no art. 220, o acesso e a liberdade de informação. 3. O acesso às informações é resguardado por meio da garantia do direito de petição, que assegura a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, inc. XXXIII). Na hipótese de envolver informações atinentes à pessoa interessada, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, pode ser tutelado pelo habeas data (inc. LXXII do art. 5º), o qual também possibilita a retificação de dados. 4. Os incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, asseguram ao advogado o direito de ter vista dos autos de processos judiciais ou administrativos, findos ou em andamento, ou de retirá-los, mesmo sem procuração, desde que observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310564, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADOGADO. INSS. VISTA DE AUTOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS DE ATENDIMENTO POR VEZ. ILEGITIMIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XIII, E 133, DA CF E AO ART. 7º, INC. VI, C, DA LEI 8.906/94. PROTOCOLO DE QUAISQUER PETIÇÕES E NÃO SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla

defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. Notório o aumento da demanda no atendimento ao público do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia previdenciária, contudo a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. 5. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimentos ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 6. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de protocolo de quaisquer petições entregues pelo impetrante, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 7. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 8. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316034, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011). Como se vê, o direito de vista dos autos é decorrência lógica do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado constitucionalmente e contemplado expressamente no artigo 5º, inciso LV. De outra parte, o direito de acesso a referidos processos administrativos não pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que não atende a nenhuma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, em relação ao Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de ter vista dos processos administrativos nºs 10880.934967/2011-43, 10880.934968/2001-98, 10880.934969/2011-32, 10880.726009/2011-09 e 10880.726489/2011-08 (processo de crédito nº 10880.925822/2011-51, bem como os PAs nºs 10880.947510/2009-84, 10880.952922/2009-36 e 10880.952923/2009-81 (processo de crédito nº 10880.946351/2009-09). Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000047-65.2012.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO IV SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2 Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000250-27.2012.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A X OAS 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GUARAPIRANGA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X RAVELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE E BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo

terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001864-67.2012.403.6100 - MARCOS CESAR PITTA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0004906-27.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004906-27.2012.403.6100 IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a análise do requerimento de unificação de lotes, objeto do processo administrativo nº 04977.000360/2012-77. A liminar foi deferida às fls. 27/28. A autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do presente feito, às fls. 47. Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manifestou desinteresse, às fls. 51. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autoridade impetrada noticiou às fls. 47 ter concluído o processo administrativo que ensejou a interposição do presente mandamus. Por conseguinte, alcançando a impetrante o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da ausência superveniente do interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011259-83.2012.403.6100 - LAERTE MANCUSO(SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel, esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0015191-79.2012.403.6100 - MARCIO MOURA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0016137-51.2012.403.6100 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 862-872, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0016337-58.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 111: defiro o pedido de dilação do prazo para a autoridade impetrada prestar informações, por 10 (dez) dias.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010697-11.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRO REITOR DA ADMINISTRACAO DO INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA DE SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Sentença Tipo A19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 0010697-11.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE/SEÇÃO SINDICAL DE SÃO PAULOIMPETRADOS: PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULOVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que assegure aos substituídos por ele, servidores públicos federais titulares dos cargos de Assistente Social do Quadro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração, fixada no artigo 5-A da Lei nº 8.662/93 (incluído pela Lei nº 12.317/2010). Postula, ainda, o correto registro da jornada nos respectivos apontamentos funcionais, bem como o pagamento das diferenças resultantes do desempenho do trabalho em jornada extraordinária desde a publicação da Lei nº 12.317/2010 até o efetivo cumprimento dos pedidos. Alega, em síntese, que a nova e específica lei cuidou de fixar em 30 (trinta) horas a jornada semanal dos Assistentes Sociais, sem quaisquer tipos de restrição ou exceção, com o que não se impõem aos ora substituídos a jornada especificada no caput do artigo 19 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público). Sustenta afronta ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/120, sustentando a legalidade do ato. Alega que, excepcionalmente, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expediu a Orientação Normativa nº 01, de 01/02/2011, que estabelece ao servidor ocupante do cargo de Assistente Social a opção pela jornada de trabalho semanal de trinta horas, na forma da Lei nº 12.317/2010, com remuneração proporcional à jornada escolhida. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 122 e 122-verso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 132/134. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo requereu o ingresso no feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não assiste razão ao impetrante.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para os Assistentes Sociais do quadro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, sem redução dos vencimentos. De fato, a controvérsia posta neste mandamus reside essencialmente no confronto entre as normas que prevêm a jornada especial de trabalho e a disposição da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal).O artigo 19 da Lei 8.112/90 dispõe que:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. A Lei nº 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, em seu artigo 5-A, acrescentado pela Lei nº 12.317/2010, estabelece que: Art. 5o-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. No caso presente, os substituídos do impetrante são servidores públicos federais, titulares dos cargos de Assistente Social e, portanto, submetidos ao regime instituído pelo Estatuto do Servidor Público Federal. A Lei nº 12.317/2010 que fixou a jornada de trabalho especial somente se aplica aos funcionários da iniciativa privada, cuja relação de trabalho é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Como se vê, os servidores públicos federais devem cumprir a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, existindo a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração.Ressalto que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pelo impetrante, não diviso a apontada inconstitucionalidade, tendo em vista que não existe direito adquirido à jornada de trabalho reduzida.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. JORNADA DE TRABALHO. ART. 19 DA LEI 8.112/90. 1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, estando a fixação dessa carga horária adstrita ao interesse da Administração Pública, levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade, em prol do interesse público, restando superada, com a edição da Lei 8.112/90, a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho.

Precedentes. 2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Sexta Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 389306, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:04/11/2002).ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS - IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 8.112/90 (ARTIGO 19) E 8.270/91 (ARTIGO 22). DECRETO Nº 1.590/95. RESOLUÇÃO Nº 048/95 DA PRESIDÊNCIA DO IBGE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Está previsto no artigo 19 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único) que o ocupante de cargos de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, motivo pelo qual não cabe o restabelecimento do turno de seis horas pretendido pelos impetrantes. 2. O fato dos servidores terem cumprido por determinado tempo, turno de seis horas semanais, não lhes assegura a permanência neste regime, porquanto não há no âmbito da Administração Pública o direito adquirido a regime jurídico anterior, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 409846/DF). 3. Além do mais, está dentro da discricionariedade da Administração fixar a carga horária dos funcionários em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos e do interesse público. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 203349, Relatora Desembargadora Federal FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2012).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054154-16.1999.403.6100 (1999.61.00.054154-8) - JANETE ANTONELI MARINS LOPES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JANETE ANTONELI MARINS LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018485-14.1990.403.6100 (90.0018485-1) - ANTONIO SCARPETTI X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA X RUBENS AMARO PENTEADO X TECELAGEM DUKO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 250: O ofício requisitório em nome da autora Tecelagem Duko Ltda. ainda não foi expedido, razão pela qual não há que se falar em transferência de valores. Para a expedição do ofício em nome da massa falida, deverá seu administrador judicial trazer aos autos cópia do processo falimentar, onde conste sua nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0741013-64.1991.403.6100 (91.0741013-1) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP078272 -

JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Acolho a penhora no rosto destes autos, requerida pelo Juízo da Vara Federal de Macaé/RJ, processo de Execução Fiscal nº 2007.51.16.000144-8, através da Carta Precatória nº 0047502-42.2010.403.6182, distribuída na 11ª VEF/SP, que a PFN move em face de Marítima Petróleo e Engenharia Ltda, no valor de R\$ 84.491.727,86. Oficie-se ao juízo da penhora, informando que a autora Marítima possui nestes autos um crédito de R\$ 19.807,12, referente ao pagamento do precatório de repetição de indébito, que se encontra à disposição deste juízo. Dê-se vista às partes. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0022067-75.1997.403.6100 (97.0022067-2) - ADRIANA MENDES DE LIMA X CELINA DIAS DA CRUZ PIRES BASTOS X CASSIA SOUSA DE ANDRADE MONACO X LUIZ ROBERTO GINICOLO BACELETTE X LUIS EDUARDO SANTOS QUARESMA X LUIZA GAMA DE LELIS FILHA X LUCILA KIYOMI ANZAI X LILIAN MARIA RODRIGUES LIMA X LEVI VIANA ESTEVES X ANTONIO CARLOS LINCOLN(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Diante da juntada aos autos de cópia das decisões e certidões dos autos dos Agravos de Instrumento às fls. 508/519 e 520/535, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0001129-88.1999.403.6100 (1999.61.00.001129-8) - IRENE JARONES DOS SANTOS X IZIDORO FERREIRA SILVA X JEAN REVECE X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO DAVID DE SOUZA X JORGE MARQUES DE FARIA X JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO X JOSE MIGUEL RALIZE X JOSE NEVES X JOSE OLIANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0013649-46.2000.403.6100 (2000.61.00.013649-0) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012199-7 (fls. 572/587), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020465-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020465-1) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 765/766 : Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 763, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada aos autos do extrato de pagamento do Precatório à fl. 549, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal. Após, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 547. Int. Despacho de fl. 547: Despachados e Inspeção. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 525/533 e pela União Federal às fls. 540/546, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a existência de eventual crédito a favor da empresa ETERNIT S/A. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032728-50.1996.403.6100 (96.0032728-9) - CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA(MG043642 - CARLOS ROBERTO DO CARMO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP X CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA)

Fls. 537/538: O desbloqueio do valor excedente à execução já foi efetuado com sucesso (fls. 544/551), mantendo-se apenas o valor bloqueado na conta do Banco ABC BRASIL. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, cumpre-se o tópico final do despacho de fl. 534. Int.

0016432-25.2011.403.6100 - SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR046747 - MARIO GERMANO DUARTE GALICIOILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME

Tendo em vista que a dívida da executada para com a exequente é de R\$ 2.811,66 (fl. 368), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2057

MONITORIA

0000175-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO ROBERTO RIDAS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0006282-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011564-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON LUIZ COSTA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre os embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA - ESPOLIO X APPARECIDO DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, fls.2534, em nome da Sra. Perita nomeada nos autos.À vista dos presentes autos terem sido redistribuídos e atualmente correrem nesta 25ª Vara Cível Federal, oficie-se o MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que disponibilize a este Juízo os valores cadastrados em nome das partes Laércio Lozano, CPF 937.054.688-04; Aparecido da Silva, CPF 250.054.728-00 e Fernando da Conceição Andrade, CPF 011.700.078, processo nº1116/84, nos termos do Ofício nº14535/2012, do Banco do Brasil (fls.2750-28302), o qual deverá seguir anexo. Manifestem-se as partes acerca dos

esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, no prazo sucessivo de 10 (dias).Int.

0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4) - AMELIA ROMAO MARCHIOTTO X HARRY JOAO LEVIN - ESPOLIO (MILDRED FREYA LANGE LEVIN) X LAURO TOMIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro vista dos autos fora de cartário para a autora pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007715-15.1997.403.6100 (97.0007715-2) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(Proc. ADRIANA CASSEB E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fl. 1322: Considerando o deferimento do pedido de reserva de honorários requerido pela advogada petionante (fls. 1307/1308), defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Após, a fim de instruir o mandado de citação, providencie a COHAB cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 646: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005364-44.2012.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS078446 - THIAGO SANTOS ALFAMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 420/429. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0008043-17.2012.403.6100 - MARIA DOS ANJOS REIS(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006117-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-11.2010.403.6100) LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Concedo aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033957-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033957-1) - LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X EVANDRO GUIMARAES PEREIRA X ARNALDO LUIS POLATO X UILSON ALVES DA SILVA X GELSON DE OLIVEIRA ALVES X JORGE ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO DE FRANCA MANDUCA(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, informe a parte autora, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a atual condição dos servidores, se ativos, inativos ou pensionistas, bem como, tendo em vista tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), o número de meses relativos a exercícios anteriores e, se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º. Após, no mesmo prazo supra, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da existência de valores a ser recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV em favor dos requerentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027089-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARVALHO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARVALHO DE LIMA

Tendo em vista a juntada aos autos das informações fiscais do executados, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Acerca da documentação acostada, manifeste-se a exequente, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2061

MONITORIA

0022792-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DEMOSTENES DE OLIVEIRA NETO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista as várias tentativas infrutíferas para a citação do réu, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003606-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUSTINO LUIZ DA COSTA

Fl.92 : Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Faustino Luiz da Costa, data de nascimento: 15/02/1959, nome da mãe: Maria Célia da Costa. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SANTANA DE JESUS

Intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Considerando a certidão de fl. 912, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o interesse na penhora dos valores referentes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20120000018, manifestado pela União Federal às fls. 1364/1367, e considerando a inércia do beneficiário da RPV certificada no verso da fl. 1362, defiro a conversão do valor a ser liberado a este Juízo. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação dos ofícios no arquivo (sobrestados) para posterior extinção/deliberação. Int.

0015873-68.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Trata-se de ação proposta por S.P.A. Saúde - Sistema de Promoção Assistencial em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando o reconhecimento da nulidade do débito discriminado na GRU nº 45.504.028.607-2, objeto do processo administrativo nº 33902.361025/2010-52, decorrente de ressarcimento de despesas com atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde através do Sistema Único de Saúde, nos termos da

Lei nº 9.656/98. Contestação tempestivamente apresentada às fls. 165/185, sem arguição de matéria preliminar. Cópia do processo administrativo supramencionado carreada aos autos às fls. 186/318. Réplica às fls. 320/333. Às fls. 335/336, a parte autora especificou as provas que pretende produzir. Pedido, este, indeferido, nos termos da decisão prolatada à fl. 354. Da negativa da instrução probatória, houve a interposição de agravo retido pela autora às fls. 355/358. Contrarrazões apresentadas às fls. 365/369. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Os argumentos formulados na inicial como embasamento para a declaração de nulidade do débito em questão, quais sejam, a ocorrência de prescrição, a inexistência de ato ilícito a justificar o ressarcimento, a ilegalidade da tabela TUNEP e da exigência de constituição de ativos garantidores do débito na contabilidade da postulante, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, não fundamentam a necessidade de dilação probatória no presente feito, eis que suficientes os documentos apresentados até o momento para apreciação do mérito. Isso posto, mantenho a decisão de fl. 354 em seus termos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017985-10.2011.403.6100 - CARLA DE FATIMA OLIVEIRA HENRIQUE DE SOUSA (SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 130/132: Em face da sentença prolatada às fls. 105/111, não recebo o recurso interposto de forma adesiva pela autora, uma vez que ausente o pressuposto de admissibilidade característico do recurso adesivo, qual seja, a sucumbência recíproca entre as partes, nos termos do art. 500, do CPC. Dessa forma, desentranhe-se a petição e intime-se a Autora a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por derradeiro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006229-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA (SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA)

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados (fls. 153/156), por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0003211-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X O CASARAO DAS EMBALAGENS COM/ E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA X SERGIO MARCELINO FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca das certidões de fls. 84 e 85, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0703379-92.1995.403.6100 (95.0703379-3) - SUELI DOS SANTOS ARROYO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CRM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Fl. 150: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, proferido à fl. 141/verso, intime-se o impetrado para que dê cumprimento às determinações lá exaradas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013991-37.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP279465B - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA E SP281331 - MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA E SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Haja vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 21/23, nada a decidir acerca do pedido formulado à fl. 25. Remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8) - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA (SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 536, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0028351-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARCO ANTONIO SALLES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SALLES

À vista da certidão de decurso de prazo às fls. 209, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud às fls. 205.Int.

0021389-11.2007.403.6100 (2007.61.00.021389-1) - ROBERTO JANUARIO SALVIA X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA(SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JANUARIO SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA

Diante do decurso de prazo para os executados se manifestarem, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CREPALDI SILVA

Fls. 253: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora.É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca das informações de fls. 260/261, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016608-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE ALMEIDA DOY

Considerando o valor irrisório bloqueado via BACENJUD, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0014577-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA DA SILVA

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados (fls. 121/122), por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0007612-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA

Diante do valor irrisório bloqueado às fls. 83/84, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0011671-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS

Tendo em vista que a executada, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se

manifestar acerca do despacho de fl. 42, intime-se a CEF para que se requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021432-06.2011.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ097839 - JULIO BORDONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2612 - MARIA BEATRIZ MELLO LEITAO) X UNIAO FEDERAL X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados (fls. 506/508), por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente (PFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0009731-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO DE SOUZA ISTOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DE SOUZA ISTOME

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0011008-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MARINO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MARINO BASILE

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034576-72.1996.403.6100 (96.0034576-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Apensem-se a estes os autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.011341-8 e remetam-se-os ao arquivo.Int.

0013170-58.1997.403.6100 (97.0013170-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da redistribuição. Apensem-se a estes os autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.011341-8 e remetam-se-os ao arquivo. Int.

0046491-50.1998.403.6100 (98.0046491-3) - ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Fls. 564/565: Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Nada requerido no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0006790-09.2003.403.6100 (2003.61.00.006790-0) - CASCADURA INDL/ S/A(SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA

Fls. 344/346. Intime-se, primeiramente, Cascadura Industrial S/A, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, a quantia de R\$ 1.121,18 (cálculo de out/2012), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, ser EFEedido mandado de penhora e avaliação, já requerido pela credora. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código 2864. Int.

0030448-62.2003.403.6100 (2003.61.00.030448-9) - MARINA PAULA SANTANA DAHER - MENOR (ROSINAN SANTANA SILVA)(SP134935 - NEWTON DE SOUZA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 277. Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, uma vez que não se tratam dos originais. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0) - HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls.106 e 257) no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

0002539-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002539-6) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 203/207, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0005495-87.2010.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 235/250. Ciência à parte da impossibilidade do cumprimento complementar da obrigação de fazer, alegada pela CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

0024869-89.2010.403.6100 - ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/148. Indefiro o pedido de realização de nova perícia. Com efeito, da análise do Laudo (fls. 137/141) e dos Esclarecimentos (fls. 143), verifico que todos os quesitos formulados pelas partes foram devidamente respondidos pelo perito. Vale dizer que, conforme art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Este será analisado, por ocasião da sentença, juntamente com as manifestações contrárias apresentadas pelas partes. Encaminhe-se ao Diretor do Foro solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 99). Indefiro, também, a juntada do laudo médico atual do profissional que acompanha a autora. Já foi concedido às partes prazo para se manifestarem sobre o laudo pericial. Se a autora pretendia juntar laudo divergente, deveria tê-lo feito naquela ocasião. Intimem-se as partes para apresentarem seus Memoriais, no prazo de 10 dias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001109-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-96.2010.403.6100) BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 205) e intimem-se as partes, bem como o MPF, para apresentação dos Memoriais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

0005362-11.2011.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio da ré será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.235verso). Int.

0003459-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 780/782. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela autora, para a indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos formulados pela mesma, exceto os 6, 7 e 8 por não serem atinentes ao conhecimento técnico de um perito contábil. Intime-se o perito nomeado às fls. 772 para estimar, de forma justificada, seus honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0004727-93.2012.403.6100 - FABIO DE JESUS PAIXAO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros do autor. Int.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES X DAVID PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 281/282: Ciência às partes da falta de interesse da União Federal neste feito. Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014059-84.2012.403.6100 - PAULO FRANCO MARTINS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intimado a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (fls. 54), o autor promoveu apenas a juntada da planilha de cálculo deste benefício sem, contudo, requerer, expressamente, sua retificação. Intime-se, portanto, novamente o autor para que cumpra o despacho de fls. 54, retificando, de forma expressa, o valor da causa. Int.

0014670-37.2012.403.6100 - IVANI BARTOLUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 77/83. Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 73, promovendo a juntada do informativo sobre a evolução do financiamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016547-12.2012.403.6100 - MARIA ANTONIETA JOSE DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 137. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 136. Int.

0017553-54.2012.403.6100 - ADY CATTÁ PRETA RAMOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03, por ser a autora maior de sessenta anos (fls. 17). Anote-se. Intime-se o autor para que promova a juntada de contrafé no prazo de 10 dias. Após, cite-se. Int.

0017589-96.2012.403.6100 - DIAMEGA FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da redistribuição e intime-se-a para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de concessão de liminar. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034892-41.2003.403.6100 (2003.61.00.034892-4) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VALDIR ALVES DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 300, requerendo o que de direito com relação ao corréu Valdir Alves dos Santos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito em relação a este. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 301. Int.

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005047-80.2011.403.6100 - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

TIPO C PROCESSO nº 0005047-80.2011.403.6100AUTORES: NEOMAN DE SOUZA ALENCAR E NEUSA DOS SANTOSRÉUS: SUELI LORENZO, EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA, IMOBILIÁRIA EL BOSQUE LTDA - EPP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.NEOMAN DE SOUZA ALENCAR E NEUSA DOS SANTOS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face de SUELI LORENZO e OUTROS, pelas razões a seguir expostas: Afirmam os autores que se interessaram em comprar um imóvel em Itaquera e, em 21/01/2010, firmaram contrato de compra e venda com a empresa El Bosque Assessoria Imobiliária Ltda., com o intermediário do Sr. Hélio, que se dizia representante legal da mesma. Alegam que firmaram, ainda, um financiamento perante a CEF para pagamento do preço, tendo pago, regularmente, as prestações devidas. Afirmam, ainda, que além do financiamento, utilizaram recursos próprios e recursos da conta vinculada ao FGTS. Aduzem que o imóvel estava ocupado e que foram orientados, pelo Sr. Hélio, a alugar o imóvel aos ocupantes por ser mais fácil realizar o despejo após o vencimento do prazo do contrato de locação, que foi elaborado pela própria imobiliária. Acrescentam que, até o presente momento, não obtiveram a posse do imóvel e foram orientados a não reivindicá-la sob o argumento de que o ocupante é pessoa violenta. Sustentam que os réus não providenciaram a posse pacífica do imóvel adquirido, razão pela qual devem indenizá-los, com a restituição integral do preço que pagaram e o que gastou com aluguel do imóvel locado desde 09/09/2010, no valor mensal de R\$ 250,00. Sustentam, ainda, que os réus têm o dever de indenizá-los pelos danos morais sofridos. Acrescentam que o imóvel em questão sofreu uma valorização de 57% em relação ao valor pago inicialmente. Por fim, afirmam ter direito à dissolução do contrato de compra e venda, bem como do contrato de financiamento celebrado com a CEF. Requerem que a ação seja julgada procedente para garantir o direito à dissolução do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento, bem como para condenar os réus a restituir o valor que foi pago com recursos próprios e da conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 55.000,00, além do acréscimo de 57% pela valorização do imóvel no mercado, ou seja, R\$ 31.350,00. Requerem, ainda, a restituição do valor gasto com o imóvel alugado, desde 09/09/2010, e a condenação ao pagamento do aluguel pela ocupação do imóvel pelo valor correspondente ao de mercado. Por fim, requerem a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e patrimoniais no valor de R\$ 56.750,00. Pedem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Intimidados a esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos formulados em face da CEF, os autores, às fls. 76/79, afirmaram que a CEF é a responsável pela administração do FGTS, tendo liberados os valores sem qualquer cautela, além de ter firmado o empréstimo sem a presença dos titulares da conta, contribuindo pela situação vexatória em que se encontram, razão pela qual deve ser mantida no polo passivo da demanda. Às fls. 80/81, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A CEF apresentou contestação às fls. 92/134, assim como a Imobiliária El Bosque Ltda. EPP, às fls. 161/176, que alegaram, entre outras preliminares, a inépcia da inicial. No mérito, pediram pela improcedência do pedido. Às fls. 180/181, os autores afirmaram que foram comunicados pela imobiliária que o imóvel adquirido foi desocupado e que eles resolveram tomar posse do mesmo, desistindo, por essa razão, do pedido de rescisão do contrato de compra e venda do imóvel. Às fls. 237/245, Everaldo Gomes de Oliveira apresentou contestação, alegando inépcia da inicial e requereu a improcedência da ação. O feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil. Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. Vejamos. Os autores apresentam pedido de indenização por dano moral e material, restituição de valores pagos a título de aluguel e o pagamento da valorização do imóvel em 57%. Pedem, ainda, rescisão do contrato de

compra e venda e do contrato de financiamento do imóvel, mas afirmam desistir do pedido de rescisão do contrato de compra e venda por terem tomado posse do imóvel.No entanto, os pedidos são incompatíveis entre si e não guardam correlação lógica com os fatos narrados, eis que se houve a desocupação do imóvel, não tem sentido pretender a rescisão do contrato de financiamento e a devolução dos valores pagos com recursos próprios e com recursos do FGTS.Verifico, ainda, que não foram apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos dos demais pedidos, como o de valorização do imóvel, de restituição dos valores gastos com aluguel e de pagamento do aluguel pelo ocupante pelo valor de mercado.Ora, não há, na inicial, causa de pedir a embasar os pedidos dos autores.Com efeito, a fundamentação jurídica não se confunde com alegações aleatórias. É ônus da parte autora deixar claro em juízo quais as razões de direito que, a seu ver, justificam seus pedidos (AC nº 96.03.047407-0, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 20.9.07, DJU de 22.11.07, p. 720, Relator CARLOS DELGADO). Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. Não foram apresentados fundamentos jurídicos para os pedidos dos autores. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).4. Apelação improvida.(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)Ressalto que, embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, no caso dos autos, para cumprir os requisitos desse dispositivo legal, os autores teriam que reformular toda sua inicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus Everaldo Gomes de Oliveira, Imobiliária El Bosque Ltda - EPP e Caixa Econômica Federal, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.200,00, a serem rateados proporcionalmente entre eles, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Oportunamente, solicite-se ao Sedi a retificação do polo passivo para que passe a constar IMOBILIÁRIA EL BOSQUE LTDA. EPP ao invés de El Bosque Assessoria Imobiliária Ltda.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de setembro de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000815-88.2012.403.6100 - MARIA ANGELA DINCAO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) TIPO AAUTOS DE nº 0000815-88.2012.403.6100AUTORA: MARIA ANGELA DINCAORÉS: UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA - UNESP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA ANGELA DINCAO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA - UNESP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ser professora aposentada pela UNESP e que, a partir de 2005, descobriu ser portadora de neoplasia maligna da mama esquerda, catalogada sob o CID C-50 pela OMS.Alega que, em fevereiro de 2006, requereu, administrativamente, a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, o que foi deferido, em 24/05/2006, pelo prazo de um ano ou enquanto houvesse efetivo acompanhamento clínico e até a constatação de cura por meio de laudo médico.Aduz que, em 2011, após o requerimento para reavaliação de sua condição clínica, a UNESP indeferiu a prorrogação de sua isenção tributária, sob o argumento de que havia tido tratamento efetivo do carcinoma maligno da mama esquerda após a retirada do tumor e do tratamento radioterápico, não sendo mais considerada portadora de moléstia catalogada como C-50 no CID da OMS.Acrescenta que, a partir de março de 2011, a UNESP retomou os descontos de imposto de renda retido na fonte dos proventos de aposentadoria.Sustenta que não foram levados em consideração dois laudos oficiais da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, de fevereiro e de julho de 2011, em que se aponta o uso atual e contínuo de medicamento, além da necessidade de se manter controle clínico e radiológico da doença por 10 anos, o que traz gastos a ela.Sustenta, ainda, ter direito à isenção tributária do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como à restituição dos valores ilegalmente descontados.Afirma que foram descontados, indevidamente, cerca de R\$ 2.300,00 por mês, que devem ser devolvidos a ela.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar e restabelecer seu direito à isenção tributária de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para condenar a 2ª ré à obrigação

de não mais efetuar qualquer desconto a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria vincendos, enquanto perdurar essa lesão no patrimônio físico da autora. Requer, ainda, que as rés sejam condenadas à devolução dos valores de imposto de renda indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria a partir de março de 2011. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 74/76, determinando-se à UNESP que suspendesse os descontos e repasses à União do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da autora. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, que foi convertido em retido, pela decisão de fls. 107/108. Citada, a UNESP apresentou contestação às fls. 101/105, na qual afirma que não havendo evidência de neoplasia, não há que se deferir a isenção do imposto de renda e requereu que a ação fosse julgada improcedente. A União apresentou contestação às fls. 109/114. Nesta, afirma que a autora apresentou um laudo que constata que a autora está tratada e clinicamente bem, não fazendo jus à isenção do imposto de renda. Afirma, ainda, que a autora apresentou um segundo laudo que diz que a autora faz uso do medicamento Arimidex, específico para portadores da moléstia em questão. Alega que a autora está em fase de acompanhamento da doença, não sendo mais portadora de neoplasia maligna, nem se submetendo mais a tratamento cirúrgico e/ou quimioterápico. Em conseqüência, não faz mais jus à isenção prevista na Lei nº 7.713/88. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram. A autora apresentou, às fls. 133/135, declaração de pobreza e reiterou seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista que a autora recolheu as custas processuais devidas e, apesar de ter apresentado declaração de pobreza, verifico tratar-se de servidora pública aposentada do Departamento de Sociologia e Antropologia da UNESP. E, como se verifica do documento de fls. 52, percebe salário líquido de cerca de R\$ 9.000,00, o que demonstra sua capacidade financeira de arcar com as despesas e honorários do processo. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE EMBASAM A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 3. Hipótese em que a autora ocupa o cargo de analista judiciário - área judiciária, o que demonstra sua capacidade econômica de arcar com as custas e honorários do processo. Inexistência de qualquer prova das despesas da autora que embasem a necessidade de manutenção da assistência judiciária gratuita. 4. Apelação da autora improvida. Apelação da União provida para condenar a autora em custas e honorários, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (AC nº 2008.84.00.000742-1, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, J. em 22/01/2009, DJ de 18/03/2009, p. 416, Relator Emiliano Zapata Leitão) Passo a análise do mérito propriamente dito. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora faz jus à manutenção da isenção do imposto de renda. Vejamos. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso da autora. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a manutenção da isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE REFORMA DE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O STF, ao julgar o RMS 26.959/DF, entendeu pela legitimidade ad causam do Comandante do Exército para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a impedir descontos do Imposto de Renda sobre proventos de militares, por considerar que a folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército (Rel. p/acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 14.5.2009). (...) 3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (...) (MS nº 201000804475, 1ª Seção do STJ, j. em 22/09/2010, DJE de 05/10/2010, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da

enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.(...)(RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. I - O portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 9.250/95, necessita de acompanhamento médico constante, restando, portanto, prescindível a contemporaneidade dos sintomas de persistência ou reaparecimento da doença para que o inativo continue fazendo jus à isenção do Imposto de Renda. II - Não há violação ao art. 97, da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei n. 9.250/95, mas tão somente decidiu que o juiz pode apreciar outros meios de provas para reconhecer o direito à isenção do tributo em comento. (...)(AMS nº 00011234620074036118, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 de 13/04/2011, p. 1322, Relatora: REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. 1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. 2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. (...)(APELREEX nº 00109240620084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2009, e-DJF3 24/03/2009, p. 45, Relator: MÁRCIO MORAES)Ora, a autora apresentou, às fls. 23/30, documentos que demonstram que a mesma era portadora de neoplasia maligna de mama, razão pela qual foi deferida a isenção do imposto de renda.Às fls. 43/44, apresentou o laudo pericial atual, da UNESP, no qual consta que a neoplasia maligna de mama foi tratada, não mais a considerando como portadora da mesma, após cinco anos livre da doença.No entanto, a isenção do imposto de renda não deve ser revogada em razão de exames posteriores que constataram que a doença está curada, eis que a autora deve controlar a doença, fazendo acompanhamento médico, realizando exames e tomando medicamentos, que trazem inúmeros encargos financeiros.Assim, assiste razão à autora ao pretender o reconhecimento do direito à manutenção da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, bem como a restituição do que pagou a esse título a partir de março de 2011.Sobre os valores pagos indevidamente, incidirão juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulada com nenhum outro índice, como já decidido pela 2ª Turma do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 20050017998-4 (j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro Castro Meira).E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIÇÃO. ART. 515, 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. (...).4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores. 6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. (...)(AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes - grifei)Não pode, pois, ser revogada a isenção do imposto de renda, eis que a autora deve ter garantidas as condições para fazer o controle da doença, com acompanhamento médico, exames e remédios, o que, como ela mesma afirma, causa lesão ao seu patrimônio físico.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Condene a UNESP a não mais fazer os descontos a título de imposto de renda vincendo, bem como à União a devolver os valores descontados a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora, a partir de março de 2011. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da mesma. A atualização dos valores a serem restituídos deve ser feita nos termos acima expostos. Condene cada uma das rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas

0001370-08.2012.403.6100 - JURANDIR DOS SANTOS X PAULETTE DEL ROVERE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO BPROCESSO Nº 0001370-08.2012.403.6100AUTORES: JURANDIR DOS SANTOS E PAULETTE DEL ROVERERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JURANDIR DOS SANTOS E PAULETTE DEL ROVERE, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirmam, os autores, que firmaram com a ré, em 11/05/1994, um financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição da casa própria, pactuando que as prestações e o saldo devedor seriam reajustados de acordo com a Tabela Price.Alegam que os índices de reajustes não foram obedecidos, pela ré, o que aumentou o saldo devedor, causando excesso de cobrança e enriquecimento ilícito da parte da ré.Sustentam que a Tabela Price implica em anatocismo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo um sistema de amortização totalmente inacessível ao homem médio.Acrescentam que, ao contrato em questão, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, que exige que o consumidor seja informado adequadamente das obrigações impostas, o que não é possível na Tabela Price.Sustentam, também, que a ré incluiu, na primeira prestação, o percentual de 15% a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), sem que houvesse embasamento legal.Afirmam que a ré impôs, na contratação, um seguro habitacional em valor fora do praticado no mercado e por ela fornecido, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Constituição Federal.Alegam ter direito à repetição do indébito, em dobro, daquilo que estão sendo cobrados em excesso.Pedem a antecipação da tutela para depositar ou pagar as prestações vincendas, no valor de R\$ 179,79, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor do financiamento, bem como para que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel.Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja recalculado o saldo devedor do financiamento, com a declaração da nulidade das disposições contratuais que estipularam a aplicação dos juros compostos, pela tabela Price, bem como para que sejam recalculadas as prestações, desde a primeira, excluindo-se o percentual de 15% cobrado a título de CES. Pedem, ainda, que a ré seja condenada a recalcular os prêmios do seguro com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00.Às fls. 137/150, os autores emendaram a inicial para apresentar cópia legível do contrato de financiamento.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas.Recebo a petição de fls. 137/150 como aditamento à inicial.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Com relação à insurgência dos autores com relação à Tabela Price, verifico que o contrato de compra e venda firmado entre eles e a CEF assim estabelece:CLÁUSULA QUARTA: DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra B deste contrato. (...)E a letra B dispõe que a forma de amortização é o SFA, ou seja, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price.Assim, levando em conta a cláusula acima transcrita, verifico que não há que se falar em anatocismo ou em capitalização de juros, como alegado pela parte autora.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE(...)10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. (...) (AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.(...)e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é

destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas). (...) (AC 20018000053531/AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/09/04, DJ de 03/02/05, Relator FRANCISCO CAVALCANTI) Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no Sistema Price, os juros incidentes sobre o saldo devedor são pagos em cada prestação devida, sem nenhum resíduo a ser amortizado. Sustentam, os autores, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL. (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (...) (RESP 568192, proc. nº 200301461597/RS, 3ª T do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. O coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. (...) (AC nº 200038000039255-MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 9.5.03, Relator: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ora, às fls. 139 dos autos, encontra-se o quadro resumo do pactuado no contrato. Neste, o item 3.7 traz o valor do CES: 1,150. O CES está, portanto, previsto expressamente no contrato, não havendo razão aos autores ao pretenderem sua exclusão. Não têm, ainda, razão os autores, quando afirmam que a fixação do seguro pela ré não foi calculada com base nas Circulares Susep 111/99 e 120/00. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário e qual a forma do seu reajuste. O que pretendem os autores, portanto, é alterar o que foi contratado. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância dos autores com relação a todas as cláusulas lá inseridas. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, não está demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e que afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de repetição de indébito em dobro

prejudicado. Verifico, ainda, que não merece prosperar o argumento do autor de que não pode haver o leilão do imóvel enquanto houver discussão judicial sobre o financiamento. É que o pedido de revisão contratual não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, havendo débito, a dívida é considerada antecipadamente vencida, autorizando o agente fiduciário a realizar o leilão. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à mesma. É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão. Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001624-78.2012.403.6100 - SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
TIPO AAUTOS de nº 0001624-78.2012.4.03.6100 AUTORA: SALAZAR C DIAS & FILHOS LIMITADA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SALAZAR C DIAS & FILHOS LIMITADA., qualificado na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que foram lavrados autos de infração contra ela, autos estes que constam dos seguintes processos administrativos: 10814.018208/96-15, 10814.004980/96-88, 10814.018215/96-72, 10831.002544/97-10, 10814.001760/2001-11, 10814.001761/2001-57, 10814.009549/2001-38 e 10814.002376/98-24. Esclarece que os lançamentos objetivam a exigência de IPI e II sobre operações em que a autora não teria comprovado a conclusão de seu trânsito aduaneiro, à época da ocorrência dos fatos, porque as mercadorias amparadas pelas DTAs relacionadas em cada processo administrativo não teriam dado entrada na unidade de destino. Foram, ainda, aplicadas penalidades pelo não pagamento espontâneo de valores em processo regular de importação e multa pelo descumprimento das normas relativas ao controle das importações, prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro. Alega, a autora, que as exigências são indevidas porque ela não participou das operações de transporte que deram causa aos autos de infração em questão. Sustenta ter sido vítima de quadrilha instalada nos galpões dos aeroportos, que, por ato criminoso, deu azo aos fatos relacionados aos referidos autos de infração. Assevera ter havido uso indevido de seu nome, fato que serviu de base para as sanções administrativas e exigências tributárias. Afirma ter apresentado impugnações e recursos administrativos aos autos de infração. E que parte dos lançamentos foi relevada ou anulada. Sienta que o Regime Aduaneiro Especial de trânsito permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro com a suspensão dos tributos, conforme previsto no artigo 252 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/1985). E, conforme os 1º e 2º, do artigo 276, o transportador deve comprovar a chegada da mercadoria ao destino, de modo que, ausente tal comprovação, transportador e beneficiário respondem solidariamente, por tributos e penalidades. Os transportes aduaneiros das mercadorias foram realizados em nome da autora e não foi comprovada a conclusão de seu trânsito. Por isso foram lavrados os autos de infração, conclui, a autora. Alega que as DTAs foram grosseiramente falsificadas pelos criminosos e houve a utilização de caminhões que não se encontravam cadastrados na Receita Federal como de propriedade da autora. Sustenta que não se reveste das características de contribuinte nem de responsável pelos tributos. Afirma ter tomado conhecimento, por meio do inquérito policial n. 1175/96, que seu antigo funcionário, de nome JOÃO GOUVEIA, agia fora dos poderes que lhe foram conferidos, falsificando DTAs de forma grosseira. Alega não ter praticado nenhum dos atos que culminaram na lavratura dos autos de infração, não podendo ser considerada como sujeito passivo da relação tributária, como responsável solidário. Afirma ter demitido JOÃO GOUVEIA, por justa causa. E que ele mesmo, ao prestar depoimento à Delegacia do Aeroporto, deixou claro ter agido de forma isolada, fora da atribuição que lhe havia sido outorgada pela autora. Aduz que tanto o depoimento de João Gouveia como o da testemunha Paulo Aparecido não deixaram dúvidas de que, embora tenha constado nas DTA-S como transportadora a empresa autora, tais dados foram inseridos de forma inverídica, uma vez que a mercadoria não foi retirada por esta empresa. Assevera que os autores

da conduta, indiciados em inquérito policial, utilizaram-se de DTA-s em nome da autora, usufruindo de caminhões de terceiros e desviando as mercadorias para outro depósito. Sustenta que as exigências são atentatórias aos princípios da moralidade e finalidade, que devem nortear a Administração Pública. Afirma que o inquérito policial deu origem a uma ação penal. Nesta, embora tenha sido extinta a punibilidade de João Gouveia, em razão de seu falecimento, o julgamento foi de procedência parcial em relação a outros réus. Afirma, ainda, que o agente fiscal deveria ter verificado que os veículos não eram de propriedade da autora, ao controlar os procedimentos de trânsito aduaneiro. Alega a impossibilidade de lançamento de IPI ante a não ocorrência de fato gerador, citando a decisão do processo administrativo n. 1081401761/2001-57, quanto a este aspecto. Insurge-se, também, contra a aplicação de multas, por não ter relação com o crime praticado. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular os lançamentos constantes dos processos administrativos de ns. 10814.018208/96-15 CDAs ns. 80.6.00.009275-43, 80.4.00.000120-52 e 80.3.00.000202-52), 10814.004980/96-88 (CDA n. 80.4.96.00.0396-5), 10814.018215/96-72, 10831.002544/97-10 (CDA n. 80.4.00.000392-52), 10814.001760/2001-11, 10814.001761/2001-57, 10814.009549/2001-38 e 10814.002376/98-24. A autora emendou a inicial às fls. 941/943. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado pela decisão de fls. 947/948. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 964/1006). A ré contestou o feito às fls. 1009/1022. Em sua contestação, afirma não ser possível desvendar a questão de fundo sem perícia. E que há processos administrativos juntados que ainda não foram julgados, bem como que há decisões administrativas de último grau contrárias ao interesse da autora. Aduz que os prepostos estavam credenciados e os fiscais da Receita Federal agiram com base na legalidade, conforme salientado em alguns julgados administrativos. E que a responsabilidade, em casos como este, em que não houve conclusão do trâmite aduaneiro e outras falhas aduaneiras, é pessoal. Afirma, também, não haver condenação definitiva de supostos fraudadores de documentos de importação na Justiça Criminal. Afirma não haver ofensa a princípios constitucionais. Lembra a presunção de constitucionalidade das normas, trata do princípio da legalidade e da unidade do ordenamento jurídico. E pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 1024/1031. Às fls. 1034, a União Federal disse não ter provas a produzir. Foi determinado ao autor que especificasse as provas que tinha a produzir (fls. 1035) e este afirmou não ter mais provas a produzir (Fls. 1037). É o relatório. Passo a decidir. A autora pretende, com a presente ação, a anulação de lançamentos constantes de diversos processos administrativos. Alega ter sido vítima de crime e junta diversos documentos. Passo a analisá-los. Há, nos autos, cópia da sentença proferida pelo juízo da 5ª vara federal criminal no feito de n. 0004904-20.2000.4.03.6119. Neste, foram denunciados João Gouvêa, Juarez Paulo dos Anjos e Mário José Polini. João Gouvêa faleceu no curso do processo e foi extinta a punibilidade com relação ao mesmo. Juarez e Mário José foram condenados como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Contudo, não há como se saber se os processos administrativos cuja anulação a autora pretende se relacionam aos fatos narrados na denúncia e julgados naquela ação. E a única Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) especificada na sentença é a de n. 96011064-0. E esta sequer é mencionada na inicial deste feito. Ao indeferir a antecipação de tutela, a ilustre juíza FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA afirmou com propriedade: Apesar da farta documentação que instrui a inicial, não está demonstrado que todos os tributos são referentes aos atos criminosos de terceiros. Não há cópias do inquérito policial ou da instrução criminal suficientes a concluir que o ex-funcionário da autora praticou os ilícitos e que são aqueles referentes aos processos mencionados na inicial. Além disso, João Gouveia teve extinta sua punibilidade, falecendo antes da sentença condenatória. (fls. 947v) Não basta à autora alegar que foi vítima de crime e que, por esta razão, os lançamentos devem ser anulados. Tem que comprovar suas alegações. O ônus da prova cabe a quem alega. É regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil. E os documentos juntados aos autos não são suficientes a comprovar as alegações da autora. Saliento que a ré mencionou a necessidade de realização de prova pericial, que caberia à autora requerer, diante da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade dos atos administrativos. A autora, intimada a especificar provas, afirmou que não havia mais provas a produzir (fls. 1037). Não podem, portanto, ser acolhidas as alegações da autora quanto a este aspecto. Quanto a outras questões, aventadas de maneira superficial na inicial, verifico uma das decisões administrativas que foi juntada pela autora com a inicial. Em um dos processos administrativos que a autora pretende anular, o de n. 10814-018.215/96-72, ela apresentou impugnação administrativa e, mantido em parte o lançamento, apresentou recurso administrativo. Este foi julgado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 304/320). O acórdão foi assim ementado: LEGITIMIDADE PASSIVA. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO DECADÊNCIA. Afastadas as preliminares argüidas, bem como a prejudicial de decadência. Sobre a legitimidade passiva, é fato incontroverso que na data de concessão do regime especial de trânsito aduaneiro, bem como na data do despacho para o trânsito, o preposto, além de empregado, era agente credenciado pela empresa ora recorrente junto à SRF, gozava de mandato da representada para tais atividades, tendo atuado como seu representante em diversas situações nas quais se concedeu o mesmo regime especial. Ademais, a recorrente reconhece que tal mandato só foi cassado depois dos fatos e por conta deles. () TRÂNSITO ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Nos termos da legislação, civil e tributária, a ora recorrente não tem como se esquivar de sua condição de mandante. No caso o mandatário, Sr. João Gouveia, não apenas era funcionário e preposto da ora recorrente, mas foi também especificamente credenciado como representante da empresa perante a SRF para o fim de providenciar a DTA, o

desembaraço das mercadorias a assunção de responsabilidade pelas obrigações tributárias, cambiais e outras, conforme consta do Termo de Responsabilidade...Consta do voto do Relator o seguinte:... Primeiramente, a interessada alega que não deu causa ao ato motivador da autuação, pelo que não lhe caberia qualquer responsabilidade, devendo ser desconstituídas as exigências tributárias e/ou sanções administrativas referentes a atos com os quais não se relacionou, ou seja, acusa ilegitimidade passiva. Afirma que, por meio do Inquérito Policial n. 1175/96 que tramita na Delegacia do Aeroporto para apurar crime de falsidade ideológica, tomou conhecimento de que um antigo funcionário seu, Sr. João Gouveia, agia fora dos poderes que lhe foram conferidos falsificando DTAs de forma grosseira, sem qualquer conhecimento por parte da empresa, e que tão logo foi informada desses fatos demitiu o referido funcionário por justa causa.Sobre essa primeira questão resta claro, a meu ver, a legitimidade passiva da ora recorrente.A jurisprudência dos tribunais superiores quanto a este aspecto é tranqüila, e como paradigma, veja-se a ementa da decisão exarada no REsp n. 618.910-SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 02.06.2005, 3ª Turma (Informativo n. 249):REONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREPOSIÇÃO.A Turma entendeu que, para o reconhecimento do vínculo de preposição, basta que haja a relação de dependência, ou que a pessoa preste serviço sob interesse e comando de outrem, não necessitando um contrato típico de trabalho. Assim, presente a relação de preposição, a empresa é parte legítima passiva na ação indenizatória se o autor do ato lesivo for contratado para prestar-lhe serviço. Precedente citado: Resp 304.673-SP, DJ 11/3/2002, REsp 618.910-SP.É fato incontroverso neste processo que na data de concessão do regime especial de trânsito aduaneiro solicitado por preposto regularmente credenciado, pela empresa ora recorrente junto à SRF, bem como na data do despacho para trânsito aduaneiro, o preposto gozava de mandato da representada para tais atividades, haja vista a sua atuação como representante da empresa em diversas situações de mercadorias às quais se concedeu o mesmo regime especial. Ademais, é a recorrente que informa que tal mandato só foi cassado depois dos fatos e por conta deles.Contudo, a alegação de que o autor da conduta delituosa agiu fora das atribuições que a recorrente lhe havia outorgado não é capaz de afastar a legitimidade da representação da empresa perante a SRF para providências relativas à concessão e procedimento de trânsito aduaneiro, bem como para assumir em nome da representada o compromisso em relação aos tributos suspensos por decorrência do regime especial. Por outro lado, a caracterização da legitimidade passiva, por si só, não basta à caracterização da responsabilidade administrativa por infração, havendo que se examinar mais a fundo essa questão na análise do mérito. Por tais motivos, proponho que se afaste a primeira preliminar de ilegitimidade passiva.()Para análise do mérito parece útil destacar a abrangência, bem como as faces da presente lide.Um primeiro objeto diz respeito à alegação de que não deu causa ao ato de desvio da mercadoria acobertada pelo regime especial de trânsito aduaneiro.Veja-se que nesse ponto há de se discutir além da responsabilidade tributária da ora recorrente, ou seja, aquela referente ao mero recolhimento dos tributos com exigibilidade suspensa sob condição resolutiva, também a responsabilidade pela conduta de infração ao controle administrativo das importações, bem como a responsabilidade pelas penalidades referentes ao ilícito tributário praticado pelo mandatário, na parte em que excedeu os poderes conferidos no mandato.Um segundo objeto se refere ao questionamento acerca de suposta responsabilidade da Administração Tributária por ter se omitido em aferir se o transporte utilizado no trânsito aduaneiro sob exame pertencia, ou não, à ora recorrente. Afirma, ainda, que o autor da conduta, no âmbito do Inquérito Policial confirmara que, embora tenha providenciado DTA em nome da recorrente, utilizou-se de caminhões de terceiros para desviar a mercadoria para depósito diverso. A mesma alegação serviu para sustentar que não poderia ser a ora recorrente identificada como transportadora da mercadoria nem também como beneficiária, pelo que se afastariam os dispositivos legais que serviram de base às autuações em causa.Quanto à primeira questão de mérito. ()Nos termos do Código Civil, vigente à época dos fatos e também agora, é obrigação do mandante honrar os compromissos assumidos em seu nome perante terceiros, incluído o fisco, devendo satisfazer as obrigações contraídas pelo mandatário na conformidade do mandato conferido, sob pena de sofrer ação promovida por terceiros com quem o seu procurador contratou (art. 1.309, do CC/1916, e art. 675, 1ª parte, do CC/2002).É, ainda, obrigação do mandante vincular-se com quem o seu procurador contratou, mesmo contrariando suas instruções, desde que não tenha excedido os limites do mandato, sendo certo, entretanto, que terá contra o mandatário ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções (conforme art. 1.313 do CC/1916 e art. 679 do cC/2002).()No caso concreto, bem se vê às fls.9-verso que o Sr. João Gouveia assinou, em nome da empresa SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA., o Termo de Responsabilidade pelas obrigações fiscais, cambiais e outras, suspensas por decorrência do regime especial de trânsito aduaneiro das mercadorias objeto da declaração de trânsito (DTA I n. 029.247-8, de 29.08.96, que está no anverso da fl.9). Nesta DTA I consta como beneficiário e transportador a empresa acima identificada, e como seu representante legal regularmente credenciado por SALZAR C. DIAS & FILHOS LTDA. perante a SRF, para tal fim, o Sr. João Gouveia. O descredenciamento do referido funcionário perante a DRF de Guarulhos/SP somente foi solicitado em 18.09.1996, conforme documento de fls. 65, sendo que foi em 23.09.1996 que a empresa ora recorrente notificou aquele preposto de sua dispensa por justa causa a partir dessa data.()Em resumo, não resta dúvida que na data de despacho para trânsito aduaneiro correspondente à DTA-1 n. 028.247-8, objeto deste processo, o Sr. João Gouveia estava devida e regularmente credenciado, perante a SRF, como representante da ora recorrente para o fim de requerer o regime especial, providenciar o despacho das

mercadorias, bem como transportá-las em seu nome até o recinto alfandegado de destino declarado. A responsabilidade tributária, assumida mediante Termo de Responsabilidade, pelo representante, é plenamente válida, e fundamenta o direito do fisco de exigir o recolhimento dos tributos que se encontravam suspensos pelo regime especial de trânsito aduaneiro sob condição resolutiva. Não atenua tal responsabilidade a acusação dirigida, pela ora recorrente à administração tributária, por não ter investigado, na ocasião do despacho para trânsito, se o(s) caminhão (ões) eram de propriedade da recorrente. Ocorre que a análise preliminar que incumbe à administração aduaneira, antes do desembarço para trânsito, está focada principalmente na verificação dos dados para importação, do transportador internacional, do tipo de mercadoria, chegada da carga e vinculação no sistema MANTRA. Os dados relativos a transportador e beneficiário são conferidos com o cartão original de credenciamento pertencente a SRF, buscando identificar se aquele que se apresenta está devidamente habilitado, se a empresa representada está em dia com suas obrigações perante o sistema de trânsito aduaneiro e, se, o requerente que assinou a DTA está efetivamente autorizado pela empresa a fazer pedido de DTA, bem como assinar termo de responsabilidade perante a Fazenda Pública. Ora, tudo isso foi verificado e era suficiente à concessão do pedido feito em nome da empresa. Importa dizer que não havia porque desconfiar do mandatário, nem tampouco era indispensável conferir se o caminhão era de propriedade do representado, não sendo de se estranhar se o transporte eventualmente fosse realizado em caminhões de terceiros. Quanto à alegação de que não teria ocorrido o fato gerador do IPI, em razão do desvio da mercadoria, entendo que esta circunstância não beneficia a autora. Consta do auto de infração juntado às fls. 819/828 o seguinte: Não tendo sido concluídas as operações de trânsito, conseqüentemente não houve pagamento dos tributos devidos pela entrada da mercadoria estrangeira no país, fato gerador do Imposto de Importação, haja vista que tornou-se impossível o desembarço aduaneiro das mesmas mercadorias nos moldes da legislação em vigor na época, bem como o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados exigível por sua ocasião. O despacho para trânsito aduaneiro completa-se com o desembarço aduaneiro da mercadoria por ele amparada (Dec. 91.030/85, art. 271). Concedida a operação, os tributos devidos ficam suspensos, garantidos pelo termo de responsabilidade, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro, período em que o beneficiário permanecerá como fiel depositário da mercadoria (Dec. 91.030/85, art. 275, parágrafo único). Se a condição que exige o beneficiário/transportador de suas responsabilidades perante o fisco não for implementada, qual seja, a comprovação da efetiva conclusão da operação de trânsito solicitada, ficará o mesmo obrigado ao pagamento dos tributos devidos na operação de importação. Tais tributos são os vigentes na data de assinatura do termo de responsabilidade, acrescidos dos encargos legais (Dec. 91.030/85, art. 276, 1º e 2º). Da inteligência do artigo 271, combinado com o diploma anterior, ambos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, infere-se que há dois momentos no desembarço aduaneiro nas importações amparadas pelo regime especial de trânsito aduaneiro: o primeiro, diz respeito à data de assinatura do termo de responsabilidade, que, no caso das DTA do tipo aqui tratadas, confunde-se com a data do registro do respectivo documento de trânsito aduaneiro - DTA, a partir de quando se suspendem os tributos incidentes, sob condição resolutiva, qual seja, a devida comprovação da conclusão do regime solicitado; o segundo, desde que implementada a condição anterior, é o desembarço aduaneiro de importação por excelência, seja para consumo ou admissão em outra modalidade prevista em lei, quando os tributos, se devidos, deverão ser pagos ou, mais uma vez, suspensos. Ora, não tendo sido implementada a condição que proporcionaria o desembarço neste segundo momento, a exigência dos tributos incidentes na operação de importação há que se reportar ao momento do primeiro desembarço aduaneiro - o da concessão do despacho para trânsito. Vale lembrar que o fato gerador do Imposto Sobre Produtos Industrializados vinculados à importação é o desembarço da mercadoria estrangeira. Ocorre que o não oferecimento dos produtos importados ao crivo da fiscalização aduaneira, decorrente da falta cometida pelo autuado, impediu que se realizasse o desembarço aduaneiro nos moldes da legislação então vigente. Desta feita, o fato gerador do Imposto Sobre Produtos Industrializados passou a ser a data do desembarço para trânsito, em obediência ao art. 271 do Regulamento Aduaneiro, conforme acima justificado. (fls. 824/825 - grifei) Entendo que as questões levantadas pela autora foram analisadas com propriedade nas decisões acima transcritas, não havendo razão para a anulação dos lançamentos pretendida pela autora. E, como já salientado, não havendo provas das alegações da autora de que, quanto aos fatos objeto dos processos administrativos discutidos nestes autos, foi a mesma vítima de crime, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004975-59.2012.403.6100 - ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004975-59.2012.403.6100 AUTORA: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, denominado REFIS, em

30.11.2009, com o objetivo de parcelar seus débitos em 180 parcelas. Alega que, após a adesão ao parcelamento, os contribuintes deveriam gerar, por meio do sistema informatizado da Receita Federal, a guia com o valor das parcelas e efetuar o pagamento. Afirma que tem realizado o pagamento regularmente, estando, assim, adimplente. Aduz que, em junho de 2011, foi convocada para realizar a consolidação de seus débitos, que se deu em valores superiores aos que poderia pagar, razão pela qual não fez a consolidação. Alega que, depois disso, foi informada de que poderia fazer o parcelamento parcial e escolher os débitos que seriam incluídos. Afirma que o prazo para consolidação, que era até 30.6.2011, não foi cumprido. Aduz que, por entender que em algum momento seria informada a respeito da consolidação e de sua abertura, continuou pagando os valores mensais regularmente. Alega que, em janeiro de 2012, as consultas ao sistema da RFB não foram mais possíveis e a autora não era mais identificada como optante pelo parcelamento, apesar de estar em dia com o pagamento das parcelas. Afirma que os débitos que deveriam constar no parcelamento da Lei nº 11.941/09 não foram consolidados. Pede que a ação seja julgada procedente para ter reconhecido seu direito de permanecer no programa como contribuinte ativo ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e de consolidar seus débitos e efetuar o parcelamento em até 180 parcelas, nos termos da lei. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 67/69. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 75/81. Nesta, afirma não ser possível alterar as regras que regulam o parcelamento, nem ampliar o alcance das mesmas. Alega que não é possível ser incluído no sistema benéfico do parcelamento e pretender a exclusão de normas que não lhe são benéficas. E, às fls. 84/93, a União Federal afirma que a autora está inadimplente em relação a treze parcelas e que houve a negociação e a consolidação dos débitos em sete modalidades de parcelamento. Acrescenta que ainda não houve a exclusão da autora do parcelamento e que, para continuar usufruindo do parcelamento, basta que regularize as prestações em atraso. Dada ciência da petição da União Federal à autora, esta não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora pretende permanecer no programa do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e consolidar seus débitos em até 180 parcelas, afirmando que não realizou a consolidação, no prazo, e, por isso, foi excluída. No entanto, de acordo com a ré, a autora continua no parcelamento, apesar de estar em débito com diversas parcelas, além de ter conseguido realizar a consolidação dos seus débitos em sete modalidades diferentes de parcelamento (fls. 86). Assim, não tem, a autora, interesse processual para o ajuizamento da ação, que deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva. O conceito de interesse de agir deve ser entendido de acordo com a lição dos ilustres Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Dinamarco, nos seguintes termos: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218) Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir, eis que a autora não tem necessidade de se socorrer da via judicial enquanto não for excluída do parcelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora afirma que aderiu ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09, e que pretende lá permanecer apesar de não ter realizado a consolidação dos débitos, uma vez que continua pagando as parcelas regularmente. Às fls. 26/28, a autora juntou recibos de desistência de parcelamentos anteriores; às fls. 29/35, recibos de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, às fls. 47/49, recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, datado de 29.6.2011. E ela própria afirma que não cumpriu o prazo para a consolidação dos débitos, tendo, então, tomado conhecimento de que havia sido excluída do mesmo. E, se não o fez, não há razão para manter a autora no parcelamento. A Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no

Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02. E a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece, em seu artigo 1º, que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...) IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) Pelo que se depreende dos autos, a autora não apresentou as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Deixando a autora de atender aos requisitos legais previstos para a sua permanência no parcelamento, tal como o não cumprimento do prazo para realizar a consolidação, não se pode considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0007838-85.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DANIELA DIAS DA SILVA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, contra DANIELA DIAS DA SILVA, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que celebrou, com a ré, um contrato de cartão de crédito, em 19/03/2009. Afirmo que a ré é devedora da quantia de R\$ 16.203,99, atualizada até 10/04/2012, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA Mastercard nº 5448.2700.9217.6956, do qual é titular. Aduz que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pela ré. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Alega que a ré deixou de cumprir suas obrigações, desde 21/11/2010, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, depois de decorridos mais de duzentos e quarenta e dois dias sem pagamento. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 16.203,99, corrigido monetariamente e acrescido de juros. A ré foi citada e não apresentou contestação (fls. 51/53). Às fls. 54, foi decretada a revelia da ré. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide. A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 16.203,99, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito. Devidamente chamada a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 53), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 54). Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora. Passo a analisar o contrato e a incidência dos acréscimos legais sobre o valor do principal. A presente ação tem por fundamento o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física nº 195 000020092 (fls. 11/34). A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito da ré, com os valores das compras realizadas por ela e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (fls. 38/41). Às fls. 42, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até abril de 2012, no total de R\$ 16.203,99. De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1% e multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento, nos termos previstos na

cláusula décima oitava do contrato, que estabelece o que segue:Cláusula décima oitava - mora/inadimplemento.18.1 Ficam convencionados os seguintes encargos, no caso de falta ou atraso de pagamento por parte do titular, de qualquer obrigação, principal ou acessória:a) Encargos de financiamento às taxas de mercado, cujos percentuais serão informados na fatura mensal;b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na fatura mensal;c) juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia (fls. 30)A cláusula 18.5 prevê que, nos casos em que o cartão permanecer sem pagamento, pelo período de 60 (sessenta) dias, o mesmo será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir de então, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM acrescido de 1% (fls. 31).De acordo com os documentos de fls. 38/41, o último pagamento efetuado pela ré ocorreu em 08/09/2010. Os documentos de fls. 37 e 42 demonstram que o débito consta como enquadrado desde o dia 21/11/2010. E o demonstrativo de débito de fls. 42 demonstra que, a partir dessa data, a correção foi feita pelo IGPM, com juros moratórios de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização.A respeito da possibilidade de aplicação de juros de mora de 1% ao mês e da utilização do índice do IGPM, previsto em contrato, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200261000247489, Judiciário em Dia - Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. 2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato. 3. (...)7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra b, a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente. 9. Para não deixar dúvidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator Juiz Silva Neto - grifei)Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 16.203,99, atualizado até abril de 2012. A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0008086-51.2012.403.6100 - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008086-51.2012.403.6100 AUTORA: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Alega, a autora, que discordou de diversos elementos utilizados para calcular seu FAP, razão pela qual apresentou defesa administrativa ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, que foi julgada improcedente, tendo então protocolado recurso administrativo, direcionado à Secretaria de Políticas de Previdência Social, que também foi julgado improcedente. Aduz que o Decreto nº 6.957/2009 reenquadrou a alíquota básica do RAT de diversas empresas, inclusive a da autora, que, até 31.12.2009 se enquadrava na alíquota de 1% e, a partir de 1.1.2010, passou à alíquota de 2%. Sustenta que os critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social, empregados para apuração do índice do FAP, impedem a verificação da exatidão dos índices considerados para a composição do cálculo. Alega que seu extrato FAP informa um total de 580 empresas de mesmo CNAE e que, nos extratos FAP de outras empresas que também possuem o código CNAE igual ao seu, constam 127 ou 352 empresas. Afirma que, em seu extrato FAP, no campo Registros de acidentes de trabalho, uma ocorrência está lançada duas vezes, devendo a duplicidade ser excluída de seu extrato, com o recálculo dos coeficientes. Alega que outras cinco ocorrências foram lançadas tanto no campo de registro de acidentes quanto no campo de nexos sem CAT, irregularmente. Aduz que, das vinte e uma ocorrências do extrato FAP, onze delas se referem a acidentes que propiciaram incapacidade laborativa e afastamento das atividades profissionais, por período de até quinze dias, que não devem ser consideradas para cálculo do FAP. Sustenta que não podem permanecer nos dados utilizados para o cálculo do FAP os acidentes que não geraram afastamentos ou custo para a Previdência Social. Afirma que, no campo destinado aos nexos técnicos previdenciários sem CAT, há uma ocorrência lançada em duplicidade, que deve ser excluída. Alega que não teve conhecimento a respeito de qual foi o agente nocivo ou qual o fator de risco que autorizou os enquadramentos acidentários, somente tomando conhecimento deles quando visualizou o extrato FAP. Sustenta que isso constitui ofensa a princípios constitucionais. Aduz que dois dos vinte e cinco benefícios listados não estão relacionados a nenhuma ocorrência, o que está irregular. Insurge-se contra o arredondamento dos coeficientes de frequência, gravidade e custo, nos cálculos do ano de 2010, por entender ser prejudicial a ela. Pede que a ação seja julgada procedente para que o Ministério da Previdência Social seja intimado a apresentar o estudo de acidentalidade, feito por inspeção ou que a alíquota base do SAT seja reduzido para 1%, bem como a justificar os dados divergentes para retificação do resultado final do FAP. Requer que seja excluída a CAT lançada em duplicidade, as cinco ocorrências lançadas em duplicidade no campo CAT e Nexos e as onze ocorrências que não geraram custo para a Previdência Social, recalculando-se o resultado final do FAP. Requer, ainda, a exclusão do nexo acidentário lançado em duplicidade e os 19 nexos caracterizados sem o estudo epidemiológico e os benefícios de auxílio-doença correspondentes, assim como a exclusão de dois benefícios que não estão relacionados a qualquer ocorrência, recalculando-se o resultado final do FAP. Pede, ainda, que sejam corrigidos os valores atribuídos a diversos benefícios que possuem indícios de grave irregularidade. Requer, também, que sejam recalculados os números de ordem e os percentis correspondentes (frequência, gravidade e custo) sem o arredondamento dos coeficientes. Por fim, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 232/237. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 273/275). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 248/270. Nesta, afirma que a flexibilização das alíquotas foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social e regulamentada pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09. Alega que a divulgação dos dados utilizados para fins de cálculo do FAP foi devidamente realizada e os dados foram colocados à disposição na página da internet. Acrescenta que a falta de acesso à identificação das empresas não afronta o princípio da publicidade, já que, por envolver matéria fiscal, está protegida pelo sigilo. Sustenta não ter havido violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito, tendo as partes sido intimadas (fls. 271). É o relatório. Passo a decidir. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou

creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Saliento, ainda, que não há falta de transparência nas informações ou vício na forma de comunicação quanto ao cálculo do FAP, eis que os dados necessários foram disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos benefícios, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo. Confira-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no agravo legal em agravo de instrumento nº 0001159-07.2010.403.0000: O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota

passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. (AI nº 0001159-07.2010.403.0000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2010, DJF3 CJ1 de 10/06/2010, p. 52, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação à proporcionalidade, verifico que a ilustre Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação de rito ordinário nº 0000296-84.2010.403.6100, assim decidiu: Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação aos critérios para composição do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 201061000031945, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante

do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 201003000094083, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os

critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (...)(AI nº 201003000035522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 05/08/2010, p. 479, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...).2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II DA LEI Nº 8.212/91. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ART. 22, II. MERA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS CATEGORIAS DE RISCO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP.

ART. 10 DA LEI Nº 10.266/2003. APLICAÇÃO CONFORME ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem sua fonte de custeio prevista no artigo 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária a exigência de lei complementar para sua instituição. 2. Os Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não instituíram e nem aumentaram base de cálculo ou alíquota. Apenas cuidaram da regulamentação da matéria, enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave, o que não implica em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade. 3. O artigo 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Assim, aquelas que investem na redução de acidentes de trabalho podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas. 4. A metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice FAP não pode ser considerada ilegal ou arbitrária, pois tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com as disposições constitucionais. 5. A prerrogativa do Poder Executivo de poder adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas decorre da dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. Assim, inexistente indevida delegação ao agente administrativo dos critérios para aferição da alíquota aplicável à contribuição previdenciária em comento. 6. Não há ilegalidade no fato do cálculo do FAP não observar a individualização de cada estabelecimento da pessoa jurídica, eis que o Enunciado nº 351 da Súmula do STJ refere-se, somente, ao cálculo da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que difere da majoração desta referida alíquota, que é efetuada pelo FAP. 7. Apelação improvida.(AC nº 00025004320104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/11/2010, DJE de 25/11/2010, p. 457, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Saliente, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal, nem de sua exigibilidade e cobrança. Também não assiste razão à autora ao afirmar que devem ser excluídas as ocorrências que geraram afastamento de até 15 dias, por não ter havido concessão de benefício previdenciário. É que tais ocorrências são levadas em consideração para o cálculo do FAP, independentemente de ter gerado ou não a concessão do benefício. É que a variação da alíquota tem o condão de beneficiar as empresas com condições mais seguras de trabalho e onerar as empresas que deixem de investir na prevenção e condições de trabalho. E isso ocorre de acordo com o número de sinistralidade e eventos ocorridos. Entendo, também, que não há irregularidade no arredondamento das casas decimais do modo realizado pela Previdência Social, uma vez que algumas são arredondadas para cima e outras para baixo, mantendo-se um equilíbrio. No entanto, assiste razão à autora ao afirmar que existiram algumas irregularidades que levaram ao lançamento do CAT e do nexa em duplicidade, já que se trata da mesma ocorrência para o mesmo trabalhador (NIT 13003543589). É o que se verifica do extrato denominado Consulta de Dados dos Beneficiados do CNPJ Raiz, às fls. 99. No mesmo extrato, é possível verificar que houve o lançamento de cinco ocorrências para os NIT nºs 10328737493, 12741921239, 12792187230, 13215179937 e 20789623522, que geraram registro de acidente, com número da CAT correspondente (fls. 99), mas geraram também número da CAT zerado, ou seja, sem registro de acidente (fls. 101). Devem, as mesmas, em consequência, ser excluídas do cálculo do FAP. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do evento computado em duplicidade com relação ao NIT 13003543589 (fls. 12) e dos cinco lançamentos em duplicidade com relação ao NIT nº 10328737493, 12741921239, 12792187230, 13215179937 e 20789623522 (fls. 13), recalculando-se o fator e comunicando-se à autora o valor devido. Em razão da sucumbência mínima da ré, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada esta em julgado,

0010702-96.2012.403.6100 - IVONE DA SILVA LEMES(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010702-96.2012.403.6100AUTORA: IVONE DA SILVA LEMESRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IVONE DA SILVA LEMES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que ajuizou ação contra o INSS, pleiteando o benefício pela morte de seu ex-marido, Manoel Bernardo. Alega que a ação foi julgada procedente e transitou em julgado em 19.4.2002. Alega que recebeu, acumuladamente, o valor de R\$ 124.928,81, em 22.11.2007, por meio de alvará de levantamento, com retenção de IRRF no valor de R\$ 3.747,86. Aduz que foi autuada pela Secretaria da Receita Federal, por omissão de rendimentos recebidos, sendo o valor do crédito apurado de R\$ 44.217,33. Sustenta que, ao contrário do alegado no auto de infração, informou em sua declaração de imposto de renda o saldo levantado, bem como o valor retido a título de IRRF. Alega que a autuação não pode prevalecer, tendo em vista que o valor recebido é o resultado de benefício acumulado durante anos e que, para incidência do imposto de renda, devem ser considerados os valores disponibilizados mensalmente e não o montante global obtido. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o processo administrativo e extinguir o crédito tributário. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 41/43. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 104). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/65. Nesta, afirma que a autuação da autora ocorreu em razão da confrontação do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarado com o valor dos rendimentos informado pelas fontes pagadoras, tendo sido omitido rendimento no valor de R\$ 124.928,81. Alega que a autora também não declarou tal valor como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, tendo declarado, como bens e direitos, no saldo em poupança, valor menor, referente ao alvará de levantamento nº 163/4ª. Sustenta que o imposto de renda incide quando houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e que a alíquota deve ser a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador. Sustenta, ainda, que, no caso em questão, a incidência do imposto de renda deve observar a data em que houve o pagamento do valor acumulado das verbas e deve incidir sobre a totalidade do valor. Acrescenta que deve ser declarada a prescrição das parcelas relativas aos supostos indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos. A Lei nº 9.250/95, ao fixar a tabela progressiva, estabeleceu, em seu artigo 3º, as alíquotas de 15% e 25%. Previu, ainda, no parágrafo único, que o imposto de renda será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Verifico que, de acordo com o documento de fls. 29, a autuação da autora se deu em razão da confrontação do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em declaração do imposto de renda retido na fonte - Dirf. De acordo com esse documento, foi omitido rendimento no valor de R\$ 124.928,81. A autora, efetivamente, não declarou tal valor como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, tendo declarado, em declaração de bens e direitos, um valor menor, referente ao alvará de levantamento nº 163/4ª, como saldo em poupança (fls. 33/36). Ainda que a autora não tenha declarado o valor recebido em razão da ação judicial, não se trata de um valor único pago à autora, mas de benefícios mensais que não foram pagos à época devida, em razão do tempo despendido para a concessão do benefício. Assim, a alíquota do imposto de renda a ser aplicada deve corresponder à faixa de cada benefício mensal pago à autora, observando-se, ainda, se este está ou não na faixa de isenção. A matéria já foi analisada, em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP nº 200900557226, 1ª Seção do STJ, j. em 24/03/2010, DJE de 14/05/2010, Relator: HERMAN BENJAMIN) Confirmam-se, ainda, os julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice,

trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. (...) (AMS nº 200003990506305, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2009, DJF3 CJ1 de 26/01/2010, p. 466, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC 200372010056230/SC, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/5/05, DJ de 29/6/05, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode incidir sobre o valor total dos benefícios mensais pagos em atraso à autora, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, caso os valores tivessem sido pagos na época oportuna. E, não foi este o procedimento adotado pela fiscalização, que entendeu ser devido o valor de R\$ 21.096,06, a título de imposto de renda suplementar, utilizando como base de cálculo o valor de R\$ 113.259,09 (total dos rendimentos apurados menos o desconto simplificado) - fls. 29. Assim, entendo que assiste razão à autora ao pretender a anulação do auto de infração lavrado contra ela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o processo administrativo e cancelar o crédito tributário correspondente à notificação de lançamento IRPF nº 2008/234238512217132, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a ré a pagar, à autora, honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, de setembro de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011245-02.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA (SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011245-02.2012.403.6100 AUTORA: CAPITANI ZANINI CIA. LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAPITANI ZANINI CIA. LTDA. ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao PIS e à COFINS, que têm como, base de cálculo, o faturamento da empresa. Alega que, segundo entendimento do Fisco, o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas que tal inclusão desvirtua o conceito de faturamento previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, bem como o princípio da capacidade contributiva. Acrescenta que o STF, no julgamento do RE nº 240.785, ainda em andamento, está seguindo o entendimento de que o ICMS deve ser retirado da base de cálculo da COFINS, por não compor a receita das empresas e que, tal entendimento, deve ser aplicado ao PIS. Salaria que o conceito de faturamento foi igualado ao de receita bruta, eis que este passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Sustenta que, para afastar tal ampliação indevida, o STF já reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Afirma, ainda, que está sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL. No entanto, prossegue a autora, a CSLL é incluída na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Sustenta que a CSLL não é renda ou acréscimo novo ao patrimônio do contribuinte, mas somente uma despesa necessária para o exercício da atividade empresarial, razão pela qual não deve integrar o fato gerador dos mencionados tributos, como já foi decidido, pelo STF, no julgamento do RE nº 117.887. Alega que a Lei nº 9.316/96 não poderia ter ampliado a incidência do IRPJ e da CSLL, incluindo, em suas bases de cálculo, a CSLL, já que tal ampliação deveria ter sido veiculada por meio de lei complementar, o que não ocorreu, violando o princípio da hierarquia das leis. Sustenta, por fim, ter direito à repetição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores à propositura da ação. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a ilegalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, reconhecendo seu direito de apurar e realizar o pagamento das exações sem a inclusão do

ICMS e da CSLL. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nos últimos dez anos, devidamente atualizados monetariamente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 70/73. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/113. Nesta, alega, inicialmente, que o prazo para repetição do indébito é de cinco anos, sob pena de prescrição. Alega, ainda, que a autora não comprovou o recolhimento supostamente indevido, por meio de guias Darfs. No mérito propriamente dito, sustenta que os recolhimentos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL têm sido feito corretamente, com a inclusão do ICMS e da CSLL na base de cálculo dos tributos correspondentes. Foi apresentada réplica às fls. 137/161. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente, verifico que não é necessária a apresentação das guias Darfs que comprovem o recolhimento dos valores supostamente indevidos, uma vez que tal comprovação pode ser feita em liquidação de sentença ou administrativamente, caso a tese da autora venha a ser acolhida. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a autora, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A jurisprudência tem entendido que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS.

Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (grifei)(AMS 200861000051998, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.6.11, DJF3 CJ1 de 4.7.11, pág. 584, Relatora Juíza Marli Ferreira) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e

tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...) 11. Agravo inominado desprovido. (grifei)(AMS 200761100141841, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.5.11, DJF3 CJI de 27.5.11, pág. 759, Relator Juiz Carlos Muta)Ademais, o Colendo STJ, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, assim se manifestou:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifei)(AEDAGA 200900376218, 2ª Turma do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 18.2.11, Relator Humberto Martins)Compartilho do entendimento acima esposado.Com relação à CSSL, verifico que também não assiste razão à autora. Vejamos.A Lei nº 9.316/96 proibiu a dedução da contribuição social sobre o lucro da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do imposto de renda, nos seguintes termos: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Ora, não houve criação ou extinção de exação e a alteração inserida no ordenamento jurídico para que a CSSL não seja dedutível não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade. A matéria em exame já foi pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração

de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1113159, 1ª SEÇÃO do STJ, j. em 11/11/2009, DJE de 25/11/2009, Relator: LUIZ FUX - grifei)No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO DO CSL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96 - POSSIBILIDADEI - O direito à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de determinação do lucro real, que antes era garantido ao sujeito passivo do Imposto de Renda por força do art. 41 da Lei nº 8.981/95, foi expungido do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 9.316/96.II - O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte, refletindo, assim, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.III - Não cabe deduzir o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro, por constituir este, sim, parcela do próprio lucro destinada a custear a seguridade social.IV - Precedentes jurisprudenciais.V - Recurso voluntário e remessa necessária providos.(AMS nº 200251010059411/RJ, 1ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 10/08/2004, DJU de 26/08/2004, p. 157, Relator: Carreira Alvim)MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO TEMPESTIVA - CONHECIMENTO - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DA LEI Nº 9.316/96, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA, EM SEU CONJUNTO - NORMA BENÉFICA AOS CONTRIBUINTES DO 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - DESNECESSIDADE DE ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.1997 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (...)VII - As novas regras da Lei nº 9.316/96, quanto à base de cálculo (art. 1º) e à alíquota (art. 2º) da contribuição social sobre o lucro - CSSL, consideradas em seu conjunto, tornaram a contribuição menos gravosa para aquelas entidades do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não exigia o cumprimento da anterioridade mitigada (CF/88, art. 195, 6º) para o início de sua incidência, podendo validamente surtir seus efeitos a partir de 01.01.1997, como prescreveu em seu art. 4º, por isso também sendo irrelevante o regime de tributação do imposto de renda a que estivessem sujeitas tais empresas no ano de 1997 (que passou a ser regulado pela Lei nº 9.430/96), já que por qualquer deles o período de apuração de sua base de cálculo iniciou-se em 01.01.97, e ainda, irrelevante a verificação se a regra do art. 73 do ADCT poderia de alguma forma impedir a utilização da medida provisória de que resultou a citada Lei nº 9.316/96. VIII - A Lei nº 9.316/96, art. 1º, ao impossibilitar a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro - CSSL para fins de apuração do lucro, que é a base de cálculo da própria CSSL e do IRPJ, não incidiu em qualquer ilegalidade, pois esta contribuição por sua própria natureza incide sobre o lucro da empresa, isto é, de forma externa, por outro lado sendo o lucro elemento a ser definido na legislação do imposto de renda, aí incluídas as parcelas que sejam dedutíveis, estando a disposição da referida lei consentânea às regras dos arts. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Eg. STJ. IX - Constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.316/96, no que diz respeito àquelas pessoas jurídicas enquadradas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (entidades financeiras e equiparadas). X - Sentença reformada. XI - Apelação e Remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança postulada.(AMS nº 199903990425830, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2007, DJU de 06/09/2007, p. 1014, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Resta, assim, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS, IRPJ e de CSLL com a inclusão do ICMS e da CSLL na base de cálculo dos mesmos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

Expediente Nº 3169

ACAO CIVIL PUBLICA

0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

SANCHES)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 18/10/2012, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Brasília.Int.

MONITORIA

0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0029156-03.2007.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: SUELI PACHECO DA SILVA MININEL, ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA E MILTON PACHECO DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra SUELI PACHECO DA SILVA MININEL, ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA, AFONSO PACHECO DA SILVA e MILTON PACHECO DA SILVA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 13.524,75, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.1597.185.0000004-11, firmado em 13.7.2001.Citados, os réus opuseram embargos, às fls. 91/100, 127/136 e 177/186. Alegaram, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, afirmando que já houve o pagamento de toda a dívida. Sustentam ser indevidas a capitalização de juros e a aplicação do sistema Price. Afirmam que o contrato possui cláusulas abusivas e índices ilegais. Aduzem que, em 1.11.2006, foi ajuizada a ação revisional nº. 2006.61.00.024019-1, com o objetivo de rever o contrato em discussão, e que as parcelas referentes ao contrato estavam sendo depositadas naqueles autos.A CEF apresentou impugnação, às fls. 151/158, 160/167 e 197/204.Às fls. 170 e 192 foram deferidos aos embargantes os pedidos de Justiça gratuita.A ação foi suspensa, por ser a matéria em discussão objeto de ação revisional, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal (fls. 170).Às fls. 264 foi determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista que a ação revisional encontrava-se pendente de julgamento de recurso há quase dois anos.A CEF requereu a extinção do feito, em relação a Afonso Pacheco da Silva, às fls. 301, em razão de seu falecimento (fls. 125). O feito foi extinto, em relação a ele, às fls. 329.É o relatório. Decido.Inicialmente, afastos as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir, arguidas pelos embargantes.Ora, o pedido da CEF, de que os embargantes paguem a importância referente ao contrato celebrado pelas partes, é juridicamente possível. E a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que houve o pagamento total da dívida, confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada.Saliento que, ao assinarem o contrato na condição de fiadores, os embargantes Ana Jovita e Milton se tornaram devedores solidários da estudante. De acordo com o termo de aditamento juntado às fls. 17/18, as partes ratificaram todos os termos e condições constantes do contrato original. E, nos termos do item D, ... A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de ordem), 1492 e 1993, do Código Civil Brasileiro, respondendo como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Os fiadores assinaram o contrato original e todos os aditamentos.Assim, todos os embargantes estão obrigados ao pagamento da dívida como um todo, sem benefício de ordem.Passo a analisar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e encontra-se juntado às fls. 12/16, com os aditamentos de fls. 17/28.Os embargantes insurgem-se contra a capitalização de juros e a tabela Price. Sustentam que os índices previstos no contrato são ilegais.A cláusula 10 do contrato estabelece que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (fls. 14)E a cláusula 9.1.3 dispõe que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. (fls. 14)Da análise das cláusulas contratuais, verifico que o que os embargantes pretendem, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE.

SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE...10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o

estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Quanto à limitação para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ressalto que a autora trouxe aos autos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando o contrato e os termos de aditamento devidamente assinados pelos embargantes e por duas testemunhas, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o mesmo. Verifico que os embargantes comprovaram sua alegação de que o pagamento das prestações referentes ao contrato em questão foi feito por meio de depósito em juízo, nos autos da ação revisional n.º 0009953-34.2007.4.03.6301, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal (fls. 103/110, 310/316, 318/323 e 325/328). Tais valores devem, portanto, ser considerados, quando da elaboração dos cálculos para apuração do valor devido. Saliento que, na data da prolação da sentença que julgou improcedente o pedido revisional, pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal, havia oito parcelas em atraso (fls. 115/120). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para afastar, do título executivo judicial que ora constituo, os valores relativos aos depósitos realizados nos autos da ação revisional n.º 0009953-34.2007.4.03.6301. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0013476-70.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FRANCISCO EVARISTO DE LIMA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra FRANCISCO EVARISTO DE LIMA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 32.919,01 (trinta e dois mil, novecentos e dezenove reais e um centavo), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000015529, firmado em 7.7.2009.O réu foi citado por edital (fls. 98, 104/108) e apresentou embargos, às fls. 112/121. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando ausência de causa de pedir. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra a pena convencional, as despesas processuais, os honorários advocatícios, a autotutela, a capitalização

mensal de juros no período de utilização do crédito e de amortização e contra a tabela Price. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Pedes que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pedes, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 123). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 124/147. As fls. 151 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 154/158). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 163/165. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo embargante, de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. Ora, a autora esclareceu que o contrato firmado entre as partes não foi cumprido pelo embargante, o que ensejou a propositura desta ação. Além disso, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 9/15 e 17/23), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos da conta e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a preliminar arguida pelo embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF, como visto. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 22/23, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual

cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em julho de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Saliento que, como afirmou o embargante, não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito, nos termos da cláusula nona (fls. 11). Em relação ao período de amortização, como visto, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao

consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da

embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente decisão, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023049-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0023049-35.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 33.311,97 (trinta e três mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 000027142, firmado em 5.11.2009. A ré foi citada por edital (fls. 82, 86 e 88/90) e apresentou embargos, às fls. 93/102. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando ausência de causa de pedir. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra a pena convencional, as despesas processuais, os honorários advocatícios, a autotutela, a capitalização mensal de juros no período de utilização do crédito e de amortização da dívida e contra a tabela Price. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 103). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 104/127. Às fls. 131 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 132/136). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 141/143. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela embargante, de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. Ora, a autora esclareceu que o contrato firmado entre as partes não foi cumprido pela embargante, o que ensejou a propositura desta ação. Além disso, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 9/15 e 17/24), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP nº 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e da conta e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a preliminar arguida pela embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 26.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do

encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Em relação à alegação da embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ela. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF, como visto. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 23/24, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pela embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em novembro de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Saliento que, como afirmou a embargante, não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito, nos termos da cláusula nona (fls. 11). Em relação ao período de amortização, como visto, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010,

pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)A embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de

19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Com esses fundamentos, ACOLO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003013-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BARARUA SANTOS(AM005593 - JOAO BOSCO DE ANDRADE COSTA)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0003013-35.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RICARDO BARARUÁ DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra RICARDO BARARUÁ DOS SANTOS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 18.544,82 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000036299, firmado em 10.3.2010.O réu foi citado, às fls. 50/51, e apresentou embargos, às fls. 52/54. Afirma que não assinou contrato de financiamento com a CEF. Alega que não consta dos autos a procuração da advogada Cilene Domingos de Lima e que os demais advogados da embargada não apresentaram instrumento procuratório e não assinaram as petições. Aduz que as alegações da embargada são improcedentes, que ele é trabalhador braçal, não possui instrução pedagógica, sabendo apenas assinar o próprio nome, não tendo nunca se ausentado da cidade de Autazes-AM, que não possui dinheiro nem conta bancária ou bens. Pede, por fim, a procedência dos embargos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 57).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 62/73.Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF alegou não haver mais provas a produzir e o embargante não se manifestou (fls. 77/79 e 80).É o relatório. Decido.Afasto a alegação do embargante, de que não há nos autos procuração da advogada Cilene Domingos de Lima. O substabelecimento juntado às fls. 36 comprova que foram outorgados poderes a ela. E todas as petições juntadas aos autos pela CEF foram assinadas por advogados devidamente constituídos.O embargante afirma que não assinou contrato de financiamento com a CEF, que é trabalhador braçal, não possui instrução pedagógica, não se ausentou da cidade de Autazes-AM e não possui dinheiro nem conta bancária ou bens.Em sua impugnação, a CEF limita-se a sustentar a validade do contrato e alegar que o fato de o embargante residir em local diverso do indicado no contrato não implica na inexistência da realização do negócio jurídico. De acordo com o contrato juntado às fls. 10/16, o embargante teria residência na cidade de São Paulo. Entretanto, de acordo com a certidão do oficial de justiça, às fls. 41, o embargante não reside no local indicado no contrato. Após diligenciar por meio do site www.apinformacao.net, a CEF indicou o endereço onde o embargante foi localizado, na cidade de Autazes - Amazonas (fls. 44/45 e 51).Verifico que a assinatura constante da carta precatória de citação (fls. 51) e da procuração juntada pelo embargante (fls. 55) são idênticas. Elas diferem, no entanto, daquela constante do contrato, às fls. 16, o que pode ser aferido até mesmo por um leigo. O exame da assinatura aposta às fls. 55 deixa claro que ela foi feita por pessoa de pouca instrução, o que confirma as alegações do embargante.Em caso semelhante ao presente, assim se

decidiu:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). 2. (...)3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de cognição sumária, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado nos artigo 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo. 4. In casu, correta a sentença ao afirmar que observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64. 5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados. 6. Por derradeiro, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do 3º, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petitório de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67. 7. Recurso desprovido.(AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POUL ERIK DYRLUND - grifei)A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação n.º 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura do embargante era bastante diferente da do título. Confira-se:EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CÂRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÂRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Constou do voto n.º 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que O simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza).De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...)Na esteira desses julgados, entendo que não há como ser acolhido o pedido da CEF, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta no contrato de fls. 10/16 e as constantes da carta precatória e da procuração (fls. 51 e 55). Ficou evidenciado que o embargante não assinou o contrato apresentado pela CEF. Não pode, portanto, ser responsabilizado pelos débitos dele decorrentes.Isto posto, acolho os embargos opostos e julgo improcedente esta ação monitoria, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003740-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO APARECIDO NOGUEIRA TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0003740-91.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARCELO APARECIDO NOGUEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra MARCELO APARECIDO NOGUEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 42.617,40, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000044935, firmado em 29.4.2010.O réu foi citado, às fls. 42.Às fls. 44, a autora informou que as partes realizaram acordo e renegociaram a dívida. Requereu, ainda, a suspensão do feito pelo prazo pactuado.Às fls. 47, foi certificado o decurso de prazo para o requerido pagar a dívida e oferecer embargos.Intimada a informar qual o prazo pactuado no acordo, a autora quedou-se inerte (fls. 50).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual,

eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, conforme alegou a autora, às fls. 44. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0004548-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0004548-96.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: PATRÍCIA MUNHOZ CAMARANE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra PATRÍCIA MUNHOZ CAMARANE, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 23.381,47 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 000048622, firmado em 28.12.2009. A ré foi citada por hora certa, às fls. 39/40, e apresentou embargos, às fls. 47/55. Alega, preliminarmente, nulidade da citação por hora certa e inépcia da inicial, sustentando que a ação não foi instruída com os documentos essenciais. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price e a autotutela. Aduz ser ilegal a cobrança contratual de despesas processuais, de honorários advocatícios e de IOF. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, a que os embargos sejam acolhidos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 57). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 61/76. Às fls. 77 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 79/80). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 82/83. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da citação por hora certa. Ao contrário do alegado pela embargante, a oficiala de justiça especificou os dias e horários em que compareceu ao endereço constante do mandado e descreveu o que ocorreu em cada diligência. Por haver suspeita de que a embargante estava se ocultando, foi feita a citação por hora certa, após quatro tentativas de localização da embargante, no local de sua residência (fls. 40). Rejeito também a preliminar arguida pela embargante, de inépcia da inicial, por ausência de memória de cálculo detalhada. Ora, a planilha de fls. 21 demonstra a evolução da dívida, com os encargos que incidiram sobre o débito principal. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extrato e demonstrativo de débito (fls. 09/15 e 17/21), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP nº 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e demonstrativo de débito. Afasto, assim, a preliminar arguida pela embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 19.350,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três

milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) A embargante se insurge contra a tabela Price, prevista na cláusula décima do contrato. No entanto, tal cláusula estipula os encargos devidos no prazo de amortização da dívida, o que não ocorreu, tendo em vista que a dívida teve vencimento antecipado em 13.7.2010, em razão de falta de pagamento do encargo mensal, nos termos da cláusula décima quinta. De acordo com a planilha de fls. 21, a embargante se tornou inadimplente em maio/2010, após ter efetuado o pagamento de apenas três prestações, em fevereiro, março e abril de 2010. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF. E, apesar de haver, na planilha de fls. 21, campos que fazem menção ao referido tributo, o extrato do contrato demonstra que não houve tal cobrança (fls. 20). Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em dezembro de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. A embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada

pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Por fim, não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4ª T do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG nº 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em

5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007606-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILKER FAGUNDES DA SILVA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0007606-10.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WILKER FAGUNDES DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra WILKER FAGUNDES DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.170,66, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - n.º 003012160000021818. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 34/35 e 49/50). A autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo mais interesse processual, razão pela qual pediu a extinção da ação (fls. 63 e 65/68). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 63 e 65/68, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012523-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0012523-72.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: KARINA GAZUZA DE ALMEIDA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra KARINA GAZUZA DE ALMEIDA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 15.151,49 (quinze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160000081397, firmado em 30.7.2010. A ré foi citada, às fls. 35/36, e apresentou embargos, às fls. 37/57. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando ausência de causa de pedir. No mérito, alega que houve cobrança de IOF sem previsão contratual. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra a pena convencional, as despesas processuais, os honorários advocatícios, a autotutela, a capitalização mensal de juros no período de utilização do crédito e de amortização e contra a tabela Price. Sustenta que o vencimento antecipado da dívida somente poderia ocorrer após janeiro de 2011. Pede os benefícios da Justiça gratuita. Pede, por fim, que a ação seja extinta ou, se não acolhida a preliminar, que os embargos sejam julgados procedentes. Às fls. 59, foi deferido à embargante o pedido de Justiça gratuita. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 59). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 61/86. Às fls. 88 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 89/93). Foi designada audiência de conciliação, em razão da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal (fls. 95). Realizada a audiência, as partes informaram a impossibilidade de conciliação. Designada nova data para prosseguimento das tentativas de acordo, a embargante não compareceu (fls. 100/101 e 103). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 106/108. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela embargante, de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. Ora, a autora esclareceu que o contrato firmado entre as partes não foi cumprido pela embargante, o que ensejou a propositura desta ação. Além disso, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extrato e demonstrativo de débito (fls. 9/15 e 20/22), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e os demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a preliminar arguida pela embargante e passo

ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, devidamente assinado pela embargante, foi concedido a ela um limite de crédito no valor de R\$ 12.500,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) A embargante se insurge contra a tabela Price, prevista na cláusula décima do contrato. No entanto, tal cláusula estipula os encargos devidos no prazo de amortização da dívida, o que não ocorreu, tendo em vista que a dívida teve vencimento antecipado em 15.1.2011, em razão de falta de pagamento do encargo mensal, nos termos da cláusula décima quinta. A própria embargante reconhece sua inadimplência e afirma que tal fato se deu em razão de seu marido ter sido preso (fls. 48/49). Não assiste razão à embargante, ao sustentar que o vencimento antecipado da dívida só poderia ocorrer depois de janeiro de 2011. De acordo com a cláusula décima quinta, a falta de pagamento do encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da totalidade da dívida (fls. 13). E, de acordo como extrato juntado às fls. 20, a parcela de juros com vencimento em 16.11.2010 já se encontrava em atraso. Assim, não há ilegalidade em se considerar como data do vencimento antecipado o dia 15.1.2011. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF. E, apesar de haver, na planilha de fls. 22, campos que fazem menção ao referido tributo, o extrato do contrato demonstra que não houve tal cobrança (fls. 21). Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em julho de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. A embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR

EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Por fim, não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a

propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013988-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LOPES FERREIRA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0013988-19.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: WESLEY LOPES FERREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra WESLEY LOPES FERREIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 11.321,27 (onze mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº. 160 000024400, firmado em 23.9.2010.O réu foi citado, às fls. 34/35, e apresentou embargos, às fls. 45/54. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando ausência de causa de pedir. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra a pena convencional, as despesas processuais, os honorários advocatícios, a autotutela, a capitalização mensal de juros no período de utilização do crédito e de amortização da dívida e contra a tabela Price. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 56).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 58/83.Às fls. 84 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 85/89).A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 92/94.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo embargante, de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. Ora, a autora esclareceu que o contrato firmado entre as partes não foi cumprido pelo embargante, o que ensejou a propositura desta ação. Além disso, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 09/15 e 18/24), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP nº. 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos da conta e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a preliminar arguida pelo embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado

pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF, como visto. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 24, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em setembro de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Saliento que, como afirmou o embargante, não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito, nos termos da cláusula nona (fls. 11). Em relação ao período de amortização, como visto, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser

cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras

inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo n.º 2000/00368342, UF: SP, 4ª T do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015010-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMILSON SANTANA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0015010-15.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDIMILSON SANTANA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra EDIMILSON SANTANA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 12.853,35 (doze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000055708, firmado em 30.7.2010.O réu foi citado, às fls. 35/36, e ofereceu embargos, às fls. 47/62. Alega, preliminarmente, inadmissibilidade da ação monitória, sustentando que o título em questão não apresenta os pressupostos necessários à propositura da ação, e inépcia da inicial, por ausência de memória discriminada dos débitos. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, a autotutela, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Sustenta a necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos.Às fls.

64, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 66/90. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 91). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares de inadmissibilidade da ação monitoria e de inépcia da inicial, levantadas pelo embargante, sob o argumento de que os valores cobrados são controvertidos, de que não estão presentes os pressupostos necessários à propositura da ação monitoria e de ausência de memória de débito discriminada. Ora, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal (fls. 11/17). Juntou, ainda, extratos da conta e do contrato, bem como planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal (fls. 18/25). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (grifos meus) (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Afasto, assim, as preliminares arguidas pelo embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 11.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,75% (hum inteiro e setenta e cinco centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 13) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 13/14) A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 14) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 14) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 15) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios,

até a efetiva liquidação. (fls. 15)A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 16)A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 16)Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF, como visto.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 25, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatocado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatocado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em julho de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade.O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas oitava e nona podem ensejar anatocismo, em caso de inadimplemento. Verifico que não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito, nos termos da cláusula nona (fls. 11). No caso de impontualidade, entretanto, deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação ao período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Deixo de analisar a alegação do embargante, de que há necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, tendo em vista que não há nota promissória vinculada ao contrato em questão.Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017410-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0017410-02.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 30.686,24 (trinta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000019912, firmado em 24.9.2009.O réu foi citado, às fls. 31/33, e apresentou embargos, às fls. 41/58. Alega, preliminarmente, nulidade da citação por hora certa. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, a autotutela, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Pede a inversão do ônus da prova e que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 60).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 61/84.Às fls. 88 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 90/92).A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 100/102.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo embargante, de nulidade da citação por hora certa. Nos termos do artigo 227 do CPC, Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.De acordo com as certidões de fls. 32 e 33, foram realizadas três diligências e, diante da suspeita de ocultação, foram designados dia e hora para a realização da citação com hora certa.Saliento que o fato de a primeira diligência ter sido realizada em endereço diverso das outras não invalida a citação, tendo em vista que, de acordo com a certidão de fls. 32, o embargante frequentava o local diligenciado, já que teve acesso ao recado deixado pela oficiala de justiça na portaria do prédio. Além disso, foi enviada carta de intimação ao embargante, nos termos do art. 229 do CPC, com o objetivo de notificá-lo de que havia sido citado para os atos e termos desta ação. O fato de a carta de intimação não ter sido entregue, após três tentativas (fls. 37), também não torna nula a citação. Nesse sentido, confira-se a nota 2 de Theotônio Negrão ao artigo 229 do CPC:Julgando válida a citação, embora não tenha sido a carta entregue diretamente ao réu, sob o argumento de que a expedição da carta é mera formalidade complementar (JTJ 156/30, JTA 105/349)....Segundo acórdão em RJTJESP 108/58, a obrigação do escrivão se limita a remeter a carta para o endereço certo; se esta, por qualquer motivo, foi devolvida, sem ter sido entregue, nem por isso é nula a citação. (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, 43ª edição, 2011, pág. 323)Afasto, assim, a preliminar de nulidade da citação, arguida pelo

embargante, e passo à análise do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 23.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em setembro de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Saliento que, como afirmou o embargante, não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito, nos termos da cláusula nona (fls. 11). Em relação ao período de amortização, como visto, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...) 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs

167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Ressalto que o embargante não se tornou inadimplente durante o período de utilização do crédito, conforme demonstrado pelo extrato de fls. 21, tendo realizado o pagamento das nove primeiras prestações. O embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revêis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencional em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, o

embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4ª T. do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Indefiro, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG nº 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017556-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO JOSE DA SILVA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0017556-43.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RICARDO JOSÉ DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RICARDO JOSÉ DA SILVA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 11.696,52 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 000045307, firmado em 1.12.2010. O réu foi citado, às fls. 37/38, e ofereceu embargos, às fls. 39/51. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando ausência de causa de pedir. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra as despesas processuais, os honorários advocatícios, a autotutela, a capitalização mensal de juros no período de utilização do crédito e contra a tabela Price. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Sustenta a necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Às fls. 54, foi deferido ao embargante o pedido de Justiça gratuita e os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 56/83. Foi designada audiência de conciliação, em razão da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal (fls. 85). Realizada a audiência, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 90/91).

Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 84). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo embargante, de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. Ora, a autora esclareceu que o contrato firmado entre as partes não foi cumprido pelo embargante, o que ensejou a propositura desta ação. Além disso, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 9/15 e 17/25), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos da conta e do contrato, bem como planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a preliminar arguida pelo embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF, como visto. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 24/25, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de

permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatocado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatocado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em dezembro de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade.Saliento que, como afirmou o embargante, não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito, nos termos da cláusula nona (fls. 11).Em relação ao período de amortização, como visto, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza,

não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4ª T do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Deixo de analisar a alegação do embargante, de que há necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, tendo em vista que não há nota promissória vinculada ao contrato em questão. Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constitui, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º

1.060/50.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018115-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0018115-97.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ÁTILA DE OLIVEIRA VIANA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ajuizou a presente ação monitória contra ÁTILA DE OLIVEIRA VIANA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 30.538,58 (trinta mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 16000052413, firmado em 22.4.2010.O réu foi citado, às fls. 29/30, e apresentou embargos, às fls. 31/48. Alega que o contrato firmado entre as partes é documento incerto, ilíquido e inexigível, sendo imprestável para promover a execução. Sustenta ser indevida a fixação de juros que ultrapassam os percentuais máximos admitidos em lei. Afirma que houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, por não ter a autora informado previamente o consumidor sobre as consequências da contratação a prazo. Sustenta ser ilegal a capitalização de juros. Alega que houve ofensa ao princípio do equilíbrio contratual. Pede, por fim, a improcedência da ação.Às fls. 54, foi deferido ao embargante o pedido de Justiça gratuita.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 54).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 65/81.Foi designada audiência de conciliação, em razão da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Realizada a audiência, as partes informaram haver possibilidade de acordo futuro. Designada nova data para prosseguimento das tentativas de acordo, o embargante não compareceu (fls. 85/86 e 88).Às fls. 89, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão.É o relatório.
Decido.O embargante alega que o título apresentado pela CEF não está revestido dos requisitos essenciais para a propositura da presente demanda e se refere a esta como ação de execução.Entretanto, trata-se de ação monitória e foram preenchidos os requisitos para sua propositura. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extrato e demonstrativo de débito (fls. 11/23), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e os demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a preliminar arguida pelo embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 11/17. A cláusula primeira do contrato dispõe que a CAIXA concede ao devedor um limite de crédito no valor de R\$ 27.000,00, a um custo efetivo total (CET) de 20,56% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado à aquisição de materiais de construção. De acordo com o parágrafo segundo da cláusula primeira, o custo efetivo total (CET) é calculado considerando o limite de crédito, à taxa de juros de 1,57% ao mês. (fls. 11)A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. (fls. 15)O embargante alega cobrança de juros abusivos. Ora, a questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal

de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em abril de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Saliento que, ao alegar que houve violação aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, o embargante se referiu a um contrato de financiamento de imóvel, que não tem relação com a matéria em discussão nestes autos. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018402-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO LARA TAVARES (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0018402-60.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ADÃO LARA TAVARES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ADÃO LARA TAVARES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 27.058,86 (vinte e sete mil, cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº. 160 000033054, firmado em 15.3.2011. O réu foi citado, às fls. 32/33, e apresentou embargos, às fls. 34/50. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual, alegando que a planilha de cálculos é obscura e incompleta. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Alega que efetuou o pagamento de algumas prestações. Insurge-se contra o contrato de adesão, a capitalização de juros, a correção monetária, a tabela Price, a pena convencional e a multa moratória. Alega que os juros moratórios são abusivos. Pede que os embargos sejam acolhidos. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 57). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 59/73. Foi designada audiência de conciliação, em razão da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal (fls. 76). Realizada a audiência, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 81/82). Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 75). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pelo embargante, de inépcia da inicial e de falta de interesse processual. Ora, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 09/16 e 18/22), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO -

PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos da conta e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, as preliminares arguidas pelo embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula nona estabelece os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. (fls. 11) A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) O embargante sustenta que não deve haver aplicação de correção monetária nos cálculos efetuados pela embargada, em razão de ausência de previsão contratual. Ora, a alegação do embargante não merece prosperar. Da leitura das cláusulas contratuais, verifica-se que existe previsão expressa de aplicação de correção monetária, nas cláusulas nona, décima e décima quarta. A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em março de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo

primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Em relação ao período de amortização, como visto, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional e multa moratória. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revêis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencional em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre o valor devido. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo, portanto, liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as

disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG nº 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019099-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE DIAS MIDEI

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0019099-81.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: DENISE DIAS MIDEI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra DENISE DIAS MIDEI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 42.617,40, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000021502, firmado em 3.4.2009. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 49/50). A autora informou, às fls. 87, que houve liquidação do contrato objeto desta ação, com o pagamento de custas e honorários advocatícios, juntou comprovantes de pagamento e pediu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019423-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ROSA DA SILVA(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0019423-71.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: JULIANA ROSA DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra JULIANA ROSA DA SILVA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 12.405,65 (doze mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em razão do

contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000024095, firmado em 5.11.2010. A ré foi citada, às fls. 40/41, e apresentou embargos, às fls. 42/45. Alega que compareceu à agência da CEF para discutir a dívida e oferecer uma proposta que não comprometesse sua capacidade de pagamento, mas que sua proposta não foi aceita. Aduz que o valor da dívida está de acordo com os índices pactuados. No entanto, prossegue, tais índices ultrapassam sua capacidade de pagamento. Pede que a ação seja julgada conforme os valores que retratem efetivamente a dívida. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 47). Foi designada audiência de conciliação, em razão da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal. Realizada a audiência, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 65/66). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 50/61. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 70). É o relatório. Decido. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 11/25), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta da devedora e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 11/17. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A embargante reconhece que o valor da dívida está de acordo com os índices pactuados no contrato e limita-se a afirmar que não possui condições financeiras de pagar a dívida e que sua proposta de acordo não foi aceita pela CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019851-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEREZ LIMA PRADO (SP216106 - THAIS PRADO)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0019851-53.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: WALDEREZ LIMA PRADO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra WALDEREZ LIMA PRADO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 29.637,12 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos), em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, n.º 000017412, firmado em 3.9.2008. A ré foi citada, às fls. 61/62, e apresentou embargos, às fls. 63/65. Afirma que é pensionista e que houve redução de seu rendimento, razão pela qual passou a não conseguir arcar com suas dívidas. Reconhece a existência do contrato, afirma que não pretende questionar o pedido da CEF e que deseja quitar o débito, mas não

possui condições financeiras. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 69). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 71/75. Às fls. 76, foi determinada a suspensão do feito para que as partes diligenciassem administrativamente a fim de realizarem acordo. Caso não houvesse manifestação, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Às fls. 76 verso, foi certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho de fls. 76. É o relatório. Decido. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 09/22 e 26/51), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta da devedora e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços e está juntado às fls. 09/21. De acordo com o termo aditivo, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 8.000,00 (fls. 12). A embargante reconhece sua inadimplência. Afirma, no entanto, que não possui condições financeiras de saldar seu débito. Intimadas a informarem o resultado das tratativas de acordo, as partes quedaram-se inertes (fls. 76). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023420-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO GENICOLO (SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES) X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA GENICOLO (SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0023420-62.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MARCO ANTONIO GENICOLO E MARGARETE APARECIDA DE SOUZA GENICOLO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra MARCO ANTONIO GENICOLO e MARGARETE APARECIDA DE SOUZA GENICOLO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 16.155,56 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, n.º 195 000025916, firmado em 9.3.2010. Os réus foram citados, às fls. 46/47, e apresentaram embargos, às fls. 51/67. Alegam, preliminarmente, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, insurgem-se contra a cobrança de juros abusivos, a ocorrência de anatocismo e a comissão de permanência. Admitem que firmaram contrato de crédito direto com a embargada e que estão inadimplentes e sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 70). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 75/91. Às

fls. 93, foi determinada a suspensão do feito para que as partes diligenciassem administrativamente a fim de realizarem acordo. Caso não houvesse manifestação, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Às fls. 93 verso, foi certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho de fls. 93. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelos embargantes, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 9/18 e 23/33), indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta dos devedores e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Rejeito, assim, a preliminar arguida pelos embargantes e passo à apreciação do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços e está juntado às fls. 9/18. De acordo com o contrato, foi disponibilizado aos embargantes um limite de crédito de cheque especial, no valor de R\$ 500,00, em 9.3.2010, e no valor de R\$ 8.000,00, em 9.6.2010. Os embargantes reconhecem sua inadimplência. Afirmam, no entanto, que não possuem condições financeiras de saldar seu débito, em razão dos encargos financeiros praticados pela embargada. Alegam, os embargantes, que os juros praticados pela embargada são abusivos. Ora, a questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido,

tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, verifico que assiste razão aos embargantes ao se insurgirem contra a comissão de permanência. É que, apesar de não haver previsão contratual para sua incidência, a autora realizou os cálculos da quantia devida utilizando-se da comissão de permanência, composta por CDI acrescido do índice de rentabilidade de 2% ao mês, de acordo com os demonstrativos juntados às fls. 30/33 dos autos.E, para que haja cobrança de comissão de permanência, é necessária a previsão expressa no contrato.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA PRESCRITA. ELEMENTOS QUE PERMITEM RECONHECER A EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE DESCONTO DE DUPLICATA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA RÉ. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DELES. ACESSÓRIOS DO DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AMORTIZAÇÕES DO DÉBITO. DEDUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DE UMA DAS PARTES. 1. (...) 7. Conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato. 8. (...) 11. Apelação da CEF não provida. Apelação de Carol Automóveis Ltda. parcialmente provida. Apelação de Adir Jorge dos Santos provida.(AC 200241000028654, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 2.6.08, e-DJF1 de 20/06/2008, pág. 86, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO ALBERNAZ) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar, do título executivo judicial que ora constituo, os valores a título de comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001784-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERI AQUINO LUBAS

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0001784-06.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ERI AQUINO LUBAS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ERI AQUINO LUBAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 38.825,99, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000112535, firmado em 21.1.2011.O réu foi citado, às fls. 27/28, e apresentou cópia do contrato de renegociação do débito (fls. 29/31).A autora se manifestou, às fls. 37, informando que foi celebrado contrato de renegociação entre as partes e requereu a homologação do acordo.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, formulado pela autora, às fls. 37, bem como o contrato de renegociação e os comprovantes de pagamento, às fls. 29/31, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de setembro de

0003181-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DE MORAIS
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0003181-03.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: PAULO SÉRGIO DE MORAIS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra PAULO SÉRGIO DE MORAIS, visando ao recebimento do valor de R\$ 18.354,45, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000031370, firmado em 10.9.2009.Foi expedido mandado de citação, às fls. 32. De acordo com a certidão do oficial de justiça, às fls. 34, o réu não foi localizado.Intimada a apresentar o endereço atual do réu, a autora ficou-se inerte (fls. 35).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado do réu.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004052-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA FABRICIO DE SOUZA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0004052-33.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: LARISSA FABRICIO DE SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra LARISSA FABRICIO DE SOUZA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 11.534,06 (onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e seis centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000052730, firmado em 8.1.2010.A ré foi citada, às fls. 37/38, e apresentou embargos, às fls. 39/41. Afirma que pagou as prestações, até junho de 2011, quando foi demitida. Alega que tentou realizar acordo com a embargada, mas não obteve êxito. Faz proposta de pagamento da dívida em 46 parcelas. Pede os benefícios da Justiça gratuita.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 51).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 52/53. Às fls. 54, foram deferidos, à embargante, os benefícios da Justiça gratuita.Foi designada audiência de conciliação, em razão da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal (fls. 55). Realizada a audiência, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 59/60). Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 54).É o relatório. Decido.Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 09/15 e 17/27), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confirme-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta da devedora e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A embargante reconhece sua inadimplência e alega que efetuou o pagamento de algumas parcelas. Afirma, no entanto, que não possui condições financeiras de saldar seu débito, caso não seja feito um acordo, com a diminuição do valor das prestações.Realizada audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo.Saliento que a embargante realizou o pagamento de dezoito prestações (março/2010 a julho/2010), conforme extrato de fls. 18, o que foi considerado pela embargada, quando da elaboração da planilha de evolução da dívida (fls. 26/27). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo

com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011562-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO LUIS NOGUEIRA

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0011562-97.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: HUMBERTO LUIS NOGUEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, primeiramente perante a 23ª Vara Cível Federal, contra HUMBERTO LUIS NOGUEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.339,15, referente ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, nº 000252160000135829. O réu foi citado, às fls. 26/27. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região. Às fls. 29/35, a autora informou ter havido transação quanto ao objeto do feito, juntou os comprovantes de pagamento e pediu a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o pedido de homologação do feito, formulado pela autora, às fls. 29/35, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0008587-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS E SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0008587-10.2009.403.6100 EMBARGANTE: FIRENZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FIRENZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA e FRANCISCO DA SILVA CORREIA opuseram os presentes Embargos à Execução contra a Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade do débito objeto da ação de execução movida contra eles pela CEF. Às fls. 28, os autos foram apensados à ação de execução nº 2008.61.00.017458-0. O embargante Francisco da Silva Correia se manifestou, às fls. 67, alegando que arguiu incidente de falsidade e que não assinou a procuração de fls. 36, juntada aos presentes autos. Às fls. 70, foi determinada a suspensão deste feito, até o julgamento do incidente de falsidade documental nº 0016083-56.2010.403.6100. Às fls. 76, o feito foi julgado extinto em relação a FRANCISCO DA SILVA CORREIA, diante da sentença que declarou a falsidade da assinatura aposta às fls. 36 e da decisão que o excluiu da ação de execução (fls. 76 e 80/86). O embargante foi intimado a regularizar a inicial, apresentando cópia do contrato de empréstimo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 87). De acordo com a certidão de fls. 88 verso, o embargante não cumpriu a determinação. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que o embargante, apesar de devidamente intimado, não regularizou o feito, deixando de apresentar cópia do contrato de empréstimo firmado com a embargada. Ora, a petição inicial não preenche os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, o embargante não trouxe aos autos cópia do contrato de empréstimo objeto da ação de execução. Não há, assim, como prosseguir a presente ação. De acordo com o art. 284 e parágrafo único do CPC: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta

defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A petição inicial, portanto, deve ser indeferida. Diante disso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n.º 0017458-63.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000304-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME X JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO N.º 0000304-95.2009.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 21826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 218, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que o feito foi extinto sem resolução do mérito, sob o argumento de que a CEF não deu andamento ao feito. Alega que deveria ter havido sua intimação pessoal para suprir a falta em 48 horas para, então, caso não houvesse manifestação, extinguir o feito. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 221/229 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito. É que a CEF, devidamente intimada, deixou de fornecer o endereço para localização dos executados, inviabilizando a citação dos mesmos. Saliente, ainda, que mesmo tendo se passado mais de quatro meses da intimação para apresentar o endereço dos executados, a embargante, nos presentes embargos, continua sem apresentar a localização dos mesmos. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002049-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISAURA ROSARIA DE FARIAS
TIPO BAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0002049-15.2012.403.6130 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ISAURA ROSARIA DE FARIAS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra ISAURA ROSARIA DE FARIAS, visando à sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. A liminar foi concedida para determinar a desocupação do imóvel descrito às fls. 25, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 25/33). Às fls. 62/63, a CEF informou que as partes realizaram acordo e que foi efetuado o pagamento dos valores devidos, incluindo custas e despesas com a propositura desta ação. Pede a homologação do acordo e a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 62, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0523168-04.1998.403.6182 (98.0523168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518584-59.1996.403.6182 (96.0518584-9)) MAQUINAS PIRATININGA S/A(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO EDUARDO G FARIAS)

Fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora (embargante) efetue o pagamento da verba de sucumbência, mediante DARF, na Caixa Econômica Federal, utilizando-se para tanto o código de receita 2864, conforme manifestação da Fazenda Nacional à folha 363. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0075095-90.2003.403.6182 (2003.61.82.075095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-33.2003.403.6182 (2003.61.82.003377-9)) COTCHING COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação de folha 110, dê-se vista à União, por 10 dias, para informar nos autos o valor atualizado do crédito de honorários, bem como a forma correta de recolhimento desse crédito pela devedora (guia, código etc). Após, intime-se a embargante-devedora para efetuar o recolhimento devido. Int.

0041677-25.2007.403.6182 (2007.61.82.041677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-36.2006.403.6182 (2006.61.82.037999-5)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por bens móveis, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos. Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, determinando, por isso, o desapensamento dos autos, lavrando-se a certidão respectiva. Intime-se a parte embargada (CEF), para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0048265-48.2007.403.6182 (2007.61.82.048265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051877-72.1999.403.6182 (1999.61.82.051877-0)) NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 54/55: Recebo como emenda à petição inicial. Folha 56: INDEFIRO a extinção nos termos postulados, haja vista que todos os atos e diligências impostos à embargante foram por ela cumpridos, pelo que não se está diante de quadro a autorizar a invocação do artigo 267, III, do CPC. Além disso, a dissolução irregular da empresa embargante não está suficientemente comprovada, porquanto não realizada qualquer diligência em sua sede por oficial de justiça. De resto, tenho que o Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a

execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. Dê-se vista à embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500733-11.1986.403.6100 (00.0500733-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

F. 128 - Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

0007611-20.1987.403.6182 (87.0007611-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA X FERNANDO CORREA BOTELHO DE MIRANDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X LUIZ ARY MACEDO(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)

Intime-se a parte executada nos termos do ofício de fls. 208. Fls. 208 designado o dia 30 de agosto p.f., às 14:00 horas para ser levado a 1º leilão, se não houver licitante prosseguir em 2º leilão designado para 13 de setembro p.f. às 14:00 horas, quando a venda será feita a quem mais der, sendo o lance poderá ser parcelado em 60 meses.

0001168-19.1988.403.6182 (88.0001168-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CEBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDADOS LTDA.(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

F. 52 - Compulsando os autos verifico que não há comprovação de que o subscritor da procuração de fls. 14 e 26 possui poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Desta forma, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos. F. 45 - Em prosseguimento, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se

0504351-57.1996.403.6182 (96.0504351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONSANTO PARTICIPACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o executado a decisão de fls. 77, juntando aos autos cópia do contrato social. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento.

0539082-79.1996.403.6182 (96.0539082-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos etc. Junte-se aos autos extrato do sistema BACENJUD relativo ao Processo nº 98.0526795-4, ajuizado em desfavor do mesmo executado, documento este comprobatório da infrutuosidade da medida de penhora on line. DEFIRO a vista requerida à folha 171, pelo prazo peremptório de 10 (dez) dias. Intime-se o advogado subscritor da peça de fl. 171. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para dizer se persiste o interesse na alienação em hasta dos bens penhorados.

0536717-81.1998.403.6182 (98.0536717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Embora tenha sido apresentada petição em nome da parte executada, não se tem procuração da qual possa resultar os indispensáveis poderes para sua representação em Juízo. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para a regularização necessária, consignando a necessidade de que se tenha comprovação dos poderes da pessoa subscritora do documento para, em nome da instituição, constituir mandatário. Posteriormente, devolvam-se estes autos conclusos

para que seja deliberado acerca do que se tem na folha 209. Intime-se.

0551282-50.1998.403.6182 (98.0551282-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TEDAI IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA X JOSE MANOEL BEZERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Visto em Inspeção. Indefiro a pretensão referente ao pagamento de valor alusivo à honorários advocatícios porque a parte exequente nem mesmo foi cientificada da decisão na qual se deu a condenação. Determino que se cumpra a ordem constante da parte final da folha 73, de modo que também se exclua, do registro da autuação, como parte, NIVALDO ALÍPIO DE AZEVEDO. Após, intime-se a parte exequente para que tenha ciência da decisão de folha 72 a 74, bem como para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente ao seguimento desta execução.

0000426-08.1999.403.6182 (1999.61.82.000426-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X GEOPHONIC LTDA X SERGIO GOTTHILF(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO

Cuida-se, aqui, de Execução Fiscal inicialmente ajuizada em face de Planabric do Brasil Ind. e Com. Ltda., tendo posteriormente ocorrido a inclusão, no pólo passivo, de Sérgio Gotthilf e Patrícia Martine Bekes Gotthilf (folha 16) e ainda posteriormente de João Bosco Daher Correa Franco (folha 30). A empresa originalmente executada, que originalmente ostentava a denominação Planabric do Brasil Ind. e Com. Ltda., vale dizer, passou a ser Geophonic Ltda. (folha 85). Sérgio Gotthilf e Patrícia Martine Bekes Gotthilf apresentaram Exceção de Pré-Executividade (folhas 104 e seguintes) que foi rejeitada (folhas 111/112). Então, apresentaram nova Exceção (folhas 143 e seguintes), acerca da qual a Fazenda Nacional manifestou (conforme consta das folhas 169 e seguintes). Decido. Basicamente, a exceção mais recente foi posta no sentido de que o redirecionamento não seria pertinente porque a empresa originalmente executada veio a sofrer processo de falência e porque o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 teria sido revogado pela Lei n. 11.941/2009. São argumentos que não socorrem aos excipientes. Ocorreu que o redirecionamento, fundado no irregular encerramento das atividades da empresa já havia sido decidido muito antes de haver a decretação da falência, de modo que este fato não pode alterar a responsabilidade já anteriormente assentada. Por outro lado, quanto à revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, não foi este o fundamento legal do redirecionamento, mas sim o artigo 135 do Código Tributário Nacional, em vista da ilegalidade correspondente ao irregular encerramento de atividades. Diante de tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Sérgio Gotthilf e Patrícia Martine Bekes Gotthilf e determino que se dê vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, promover o seguimento do feito. Intime-se.

0004275-85.1999.403.6182 (1999.61.82.004275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Visto em inspeção. De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0038272-59.1999.403.6182 (1999.61.82.038272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) F. 240/272, 273/278 - Observo que as petições foram juntadas aos autos em desacordo cronológico. Assim considerando a ordem correta dos pedidos temos que o débito, conforme noticiado pela exequente (f. 273/278), encontra-se parcelado. Portanto, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 05 de maio, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0045577-94.1999.403.6182 (1999.61.82.045577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE COURI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Vistos etc. Juntem-se aos autos extratos do BACENJUD relativos a penhora incidente sobre numerário. Aguarde-se o encaminhamento pela CEF do comprovante da transferência bancária determinada. Após, dê-se vista ao exequente para requerimentos. Intime-se o executado acerca desta decisão, na pessoa do advogado constituído.

0051013-34.1999.403.6182 (1999.61.82.051013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOVIL IND/ E COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) F. 109 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, uma vez que não existe contrato social comprovando os poderes da outorgante da procuração (folha 110) para, em nome da entidade, constituir advogado.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e desentranhe-se as petições de folhas 107/108 e 110/111. Após, tornem os autos ao arquivo conforme determinação de folha 106.Intime-se.

0054597-12.1999.403.6182 (1999.61.82.054597-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

F. 66 - De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0010899-19.2000.403.6182 (2000.61.82.010899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Considerando a decisão de fls. 66/67 do conflito de incompetência que declarou este Juízo competente para julgar esta ação, dê-se ciência a parte executada do retorno dos autos. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012.Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intimem-se.

0059599-26.2000.403.6182 (2000.61.82.059599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 302/303: Anote-se para futuras intimações.Fls. 291/292: DEFIRO o apensamento destes autos aos de número 2000.61.82.051575-0, nos termos requeridos pela União e com espeque no artigo 28 da LEF. Providencie a Secretaria, certificando-se.sde logo autorizado o envio dos aApós, aguardem ambos os autos no arquivo de feitos sobrestados o desfecho da ação de conhecimento nº 98.0614764-2, porquanto até aqui não julgada pelo E. TRF3 (documento anexo).Int.

0060105-02.2000.403.6182 (2000.61.82.060105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Visto em inspeção. De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0061456-39.2002.403.6182 (2002.61.82.061456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INDUSTRIA METALURGICA CORRADINI LTDA X MARIA AURORA ARRUDA CORRADINI X CAIO CORRADINI X FERNANDO RAMALHO DE SOUZA X VITOR RAMOS RODRIGUES X JORGE ROBERTO ELIDIO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS)

De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.Decorrido o prazo in albis, tornem os autos novamente conclusos para análise do pedido de fls. 81-verso.

0039645-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X JOSE RICARDO REZEK(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Às folhas 51/52, a parte executada informou o pagamento integral dos débitos em cobro nos presentes autos, requerendo, assim, o levantamento da constrição sobre imóvel, representada pelo auto de penhora e depósito da folha 46. Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do curso do processo, informando a existência de acordo de parcelamento. Desta forma, indefiro o requerimento da parte executada, pois, havendo acordo para parcelamento do crédito tributário, após a efetivação da penhora, a mesma não deve ser desconstituída, uma vez que, descumprido o acordado, a penhora garantirá o juízo da execução. Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

0051541-92.2004.403.6182 (2004.61.82.051541-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE FONSECA FERNANDES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ELSA FERNANDES

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 245/248 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. F. 262/263 - Indefiro, por ora, o pedido de baixa definitiva do presente executivo fiscal.

0057990-66.2004.403.6182 (2004.61.82.057990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome SID INFORMATICA S/A conste a expressão MASSA FALIDA. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

0016220-59.2005.403.6182 (2005.61.82.016220-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERPACKING INDUST LTDA NA PESSOA DOS SOCIO X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO) X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO
F. 178/180 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 176). Cumpra-se o contido na sentença de folha 176, ao final, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo cumpridas as formalidades de estilo.

0023761-46.2005.403.6182 (2005.61.82.023761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SID INFORMATICA S/A(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHLINE X PAULO RICARDO MACHLINE X MASSARU KASHIWAGI X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS

Vistos etc. Cuidam-se de exceções de pré-executividade opostas por Massaru Kashiwagi (fls. 184/241) e Luis Roberto Pogetti (fls. 279/361). Na primeira delas alega-se, em síntese, o encerramento regular da sociedade pela

falência e ilegitimidade passiva ad causam; na segunda, em breves linhas, o excipiente alega ilegitimidade passiva ad causam, destaca que a falência não configura dissolução irregular da empresa, e, finalmente, defende a nulidade da execução pela inexistência de título executivo em face do excipiente. Manifestou-se a União às fls. 248/255 pela rejeição da exceção apresentada às fls. 184/241, e, às fls. 364/401, reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente Luis Roberto. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese dos executados. De resto, avançando ao cerne das exceções opostas pelos executados supracitados, tenho que o caso seja de acolhimento apenas daquela oposta por Luis Roberto. É que, em matéria de responsabilidade de sócio ou administrador por dívida tributária da sociedade empresária, não se pode olvidar, de saída, o comando do artigo 135, III, do CTN, verbis: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Convém dizer também que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 - ventilado pela União no pedido de inclusão de fls. 89/103 - foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, diretor ou administrador da sociedade somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução

fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010)Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009)Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivos legais genéricos. Não se fez àquele tempo, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que frustrada a citação dela pela via postal (fl. 12), requereu a União açodadamente o redirecionamento da execução para sobre o patrimônio dos sócios, sem antes ter sido atestada a inatividade da empresa por meio de diligência de oficial de justiça.Além disso, verifico dos autos que, após o deferimento do requerimento fazendário de folhas 89/104, veio à baila a informação de que, em 28.06.2004, foi decretada a falência da empresa executada. Tal informação foi reforçada por pesquisa por mim realizada junto ao sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - retratada nos documentos cuja juntada ora determino -, donde se extrai que a sociedade executada teve sua falência declarada porque, em sede de concordata preventiva, deixou a concordatária de efetuar os pagamentos na forma legal, sendo certo que determinada sua intimação constatou-se o encerramento de suas atividades sem comunicação ao juízo (grifos meus). Portanto, o que vejo é que somente após o encerramento irregular das atividades da sociedade executada, documentado no supracitado processo judicial de concordata, é que há possibilidade de se cogitar de inclusão de responsáveis no polo passivo da execução fiscal em exame.Tudo somado, comprovado que o excipiente Luis Roberto Pogetti, em 31.01.2001, renunciou ao cargo de Diretor Superintendente da empresa executada (fl. 386) - antes mesmo, portanto, da distribuição do pedido de Concordata Preventiva (28.09.2001) -, não é possível ser lhe apontada responsabilidade pela ulterior dissolução irregular da empresa, sendo de rigor a exclusão dele do polo passivo da execução fiscal.Por outro lado, verificando-se que o excipiente Massaru Kashiwagi desvinculou-se do cargo de Diretor da executada somente em 21.02.2002 (fls. 386/387) - quando então já iniciado o processo de concordata preventiva da empresa -, ao que se agrega a circunstância de estar respondendo criminalmente por delito falimentar (Processo nº 583.00.2001.113803-0 - folha 255), de rigor a manutenção dele no polo passivo da presente relação jurídica processual.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Luis Roberto Pogetti, determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, e REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Massaru Kashiwagi. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Luis Roberto Pogetti, uma vez que deu motivo à

inclusão equivocada dele no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. À SUDI para as devidas anotações. Após, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias, providenciando, inclusive, a juntada de informações acerca da conclusão da ação penal falimentar retratada à folha 255. Intimem-se as partes.

0019721-84.2006.403.6182 (2006.61.82.019721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc. Considerando-se as manifestações das partes de folhas 169/170; 180/183 e 190/200, bem como as tabelas de folhas 171 e 182; e ainda o extrato de folha 184, tenho como incontroverso que o valor do principal devido à União e objeto da inscrição nº 80.2.06.001010-78, na data do depósito judicial realizado pela executada (19.03.2008 - fl. 114), correspondia a R\$ 33.466,64. É incontroverso, também, que a executada pode efetuar o pagamento de tal montante mediante simples conversão em renda do valor acima apontado, o que pode por conta da disciplina imposta pela Lei nº 11.941/09 e normas infralegais que a regulamentaram. Destarte, determino a expedição do necessário a fim de que seja realizada a conversão em renda da União de parte do depósito judicial de folha 114, parte esta equivalente ao valor acima indicado (R\$ 33.466,64 em 19.03.2008), suficiente para a integral quitação do principal devido ao Fisco e anotado sob o numeral 80.2.06.001010-78 (manter este numeral no campo referência). Realizada a operação de transferência acima ordenada, determino o acautelamento dos autos no arquivo de feitos sobrestados, pois não é possível, nesta quadra dos acontecimentos, quer determinar a conversão em renda de parte maior do depósito judicial de fl. 114 para debelar o montante relativo aos juros residuais (como quer a União); quer determinar o levantamento do valor remanescente do depósito judicial em benefício da executada, pois há que se aguardar: a) o desfecho do mandado de segurança impetrado pela executada (MS 0005922-50.2011.403.6100), no qual autorizado, a princípio, o pagamento dos juros por meio da utilização de prejuízos fiscais; e b) a confirmação, pelo Fisco, da eventual regularidade da - até aqui hipotética - operação contábil de utilização de prejuízos fiscais do contribuinte-executado para quitação dos juros residuais em discussão neste executivo fiscal, o que decorre da própria decisão liminar emanada do mandamus supracitado, e, também, da jurisprudência acerca da matéria (TRF3, MC 672, DJF3 18.02.2011 - ementa transcrita às folhas 239/240). Anoto, em complemento, que o acautelamento dos autos em Secretaria não é conveniente ao Juízo, pois, em análise prognóstica, é patente que as pendências acima esmiuçadas não serão solucionadas em curto espaço de tempo. De outra parte, o acautelamento dos autos no arquivo de sobrestados não acarreta, em si, nenhum prejuízo às partes, pois os autos retornarão a Juízo tão logo haja interesse fundamentado das partes. Cumpra-se. Após, archive-se por sobrestamento. Intimem-se.

0032262-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X US PONTO COM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)

Despacho de fls. 220/221 proferido em 25/04/2012. Observo que, por meio da petição das folhas 207/210, os Advogados da parte executada renunciaram ao mandato, tendo sido determinado no despacho da folha 211, 1ª parte, a intimação da executada por mandado, para constituição de novo patrono. Ação aos pedidos a e b, constantes da petição, restam prejuReconsidero essa determinação, porquanto, sendo a constituição de Advogado, ato de exclusivo alvêdrio da parte executada, não há falar-se em intimação pessoal desta para proceder a referida constituição, se foram observadas as formalidades legais da renúncia dos Advogados então constituídos, nos termos do art. 45 do CPC, devendo observar-se outrossim, a necessidade de intimação pessoal da executada para ciência e intimação dos atos processuais. Com relação a petição das folhas 174, em que a parte executada, anteriormente à infomação da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 - requereu o desbloqueio de suas contas-correntes, bem como, ofereceu como substituição à penhora parte do depósito mensal de seu faturamento, no valor de \$3.700,00, é de se destacar inicialmente o quanto previsto na Lei nº 11.941/09, acerca da eventual necessidade da existência da penhora ou não, ao tempo em que efetivada referida adesão ao parcelamento. Com efeito, dispõe o art. 11, inciso Iº, do diploma supra citado, que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No caso dos autos, o bloqueio judicial das contas da executada, efetivado nas folhas 163/165, é anterior à data da adesão da executada ao parcelamento, o mesmo ocorrendo em relação ao pedido de penhora do faturamento, seja pelo valor oferecido pela executada (R\$3.700,00), seja pelo valor requerido pela parte exequente (30% do faturamento), de modo que ambos poderiam ser realizados, posto que anteriores ao noticiado parcelamento. Observo, contudo que, apenas o bloqueio (on line) das contas correntes da executada foi efetivado nos autos (folhas 163/165). Em relação ao pedido de substituição do bloqueio das contas correntes da parte executada pelo depósito parcial do seu faturamento, observo que, não há efetivamente, justificativa plausível para o pedido, uma vez que, sendo ambos os valores (bloqueio judicial e a penhora parcial do faturamento) manifestamente inferiores à dívida em cobro, eventual substituição apenas geraria uma troca formal de garantias, posto que, além de inexpressivas em relação à dívida em cobro - pouca relevância teriam na administração da empresa executada. Assim, de rigor, a manutenção

do bloqueio judicial das contas correntes da executada, ora convertido em penhora, restando indeferido o pedido de substituição de referidos bloqueios por meio de depósitos do valor de R\$3.700,00 referente à parcial penhora de faturamento da executada, bem como, o pedido de penhora correspondente ao montante de 30% do faturamento da executada, porquanto, embora possível à época em que requerido, encontra-se prejudicado em virtude da manifestação da parte exequente, que confirmou a adesão e a consolidação do parcelamento do débito em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/09. Assim, considerando que o débito em cobro encontra-se suspenso, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF, agência 2527, devendo o depósito permanecer à disposição do Juízo até a notícia do término do parcelamento. Suspendo a execução e determino a remessa deste ao sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido ao requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento dos autos acima determinado, de acordo com o Ofício DIAF/PFN/SP, encaminha a esta Vara Federal em 05 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei nº 11.941/2009. Intime-se. Despacho de fls. 237 proferido em 24/08/2012 Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritos da petição de folha 229/230 regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Em relação aos pedidos a e b, constantes da petição, restam prejudicados, tendo em vista a decisão proferida às folhas 220/221. Intime-se. No silêncio, cumpra-se aquela decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0054297-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054297-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIANOLLI & CIA LTDA(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER)

Intime-se a arrematante Dirce Blaj Schaffer, na pessoa do advogado subscritor de fls. 38, acerca da nota de devolução de fls. 62, para que providencie o recolhimento dos emolumentos devidos de modo a conseguir o pretendido cancelamento da penhora. Se necessário, fica desde logo autorizada a expedição de novo mandado para tal finalidade, uma vez atendidas as exigências notariais. Após, dê-se vista à União Federal por 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0056892-75.2006.403.6182 (2006.61.82.056892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENNIUM VEICULOS E PECAS LTDA X WAGNER TADEU SIGNORELLI(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI X CLOVIS ASHCAR

F. 76 - Defiro o pedido de vista dos autos, fora da Secretaria, por 5 (cinco) dias, fixando-se igual prazo para a retirada, contado da intimação. Para depois, na ausência de fato que enseje nova manifestação judicial, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, especialmente em razão do que consta como folhas 78 a 83. Intime-se.

0012655-19.2007.403.6182 (2007.61.82.012655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Ante a discordância da parte exequente sobre a substituição dos bens ofertados, indefiro o pedido de folhas 117/118. Sendo assim, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0015614-26.2008.403.6182 (2008.61.82.015614-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M K P INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

F. 19/20 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0047796-31.2009.403.6182 (2009.61.82.047796-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

F. 67/68 - Indefiro o pedido de extinção do processo, uma vez que o parcelamento é, tão somente, uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. F. 74 - Ante a notícia de parcelamento suspendo

esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2876

EMBARGOS A EXECUCAO

0047143-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029216-21.2007.403.6182 (2007.61.82.029216-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ADMINISTRADORA CARAM LTDA. contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.029216-0. Alegou ser excessivo o valor de R\$ 1.161,34 encontrado pela embargada, que se utilizou da taxa SELIC, quando o índice aplicável seria o IPCA-e. Sustentou, ainda, ter a embargante se equivocado ao aplicar a multa de 10%, pois ausente previsão nesse sentido para o procedimento dos arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, requereu o recebimento dos presentes embargos e sua procedência, reduzindo-se a execução de sentença para o valor de R\$ 1.026,77, condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/08). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 11), a embargada se manifestou concordando parcialmente com os cálculos apresentados. Concordou com a utilização do índice IPCA-e, entendendo que os honorários deveriam ser atualizados até aquele momento, encontrando o valor de R\$ 1.140,75. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Tratando-se de execução de condenação imposta em processo em trâmite na Justiça Federal, aplica-se à atualização do débito os critérios do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007. Não cabe utilizar acréscimos aplicáveis aos créditos fiscais da Fazenda Nacional se a execução não se refere à cobrança desses créditos, mas a honorários advocatícios. Desse modo, o cálculo apresentado pela embargada realmente mostra-se incorreto, sendo inaplicável a taxa SELIC após a prolação de sentença que condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Inaplicável, ainda, a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, que obedece ao rito previsto nos arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 1.026,77, em valores de março de 2010. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558489-03.1998.403.6182 (98.0558489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538577-88.1996.403.6182 (96.0538577-5)) LOCAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 221/223) em face da sentença proferida à fl. 218, verso, que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória, pois deixou de condenar a executada em honorários advocatícios. Sustentou que, dentre os benefícios concedidos ao contribuinte pela sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, está a exclusão da parcela referente ao encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69,

motivo pelo qual entende devida a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 26 do Código de Processo Civil. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

0011633-28.2004.403.6182 (2004.61.82.011633-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019939-59.1999.403.6182 (1999.61.82.019939-1)) SALATINI FILMES LTDA X JOSE ROBERTO SALATINI(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SALATINI FILMES LTDA. E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0019939-59.1999.403.6182. Os Embargantes requereram preliminarmente a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sustentando a inexistência de infração à lei. No mérito, afirmaram ser inadmissível a cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, afirmando, ainda, ser inconstitucional e ilegal a cobrança de juros pela taxa SELIC. Requereram a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência (fls. 02/25). A embargada apresentou impugnação defendendo a responsabilidade do representante legal pelos débitos tributários. Sustentou a regularidade da cobrança da multa aplicada, bem como dos juros pela taxa SELIC. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante nas verbas sucumbenciais (fls. 29/44). Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, considerando o sócio parte legítima para figurar no polo passivo da execução, bem como entendendo devidas todas as verbas que compõem a CDA (fls. 57/67). Interposto recurso de apelação (fls. 75/86), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal que constatou a inexistência de mandato outorgado pelo sócio José Roberto Salatini e anulou o processo desde o recebimento dos embargos, a fim de que fosse concedido prazo para o sócio regularizar sua representação processual (fls. 104/109). Recebidos os autos do E. Tribunal, foi prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara de que a execução fiscal que deu origem aos presentes embargos se encontram arquivadas, juntando extrato de consulta processual demonstrando encontrar-se o feito executivo suspenso em razão de parcelamento (fls. 110/111). Concedido ao embargante José Roberto Salatini o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, o mesmo ficou inerte. Tendo em vista a notícia de parcelamento, foi determinada a intimação dos embargantes para que manifestassem se persistia o interesse quanto ao prosseguimento do feito. Os mesmos também se quedaram inertes (fl. 112, verso). É o relatório. Passo a decidir. O embargante José Roberto Salatini deixou de atender à intimação para juntada da respectiva procuração aos autos, deixando transcorrer o prazo concedido para essa finalidade sem tomar qualquer providência. Sendo assim, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em relação a ele, em virtude da ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consistente na representação das partes em juízo por advogado legalmente habilitado, previsto no art. 36 do Código de Processo Civil. Em relação à embargante Salatini Filmes Ltda. os presentes embargos também merecem ser extintos. Isto porque, a adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0015197-10.2007.403.6182 (2007.61.82.015197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516787-77.1998.403.6182 (98.0516787-9)) JOAO PEDRO FASSINA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0516787-77.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.6.97.106178-53, referente ao FINSOCIAL, correspondente aos exercícios 1989/1990. O embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para declarar a extinção do crédito tributário (fls. 02/43). Em suas razões, alegou a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a inscrição do débito em Dívida Ativa, em 06/08/1997, e a citação do embargante, em 17/04/2006, decorreu prazo superior ao previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Arguiu sua ilegitimidade para responder pelo débito, considerando que os fatos geradores referem-se aos

exercícios 1989/1990, enquanto que o embargante permaneceu na sociedade no período de 04/03/1991 a 06/02/1992. Defendeu a ocorrência de decadência, uma vez que se referindo os débitos aos exercícios de 1989 e 1990, o prazo para a constituição do crédito tributário teria se esgotado em janeiro de 1996. Protestou pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive prova documental e pericial. Requereu a condenação da embargada nas despesas processuais e demais ônus de sucumbência. Recebidos os presentes embargos (fl. 58), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 59/71). Sustentou a não ocorrência de decadência ou prescrição, diante do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que previa o prazo decadencial de 10 anos. Afirmou a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal, em face do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação do embargante nos ônus sucumbenciais. Intimado para se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretendia produzir (fl. 72), o embargante defendeu a aplicação da Súmula Vinculante n. 8 do STF. Reiterou a alegação de ilegitimidade passiva. Requereu seja determinada a juntada do processo administrativo (fls. 75/98). Deferido o pedido do embargante (fl. 112), foi promovida a juntada de cópias do procedimento administrativo (fls. 117/131). Intimado para manifestação (fl. 132), o embargante mencionou a não efetivação da juntada integral do procedimento administrativo, reiterando o julgamento de procedência dos embargos (fls. 137/138). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declaração da própria executada, não por iniciativa da exequente. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a exequente perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. A alegação de ocorrência de prescrição deve ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso, entre a constituição dos créditos tributários, com as declarações do contribuinte apresentadas em 31/01/1990, 23/02/1990, 30/03/1990, 30/10/1990, 16/11/1990, 28/12/1990 e 31/01/1991 (fls. 122/125), e o ajuizamento da execução ocorrido em 15/01/1998 (fl. 02), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos. Desse modo, não tendo a embargada apresentado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar a execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Acolhida a alegação de prescrição, resta prejudicada a análise da alegação de ilegitimidade do embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para pronunciar a prescrição do crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.97.106178-53. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015205-84.2007.403.6182 (2007.61.82.015205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021874-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021874-4)) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0021874-90.2006.403.6182, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF) dos diversos períodos de apuração do ano de 1999 a 2004, constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). A embargante requereu sejam julgados procedentes os embargos, com a respectiva extinção da execução fiscal (fls. 02/158). Em suas razões, alegou que os débitos foram pagos, bem como de que foi objeto de pedidos de REDARF junto à Secretaria da Receita Federal, os quais se encontram pendentes de decisão. Protestou provar o alegado por todos os meios de

prova em direito admitidos, especialmente documental e outras provas que se fizerem necessárias. Requereu a juntada do processo administrativo, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80. Recebidos os embargos (fl. 195), a embargada requereu a concessão de prazo de 180 dias para se manifestar conclusivamente nos autos (fls. 196/197). Determinada nova intimação da embargada (fl. 198), ela não se manifestou (fl. 199). Foi determinada a expedição de ofício ao órgão fazendário, para que se manifestasse sobre a alegação de pagamento (fl. 208). Expedido ofício, a autoridade se manifestou pela manutenção da inscrição e prosseguimento da cobrança (fls. 216/219). Intimadas as partes (fl. 220), a embargante reiterou o pedido de extinção da execução, mencionando a ausência de impugnação pela embargada (fls. 221/222), não havendo manifestação da embargada (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. O pedido para que sejam reputados verdadeiros os fatos afirmados pela embargante não merece acolhimento. De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, a revelia não induz esse efeito se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. É esse o caso dos autos, nos quais a embargada litiga sobre crédito fiscal que, para ela, é direito público, portanto, indisponível. E ainda que fosse possível a aplicação do art. 319 do Código de Processo Civil, isso não conduziria à procedência do pedido, considerando que já constam dos autos elementos suficientes para infirmar as suas alegações, independentemente de elas terem sido impugnadas pela embargada ou não. A alegação de pagamento deve ser acolhida em parte. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante alegou pagamento e juntou cópias de guias DARF. No entanto, intimada a se manifestar sobre a produção de provas, deixou de requerer a produção de prova pericial. As guias DARF que a embargante entende terem extinguido completamente a dívida exequenda constituem prova insuficiente dessa alegação, porque apenas a perícia contábil seria capaz de confirmar a correção das declarações apresentadas e suficiência dos pagamentos. Por outro lado, há prova no sentido de que a exigência é legítima, pois o órgão lançador informou que, após a análise do processo administrativo, os pagamentos foram devidamente imputados ao débito, concluindo pela sua parcial quitação, encontrando um saldo remanescente a ser pago (fls. 91/129 da execução fiscal). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, para manter os termos constantes na nova Certidão expedida n. 80.2.06.002167-20 (fls. 91/129 dos autos principais), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios relativos à parte julgada improcedente, porque embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0031226-38.2007.403.6182 (2007.61.82.031226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042404-18.2006.403.6182 (2006.61.82.042404-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP081134 - IRACI DE OLIVEIRA KISZKA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2006.61.82.042404-6, ajuizada para a cobrança de taxa de fiscalização. Em suas razões, alegou a embargante: a) ilegalidade da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento, uma vez que a ECT não está sujeita a outro poder de polícia que não seja o exercido pela União, bem como diante da inexistência de efetivo exercício do poder de polícia sobre o estabelecimento em questão; b) ilegalidade da Taxa de Fiscalização de Publicidade, na medida em que suas placas não são anúncios, mas meras indicações ao usuário do serviço público que presta; c) ilegalidade/inconstitucionalidade das taxas de fiscalização de funcionamento e publicidade, uma vez que sua base de cálculo não corresponde ao custo da atividade de fiscalização municipal, além de violação ao princípio da igualdade ao tomar por referência elementos de caráter discriminatório, já que os valores variam conforme o ramo e atividade desempenhada. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios. A embargada apresentou Impugnação (fls. 84/89). Sustentou não gozar a embargante de isenção ou imunidade em relação ao tributo cobrado, por se tratar de taxa, não havendo qualquer privilégio da ECT por executar serviços postais de exclusiva competência da União. Afirmou ser legítima a cobrança de taxa de licença e funcionamento das agências postais, pois inserida no exercício do poder de polícia inerente à atividade do poder público municipal e que não deve prevalecer o argumento de inexistência de efetivo exercício do poder de polícia municipal, em razão da presunção de veracidade de que goza a Administração Pública. Defendeu a legalidade e constitucionalidade da base de cálculo de referida taxa, a qual se refere à área sobre a qual o município exerce a fiscalização e que, sendo o número de funcionários diretamente

proporcional à área fiscalizada, não haveria ofensa ao art. 145, parágrafo 2º da Constituição Federal. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. A embargada apresentou sua réplica (fls. 100/113), reiterando os argumentos aduzidos em sua petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à Taxa de Anúncio, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública prestadora de serviço público, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante também explora atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). Ademais, o fato de ser a embargante empresa pública vinculada à Administração Indireta da União não afasta o exercício regular, pelo Município, do poder de polícia e sua competência tributária. A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive os desenhos, siglas, dísticos e logotipos representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas (parágrafo 1º do art. 8º da Lei Complementar Municipal n. 33/94). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro, como alegado. A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 9º da Lei da Lei Complementar Municipal n. 33/94, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público, sem conteúdo publicitário (inciso VII), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). A alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento, por utilização de base de cálculo vedada, deve ser acolhida. Conforme se verifica na Tabela I, anexa à Lei Complementar Municipal n. 33/94 (fls. 36/37), a apuração da base de cálculo da taxa impugnada é feita com base na natureza da atividade e no número de empregados do contribuinte, entre outros critérios. Ocorre que a taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, parágrafo 2º, da Constituição Federal), ou seja, ela não pode se referir a características do contribuinte, como capacidade econômica, patrimônio etc. A base de cálculo da taxa deve se referir ao custo da atividade estatal em vista da qual é exigida, no caso, o exercício do poder de polícia, pois ela só pode servir para fazer frente a esse custo, sem superá-lo, sob pena de servir para custeio geral da administração, transformando-se em verdadeiro imposto, evidentemente não previsto no ordenamento jurídico. Portanto, a questão não é se o critério escolhido é lógico ou se tem expressão numérica diretamente proporcional ao trabalho exigido para a prática daquela atividade estatal, mas se o critério serve para apurar o custo despendido com aquela atividade em face de cada contribuinte. E o número de empregados ou a natureza da empresa não são critérios capazes de medir o custo do exercício do poder de polícia com cada contribuinte. A jurisprudência nesse sentido é copiosa (STF, RE, Processo n. 107568/SP, DJ de 01/08/1986, p. 12892, Relator Djaci Falcão; STF, RE, Processo n. 110527/SP, DJ de 10/10/1986, p. 18933, Relator Aldir Passarinho; STF, RE, Processo n. 202393/RJ, DJ de 24/10/1997, p. 54176, Relator Marco Aurélio; STF, RE, Processo n. 100201/SP, DJ de 22/11/1985, p. 21337, Relator Carlos Madeira; STJ, REsp n. 172222, Processo n. 199800302387/SP, Segunda Turma, decisão de 03/04/2003, DJ de 19/05/2003, p. 148, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, REsp n.º 97102, Processo n. 199600343373/BA, Segunda Turma, decisão de 02/06/1998, DJ de 29/06/1998, p. 140, Relator Ari Pargendler; STJ, REsp n.º 2714, Processo n. 199000033063/SP, Segunda Turma, decisão de 23/08/1993, DJ de 27/09/1993, p. 19801, Relator Américo Luz; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 200001000637813, Processo n. 200001000637813/DF, Oitava Turma, decisão de 7/7/2006, DJ de 28/7/2006, p. 101, Relator Carlos Fernando Mathias; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 199835000170350, Processo n. 199835000170350/GO, Sétima Turma, decisão de 10/10/2005, DJ de 2/12/2005, p. 224, Relator Luciano Tolentino Amaral; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 199935000184592, Processo n. 199935000184592/GO, Quarta Turma, decisão de 18/3/2003, DJ de 21/5/2003, p. 51, Relator Hilton Queiroz; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 9601157034, Processo n. 9601157034/AM, Terceira Turma, decisão de 28/9/2000, DJ de 19/12/2000, p. 30, Relator Cândido Ribeiro; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 199801000217893, Processo n. 199801000217893/BA, Terceira Turma, decisão de 27/5/1999, DJ de 12/11/1999, p. 141, Relator Olindo Menezes; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 199701000421130, Processo n. 199701000421130/GO, Quarta Turma, decisão de 16/12/1997, DJ de 27/4/1998, p. 156, Relatora Eliana Calmon; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200372070061113/SC, Segunda Turma, decisão de 16/03/2004, DJU de 02/06/2004, p. 577, Relator João Surreaux Chagas). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão da cobrança da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento,

prossequindo-se com a execução da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000933-51.2008.403.6182 (2008.61.82.000933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046106-35.2007.403.6182 (2007.61.82.046106-0)) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0046106-35.2007.403.6182, na qual são exigidos créditos tributários referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), constituídos por meio de Termo de Confissão espontânea. A embargante requereu seja reconhecida a improcedência da exigência fiscal, com a condenação da embargada nas custas, honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência (fls. 02/400). Alegou que os créditos tributários estão com sua exigibilidade suspensa, por força do pedido de compensação com créditos cedidos por terceiro (à época em que a legislação assim permitia, anteriormente à edição da IN n. 41/2000). Aduziu que no que se refere à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), há duplicidade de cobrança, considerando que o valor correspondente à competência de dezembro/1999 (no valor original de R\$ 153.009,22), é objeto da Execução Fiscal n. 2005.61.82.022631-1. Arguiu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em face da inexigibilidade do título executivo, tendo em vista ter efetuado compensação com crédito de terceiro no Processo Administrativo n. 10880.032369/99-90. Mencionou que da decisão administrativa que homologou parcialmente a compensação até o limite dos créditos deferidos no processo administrativo, houve oposição de Manifestação de Inconformidade e posterior Recurso Voluntário, o qual tem efeito suspensivo e está pendente de julgamento pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Afirmou que não tendo o pleito administrativo de restituição formulado pela terceira (que inclui os créditos cedidos à embargante) ainda sido decidido, não poderia a exequente ter iniciado a cobrança. Recebidos os presentes embargos (fl. 405), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 406/446). Alegou, preliminarmente, a impossibilidade de se arguir compensação em embargos à execução, tendo em vista o disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Sustentou a regularidade da inscrição de Dívida Ativa, a qual goza da presunção de certeza e liquidez, não tendo sido produzida prova hábil a ilidir a presunção legal. Afirmou não haver duplicidade de cobrança, em face da divergência de valores constantes em cada uma das inscrições de Dívida Ativa (80.6.04.095795-02 e 80.6.07.025735-39). Arguiu a legitimidade da cobrança, uma vez que o recurso interposto pelo terceiro não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito em tela. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, e no mérito, que sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante nas custas, despesas processuais e demais condenações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 447), a embargante afirmou não ter efetuado pedido de compensação nos embargos, considerando que referido pleito foi formulado no procedimento administrativo, antes do ajuizamento da execução fiscal, devendo ser rejeitada a preliminar alegada pela União. Reiterou as demais alegações da inicial, tendo, por fim, requerido a realização de prova pericial contábil, a fim de demonstrar que os créditos objeto da compensação se referem ao pedido de restituição que pende de julgamento (fls. 453/460). Determinada a manifestação da embargada para que informasse acerca da análise do processo administrativo que ensejou o débito em cobro, bem como para manifestação acerca das provas que pretendia produzir (fl. 461), ela informou o reconhecimento administrativo da duplicidade de cobrança, tendo sido determinada a retificação da inscrição n. 80.6.04.095795-0, bem como de ausência de interesse na produção de provas (fls. 462/463). Determinada nova manifestação da embargante, ela defendeu ter havido reconhecimento da procedência de sua alegação de duplicidade de cobrança do COFINS, pela União Federal, sendo incabível seu requerimento de regular prosseguimento dos embargos. Reiterou a alegação de existência de compensação, bem como do pedido de produção de prova pericial (fls. 466/468). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, a controvérsia não reside em verificar se o montante não reconhecido é apto a extinguir o crédito exequendo. A controvérsia reside na possibilidade da União promover a cobrança, antes do julgamento do recurso interposto na seara administrativa. Nesse caso, antes de discutir se aquele montante é suficiente ou não para extinguir o débito, é preciso definir se existia causa apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sendo assim, inútil realizar perícia para depois concluir que o crédito era exigível. Caso superada essa questão, eminentemente de direito, aí sim seria o caso de realizar perícia contábil, caso houvesse divergência no encontro de contas. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar arguida pela embargada. De fato, não há impedimento na análise de existência de eventual compensação nestes autos. A restrição do art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é para efetivação de compensação no bojo dos embargos. A alegação de que o débito objeto da

inscrição n. 80.6.07.025735-39, referente ao vencimento de 14/01/2000, é indevido não merecer ser acolhido. Isto porque, não obstante o órgão competente da Receita Federal tenha reconhecido a duplicidade da cobrança, foi informada a adoção de providências para retificação da inscrição n. 80.6.04.095795-02, a qual foi formalizada, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa, naqueles autos. Logo, tendo sido efetuada a retificação daquela inscrição, o crédito tributário, objeto da inscrição n. 80.6.07.025735-39, em cobro na execução fiscal é devido. O pedido de extinção dos créditos exequendos, em face da compensação, não pode ser acolhido. Em primeiro lugar, porque a extinção de créditos tributários mediante compensação só pode dar-se com a utilização de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. *verbis*: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Ocorre que os créditos tributários utilizados pelo contribuinte não eram certos, tanto que parte dele não foi reconhecida pela autoridade administrativa, expressamente (fls. 101, 219, 231/234). Ademais, o recurso mencionado pela embargante não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que estranho aos limites do julgamento do procedimento administrativo. Com efeito, naquele procedimento o interessado pretende afastar a compensação efetuada, de ofício, pela autoridade administrativa, a fim de obter a restituição de seu crédito, conforme inicialmente pleiteado. Neste sentido, a decisão proferida na Manifestação de inconformidade (fls. 231/234). Completamente descabido conhecer, nestes autos, das alegações da embargante e da correção da utilização dos créditos utilizados para compensar outros créditos tributários devidos. Foi justamente para impedir que seja trazida para os autos executivos, e seus embargos, matéria totalmente estranha à execução fiscal, desviando completamente a discussão da dívida que está sendo efetivamente exigida, que a lei estipula impedimento à alegação de compensação nesta sede (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0046106-35.2007.403.6182. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0011232-87.2008.403.6182 (2008.61.82.011232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017869-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017869-2)) GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0017869-25.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de débitos correspondentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.2.06.017868-72 e 80.7.06.006709-66. A embargante requereu a extinção do débito que deu origem à execução fiscal (fls. 02/16). Em suas razões, alegou: a) pagamento parcial dos tributos; b) prescrição parcial dos créditos tributários, tendo em vista que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, entre a constituição definitiva com a entrega da declaração, e o ajuizamento da execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de prova pericial contábil. Recebidos os presentes embargos (fl. 20), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 98/112). Defendeu a regularidade da CDA e refutou a alegação de pagamento. Informou a data das entregas das declarações, mencionando a necessidade de pronunciamento da RFB acerca da possível existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 113), a embargante reiterou os termos da inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 115/126). Determinada a intimação da embargada para que noticiasse acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ela anuiu com o reconhecimento da prescrição, relativamente aos débitos originados das declarações n. 100.2000.80363454 e 100.2001.70503662 (fls. 128/134). Em face da substituição da Certidão de Dívida Ativa deferida na execução fiscal, a embargante aditou os embargos reiterando a alegação de pagamento (fls. 138/148). Intimada, a embargada informou que os documentos apresentados pela embargante foram analisados pelo Órgão Fazendário, que concluiu pela existência de saldo devedor, após a alocação do pagamento. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 151/163). Determinada a manifestação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 164), elas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento parcial. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de

Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Na hipótese dos autos, as declarações do contribuinte, conforme informado pela embargada, foram apresentadas em 15/08/2000, 14/02/2001, 15/05/2001, 14/08/2001, 14/11/2001, 15/02/2002, 15/05/2002, 14/08/2002, 13/02/2004, 14/05/2004, 13/08/2004 e 12/11/2004 (fls. 102, 105 e 106), enquanto que a interrupção da prescrição com o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 27/06/2006. Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 19/04/2006, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Nesse caso, forçoso reconhecer que os débitos constituídos pelas declarações entregues em 15/08/2000 e 14/02/2001, foram atingidos pela prescrição, antes da propositura da execução fiscal. A alegação de pagamento do crédito deve ser parcialmente acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargada informou que, após a análise do processo administrativo, os pagamentos foram devidamente imputados ao débito, se concluindo pela sua parcial quitação, encontrando um saldo remanescente a ser pago (fls. 151/163). Desse modo, sendo incontroversa a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido, cabendo o acolhimento apenas na medida em que já foi reconhecido pela embargada. Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para acolher em parte os embargos opostos, mantendo os termos constantes do valor atualizado do débito (fls. 82/90 da execução fiscal), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, mesmo diante da sucumbência mínima da embargada (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), porquanto embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0014518-73.2008.403.6182 (2008.61.82.014518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027327-76.2000.403.6182 (2000.61.82.027327-3)) BANCO VEGA S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

BANCO VEGA S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0027327-76.2000.403.6182. A Embargante requereu a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal, alegando pagamento integral do débito (fls. 02/43). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 46), a embargada apresentou sua impugnação, refutando os argumentos da embargante e pugnando pelo julgamento de improcedência dos embargos (fls. 50/60). Determinada a emenda da inicial (fl. 45), e cumprida a determinação (fls. 46/47), a embargada ofertou impugnação, refutando os argumentos da embargante, e pugnando pelo julgamento de improcedência dos embargos (fls. 49/58). Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 61), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Requereu a realização de perícia e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em relação a essa perícia (fls. 65/69). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74). Posteriormente, a embargante protocolizou petição informando ter aderido tempestivamente ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (REFIS) e requereu a suspensão do feito até finalização do procedimento de parcelamento (fls. 76/86). A embargada se manifestou nos autos executivos requerendo a suspensão da execução fiscal, diante da existência de acordo de parcelamento do débito (fls. 184/185 daqueles autos). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo. Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0027162-48.2008.403.6182 (2008.61.82.027162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055852-58.2006.403.6182 (2006.61.82.055852-0)) HADDAD CONSULTORES S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0055852-58.2006.403.6182, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com vencimento em 30/01/1998. Alegou a embargante ser indevido o débito em cobro na execução fiscal, uma vez que efetuou o pagamento integral do tributo na data de vencimento. Aduziu, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, extinguindo-se a execução fiscal apensa, ou caso esse não seja o entendimento deste juízo, requereu seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, condenando-se a embargada no ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios (fls. 02/125). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 128/135). Defendeu a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, para análise da alegação de pagamento pela autoridade competente da Receita Federal. Caso não fosse esse o entendimento do juízo, requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 136), a embargante afirmou estar a embargada tentando se furtar ao cumprimento de seu dever funcional de apurar os créditos tributários antes da inscrição em Dívida Ativa, bem como sustentou serem os argumentos por ela expostos meramente protelatórios (fls. 141/144). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 146/147). Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, esta informou ter sido proposta a retificação da inscrição em Dívida Ativa, tendo em vista a comprovação parcial de pagamento do débito antes da inscrição (fls. 154/159). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento do crédito deve ser acolhida em parte. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargada, após conclusão da análise do processo administrativo, promoveu a exclusão de parte dos débitos em cobro, encontrando um saldo remanescente a ser pago (fl. 158). Desse modo, não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução deve ser acolhido na medida em que já foi reconhecido pela embargada. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 também é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, nos termos reconhecidos pela autoridade administrativa (fl. 158), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0034417-57.2008.403.6182 (2008.61.82.034417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-51.2007.403.6182 (2007.61.82.031833-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0031833-51.2007.403.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Alegou prescrição do crédito tributário em cobro em relação aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, defendendo que a prescrição só se interrompe com a efetiva citação. Afirmou não incidir ISS sobre as atividades relacionadas na execução fiscal apensa, sustentando que: a) as receitas oriundas de participação da CAIXA no sistema REDESHOP consistem em outras rendas operacionais, que não podem ser confundidas com receitas de

prestação de serviços;b) as atividades indicadas na CDA por reprod. cópia de documentos, papéis, plantas e desenhos não correspondem à atividade-fim da embargante, mas sim a uma atividade-meio, e como tal não devem ser tributadas. Alegou pagamento do tributo em cobro no Auto de Infração n. 64003531, sustentando ter ocorrido apenas um erro de demonstração no relatório interno de apuração do ISS. Afirmou somente ter deixado de oferecer à tributação a movimentação da subconta 7.17.991.024, acarretando diferença de imposto recolhido a menor de R\$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos). Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como verba honorária (fls. 02/29). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 32), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 33/49). Afastou a alegação de prescrição, uma vez que a embargante foi notificada dos lançamentos em 27/08/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2007, com citação em 19/03/2008. Defendeu a incidência do tributo em cobro, sustentando que os serviços se encontram previstos na lista de serviços da Lei Municipal n. 10.423/87 e se restringem aos termos da legislação complementar federal. Afirmou que a taxatividade da lista de serviços permite sua interpretação, a fim de se dar a ela a amplitude necessária, uma vez que seria inviável exigir que fossem tributados apenas os serviços cujos nomes coincidem com a nomenclatura empregada na legislação do ISS. Sustentou não ter a embargante demonstrado que os serviços autuados não estejam enquadrados no item 95 da Lei Municipal de Serviços, defendendo a existência de prestação de serviços tributáveis no recebimento de valores do Sistema Redeshop, bem como no recebimento de valores por autenticação, reprodução e cópias para formação de documentação para instruir procedimentos de cobrança. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Protestou ad cautelam pela produção de provas. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 50), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 54/58). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Conforme se verifica na CDA que instrui a execução fiscal em apenso, os créditos tributários se referem aos exercícios de 1999 a 2001 e foram constituídos por lançamento de ofício, com notificação do contribuinte em 27/08/2003 (fls. 04/09 dos autos executivos). Considerando que interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 15/06/2007, com o despacho citatório proferido em 10/09/2007, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não pode ser aceita a alegação de que não incide ISS sobre as receitas oriundas de participação da CAIXA no sistema REDESHOP (Autos de Infração n.s.06400337-0, 06400351-5, 6400362-0). Ora, a CDA relaciona serviços que, em princípio, ensejam tributação pelo ISS (FORN. SEG. VIA, LANC, EXTR, TAL. CHEQ, CART. MAGN., CONST. TERM, EM CARN). A embargante, porém, sustenta que os valores recebidos a esse título consistem em rendas operacionais e não podem ser confundidos com serviços. Já a embargada, por sua vez, defende a existência de serviço e o relaciona ao item 95 da lista de serviços da Lei Municipal n. 10.423/87, afirmando ser o imposto devido, na medida em que não seria razoável exigir que sejam tributáveis apenas os serviços cujas rubricas constem na nomenclatura empregada pela legislação do ISS. Assiste razão à embargada. É evidente que o nome atribuído ao serviço pelo contribuinte não pode ser parâmetro para verificar o seu enquadramento na legislação municipal pertinente e na lista de serviços anexa ao DL n. 406/68, com a redação dada pela LC n. 56/87, sendo necessário constatar a sua real natureza, coisa que não foi objeto de prova pelas partes. Nesse caso, diante do disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, é impossível desconstituir a CDA. E nem se alegue que tais atividades consistiriam em atividades-meio da embargante, na medida em que são serviços próprios das instituições bancárias, elencados no item 96 da lista de serviços anexa ao DL n. 406/68, com a redação dada pela LC n. 56/87. Por outro lado, assiste razão à embargante no que diz respeito à cobrança de ISS sobre REPROD. CÓPIA DE DOCUMENTOS, PAPÉIS, PLANTAS E DESENHOS (Autos de Infração n.s. 06400344-2, 06400355-8). Tais serviços não consistem em atividades próprias de instituições bancárias e, inclusive, são enquadrados no item 75 da tabela anexa à Lei Municipal n. 10.822/89, que não é um item voltado às atividades bancárias. Logo, não estando a atividade elencada no item da Lista de Serviços que trata dos serviços próprios do setor bancário, a atividade em questão pode ser considerada atividade-meio e, como tal, escapar do âmbito de incidência do ISS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a não incidência do ISS sobre serviços que caracterizam atividade-meio (STJ, AgRg no REsp 1192020/MG, Min. Humberto Martins, 2ª T, j: 19/10/2010, DJe 27/10/2010). A alegação de pagamento dos débitos que são objeto do Auto de Infração n. 06400353-1 também não merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante não trouxe prova do alegado pagamento. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a cobrança de ISS sobre as atividades indicadas como reprod. cópia de documentos, papéis, plantas e desenhos. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência

recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000111-28.2009.403.6182 (2009.61.82.000111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035806-14.2007.403.6182 (2007.61.82.035806-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0035806-14.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de Multa por infração à Lei n. 13.948/05 (fls. 02/22). Preliminarmente, a embargante requereu a extinção da execução, sem julgamento do mérito, aduzindo falta de interesse de agir da embargada, em razão da vigência da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal. Afirmou que a FEBRABAN impetrou mandado de segurança, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.948/2005 para os seus filiados, dentre os quais se inclui a Caixa Econômica Federal. No mérito, alegou que a lei é inconstitucional, seja por violação ao princípio constitucional da razoabilidade, considerando que simplesmente estipulou um período máximo de espera, sem levar em conta as variáveis que influenciam na formação de filas; seja por afronta ao princípio da isonomia, por impor uma limitação ao tempo de atendimento exclusivamente em relação aos serviços bancários, olvidando inúmeras outras situações similares. Afirmou que as atividades da Caixa Econômica Federal têm cunho social, não exercendo atividades tipicamente bancárias, e que sua situação especial é mais uma variável que deveria ser levada em consideração quando da aplicação da lei. Arguiu ser desnecessária a instalação de relógio de ponto, tal como determinado no Decreto, uma vez que havia empregado da Caixa controlando o tempo, mediante entrega e senha; bem como que o tempo estipulado de 15 minutos não é razoável, uma vez que não leva em consideração as distintas características de cada uma das agências. Requereu o acolhimento da preliminar suscitada, com a extinção do processo de execução, sem julgamento do mérito, ou que sejam os embargos julgados procedentes, a fim de declarar a nulidade da CDA, condenando-se a embargada nas custas do processo e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 26). A embargada ofertou impugnação (fls. 35/49), alegando que a cobrança era plenamente exigível, na medida em que os autos de multa foram lavrados anteriormente à data fixada na sentença do Mandado de Segurança. No mérito, defendeu a constitucionalidade da Lei n. 13.948/2005, bem como a regularidade da lavratura do autor de multa e emissão da notificação. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 55), a embargante afirmou que o fato de a decisão proferida no Mandado de Segurança não abranger a embargante, não afasta a possibilidade de análise da questão da inconstitucionalidade, reiterando os argumentos da inicial. Não se manifestou acerca das provas que pretendia produzir (fls. 51/54). Determinada a manifestação da embargada para especificar provas (fl. 55), ela requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque desnecessária a dilação probatória. A alegação de falta de interesse da embargada no prosseguimento da execução, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade no mandado de segurança n.º 0111835-76.2006.8.26.0053, não pode prosperar. Isso porque aquela decisão judicial limitou-se a declarar a invalidade dos autos de infração formalizados até 120 dias do ajuizamento do mandamus, em 09/05/2006, ou seja, aquelas formalizadas até 09/01/2006. Ocorre que, no caso dos autos, a autuação ocorreu antes, em 21/11/2005, logo remanesce interesse à embargada no prosseguimento da execução. Adoto como razão de decidir a fundamentação da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0111935-76.2006.8.26.0053, por também compartilhar do entendimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal n 13.948/2005 nos termos a seguir transcritos, que integra totalmente a presente sentença: 1. Dispõe a Lei Municipal nº 13.948/2005: Art. 1º. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário. Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até: I- 15 (quinze) minutos em dias normais; II- 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; III- 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma. ... Art. 3º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas. Art. 4º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência. 2. O fato de caber à União legislar sobre o sistema financeiro, não exclui a competência do Estado em matéria de direitos dos consumidores, sobretudo quando a norma apenas pretende disciplinar regra que possibilite conforto ao consumidor. Aliás, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não invade a esfera do ente

federal a norma que se limita a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento na prestação de serviços ao consumidor-cliente, e não a dispor sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII), nem a regular organização, funcionamento atribuições de instituições financeiras, bem como não envolve transgressão de competência do Congresso Nacional para tratar sobre matéria financeira e funcionamento das instituições financeiras (art. 48, XIII) e tampouco refere-se à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do art. 192 da CRFB, será regulada por lei complementar (cf. RE nº 432.789, Rel. Min. Eros Grau; AgReg no RE nº 312.050-6, Rel. Min. Celso de Mello, e decisões monocráticas do Min. Celso de Mello, proferidas em Ação Cautelar nº 767-4 e RE nº 251.542-6). O Supremo, inclusive, tem entendendo que não há invasão de competência legislativa a lei que obrigue a instalação em instituição bancária de equipamentos de segurança e conforto, tais como bebedouros (RE 208.383/SP, Rel. Min. Néri da Silveira). Em suma, o município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).3. Entretanto, efetivamente, a matéria tratada na lei seria de execução difícil, ou até impossível, na medida em que não haveria como estabelecer, para todos os dias, independentemente de eventuais anormalidades, qual seria o tempo máximo que o consumidor deveria ser atendido. Muito embora seja até possível dizer qual o tempo razoável para atendimento dos consumidores, e nisso parece que a norma não transborda o princípio da razoabilidade, não é possível ao legislador prever acontecimentos futuros e incertos. Ninguém refuta que os estabelecimentos bancários devem garantir a segurança de seus clientes enquanto esses estiverem em suas agências. Mas, seria possível ao legislador editar lei que estabeleça que os estabelecimentos bancários devem evitar o cometimento de crimes em suas agências? Seria possível ao legislador antever que, em determinado dia, um cliente apresentará inúmeros documentos para depósito, ou pretenderá pagar determinada conta com a utilização de inúmeras moedas? Seria possível ao legislador disciplinar que, a partir do momento que o cliente adentra na agência, se dirigirá imediatamente à fila do caixa, sem, antes, formular alguma consulta ao gerente? Até mesmo questões de ordem psicológicas podem retardar o andamento da fila, como, por exemplo, o cliente aposentado e sozinho que espera um pouco mais de atenção as suas opiniões sobre o cotidiano. Sobre esse enfoque, o parecer do Prof. José Afonso da Silva parece pertinente: ... não seria possível imaginar que o Direito tivesse a capacidade de tornar possível o impossível e, ainda, impor punições para aqueles que não se adequem à nova ordem fática definida por ele. Como se quis demonstrar, o fato de a clientela ser aquilo que se chamou de sistema aberto, e de o cliente ser aquilo que se denominou de objeto dinâmico, impossibilita qualquer forma de previsão acerca do desenvolvimento e da velocidade de um sistema de espera, seja ele baseado em filas ou em distribuição de senhas. Como as necessidades de cada cliente são impossíveis de serem previstas, pouco ou nada se pode fazer para prever também o tempo que decorrerá até que uma fila de 3 ou de 30 pessoas seja atendida. Com isso, qualquer forma jurídica de domar algo que nem ao mesmo especialistas em simulação conseguem fazer com precisão seria no mínimo temerário. A partir daí se concluiu que a impossibilidade empírica levaria, necessariamente, a uma impossibilidade também jurídica de regulação do tempo de espera em filas de banco. Aliás, sobre o aspecto da razoabilidade, o Des. Venício Salles, no voto exarado quando do julgamento do agravo de instrumento tirado pela Municipalidade, disse: Nesta parte é de se indagar o que efetivamente seria razoável e factível para se exigir das agências bancárias. Seria razoável a tolerância de uma demora de atendimento de 30 minutos como determinou a lei municipal de Itapeverica? Seria razoável, de outro lado, exigir que o atendimento se desse em sete minutos e meio? Qual é o ponto de razoabilidade, ou em que ponto se conquista condições de conforto e bem estar para os munícipes e não se onera, sobremaneira, os Bancos? Muito embora a Municipalidade entenda que não haveria impossibilidade de execução da norma, na medida em que o decreto regulamentar é claro em estabelecer que o tempo hábil para atendimento por ela fixado inicia-se a partir do ingresso do usuário na fila de atendimento do setor de caixas (art. 1º, caput) e termina quando ocorrer o início do atendimento pelo caixa (1º do art. 1º)?, de modo que o tempo hábil fixado é aquele efetivamente gasto pelo usuário na fila para atendimento no setor de caixas?, como antever o número de transações que cada cliente que está na fila irá realizar?4. Desse modo, a rigor, os estabelecimentos bancários somente teriam ingerência sobre o número de funcionários das respectivas agências, não sendo possível ao Banco antever as inúmeras variáveis que poderiam ocorrer ao longo de um dia de atendimento ao público (número de pessoas a serem atendidas em determinado período do dia; número de operações bancárias que cada cliente realiza em uma única ida ao Banco; tempo para a conclusão das operações solicitadas pelos clientes; problemas relacionados à forma de pagamento; além de acontecimentos esporádicos como greve do serviço de transportes; falta de energia elétrica; queda da rede de comunicação; etc.). Nessa linha de entendimento, pondera o Prof. Marco Aurélio Greco: ... pretender impor uma exigência voltada a apenas uma das variáveis relevantes, sem que se regulem as demais e quando algumas destas são fruto do exercício de direitos individuais, é veicular uma previsão, quando menos, funcionalmente irrazoável, pois não há um nexo de causalidade direta e exclusiva (ou, pelo menos, predominante) entre o número de funcionários e o tempo para o

público ser atendido. Seria, talvez, razoável que a lei estabeleça, de acordo com o número de clientes que possui determinada agência, ou em razão do local estabelecido, por exemplo, o número de funcionários dedicados ao atendimento ao público. Aliás, a própria Municipalidade disse que caberia às instituições bancárias? tão somente colocar um número de funcionários suficientes para atendimento ao público, número este que pode ser calculado de acordo com a movimentação de transações e de pessoas que se utilizam de determinada instituição bancária?. Ora, então por qual motivo não estabelece a lei critérios objetivos para especificar o número de funcionários das instituições?⁵ Razoável, ainda, a tese de ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a lei somente afeta um determinado seguimento comercial, sem que se tenha justificativa concreta que convença que somente os estabelecimentos bancários mereçam ser afetados, com exclusão de outros estabelecimentos comerciais, como supermercados, aeroportos, espetáculos, e também com exclusão dos estabelecimentos públicos municipais, como postos de saúde e hospitais municipais, por exemplo, e dos serviços públicos municipais, como os serviços de transporte. Alega a Municipalidade que a alegação seria descabida, porque? as reclamações em relação à longa espera em filas de banco tornaram-se bastante usuais e corriqueiras? Será que não existe reclamação contra o atendimento médico e ambulatorial nos hospitais e postos de saúde municipais? Será que o cidadão que necessite de alguma certidão ou de alguma informação das concessionárias de serviços públicos são atendidas no prazo fixado na norma? Será que não há filas abusivas nos serviços públicos para agendamento de perícias médicas ou mesmo nos Cartórios Judiciais? Será que os cidadãos estão satisfeitos com o tempo gasto em referidas filas a ponto de justificar que a norma seja imposta somente ao setor bancário? É verdade que a maioria dos estabelecimentos bancários, em razão da política de juros estabelecida pelo Governo Federal, auferem extraordinários lucros. Contudo, a obtenção de lucro não está proibida no ordenamento jurídico e nem poderia ser utilizada, validamente, como critério de discriminação. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles... Só a conjunção dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem em face do princípio isonômico. (?Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade?, Malheiros, 3ª ed., pp. 21/22).⁶ Com efeito, a norma tem por objetivo trazer maior conforto e segurança aos munícipes que são submetidos a longo tempo de espera em filas, normalmente em pé, para a realização de transações que só podem ser realizadas em instituições bancárias. Assim, o objetivo da norma está afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. Entretanto, a norma não estabeleceu o porquê da discriminação somente em referência aos serviços prestados pelos Bancos. Ademais, se outros setores do comércio e também do serviço público são criticados pelo desrespeito aos usuários, por qual motivo somente os Bancos devem sofrer sanção?⁷ Ao julgador compete, ainda, verificar a possibilidade física para o cumprimento da norma, independentemente de ser a lei conveniente ao interesse público. Vejamos uma outra hipótese, para ilustrar melhor. A considerar a justificativa da norma? evitar que pessoas fiquem em filas por longo período para realização de transação bancária? não seria também de interesse público uma lei que estabeleça que qualquer pessoa que necessite de atendimento médico ou ambulatorial em hospitais ou postos municipais deva ser atendida em menos de trinta minutos? É evidente que uma lei que determinasse tal seria extremamente conveniente ao interesse público. Mas, a considerar a precariedade do serviço e a dificuldade orçamentária, seria a lei factível?⁸ Quanto à alegação de inexistência de ação direta de inconstitucionalidade que justifique a anulação dos autos de infração lavrados dentro do prazo de 120 dias da data da impetração, a Constituição da República, no que tange ao controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, adota o critério do controle difuso? por via de exceção? e o controle concentrado? por via de ação direta. No primeiro, é o interessado quem deve arguir a inconstitucionalidade da lei que lhe atinge concretamente e qualquer juiz pode conhecer a matéria, em qualquer via processual. Já no controle concentrado, a Constituição da República determina que somente alguns órgãos jurisdicionais podem conhecer a matéria, tais sejam os Tribunais de Justiça, em alguns casos, e, em última instância, o Supremo Tribunal Federal, desde que provocados por alguém especificamente legitimado (art. 103 da Constituição da República). No presente caso, não estamos diante de pretensão que ataca lei em tese? que seria tema a ser apreciado pela via de ação direta, pelo

controle concentrado? mas sim de pretensão que visa à proteção de direito que concretamente foi afetado. Assim, o jurisdicionado, entendendo que seu direito foi atingido, pode postular a declaração da inconstitucionalidade da lei em todos os graus de jurisdição como questão prejudicial da sua pretensão, não obstante a via eleita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n. 455.273-3, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com os honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da execução, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0000113-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035807-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035807-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0035807-96.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de Multa por infração à Lei n. 13.948/05 (fls. 02/25). Preliminarmente, a embargante requereu a extinção da execução, sem julgamento do mérito, aduzindo falta de interesse de agir da embargada, em razão da vigência da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal. Afirmou que a FEBRABAN impetrou mandado de segurança, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.948/2005 para os seus filiados, dentre os quais se inclui a Caixa Econômica Federal. No mérito, alegou que a lei é inconstitucional, seja por violação ao princípio constitucional da razoabilidade, considerando que simplesmente estipulou um período máximo de espera, sem levar em conta as variáveis que influenciam na formação de filas; seja por afronta ao princípio da isonomia, por impor uma limitação ao tempo de atendimento exclusivamente em relação aos serviços bancários, olvidando inúmeras outras situações similares. Afirmou que as atividades da Caixa Econômica Federal têm cunho social, não exercendo atividades tipicamente bancárias, e que sua situação especial é mais uma variável que deveria ser levada em consideração quando da aplicação da lei. Arguiu ser desnecessária a instalação de relógio de ponto, tal como determinado no Decreto, uma vez que havia empregado da Caixa controlando o tempo, mediante entrega e senha; bem como que o tempo estipulado de 15 minutos não é razoável, uma vez que não leva em consideração as distintas características de cada uma das agências. Requereu o acolhimento da preliminar suscitada, com a extinção do processo de execução, sem julgamento do mérito, ou que sejam os embargos julgados procedentes, a fim de declarar a nulidade da CDA, condenando-se a embargada nas custas do processo e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 28). A embargada ofertou impugnação (fls. 29/50), alegando que a cobrança era plenamente exigível, na medida em que os autos de multa foram lavrados anteriormente à data fixada na sentença do Mandado de Segurança. No mérito, defendeu a constitucionalidade da Lei n. 13.948/2005, bem como a regularidade da lavratura do autor de multa e emissão da notificação. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 34), a embargante afirmou que o fato de a decisão proferida no Mandado de Segurança não abranger a embargante, não afasta a possibilidade de análise da questão da inconstitucionalidade, reiterando os argumentos da inicial. Não se manifestou acerca das provas que pretendia produzir (fls. 35/38). Determinada a manifestação da embargada para especificar provas (fl. 39), ela requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque desnecessária a dilação probatória. A alegação de falta de interesse da embargada no prosseguimento da execução, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade no mandado de segurança n.º 0111835-76.2006.8.26.0053, não pode prosperar. Isso porque aquela decisão judicial limitou-se a declarar a invalidade dos autos de infração formalizados até 120 dias do ajuizamento do mandamus, em 09/05/2006, ou seja, aquelas formalizadas até 09/01/2006. Ocorre que, no caso dos autos, a autuação ocorreu antes, em 21/11/2005, logo remanesce interesse à embargada no prosseguimento da execução. Adoto como razão de decidir a fundamentação da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 0111935-76.2006.8.26.0053, por também compartilhar do entendimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal n 13.948/2005 nos termos a seguir transcritos, que integra totalmente a presente sentença: 1. Dispõe a Lei Municipal nº 13.948/2005: Art. 1º. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário. Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até: I- 15 (quinze) minutos em dias normais; II- 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; III- 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma. ... Art. 3º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio

de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas. Art. 4º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência. 2. O fato de caber à União legislar sobre o sistema financeiro, não exclui a competência do Estado em matéria de direitos dos consumidores, sobretudo quando a norma apenas pretende disciplinar regra que possibilite conforto ao consumidor. Aliás, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não invade a esfera do ente federal a norma que se limita a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento na prestação de serviços ao consumidor-cliente, e não a dispor sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII), nem a regular organização, funcionamento atribuições de instituições financeiras, bem como não envolve transgressão de competência do Congresso Nacional para tratar sobre matéria financeira e funcionamento das instituições financeiras (art. 48, XIII) e tampouco refere-se à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do art. 192 da CRFB, será regulada por lei complementar (cf. RE nº 432.789, Rel. Min. Eros Grau; AgReg no RE nº 312.050-6, Rel. Min. Celso de Mello, e decisões monocráticas do Min. Celso de Mello, proferidas em Ação Cautelar nº 767-4 e RE nº 251.542-6). O Supremo, inclusive, tem entendendo que não há invasão de competência legislativa a lei que obrigue a instalação em instituição bancária de equipamentos de segurança e conforto, tais como bebedouros (RE 208.383/SP, Rel. Min. Néri da Silveira). Em suma, o município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Entretanto, efetivamente, a matéria tratada na lei seria de execução difícil, ou até impossível, na medida em que não haveria como estabelecer, para todos os dias, independentemente de eventuais anormalidades, qual seria o tempo máximo que o consumidor deveria ser atendido. Muito embora seja até possível dizer qual o tempo razoável para atendimento dos consumidores, e nisso parece que a norma não transborda o princípio da razoabilidade, não é possível ao legislador prever acontecimentos futuros e incertos. Ninguém refuta que os estabelecimentos bancários devem garantir a segurança de seus clientes enquanto esses estiverem em suas agências. Mas, seria possível ao legislador editar lei que estabeleça que os estabelecimentos bancários devem evitar o cometimento de crimes em suas agências? Seria possível ao legislador antever que, em determinado dia, um cliente apresentará inúmeros documentos para depósito, ou pretenderá pagar determinada conta com a utilização de inúmeras moedas? Seria possível ao legislador disciplinar que, a partir do momento que o cliente adentra na agência, se dirigirá imediatamente à fila do caixa, sem, antes, formular alguma consulta ao gerente? Até mesmo questões de ordem psicológicas podem retardar o andamento da fila, como, por exemplo, o cliente aposentado e sozinho que espera um pouco mais de atenção as suas opiniões sobre o cotidiano. Sobre esse enfoque, o parecer do Prof. José Afonso da Silva parece pertinente: ... não seria possível imaginar que o Direito tivesse a capacidade de tornar possível o impossível e, ainda, impor punições para aqueles que não se adequem à nova ordem fática definida por ele. Como se quis demonstrar, o fato de a clientela ser aquilo que se chamou de sistema aberto, e de o cliente ser aquilo que se denominou de objeto dinâmico, impossibilita qualquer forma de previsão acerca do desenvolvimento e da velocidade de um sistema de espera, seja ele baseado em filas ou em distribuição de senhas. Como as necessidades de cada cliente são impossíveis de serem previstas, pouco ou nada se pode fazer para prever também o tempo que decorrerá até que uma fila de 3 ou de 30 pessoas seja atendida. Com isso, qualquer forma jurídica de domar algo que nem ao mesmo especialistas em simulação conseguem fazer com precisão seria no mínimo temerário. A partir daí se concluiu que a impossibilidade empírica levaria, necessariamente, a uma impossibilidade também jurídica de regulação do tempo de espera em filas de banco. Aliás, sobre o aspecto da razoabilidade, o Des. Venício Salles, no voto exarado quando do julgamento do agravo de instrumento tirado pela Municipalidade, disse: Nesta parte é de se indagar o que efetivamente seria razoável e factível para se exigir das agências bancárias. Seria razoável a tolerância de uma demora de atendimento de 30 minutos como determinou a lei municipal de Itapeverica? Seria razoável, de outro lado, exigir que o atendimento se desse em sete minutos e meio? Qual é o ponto de razoabilidade, ou em que ponto se conquista condições de conforto e bem estar para os munícipes e não se onera, sobremaneira, os Bancos? Muito embora a Municipalidade entenda que não haveria impossibilidade de execução da norma, na medida em que o decreto regulamentar é claro em estabelecer que o tempo hábil para atendimento por ela fixado inicia-se a partir do ingresso do usuário na fila de atendimento do setor de caixas (art. 1º, caput) e termina quando ocorrer o início do atendimento pelo caixa (1º do art. 1º)?, de modo que o tempo hábil fixado é aquele efetivamente gasto pelo usuário na fila para atendimento no setor de caixas?, como antever o número de transações que cada cliente que está na fila irá realizar? 4. Desse modo, a rigor, os estabelecimentos bancários somente teriam ingerência sobre o número de funcionários das respectivas agências, não sendo possível ao Banco antever as inúmeras variáveis que poderiam ocorrer ao longo de um dia de atendimento ao público (número de pessoas a serem atendidas em determinado período do dia; número de operações bancárias que cada cliente realiza em uma única ida ao Banco; tempo para a conclusão das operações

solicitadas pelos clientes; problemas relacionados à forma de pagamento; além de acontecimentos esporádicos como greve do serviço de transportes; falta de energia elétrica; queda da rede de comunicação; etc.). Nessa linha de entendimento, pondera o Prof. Marco Aurélio Greco: ... pretender impor uma exigência voltada a apenas uma das variáveis relevantes, sem que se regulem as demais e quando algumas destas são fruto do exercício de direitos individuais, é veicular uma previsão, quando menos, funcionalmente irrazoável, pois não há um nexo de causalidade direta e exclusiva (ou, pelo menos, predominante) entre o número de funcionários e o tempo para o público ser atendido. Seria, talvez, razoável que a lei estabeleça, de acordo com o número de clientes que possui determinada agência, ou em razão do local estabelecido, por exemplo, o número de funcionários dedicados ao atendimento ao público. Aliás, a própria Municipalidade disse que caberia às instituições bancárias? tão somente colocar um número de funcionários suficientes para atendimento ao público, número este que pode ser calculado de acordo com a movimentação de transações e de pessoas que se utilizam de determinada instituição bancária?. Ora, então por qual motivo não estabelece a lei critérios objetivos para especificar o número de funcionários das instituições?5. Razoável, ainda, a tese de ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a lei somente afeta um determinado seguimento comercial, sem que se tenha justificativa concreta que convença que somente os estabelecimentos bancários mereçam ser afetados, com exclusão de outros estabelecimentos comerciais, como supermercados, aeroportos, espetáculos, e também com exclusão dos estabelecimentos públicos municipais, como postos de saúde e hospitais municipais, por exemplo, e dos serviços públicos municipais, como os serviços de transporte. Alega a Municipalidade que a alegação seria descabida, porque? as reclamações em relação à longa espera em filas de banco tornaram-se bastante usuais e corriqueiras? Será que não existe reclamação contra o atendimento médico e ambulatorial nos hospitais e postos de saúde municipais? Será que o cidadão que necessite de alguma certidão ou de alguma informação das concessionárias de serviços públicos são atendidas no prazo fixado na norma? Será que não há filas abusivas nos serviços públicos para agendamento de perícias médicas ou mesmo nos Cartórios Judiciais? Será que os cidadãos estão satisfeitos com o tempo gasto em referidas filas a ponto de justificar que a norma seja imposta somente ao setor bancário? É verdade que a maioria dos estabelecimentos bancários, em razão da política de juros estabelecida pelo Governo Federal, auferem extraordinários lucros. Contudo, a obtenção de lucro não está proibida no ordenamento jurídico e nem poderia ser utilizada, validamente, como critério de discriminação. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles... Só a conjunção dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem em face do princípio isonômico. (?Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade?, Malheiros, 3ª ed., pp. 21/22).6. Com efeito, a norma tem por objetivo trazer maior conforto e segurança aos munícipes que são submetidos a longo tempo de espera em filas, normalmente em pé, para a realização de transações que só podem ser realizadas em instituições bancárias. Assim, o objetivo da norma está afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. Entretanto, a norma não estabeleceu o porquê da discriminação somente em referência aos serviços prestados pelos Bancos. Ademais, se outros setores do comércio e também do serviço público são criticados pelo desrespeito aos usuários, por qual motivo somente os Bancos devem sofrer sanção?7. Ao julgador compete, ainda, verificar a possibilidade física para o cumprimento da norma, independentemente de ser a lei conveniente ao interesse público. Vejamos uma outra hipótese, para ilustrar melhor. A considerar a justificativa da norma? evitar que pessoas fiquem em filas por longo período para realização de transação bancária? não seria também de interesse público uma lei que estabeleça que qualquer pessoa que necessite de atendimento médico ou ambulatorial em hospitais ou postos municipais deva ser atendida em menos de trinta minutos? É evidente que uma lei que determinasse tal seria extremamente conveniente ao interesse público. Mas, a considerar a precariedade do serviço e a dificuldade orçamentária, seria a lei factível?8. Quanto à alegação de inexistência de ação direta de inconstitucionalidade que justifique a anulação dos autos de infração lavrados dentro do prazo de 120 dias da data da impetração, a Constituição da República, no que tange ao controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, adota o critério do controle difuso? por via de exceção? e o controle concentrado? por

via de ação direta. No primeiro, é o interessado quem deve arguir a inconstitucionalidade da lei que lhe atinge concretamente e qualquer juiz pode conhecer a matéria, em qualquer via processual. Já no controle concentrado, a Constituição da República determina que somente alguns órgãos jurisdicionais podem conhecer a matéria, tais sejam os Tribunais de Justiça, em alguns casos, e, em última instância, o Supremo Tribunal Federal, desde que provocados por alguém especificamente legitimado (art. 103 da Constituição da República). No presente caso, não estamos diante de pretensão que ataca lei em tese? que seria tema a ser apreciado pela via de ação direta, pelo controle concentrado? mas sim de pretensão que visa à proteção de direito que concretamente foi afetado. Assim, o jurisdicionado, entendendo que seu direito foi atingido, pode postular a declaração da inconstitucionalidade da lei em todos os graus de jurisdição como questão prejudicial da sua pretensão, não obstante a via eleita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n. 455.273-3, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com os honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da execução, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0002501-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002501-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038455-83.2006.403.6182 (2006.61.82.038455-3)) BANCO GARAVELLO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUDELLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0038455-83.2006.403.6182, para cobrança de crédito decorrente do Contrato de Assunção e Reconhecimento de Dívida e outras avenças. O embargante alegou, preliminarmente, nulidade da execução, em face da impossibilidade de inscrição como Dívida Ativa o Contrato de Assunção e Reconhecimento de Dívida e Outras Avenças, firmado em 28/12/1995. Aduziu a ocorrência de decadência, considerando que a constituição do crédito foi realizada em 1996. Afirmou não ser aplicável à massa falida a incidência de correção monetária, bem como de honorários advocatícios (fls. 03/19). Recebidos os embargos (fl. 22), a embargada apresentou impugnação (fls. 24/52), alegando, inicialmente, a inépcia dos embargos, por existência de contradição entre as alegações efetuadas. Defendeu que a dívida tem por fundamento um contrato, sendo impertinente a alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Afirmou que, ainda que fosse aplicada ao caso a prescrição, esta seria a vintenária. Arguiu correta a aplicação de correção monetária, uma vez que prevalece a indexação contratada, aduzindo serem devidos os honorários advocatícios (fls. 24/52). Intimado a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretende produzir (fl. 53), o embargante reiterou as alegações deduzidas em sua petição inicial, informando não ter provas a produzir (fl. 54). Determinada a intimação da embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 57/58). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento. A inicial contém os pedidos, a causa de pedir e, da narração dos fatos, decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A alegação de nulidade da execução fiscal por inscrição de Contrato de Assunção e Reconhecimento de Dívida e Outras Avenças é descabida. O parágrafo 2º do art. 39 da Lei n. 4.320/64 é expressamente exemplificativo ao definir Dívida Ativa não tributária (tais como). Além disso, existe a previsão, também expressa de créditos decorrentes de obrigações ... de contratos em geral, ao contrário do que sustenta, sem razão, o embargante. Desse modo, nada há de ilegal na inscrição em Dívida Ativa de créditos da União decorrentes de obrigações contratuais quaisquer, bem como a sua execução nos termos da Lei n. 6.830/80. A alegação de decadência deve ser repelida. A uma, porque não se trata de crédito tributário. A duas, porque o crédito decorre do contrato efetuado entre as partes, podendo ser objeto de execução direta, já que se constitui em título executivo extrajudicial (art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil), dispensando prévia constituição mediante notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal. A alegação de prescrição merece acolhimento. Registre-se que o Banco Central, cessionário do crédito, está a executar dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, parágrafo 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, situação do caso em tela. Desta feita, por se tratar de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Portanto, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal, não o vintenário. A constituição

definitiva do crédito tributário, no caso dos autos, ocorreu com a decretação da falência, em 27/11/1996, nos termos da Cláusula 2ª, parágrafo 2º, do contrato (fls. 31/36), bem como da certidão de fl. 08 e inscrição de Dívida Ativa (fl. 12). Nesse caso, não tendo a exequente apontado a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que entre a constituição definitiva do crédito exequendo e o ajuizamento da execução, em 25/07/2006, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição, falta título executivo hábil a amparar a execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Acolhida a alegação de prescrição, prejudicada a análise de não aplicação à massa falida da incidência de correção monetária, bem como de honorários advocatícios. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa em virtude de prescrição, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0011471-57.2009.403.6182 (2009.61.82.011471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019790-82.2007.403.6182 (2007.61.82.019790-3)) ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fl. 229/231) em face da sentença proferida às fls. 225/226, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória, na medida em que sua fundamentação baseou-se no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, enquanto que seu dispositivo fez constar o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para sanar a contradição existente. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. De fato, há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada. Ora, a sentença fundamentou-se no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, que contempla a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ao passo em que o dispositivo fez constar a extinção com base no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil, que contempla o indeferimento da inicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para alterar o dispositivo da sentença embargada, pelo seguinte: Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer outra alteração. Trasladem-se cópias da sentença embargada e desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014134-76.2009.403.6182 (2009.61.82.014134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-13.2007.403.6182 (2007.61.82.010599-1)) PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A (SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 346/355) em face da sentença proferida às fls. 343/344, verso, que julgou improcedente o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa e contraditória. Alegou haver omissão quanto ao argumento de que o crédito tributário foi extinto por homologação tácita, nos termos do art. 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional, suscitado em petição protocolizada em 03/12/2010. Afirmou, ainda, ser a sentença contraditória, pois rejeitou a compensação sob o argumento de que havia sido realizada posteriormente à inscrição em Dívida Ativa, quando na verdade a compensação teria sido promovida em 31/05/2003. Requereu o acolhimento dos presentes embargos, para que este Juízo se pronuncie expressamente acerca da extinção ou não do crédito tributário por força da ocorrência de homologação tácita da compensação, bem como para que se manifeste expressamente se a compensação promovida pela embargante se deu em maio de 2003 ou em 12/01/2009. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0020406-86.2009.403.6182 (2009.61.82.020406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048865-69.2007.403.6182 (2007.61.82.048865-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0048865-69.2007.403.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Alegou não incidir ISS sobre as atividades relacionadas na execução fiscal apenas, sustentando que: a) a atividade de avaliação de bens não corresponde a uma prestação de serviço da Caixa, e que a tarifa cobrada a esse título é, na verdade, uma receita financeira oriunda de operação de crédito, que sofreria a incidência de IOF, consistindo em uma atividade-meio, e não atividade-fim da embargante; b) as receitas relativas a taxas de compensação - recuperação, ressarcimento de taxa de exclusão CCF não são oriundas de prestações de serviço da Caixa, mas sim um mero ressarcimento financeiro; c) as receitas oriundas de oper. Crédito - taxa de adm. e abertura consistem em receitas financeiras, e não são auferidas por prestação de serviço, tratando-se de despesas acessórias à contratação de um empréstimo; d) as receitas encontradas sob a rubrica SIDEC - Manutenção de Contas Inativas tratam-se simplesmente de valores residuais inexpressivos existentes nas contas de depósito que, após encerramento pelo cliente, são transferidos para uma única conta aglutinadora de pequenos valores, o que não consiste em prestação de serviços. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/31). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 34), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 35/42). Defendeu a incidência do tributo em cobro, sustentando que o item 96 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar 56/87 refere-se ao gênero dos serviços prestados, e não à espécie e que não seria razoável exigir que sejam tributáveis apenas os serviços cujas rubricas constem na nomenclatura empregada pela legislação do ISS. Afirmou que as receitas obtidas com recuperação (ressarcimento) de encargos e despesas são tributáveis, uma vez que o nome dado pela instituição financeira não descaracteriza a prestação do serviço e, ainda, que os valores recebidos pela instituição financeira incluem, além do ressarcimento, uma cobrança pela prestação do serviço. Em relação às tarifas de abertura de operação de crédito e taxa de manutenção de conta inativa, afirmou terem a mesma natureza do serviço de elaboração de ficha cadastral constante da lista de serviços anexa à Lei Municipal n. 10.423/87. Afastou a alegação de já incidir IOF sobre referida operação, afirmando que o tributo federal incide sobre o valor da operação de crédito, enquanto que o ISS incide sobre o valor cobrado pelo banco a título de oferecimento do serviço. Por fim, defendeu a incidência de ISS sobre o serviço de avaliação de bens, que consiste numa etapa prévia à concessão do crédito, refutando o argumento de se tratar de atividade-meio e não atividade-fim, na medida em que tal argumentação levaria à conclusão de que nenhum serviço seria tributado, já que a atividade-fim das instituições financeiras é a captação de recursos no mercado para aplicação ou intermediação. Requereu a improcedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 43), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 44/50). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não pode ser aceita a alegação de que não incide ISS sobre as taxas cobradas pela embargante por ocasião da avaliação de bens, recuperação (ressarcimento) de encargos e despesas, abertura de crédito e manutenção de conta inativa. Ora, a CDA relaciona serviços que, em princípio, ensejam tributação pelo ISS (SERV REL EMISS CHEQUES ADM, TRANSF FUNDOS, ORD PGTO CRED., SERV DE AVALIAÇÃO DE BENS NÃO CARACTERIZADOS TRAB PESSOAL). A embargante, porém, sustenta que as atividades relacionadas não se configuram em serviços por ela prestados e que, portanto, não seriam atividades tributadas. A embargada, por sua vez, relaciona todas as atividades tributadas a itens da lista de serviços anexa ao DL n. 406/68, com a redação dada pela LC n. 56/87, afirmando ser o imposto devido, na medida em que não seria razoável exigir que sejam tributáveis apenas os serviços cujas rubricas constem na nomenclatura empregada pela legislação do ISS. Assiste razão à embargada. É evidente que o nome atribuído ao serviço pelo contribuinte não pode ser parâmetro para verificar o seu enquadramento na legislação municipal pertinente e na lista de serviços anexa ao DL n. 406/68, com a redação dada pela LC n. 56/87, sendo necessário constatar a sua real natureza, coisa que não foi objeto de prova pelas partes. Nesse caso, diante do disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, é impossível desconstituir a CDA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0029602-80.2009.403.6182 (2009.61.82.029602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006381-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006381-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006381-05.2008.403.6182, ajuizada para a cobrança de Multa por infração à Lei n. 13.948/05 (fls. 02/18). Preliminarmente, a embargante requereu a extinção da execução, sem julgamento do mérito, aduzindo ser a embargada carecedora da ação, em razão da vigência da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal. Afirmou que a FEBRABAN impetrou mandado de segurança, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.948/2005 para os seus filiados, dentre os quais se inclui a Caixa Econômica Federal. No mérito, alegou que as atividades da Caixa Econômica Federal têm cunho social, não exercendo atividades tipicamente bancárias, e que em tais funções a embargante atua como braço do Poder Público Federal para a melhoria das condições de vida da população. Afirmou que em face dos atendimentos diferenciados a que se submete, deve ser tratada também de forma distinta. Arguiu que em razão da lei não ter diferenciado as distintas situações, a cobrança é ilegítima. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, com a condenação da embargada na custas do processo e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e pericial. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 21). A embargada ofertou impugnação (fls. 22/33), alegando que a cobrança era plenamente exigível, na medida em que os autos de multa foram lavrados anteriormente à prolação da sentença no Mandado de Segurança. No mérito, refutou os argumentos da embargante. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 34), a embargante afirmou que o fato de a decisão proferida no Mandado de Segurança não abranger a embargante, não afasta a possibilidade de análise da questão da inconstitucionalidade, reiterando os argumentos da inicial. Não se manifestou acerca das provas que pretendia produzir (fls. 35/38). Determinada a manifestação da embargada para especificar provas (fl. 39), ela requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque desnecessária a dilação probatória. O documento de fls. 41/44, em que se verifica o andamento do Mandado de Segurança mencionado pela embargante, comprova o êxito da associação, a que está filiada a embargante, na ação judicial em que pleiteou a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 13.948/2005 e do Decreto n. 45.939/2005. A liminar declarou expressamente a insubsistência das infrações autuadas até 120 (cento e vinte) dias da impetração. Ora, uma vez que a impetração do mandado de segurança, em 09/05/2006, ocorreu antes mesmo da data da notificação, em 20/05/2006, é de se reconhecer a nulidade da notificação e, conseqüentemente, da inscrição de Dívida Ativa, porque efetuada em desconformidade com a ordem judicial. O caso, portanto, é de extinção dos créditos tributários por irregularidade na inscrição do débito em Dívida Ativa. Com efeito, enquanto a decisão proferida no mandamus permanecer em vigor, o Fisco não pode promover a autuação da instituição financeira com fundamento na lei declarada inconstitucional. Prejudicada a análise da inconstitucionalidade arguida pela embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 441.994-4 diante da irregularidade da notificação. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com os honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da execução, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0035875-75.2009.403.6182 (2009.61.82.035875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020135-6)) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0020135-77.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação, constituídos por auto de infração em 17/12/1998. Requereu, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como postulou pela suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da ação ordinária n. 96.0009580-9, em trâmite perante a 15ª Vara desta Subseção Judiciária. Afirmou que o objeto de referida ação ordinária é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a ora embargante a embargada a fim de que a embargante não se sujeite ao recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados quando da importação de bens que serão integrados ao seu patrimônio e destinados às suas atividades médico-assistenciais, sustentando ter sido proferida sentença julgando procedente o pedido formulado, encontrando-se pendente o julgamento do recurso de apelação. No mérito, argumentou no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal se aplica ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, sustentando ser beneficiária de referida imunidade por preencher os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme prova emprestada dos autos da ação ordinária n. 96.0009580-9. Por fim, defendeu, subsidiariamente, a nulidade das multas de 30% aplicadas,

sustentando que as mesmas tiveram como fundamento legal o art. 13 da Lei n. 9.095/95. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20%. Postulou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/168).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 171), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 173/183). Concordeu com o pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado da ação n. 96.0009580-9. Afastou a alegação de imunidade tributária, afirmando que a previsão do art. 150, VI, c, da Constituição Federal não alcança os impostos incidentes sobre as operações de comércio exterior, bem como afirmou não haver prova nos autos de que a embargante preenche os requisitos das alíneas do parágrafo 2º do art. 12 da Lei n. 9.532/97. Por fim, defendeu a cobrança das multas aplicadas, pois legalmente previstas. Requereu o sobrestamento do feito ou, caso este não seja o entendimento deste Juízo, a improcedência dos presentes embargos com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 184), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 188/200).A embargante juntou documentos (fls. 201/211).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 213/215).É o relatório. Passo a decidir.O pedido de extinção da execução em razão do reconhecimento de imunidade da embargante não merece ser conhecido.A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes.Da cópia da petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0009580-9 (fls. 48/64), é possível inferir que o objeto daquela lide consiste na declaração de inexistência de relação jurídica entre a ora embargada e a embargante que obrigue esta ao recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da importação de bens integrados ao seu patrimônio e destinados às suas atividades médico-assistenciais.Em suas razões naquele feito, a autora, ora embargante, afirmou consistir em Instituição de Assistência Social, preenchendo os requisitos do art. 14 do CTN que lhe conferem o direito à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, defendendo que a imunidade sobre o patrimônio atinge o conjunto na sua integralidade, ou seja, os bens, direitos e obrigações que o constituem, impedindo que sejam onerados por qualquer imposto. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos.As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar a exigência do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base na imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária diante da imunidade da embargante, idêntico ao pedido na ação ordinária.Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 08/04/1996, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 31/07/2009, e que aquele processo está pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.Merece acolhimento o pedido de reconhecimento da nulidade da multa aplicada, pois dela constou como fundamento legal o art. 13 da Lei n. 9.065/95.Ora, o art. 13 da Lei 9.065/95 trata da aplicação de juros pela taxa SELIC, e não se refere à cobrança de multa de mora, a qual tem previsão legal em outros dispositivos não mencionados pela CDA.Desse modo, caso venha a ser reconhecida no juízo cível a existência de relação jurídico tributária entre a embargante e a embargada, deverá ser excluído do montante da dívida a parcela relativa à multa de mora.Ante o exposto, reconheço litispendência, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e deixo de apreciar o pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico tributário, em face da imunidade, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de nulidade da multa aplicada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, Inciso I, do CPC.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0037317-76.2009.403.6182 (2009.61.82.037317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055883-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055883-0)) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 104/117) em face da sentença proferida às fls. 102/102, verso, que julgou improcedente o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegou ser a sentença embargada omissa, requerendo pronunciamento deste Juízo quanto ao parágrafo 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, na medida em que houve o transcurso de mais de 100 (cem) dias entre o despacho que ordenou a citação e sua

realização. Requereu, ainda, pronunciamento deste Juízo quanto ao posicionamento jurisprudencial no sentido da inaplicabilidade da Súmula 106/STJ quando o ajuizamento da execução fiscal ocorrer após a vigência da LC 118/05. Requereu o recebimento e acolhimento dos presentes embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas e, por consequência, que seja reconhecido o decurso do lapso prescricional quinquenal. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0000294-62.2010.403.6182 (2010.61.82.000294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054406-88.2004.403.6182 (2004.61.82.054406-7)) COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 329/338) em face da sentença proferida às fls. 326/327, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito. Alegou ser a sentença embargada omissa, por não ter se pronunciado a respeito da decisão do E. Tribunal Regional Federal nos autos n. 0055785-92.1999.4.03.6100, que reconheceu o direito da embargante a realizar compensações, bem como por ter ignorado as DCTFs juntadas aos autos, que comprovariam a realização da compensação. Requereu o recebimento e acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0000224-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532297-04.1996.403.6182 (96.0532297-8)) AUTO OFICINA TAMOIO LTDA X JAIR FELIPE DA SILVA X ANTERO FELIPE DA SILVA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

AUTO OFICINA TAMOIO LTDA. E OUTROS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0532297-04.1996.403.6182. Alegou a Embargante que o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD foi indevido, na medida em que o juízo já estava garantido pela penhora de um bem imóvel, sustentando, ainda, haver excesso de execução. Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 70). Isto porque, a Embargante teve ciência do prazo para apresentação de Embargos em 16/09/2010, tendo oposto os presentes embargos somente em 13/12/2010. Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a Embargante se limitou a requerer concessão de prazo para apresentação de novas garantias (fl. 10). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, bem como diante do informado à fl. 09, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 16/09/2010. Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 13/12/2010 (fl. 02), tendo o prazo legal findado em 18/10/2010. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0019722-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514606-74.1996.403.6182 (96.0514606-1)) FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0514606-74.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos relativos às contribuições previdenciárias dos períodos de 08/1991 a 11/1992, inscritos em Dívida Ativa sob n. 31.520.815-5. Em suas razões, alegaram serem partes ilegítimas para responderem pelo débito, considerando a ausência de comprovação da prática de qualquer ato ilícito por parte da embargante. Afirmaram que a empresa devedora sequer foi procurada em seus endereços

atualizados, não se podendo arguir que haja sido dissolvida irregularmente. Aduziram a ocorrência de prescrição intercorrente, considerando a paralisação do feito por quase 7 (sete) anos. Requereram sejam os embargos julgados procedentes, a fim de reconhecer a ilegitimidade dos embargantes, com a condenação da embargada nos ônus de sucumbência. Protestou pela oitiva de testemunhas, do Contador da empresa à época dos fatos, bem como juntada de documentos constantes do processo administrativo fiscal (fls. 02/69). Intimada, a embargada anuiu com a exclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal (fls. 179/180). É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada concorda com a exclusão da embargante do polo passivo da execução, em face do julgamento do RE 562.276/PR e a orientação da PGFN adotada na Portaria n. 294/2010. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0514606-74.1996.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção dos autos principais decorreu de causa superveniente, consistente na decretação de inconstitucionalidade no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0019724-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514606-74.1996.403.6182 (96.0514606-1)) GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0514606-74.1996.403.6182, amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 31.520.815-5, relativo a contribuições previdenciárias, dos períodos entre 08/91 a 11/91, bem como dos acréscimos legais correspondentes. A embargante requereu a extinção da execução fiscal. Em suas razões alegou: a) prescrição do crédito tributário, uma vez que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre os fatos geradores e a citação da empresa devedora; b) a citação dos sócios são nulas, por não terem sido arrolados no processo administrativo como responsáveis tributários, maculando o seu direito à ampla defesa; c) prescrição intercorrente, por ter ficado paralisado do período de 06/12/2003 a 27/08/2010, ou seja, por quase 07 (sete) anos. Requeru a condenação da embargada em honorários advocatícios. Protestou pela realização de provas testemunhal, bem como documental (fls. 02/27). A embargada ofereceu impugnação, defendendo a não ocorrência de prescrição do crédito, tendo em vista a efetivação de parcelamento, o qual vigorou entre 1993 e 1995. Manifestou aquiescência no tocante a ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no Parecer PGFT/CRJ n. 202/2011 e Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI 1154/2005 (fls. 136/142). É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada concorda com a prescrição intercorrente, com fundamento no Parecer PGFT/CRJ n. 202/2011 e Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI 1154/2005. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para pronunciar a prescrição do crédito em cobro na execução fiscal n. 0514606-74.1996.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que foi o contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0033368-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024344-55.2010.403.6182) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0024344-55.2010.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 180). Isto porque, a Embargante teve ciência do prazo para apresentação de Embargos em 18/05/2011, tendo oposto os presentes embargos somente em 04/07/2011. Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a Embargante afirmou não ter sido devidamente intimada da penhora, uma vez que a decisão determinava a sua intimação após a expedição do necessário para penhora de bens, o que não teria ocorrido (fls. 182/188). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, bem como diante do informado à fl. 180, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 18/05/2011 (fl. 67 dos autos executivos), após a efetivação de penhora no rosto dos autos n. 0042826-36.1992.403.6100. No entanto, os presentes embargos foram opostos apenas em 04/07/2011 (fl. 02), tendo o prazo legal findado em 17/07/2011. Não procede a alegação da embargante no sentido de que não teria sido devidamente intimada da penhora. Isto porque, a penhora no rosto dos autos da ação cível se efetivou em 25/03/2011 (fls. 63/66 dos autos executivos), tendo o executado, ora embargante sido intimado somente em 18/05/2011, ou seja, quando a penhora já tinha se efetivado. Assim, se a parte executada,

devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0020411-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041630-46.2010.403.6182) SAO PEDRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SÃO PEDRO EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 04/08/2009 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0041630-46.2010.403.6182. Requereu fossem os embargos julgados procedentes, para extinguir o processo de execução, considerando a existência de pagamento do débito (fls. 02/150). Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0013055-34.1987.403.6182 (87.0013055-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 115/118). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037054-93.1999.403.6182 (1999.61.82.037054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504364-85.1998.403.6182 (98.0504364-9)) TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Vistos etc. Conclusão a fl. 135. TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/, qualificada na inicial, ajuizou embargos à

execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 98.0504364-9 objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias. Alega: a) nulidade da certidão de dívida ativa b) inépcia da inicial c) da impossibilidade de se aplicar multa moratória d) da não incidência de juros sobre a correção monetária e) da inaplicabilidade da taxa selic. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 33). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 34/42), ocasião em que refutou todas as alegações da embargante. A fl. 44 a parte embargante requereu a desistência da presente ação, por haver aderido ao Refis. Na decisão de fl. 45, este Juízo indeferiu o pedido, uma vez que a executada não comprovou a sua adesão ao programa de parcelamento. Houve réplica (fls. 55/65). Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte embargante às fls. 70/80. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 0014623-16.2001.403.0000, interposto pela embargante (fls. 123/127). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Anoto ser desnecessária a produção de prova pericial, requerida às fls. 67/68, porquanto as questões suscitadas na presente ação incidental versam acerca da aplicação do direito. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 1. Da ausência de nulidade da CDA. As certidões de dívidas ativas que instruem a petição inicial da execução conexonada não são nulas e estão de acordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80: Art. 2º. Constituiu Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outras; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...) No caso em apreço, as certidões que aparelham a execução possuem todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Impertinente a afirmação de irregularidade na expedição da CDA sem a especificação do que a parte embargante entende como em desconformidade com a lei. Não basta alegação genérica e vaga para derrubar os atributos antes mencionados sobre o dito documento público. Importante mencionar que consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA vem acompanhada do demonstrativo de débito inscrito, arrolando-se as competências, valor originário do débito, mês a mês, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Neste sentido: Processo Civil. Execução Fiscal. Título v8 Exequível. Certidão da Dívida Ativa. Formalidades Extrínsecas. Fundamentação Legal (ART. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80). Nulidade Inexistente. Recurso Especial Improvido. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: o origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso Especial conhecido, improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS, Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Delgado; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, as certidões de dívidas ativas são líquidas e certas, por preencherem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 2. Da Petição Inicial Tratando-se de execução fiscal, a petição inicial pode ser simplificada, sendo bastante a indicação do juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do executado, para satisfação dos requisitos legais de aptidão (artigo 6º, caput da Lei nº 6.830/80). Acerca dos motivos da simplicidade invocada pela norma de direito positivo, disserta a doutrina: Na exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da LEF (itens 41 a 43), os autores justificaram as disposições do art. 6º explicitando que se buscou a simplificação da norma do artigo 282 do CPC para atender às dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens decorrentes da utilização do processamento eletrônico na inscrição

de Dívida Ativa, o que possibilita a impressão, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, contarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º). Quanto à indicação de provas, entendeu-se (3º) dispensável, in initio. Tal exigência também não constava do art. 6º do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Sobre o valor da causa, o Anteprojeto observa o princípio do art. 258, I, do Código de Processo Civil, em termos adequados à natureza especial do crédito (4º).Noutro dizer: a petição inicial, como prevista no art. 6º da LEF, acolhe o princípio da economia processual, sem prejuízo do princípio do devido processo legal, tendo em vista o interesse público (e correspondente celeridade) que preside o acerto das exigências da Fazenda Pública. (Freitas, Vladimir Passos d. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 140/141). A petição inicial da execução fiscal conexada atende aos requisitos legais do sobredito artigo 6º da LEF, ofertando ainda os critérios e parâmetros para determinabilidade do valor exequendo na CDA. 3. Da multa moratória As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Importante mencionar que, a multa aplicada é penalidade pecuniária constituída de nota punitiva. E o quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para não seja incentivada a ilicitude, de tal sorte que não vislumbro, ainda que minimamente, a alegação de abuso ou descumprimento de preceitos constitucionais. Importante consignar que, por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) 4. Da cobrança cumulada de juros e correção monetária A cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º da Lei nº 6.830/80: 2º - A dívida ativa da Fazenda Nacional, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial:Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora.1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária.(...)(TR4, 2ª Turma, AC 0417804-7, DJU DE 13.05.98, p. 0644).Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). 5. Da Taxa SelicEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN

determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR;

Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154).DISPOSITIVOPosto isto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada a verba honorária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, pautado em apreciação equitativa do grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041074-30.1999.403.6182 (1999.61.82.041074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571197-22.1997.403.6182 (97.0571197-6)) VANDERLEI CASONICHI(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VANDERLEI CASONICHI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa no feito nº 97.0571197-6, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (45/48), referente ao período de 11/90 a 01/92. Alega, o embargante, a ilegitimidade passiva no executivo fiscal, uma vez que se retirou da sociedade em 18/08/92. Determinou-se fosse aguardada a formalização da garantia nos autos da execução, fls. 09. Em nova manifestação, fls. 12/20, datada de 08/04/2002, o embargante requer que os embargos sejam recebidos como de terceiro, uma vez não ser mais sócio da executada desde 18/08/92. Aduz que, com a decretação da falência, cabe ao embargado habilitar seu crédito no processo falimentar e não prosseguir na execução contra o ex-sócio. Também argumenta no sentido do não cabimento da penhora de bens particulares dos sócios por dívida de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e que, se fosse admissível, primeiro a execução deveria voltar-se aos últimos sócios. Inova quanto aos pedidos e à causa de pedir, apontando a nulidade da CDA, que prejudica o exercício da defesa, juros moratórios acima de 12% ao ano e multa moratória com percentuais distintos dentro do período reclamado. Pelo princípio da eventualidade, requer perícia contábil para apuração do real valor do débito. Ainda, aduz que a embargada não apontou os índices de correção monetária, pretendendo que os juros sejam deferidos nos mesmos moldes que incidem sobre a repetição do indébito. Requer que os honorários sejam fixados no mínimo legal e não em 20%. Como pedido final, fls. 17, o levantamento da penhora sobre o veículo do embargante. Em mais uma petição, datada de 06/08/2003, fls. 32/39, o embargante adita os embargos interpostos, tendo em vista reforço de penhora sobre imóvel, cuja intimação se deu em 22/07/2003 (fls. 60 da execução). Nessa oportunidade, reitera os argumentos de fls. 12/20 e formula novos pedidos, voltados ao reconhecimento da inexistência de responsabilidade tributária (artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional), com a exclusão de seu nome do título executivo, observância do benefício de ordem, bem como de prévia demonstração de atuação com excesso de poderes, designação de perícia contábil para apuração do valor real do débito e que os juros sejam deferidos nos mesmos moldes que incidem para a repetição do indébito. Em decisão de fls. 40, o Juízo solicitou informações sobre o processo falimentar, indeferiu o pedido de processamento como embargos de terceiro e determinou a juntada de documentos indispensáveis. A decisão restou preclusa, os documentos foram juntados e os embargos recebidos às fls. 56, com suspensão da execução. O embargado, em impugnação de fls. 58/60, sustenta a responsabilidade do embargante pelo débito. Com vista à embargante para especificação de provas, fls. 61/62, nada foi requerido. O julgamento foi convertido em diligência para cumprimento do despacho de fls. 40. Procedeu-se à juntada de certidão relativa ao processo falimentar, encerrado por sentença data de 25/06/2003 (fls. 67). É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado, porquanto provas não foram requeridas e são desnecessárias ao deslinde da causa. Cumpre, de início, assinalar que os limites da demanda estão fixados na inicial dos embargos, na qual se pretende a exclusão da embargante do pólo passivo da execução, dada a ausência de responsabilidade por débito de empresa, uma vez ter se retirado do quadro societário. Considerar os demais fundamentos e pedidos, veiculados nas petições de fls. 12/20 e 32/39, traduz inovação vedada pelo sistema. Os embargos foram opostos após penhora sobre veículo, com regular intimação dos executados. Conquanto tida por insuficiente à garantia do débito, a intimação da primeira penhora constitui termo inicial do prazo de trinta dias para apresentação de toda matéria útil à defesa, sob pena de preclusão (artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais). De se observar que as novas alegações não se relacionam a questões ulteriores, concernentes à nova constrição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRIMEIRA PENHORA. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. SEGUNDA PENHORA, PARA CONSTRIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DOS BENS OBJETO DA GARANTIA. APRESENTAÇÃO, ENTÃO, DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CPC, ART. 738, I.I. A realização de uma segunda penhora, mais abrangente que a primeira, não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 604378 CE, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 27/06/2005) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 2. Não é possível

conhecer do especial quanto à alegada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não indica com clareza e precisão quais omissões, contradições ou obscuridades maculam o acórdão do Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 284/STF.3. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.4. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, RESP 710719 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/05/2006)Em que pese os argumentos expendidos, é certo que o embargante não logrou provar sua ilegitimidade ad causam. Ressalte-se que seu nome consta da Certidão de Dívida Ativa. No procedimento administrativo exsurge, o embargante, como corresponsável pelas contribuições não recolhidas ao INSS. Sabe-se, ademais, que a CDA goza da presunção de legitimidade inerente aos atos da administração, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Como consequência, a necessidade de prova suficiente a afastar tal presunção. Nesse sentido:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, conclui, no julgamento do EREsp nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.4. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 796709/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma do STJ, v.u., DJ de 31.05.2007, p. 353).EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(EREsp nº 702.232-RS - STJ - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira - v.u. - DJ de 26/09/2005, p. 169).Sob a perspectiva da responsabilidade tributária, vê-se que a alteração contratual da empresa foi juntada às fls. 05/07. Consta-se que o embargante deixou a sociedade em 18/08/92. À época do débito, vale dizer, no período entre 11/90 e 01/92, o embargante integrava o quadro societário. A ausência de juntada de todas as alterações contratuais, ônus do embargante, não permite afirmar que não contava com poderes de gerência. Conforme certidão de fls. 67, há notícia de que a empresa sofreu processo de falência, constando o embargante como sócio da falida. Tendo em vista a inexistência de bens a serem realizados, foi encerrado o processo de quebra, permanecendo íntegra a responsabilidade da falida para com seu passivo. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária, em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. Daí a responsabilidade pessoal do embargante, co-responsável

na CDA e na inicial da execução fiscal, por atos praticados com infração à lei, hipótese que não autoriza cogitar do benefício de ordem. Também exsurtem irrelevantes, para efeito de responsabilidade tributária, as convenções particulares (cláusula contratual que atribui o passivo da empresa ao novo sócio), que não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante artigo 123 do Código Tributário Nacional. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). O embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca da alegada irresponsabilidade tributária, suportando, portanto, as conseqüências desfavoráveis. Destarte, não comporta acolhimento a pretendida ilegitimidade passiva ou o pleito voltado a afastar a exigência tributária sobre o sócio, ora embargante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI CASONICHI, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado e atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009453-73.2003.403.6182 (2003.61.82.009453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565313-12.1997.403.6182 (97.0565313-5)) CEPEC S/A ENGENHARIA E IND/ - MASSA FALIDA (SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 58/61. A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0044706-20.2006.403.6182 (2006.61.82.044706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519754-95.1998.403.6182 (98.0519754-9)) MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA (SP133348 - ERIKA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
MIRANDOLINA MARIA TEIXEIRA DE LUCCAS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 98.0519754-9. Foram apensados a este os autos das execuções 98.0519754-9, 980519755-7 e 98.0529207-0. O ato impugnado versa sobre constrição judicial que recaiu sobre imóvel de propriedade da embargante, apartamento nº 72, localizado no 7º andar da Rua Santo Amaro, 340, objeto da matrícula nº 18.660, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. A embargante alega que adquiriu o imóvel em 21.10.1994, anteriormente à constituição da dívida ativa fiscal exigida nestes autos. Ainda aduz que um dos dados que se apresentam idôneos para comprovar a ocorrência do requisito da prova sumária de propriedade, além do contrato de compra e venda, é que sempre fez constar o imóvel penhorado por esta Vara em sua jurídica e tributável relação de bens, quando fazia sua legal e anual declaração de IRPF. E mais, por não ser parte no processo, nunca foi citada ou intimada para apresentar qualquer manifestação nos autos, vindo a tomar conhecimento desta execução quando da entrega, no imóvel, do Mandado de Penhora e Avaliação, pelo Oficial de Justiça. Aduz ser terceiro de boa fé, havendo necessidade que este juízo reconheça válida a anterior relação de compra e venda do imóvel e exclua os efeitos da penhora sobre tal. Os embargos foram recebidos para discussão, suspendendo a execução com relação ao bem objeto destes (fl. 258). Minibar Hotelaria e Turismo Ltda. apresentou os embargos nº 2006.61.82.044706-0, requerendo de imediato o cancelamento da penhora realizada no imóvel, por ter sido este vendido à Senhora Mirandolina Maria Teixeira de Luccas em 21/11/1994. Cientificada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 263/268, pugnano pela improcedência dos embargos interpostos. Os patronos da Embargante, Haroldo Baez de Brito e Silva e Emerson Nunes Tavares renunciaram a todos os poderes que lhe foram outorgados, revogando, inclusive, todos e quaisquer substabelecimentos (fls. 305/307). Citados por edital, a Defensoria Pública da União, exercendo a função da Curadoria Especial, em favor de Minibar Hotelaria e Turismo Ltda e Claiton Coelho Lanza, apresentou contestação (fls. 318/325) alegando nulidade da citação editalícia e, superada a preliminar apresentada, requereu sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Réplica às fls. 331/347, requerendo, ante a confissão dos requeridos, seja julgada procedente esta ação de Embargos de Terceiro. É o relato. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de provas. Preliminarmente, afasto a arguição de nulidade da citação editalícia. Ao contrário do afirmado pela parte embargada, válida a citação por edital perpetrada. Acerca das modalidades de citação admitidas no procedimento especial de execução fiscal, dispõe a Lei n.º 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por

Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia tão logo resulte infrutífera a citação postal. É nula a citação por edital quando não forem envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, o que não é o caso. De acordo com as disposições do art. 8º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80, fica autorizado o exequente a utilizar-se da citação por edital somente quando não lograr êxito na via postal nem concretizar a localização do executado por oficial de justiça. A expedição de ofícios aos órgãos públicos, para localização do executado, em se tratando de execução fiscal, não é medida que se impõe, uma vez que não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter informações sobre o devedor. A

propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. ENDEREÇO DO RÉU. ELEMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do executado não é medida de que dispõe o autor, uma vez que não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter informações sobre o devedor. 2. Diante da devolução da carta pelo correio, deve a citação ser realizada pelo oficial de justiça ou por edital, conforme os pressupostos legais de uma e outra providência. (TRF4, 2ª Turma, AG 200504010163424/RS, Relator Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, Data da decisão: 31/05/2005, Fonte: DJU 06/07/2005 p. 608) Pois bem. In casu, restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização da pessoa jurídica executada e de seu representante legal, nos endereços informados ao Fisco. Não há dúvida constituir dever dos contribuintes informar ao Fisco seu domicílio, e eventuais alterações deste, não podendo o ente estatal ser prejudicado pelo descumprimento da obrigação. Desta feita, hígida a citação ficta perpetrada, após a tentativa de localização nos endereços de que dispunha o exequente. Da penhora. A embargante busca afastar penhora sobre imóvel adquirido em 21.10.1994. Nos autos da execução fiscal determinou-se a constrição do bem, por ter sido de propriedade dos coexecutados, para satisfação de créditos que embasam o feito executivo. Trata-se de analisar a ocorrência de eventual fraude à execução. Alega a embargante que, apesar da inexistência do registro de venda e compra, adquiriu o imóvel no ano de 1994, por meio de contrato de compromisso de compra e venda firmado por si e por Daniel de Luccas, como compradores, e por Minibar Hotelaria e Turismo Ltda, Claiton Coelho Lanza e Sueli de Campos Lanza, como vendedores. Consta dos autos Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, firmado entre os vendedores Minibar Hotelaria e Turismo Ltda, Claiton Coelho Lanza e sua esposa Sueli de Campos Lanza e os compradores Daniel de Luccas e Mirandolina Maria Teixeira de Luccas, datado de 21/11/1994, registrado no 23º Cartório de Notas, bem como Escritura de Venda e Compra, lavrada no 27º Tabelionato de Notas, no dia 27/09/1995. Dessa forma, o contrato particular datado de 21/11/1994, bem como a escritura pública, comprovam a aquisição do imóvel pela embargante, de modo que, entendo que a inexistência de registro (RI) não retira da embargante o direito à propriedade. A Execução Fiscal nº 98.0519754-9 foi proposta pela Fazenda Nacional em 12/03/1998. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 30/05/1997, entretanto, a citação dos Executados Minibar Hotelaria e Turismo Ltda e do coexecutado Claiton Coelho Lanza e sua esposa só ocorreu, respectivamente, em junho de 1998 e em dezembro de 2002. A penhora do imóvel ocorreu em 26/07/2006. Assim, na época da aquisição do imóvel, pela embargante, não havia penhora sobre o bem, nem registro constritivo no Cartório de Imóveis. Frise-se que a penhora só se efetivou em 2006. Afastada, portanto, a presunção erga omnes relacionada à existência da constrição. Cumpre, portanto, analisar se, para efeito de fraude à execução, se deve ficar limitado à data do registro do título aquisitivo no registro de imóveis. A questão foi pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Destarte, não há óbice a considerar contratos não registrados, desprovidos de eficácia erga omnes. Cabe ao Juízo analisar os aspectos fáticos e verificar a força probante do documento e eventuais indícios de fraude ou simulação. Como sustento: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (REsp 293997-RS - STJ - 2ª Turma - Relator Franciulli Netto - v.u. - DJ de 18/10/04, p. 200). Nesse quadro, não obstante os fundamentos consignados pelos embargados, as provas coligidas permitem reconhecer a eficácia da alienação

feita ao embargante, porquanto não caracterizada fraude à execução. Como consequência, impõe-se o acolhimento do pedido para que o bem seja liberado da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por MIRANDOLINA MARIA TEIXEIRA DE LUCCAS em face da FAZENDA NACIONAL e Outros, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre a unidade autônoma nº 72, situado na Rua Santo Amaro, 340, no 17º Subdistrito Bela Vista, nesta Capital, objeto da matrícula nº 18660, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. O princípio da sucumbência encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. Não houve transcrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, e portanto não foi dada publicidade à alienação/aquisição do bem. Estendo os efeitos desta Sentença para os autos dos Embargos 2006.61.82.044706-0. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso, certificando-se quanto a eventual recurso e efeitos do recebimento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0044573-70.2009.403.6182 (2009.61.82.044573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043865-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043865-7)) CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.043865-7. Para justificar a oposição dos embargos, arguiu a parte embargante a existência de pressuposto impeditivo do desenvolvimento da relação processual de cunho satisfativo, consistente em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação declaratória n.º 90.0003676-3, da Seção Judiciária do Distrito Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência da CSLL. Com a petição inicial (fls. 2/25), juntou documentos (fls. 27/75 e 81/126). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 130). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 140/142). Em sede preliminar, aventou a impossibilidade da rediscussão das questões suscitadas em sede de exceção de pré-executividade nos autos principais. No mérito, refutou a existência de óbice ao prosseguimento do processo principal, em razão da alteração da legislação tributária considerada para edição do provimento jurisdicional nos autos da ação declaratória n.º 90.0003676-3. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 147/153). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, a parte embargada aduz a impossibilidade de rediscutir a matéria suscitada pela parte embargante por ocasião da apresentação da exceção de pré-executividade nos autos principais. A pretensão não prospera. Infere-se da mera leitura da decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.047480-8 que a questão afeta à inexigibilidade do crédito tributário atinente à CSLL foi considerada inadequada aos lindes estreitos da exceção de pré-executividade. Por corolário, a questão comporta apreciação e julgamento apenas na presente via dos embargos à execução fiscal, não se podendo opor à pretensão a pecha de matéria discutida e sedimentada nos autos principais. No mérito propriamente dito, a pretensão da parte embargante, de ver reconhecida causa impeditiva ao aforamento da ação de execução fiscal, pautada em decisão definitiva proferida nos autos Ação Declaratória n.º 90.0003676-3 da Seção Judiciária do Distrito Federal, não merece acolhida. Não há dúvida que o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento torna imutável e indiscutível o conteúdo da sentença, traduzindo força de lei entre as partes. Contudo, considerando que as normas jurídicas são passíveis de modificação ou de revogação e que os fatos, por natureza, são dinâmicos e mutáveis, todas as sentenças contêm, implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus: elas mantêm seu efeito vinculante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático com base nos quais estabeleceram o juízo de certeza (ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na Jurisdição Constitucional. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 121). No caso em apreço, não há falar que a sentença proferida mantêm força vinculante entre as partes, desonerando o contribuinte do dever de pagar a CSLL. Com efeito, a sentença proferida considerou o panorama normativo existente por ocasião de sua edição e concluiu pela inconstitucionalidade apenas da Lei n.º 7.689/88. A despeito disso, apesar da declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88, outras se lhe seguiram e trouxeram alterações substanciais na regência do tributo, a saber, as Leis n.ºs 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91 e Lei Complementar 70/91. Diante da alteração do direito, a sentença anterior deixa de ter caráter vinculante e força de lei entre as partes, legitimando-se a pretensão fazendária, especialmente em relação ao tributo com vencimento em

29/03/1996. A propósito: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEI 7.689/88. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. SÚMULA 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. SÚMULA 239 DO STF. INCIDÊNCIA.I- As matérias constantes nos artigos 458, II, do CPC, e 6º da LICC, indicados no recurso especial como violados, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não tendo a ora agravante oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, à hipótese, as súmulas 282 e 356 do STF.II- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, quando a interpretação controvertida recai sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado dispositivo de lei, hipótese em que se afasta a Súmula nº 343 do STF.III- A Lei nº 7.689/88 foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo Pretório Excelso (RE nº 138284-8-CE). Não tendo sido observado o referido diploma legal, existe, no acórdão rescindendo, expressa violação de literal disposição de lei, ensejando o cabimento da ação rescisória. Precedentes: REsp nº 265.060/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/02/2006; AgRg nos EREsp nº 548.582/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/05/2006; AgRg nos EREsp nº 548.582/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/05/2006; e AgRg no Ag nº 544.207/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004.IV- Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689/88, e superveniência da Lei nº 8.212, de 24/07/91 que reafirmou a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.V- Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa. Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. Súmula 239/STF. Precedentes: REsp nº 116.856/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004 e REsp nº 599.764/GO, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01/07/2004.VI- No caso dos autos, o acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, na AC nº 91.01.01769-1, transitou em julgado no dia 25 de fevereiro de 1992, sendo que em 24 de julho de 1991 foi publicada a Lei nº 8.212, que novamente instituiu a contribuição sobre o lucro, prevalecendo para a impetrante o direito de não pagar tal contribuição até a edição da nova lei, sendo, a partir de sua publicação, devida a contribuição, não com base na Lei nº 7.689/88, mas com esteio na Lei nº 8.212/92.VII- Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 902.503/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 01.02.2008 p. 1)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. LEI 7.689/88. LC 70/91. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, em que se discute a existência de coisa julgada material desobrigando a recorrente de recolher a CSSL de acordo com a Lei 7.689/88, com os fundamentos de que não houve violação do art. 535 do CPC e de que o aresto objurgado está de acordo com o entendimento desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.Alega a agravante, em síntese, que a decisão em seu favor, que transitou em julgado e lhe desobrigou do recolhimento da CSSL, não se limitava a um só exercício, sendo contrária à própria instituição da exação.2. A pretensão da agravante não tem amparo jurisprudencial tendo em vista que o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação prevista na Lei nº 7.689/88 não alcança os débitos decorrentes da aplicação da posterior Lei Complementar nº 70/91, que não foi objeto da decisão transitada em julgado (AGA 22.664/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 21.06.99.) 3. Incide, in casu, a Súmula 83/STJ.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 661.289/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 230)DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Comunique-se a prolação da presente sentença à Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Federal relatora dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047480-8.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041418-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519754-95.1998.403.6182 (98.0519754-9)) MIRANDOLINA MARIA TEIXEIRA DE LUCCAS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA E SP024860 - JURACI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA MIRANDOLINA MARIA TEIXEIRA DE LUCCAS , qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 98.0519754-9.Foram apensados a este os autos das execuções 98.0519754-9, 980519755-7 e 98.0529207-0.O ato

impugnado versa sobre constrição judicial que recaiu sobre imóvel de propriedade da embargante, apartamento nº 72, localizado no 7º andar da Rua Santo Amaro, 340, objeto da matrícula nº 18.660, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. A embargante alega que adquiriu o imóvel em 21.10.1994, anteriormente à constituição da dívida ativa fiscal exigida nestes autos. Ainda aduz que um dos dados que se apresentam idôneos para comprovar a ocorrência do requisito da prova sumária de propriedade, além do contrato de compra e venda, é que sempre fez constar o imóvel penhorado por esta Vara em sua jurídica e tributável relação de bens, quando fazia sua legal e anual declaração de IRPF. E mais, por não ser parte no processo, nunca foi citada ou intimada para apresentar qualquer manifestação nos autos, vindo a tomar conhecimento desta execução quando da entrega, no imóvel, do Mandado de Penhora e Avaliação, pelo Oficial de Justiça. Aduz ser terceiro de boa fé, havendo necessidade que este juízo reconheça válida a anterior relação de compra e venda do imóvel e exclua os efeitos da penhora sobre tal. Os embargos foram recebidos para discussão, suspendendo a execução com relação ao bem objeto destes (fl. 258). Minibar Hotelaria e Turismo Ltda. apresentou os embargos nº 2006.61.82.044706-0, requerendo de imediato o cancelamento da penhora realizada no imóvel, por ter sido este vendido à Senhora Mirandolina Maria Teixeira de Luccas em 21/11/1994. Cientificada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 263/268, pugnando pela improcedência dos embargos interpostos. Os patronos da Embargante, Haroldo Baez de Brito e Silva e Emerson Nunes Tavares renunciaram a todos os poderes que lhe foram outorgados, revogando, inclusive, todos e quaisquer substabelecimentos (fls. 305/307). Citados por edital, a Defensoria Pública da União, exercendo a função da Curadoria Especial, em favor de Minibar Hotelaria e Turismo Ltda e Claiton Coelho Lanza, apresentou contestação (fls. 318/325) alegando nulidade da citação editalícia e, superada a preliminar apresentada, requereu sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Réplica às fls. 331/347, requerendo, ante a confissão dos requeridos, seja julgada procedente esta ação de Embargos de Terceiro. É o relato. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de provas. Preliminarmente, afasto a arguição de nulidade da citação editalícia. Ao contrário do afirmado pela parte embargada, válida a citação por edital perpetrada. Acerca das modalidades de citação admitidas no procedimento especial de execução fiscal, dispõe a Lei n.º 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia tão logo resulte infrutífera a citação postal. É nula a citação por edital quando não forem envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, o que não é o caso. De acordo com as disposições do art. 8º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80, fica autorizado o exequente a utilizar-se da citação por edital somente quando não lograr êxito na via postal nem concretizar a localização do executado por oficial de justiça. A expedição de ofícios aos órgãos públicos, para localização do executado, em se tratando de execução fiscal, não é medida que se impõe, uma vez que não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter informações sobre o devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. ENDEREÇO DO RÉU. ELEMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do executado não é medida de que dispõe o autor, uma vez que não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter informações sobre o devedor. 2. Diante da devolução da carta pelo correio, deve a citação ser realizada pelo oficial de justiça ou por edital, conforme os pressupostos legais de uma e outra providência. (TRF4, 2ª Turma, AG 200504010163424/RS, Relator Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, Data da decisão: 31/05/2005, Fonte: DJU 06/07/2005 p. 608) Pois bem. In casu, restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização da pessoa jurídica executada e de seu representante legal, nos endereços informados ao Fisco. Não há dúvida constituir dever dos contribuintes informar ao Fisco seu domicílio, e eventuais alterações deste, não podendo o ente estatal ser prejudicado pelo descumprimento da obrigação. Desta feita, hígida a citação ficta perpetrada, após a tentativa de localização nos endereços de que dispunha o exequente. Da penhora. A embargante busca afastar penhora sobre imóvel adquirido em 21.10.1994. Nos autos da execução fiscal determinou-se a constrição do bem, por ter sido de propriedade dos coexecutados, para satisfação de créditos que embasam o feito executivo. Trata-se de analisar a ocorrência de eventual fraude à execução. Alega a embargante que, apesar da inexistência do registro de venda e compra, adquiriu o imóvel no ano de 1994, por meio de contrato de compromisso de compra e venda firmado por si e por Daniel de Luccas, como compradores, e por Minibar Hotelaria e Turismo Ltda, Claiton Coelho Lanza e Sueli de Campos Lanza, como vendedores. Consta dos autos Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra

de Imóvel, firmado entre os vendedores Minibar Hotelaria e Turismo Ltda, Claiton Coelho Lanza e sua esposa Sueli de Campos Lanza e os compradores Daniel de Luccas e Mirandolina Maria Teixeira de Luccas, datado de 21/11/1994, registrado no 23º Cartório de Notas, bem como Escritura de Venda e Compra, lavrada no 27º Tabelionato de Notas, no dia 27/09/1995. Dessa forma, o contrato particular datado de 21/11/1994, bem como a escritura pública, comprovam a aquisição do imóvel pela embargante, de modo que, entendo que a inexistência de registro (RI) não retira da embargante o direito à propriedade. A Execução Fiscal nº 98.0519754-9 foi proposta pela Fazenda Nacional em 12/03/1998. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 30/05/1997, entretanto, a citação dos Executados Minibar Hotelaria e Turismo Ltda e do coexecutado Claiton Coelho Lanza e sua esposa só ocorreu, respectivamente, em junho de 1998 e em dezembro de 2002. A penhora do imóvel ocorreu em 26/07/2006. Assim, na época da aquisição do imóvel, pela embargante, não havia penhora sobre o bem, nem registro constitutivo no Cartório de Imóveis. Frise-se que a penhora só se efetivou em 2006. Afastada, portanto, a presunção erga omnes relacionada à existência da constrição. Cumpre, portanto, analisar se, para efeito de fraude à execução, se deve ficar limitado à data do registro do título aquisitivo no registro de imóveis. A questão foi pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Destarte, não há óbice a considerar contratos não registrados, desprovidos de eficácia erga omnes. Cabe ao Juízo analisar os aspectos fáticos e verificar a força probante do documento e eventuais indícios de fraude ou simulação. Como sustento: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (REsp 293997-RS - STJ - 2ª Turma - Relator Franciulli Netto - v.u. - DJ de 18/10/04, p. 200). Nesse quadro, não obstante os fundamentos consignados pelos embargados, as provas coligidas permitem reconhecer a eficácia da alienação feita ao embargante, porquanto não caracterizada fraude à execução. Como consequência, impõe-se o acolhimento do pedido para que o bem seja liberado da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por MIRANDOLINA MARIA TEIXEIRA DE LUCCAS em face da FAZENDA NACIONAL e Outros, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre a unidade autônoma nº 72, situado na Rua Santo Amaro, 340, no 17º Subdistrito Bela Vista, nesta Capital, objeto da matrícula nº 18660, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. O princípio da sucumbência encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. Não houve transcrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, e portanto não foi dada publicidade à alienação/aquisição do bem. Estendo os efeitos desta Sentença para os autos dos Embargos 2006.61.82.044706-0. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso, certificando-se quanto a eventual recurso e efeitos do recebimento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS X JOEL POLA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0570532-06.1997.403.6182 (97.0570532-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANPAL PROD PARA VEDACAO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA X MAGDA APARECIDA GARBUIO DA ROCHA LEAL X JOSE LUIZ DA ROCHA LEAL(SP011840 - AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0582418-02.1997.403.6182 (97.0582418-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ANTONIA CAMARGO DA COSTA NEVES(SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017306-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017306-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONTREAL S/C LTDA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022720-44.2005.403.6182 (2005.61.82.022720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA X DO KEUN CHANG X YOUNG AE YI CHANG

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008012-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008012-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fl. 48 que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte executada a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário e que, somente após interposição dos embargos à execução fiscal nº. 2006.61.82.015733-0, os quais foram julgados procedentes (art. 269, inciso I do CPC), sem condenação em honorários advocatícios (fls. 36/37), requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.Tendo em vista que a executada, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs embargos à execução fiscal, que se encontram em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decurso. Nesse sentido a Súmula nº 153 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 3º, do artigo 20, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação de sentença nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004276-89.2007.403.6182 (2007.61.82.004276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTR(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0050532-90.2007.403.6182 (2007.61.82.050532-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE MEDICINA ESPECIALIZADA DE GASTROENTEROLOGIA IMEG LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000570-64.2008.403.6182 (2008.61.82.000570-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta por PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 02 - Bloco 02, situado na Rua João Pekny, 271, Poá/SP.Em exceção de pré-executividade, alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias.Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende

ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A executada é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 37/39), em razão de não gozar a parte executada da imunidade fiscal prevista no artigo 150, VI, CRFB/88. É o relatório do necessário. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base em tais premissas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. A matéria é passível de cognição na presente via, por prescindir de dilação probatória. Dentre os argumentos de defesa, a parte executada entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tributo, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte executada. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 10195/2005-IP. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob nº 2008.61.82.000570-8. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta ação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004074-78.2008.403.6182 (2008.61.82.004074-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031344-77.2008.403.6182 (2008.61.82.031344-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO SANTANA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039879-58.2009.403.6182 (2009.61.82.039879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046985-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046985-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRINO DE SALLES R DE ALENCAR(SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053525-38.2009.403.6182 (2009.61.82.053525-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO HOBBY ESPORTES CLUBE DE SAO PAULO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033756-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SF LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042082-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006311-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARENGO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013468-07.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X NET TEXTIL TECIDOS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027608-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHIRO SAITO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035678-52.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047642-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE ESTUDOS SAMUEL B. PESSOA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057202-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUY CESAR PIETROPAOLO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071746-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008924-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA DE JESUS NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010680-83.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3216

EXECUCAO FISCAL

0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE

MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000196-43.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 28 da exequente. Intime-se a excipiente (Caixa Econômica Federal - CEF) para apresentar, em 05 dias, cópia da escritura de concessão de direito de superfície, o mapa da área total do terreno e a certidão da matrícula atualizada do imóvel tributado, pois foram mencionados pela excipiente, mas não anexados a sua petição de fls. 20/25. Após a manifestação da excipiente, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1742

EXECUCAO FISCAL

0007755-32.2003.403.6182 (2003.61.82.007755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP033146 - MARCOS GOSCOMB E SP164352 - CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO)

1) Fls. 1413/1414: diante do informado, até este momento não consta dos autos a penhora determinada pela 22ª Vara Cível do Fórum Central da Capital. Aguarde-se a penhora noticiada. 2) Fls. 1421/1422: deixo de apreciar, por ora, o pedido, devendo o requerente juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel adjudicado. 3) Fls. 1428/1435: mediante a expedição da Carta de Arrematação de fls. 1256/1339, nada mais cumpre a este Juízo determinar, devendo o arrematante perseguir o direito ora alegado, se for o caso, por meio de vias próprias. 4) Após as intimações devidas, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1743

EXECUCAO FISCAL

0093816-95.2000.403.6182 (2000.61.82.093816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACAITEC INSTALACOES DE TELEFONES S/C LTDA X IACUIQUI IKEJIMA X CELSO EUGENIO BARBOSA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0006517-46.2001.403.6182 (2001.61.82.006517-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA X JOSE BAPTISTA SILVA X ZAIDE PIRES SILVA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

07/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Outrossim, officie-se ao 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital solicitando que remeta a este Juízo a certidão atualizada do(s) imóvel(is) registrado(s) sob a Matrícula nº 98.203.

0008391-61.2004.403.6182 (2004.61.82.008391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0051810-34.2004.403.6182 (2004.61.82.051810-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L X LUIZ FORNES X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FORNES(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0053284-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARECIDA FORTE(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Outrossim, officie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital solicitando que remeta a este Juízo a certidão atualizada do(s) imóvel(is) registrado(s) sob a Matrícula nº 71.979.

0029161-36.2008.403.6182 (2008.61.82.029161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1554

EXECUCAO FISCAL

0006257-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARSOM COMERCIO E SONORIZACAO LTDA.-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, etc.Fls. 76/90:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por STAR SOM COMÉRCIO E SONORIZAÇÃO LTDA-EPP em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a ausência, na mesma, da fórmula de cálculo de juros de mora, da memória de cálculo e da fundamentação legal da multa aplicada. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 91/95.Manifestação da Exequente às fls. 100/104, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, como as questões concernentes à forma de cálculo do débito e aos seus consectários legais demandam dilação probatória, incabível tal discussão em sede de exceção de pré-executividade. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito e não havendo o pagamento no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010).Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1

de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, a data da entrega da declaração mais antiga é 31/05/2006 (fl. 106), a ação foi proposta em 18/01/2011 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/04/2011 (fl. 62), não ocorrendo a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Por ocasião da presente decisão, julgo prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 118/119.Aguarde-se a realização do leilão, anteriormente designado.Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2030

EMBARGOS A EXECUCAO

0035209-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013000-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X ENGEWORK SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP288630 - MARCELO CONSTANTINO COSTA) X MARCOS SHIGUERU GOTO X LUIZ RUSSO JR
...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 04.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035224-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028979-84.2007.403.6182 (2007.61.82.028979-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X AXA SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X BRUNA DA SILVA ROQUE X ROSA ESPOSITO AMBROSINO
...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 03.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020425-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021301-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021301-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 2009.61.82.021301-2.Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em 10 % (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024544-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033683-14.2005.403.6182 (2005.61.82.033683-9)) RONILDO GONCALVES TORRES(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042566-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016134-93.2002.403.6182 (2002.61.82.016134-0)) ORLANDO JOSE MORENO(SP060284 - PAULO SANCHES

CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
...Considerando que o bloqueio judicial atingiu valores da empresa executada CABALLU CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, entendo que falta interesse processual ao embargante. Ademais, os embargos poderão ser opostos no momento oportuno, qual seja, quando da intimação da empresa executada da conversão do bloqueio judicial em penhora. Por fim, cumpre mencionar que as questões trazidas pelo ora embargante: ilegitimidade passiva e prescrição, podem ser discutidas na própria execução fiscal, desde que prescindida de dilação probatória. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042160-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026804-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026804-4)) MARIA CECILIA MARCONDES RIBEIRO DA SILVA X LUIZ EDGARD MARCONDES RIBEIRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 92.752. Condene a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074149-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 737/738, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nºs 0017776-38.2001.403.6182 e 0027061-11.2008.403.6182 em fase de recurso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016134-93.2002.403.6182 (2002.61.82.016134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CABALLU CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X ORLANDO JOSE MORENO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta deste juízo. Intime-se a empresa executada do prazo de 30 dias para eventual oposição de embargos à execução, a contar da ciência desta decisão. Regularize o advogado Paulo Sanches Campoi a sua representação processual, no prazo legal.

0016450-09.2002.403.6182 (2002.61.82.016450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018153-72.2002.403.6182 (2002.61.82.018153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 397/399, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal nº 0018948-78.2002.403.6182 como principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018947-93.2002.403.6182 (2002.61.82.018947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0056617-97.2004.403.6182 (2004.61.82.056617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

...Portanto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para sanar a contradição acima sanada e substituir a sentença de fls. 160 nos seguintes termos: Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA n. 80 7 04 008784-90 e o pagamento da dívida inscrita sob n. 80 6 04 032198-30, conforme noticiado às fls. 155/159, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 794, I, do CPC.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, a qual deverá ser calculada com base no valor da inscrição paga, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, tendo em vista que eles já foram incluídos na dívida por meio do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019619-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO CABRAL MACEDO(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0058335-95.2005.403.6182 (2005.61.82.058335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO PLUMARI JUNIOR

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos herdeiros do executado, sob o argumento de omissão na sentença proferida a fls. 159, vez que não houve condenação da exequente em honorários advocatícios.Sem razão.Considerando que os herdeiros do executado não ingressaram nos autos para defender a irregularidade da execução fiscal- pelo contrário, a fls. 138 verifico que os herdeiros peticionaram requerendo as suas inclusões no polo passivo da demanda- não há que se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios.Diante do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055709-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SAO MIGUEL LTDA(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP208356 - DANIELI JULIO)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nºs 80.6.06.180853-91 e 80.7.06.046457-53 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.2.06.086583-81, conforme noticiado às fls. 72/74, 78/79 e 89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0031401-61.2009.403.6182 em fase de recurso.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018372-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEIDE VALENTINI(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 61/62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0030161-71.2008.403.6182 em fase de recurso.Considerando que o valor das

custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031684-21.2008.403.6182 (2008.61.82.031684-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO EDISON SEIXAS(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005181-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005181-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MINOL HONDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026450-87.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039307-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TABATINGA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 81. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039738-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021446-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADALPRA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

na distribuição. P.R.I.

0062890-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X UNIAO COMUNICACOES S/C LTDA - ME(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011762-52.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1052

EXECUCAO FISCAL

0089442-36.2000.403.6182 (2000.61.82.089442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZENITH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCO MIGNELLA X DEUZIRA APARECIDA ANTUNES(SP085800 - AGNALDO DELLA TORRE)

Vistos, Fls. 226/227, 235/239, 247 e 251/258: Observo que a executada Deuzira Aparecida Antunes não possui bens, sendo sua única fonte de renda seu salário (que é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649 do CPC), conforme análise de sua Declaração de Imposto de Renda de 2011 (fls. 252/258). Verifica-se que sua renda mensal está em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fl. 254 dos autos. Já o empréstimo efetuado no Banco do Brasil (fls. 237/238) não é rendimento, mas sim dívida, que será paga em parcelas mensais com seu próprio salário. Portanto, não vislumbro a possibilidade de manter penhorados tais valores, no meu entender também absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores penhorados da conta da executada Deuzira Aparecida Antunes, com a consequente expedição do Alvará de Levantamento. Fls. 178/212: Comprovando o co-executado Carlos Vieira de Almeida ser assalariado, conforme documentos das fls. 196/197 dos autos, determino o desbloqueio do valor indicado à fl. 197, por ser absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. O restante do valor bloqueado deve ser transferido para conta à disposição deste Juízo. Diga a FN em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0052445-49.2003.403.6182 (2003.61.82.052445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO BURIN FILHO(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA n.º 80 1 03 004097-20. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 70/79, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição; a indevida cobrança do crédito tributário, em razão da divergência entre os dados do rendimento tributário

declarados pela parte executada em formulário manual, no importe de R\$12.740,00 (doze mil e setecentos e quarenta reais), e os dados lançados equivocadamente pela parte exequente em seu sistema; e a incompetência do Juízo, vez que, quando da propositura do executivo fiscal possuía endereço em Pinhalzinho/SP, comarca de Bragança Paulista/SP. Instada a se manifestar, a parte exequente, às fls. 99/101, afastou a ocorrência da prescrição, em razão da data de entrega da declaração de IRPF. Alegou que o executivo fiscal foi ajuizado no foro competente, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 578 do CPC estabeleceu, alternativamente, o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou da ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmos que ali não mais resida o réu. Requereu prazo para diligência. É o breve relatório. Decido. Defiro a prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executado maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a petição das fls. 70/79 como exceção de incompetência. O disposto no artigo 94 do CPC trata da competência territorial, em que fixa regra básica para a determinação da competência, qual seja, o do domicílio do réu. Expressamente quanto à competência do ajuizamento da execução fiscal, dispõe o caput do artigo 578, do Código Processual Civil, que a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Não há, desta forma, controvérsia quanto ao fato de que a lide executiva deva ser proposta no foro do domicílio do devedor. No caso presente, a parte executada alega que se mudou para o Município de Pinhalzinho/SP antes do ajuizamento da execução fiscal e que a Receita Federal foi informada de seu novo endereço, vez que aquele Órgão enviou-lhe cartas confirmando o processamento das declarações anuais de isentos para o seu endereço em Pinhalzinho/SP antes do ajuizamento do feito. Portanto, a parte exequente deveria ter ajuizado o executivo fiscal no Foro Distrital de Pinhalzinho/SP, onde residente e domiciliada a parte executada. A delegação de competência, em execução fiscal, da Justiça Federal à Justiça Estadual encontra sua matriz na Constituição Federal: Art. 109 (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A Lei n.º 5.010/66, por seu turno, estabelece: Art. 15 - Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Da análise dos artigos supracitados, denota-se que a ação de execução fiscal, movida pela União e suas autarquias, contra devedor domiciliado em município que não é sede de Vara da Justiça Federal, como é o caso do Município de Pinhalzinho/SP, deve ser intentada na Comarca/Distrito onde o devedor tem seu domicílio, perante a Justiça Estadual, e não a Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, como pretende a parte executada. Neste sentido, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO NA SEDE DA COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. ART. 15, LEI 5.010/66. SÚMULAS 33 E 58/STJ E 40/TFR. 1. O art. 109, 3º, CF, trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei nº 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). 2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, se a Comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal (Súmula 40/TFR). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, suscitado. (STJ, CC nº 1999.00.093287-0/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 15/05/2000) EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de Vara Federal. A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo, portanto, ser declinada de ofício. (TRF 4ª Região, CC nº 2000.04.01.103672-2/PR, Rel. Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJ 29/11/2000) Assim, de rigor o acolhimento da exceção e a redistribuição do feito ao Juízo Estadual do Foro Distrital de Pinhalzinho/SP, competente para processar e julgar a presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual do Foro Distrital de Pinhalzinho/SP, após a respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

0028658-20.2005.403.6182 (2005.61.82.028658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HURTELS COMERCIAL LTDA. - EPP X SALVADOR SILVEIRA X JOAO SINIGALLIA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA)

Vistos, Fls. 98/107: Por ora, providencie o excipiente JOÃO SINIGALLIA a juntada dos extratos bancários das movimentações realizadas nos últimos 03 (três) meses na citada conta, no prazo de 03 (três) dias. Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da impenhorabilidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, imediatamente conclusos. No silêncio do excipiente, dê-se vista à Fazenda Nacional da exceção de pré-executividade oposta para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036158-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032888-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032888-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Intime-se à embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0508936-12.1983.403.6182 (00.0508936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA X RAFAEL PEREZ NEBOT X JOSE MARIA LOPEZ RAUL X RAFAEL PEREZ FABREGAT(SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR)

Fls. 236/244: O segundo instrumento de defesa apresentado pelos co-executados seria, em tese, formalmente inviável, uma vez que o meio de resistência é excepcional - e como tal deve ser manejado - , cabendo falar em repetição do instrumento apenas para temas novos, a saber, aqueles que não eram de possível arguição num primeiro momento. Todavia, os argumentos trazidos e o documento juntado aos autos (cf. fls. 83/86), demonstram que os excipientes se retiraram da sociedade e não exercem o cargo de gerência. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos excipientes no pólo passivo do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularize o(a) executado(a) Rafael Perez Nebot sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003263-31.2002.403.6182 (2002.61.82.003263-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP110282E - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Fls. 1896/1905: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 1882, item 2, dando-se vista ao exequente para apresentar manifestação, inclusive, para promover a juntada aos autos de cópia das fls. 116, 117 e 250 do presente feito, nos moldes da decisão de fl. 1894, item 1, b.

0053554-98.2003.403.6182 (2003.61.82.053554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Fls. 179/183: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0048244-77.2004.403.6182 (2004.61.82.048244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 59/61, 69/72: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

0021198-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G C C B RESTAURANTE LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP147549 - LUIZ COELHO)

PAMPLONA)

Manifeste-se o interessado no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0027791-27.2005.403.6182 (2005.61.82.027791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL MA - LU LTDA - M.E.(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

Fls. 107/8: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032230-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X MARA FUNARO MORETTI

Vistos, em decisão. I - Fls. 244/253: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento da inscrição da dívida ativa de n. 80.2.04.061842-81. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o cancelamento da(s) Certidão(ões) da Dívida(s) Ativa(s) n. 80.2.04.061842-81, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n. 80.2.04.061842-81, nos termos dos mencionados dispositivos legais. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.108206-9 e 80.7.04.028855-08. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II - Fls. 255/257: 1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0000269-88.2006.403.6182 (2006.61.82.000269-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 241/242: Uma vez que a presente execução foi extinta (fl. 233) após expresso requerimento da exequente (fl. 224), promova-se, antes do transito em julgado da sentença, o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis às fls. 72/82. Faça-se constar no mandado que o levantamento ordenado é isento de taxas/emolumentos.

0002365-76.2006.403.6182 (2006.61.82.002365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SBK MOTORSPORT LTDA. X JOSE MANOEL SILVA COHEN X ISABEL CRISTINA SILVA COHEN(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X PAULO ROBERTO PINHEIRO

I - Fls. 157/8: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 153, que versa sobre a impossibilidade de permanência no pólo passivo da co-executada.Relatei.Decido.Os embargos procedem.De fato, circunstância há, aqui, que inspiraria a pretendida exclusão, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No presente no caso, a co-executada se retirou do quadro societário da empresa antes da dissolução irregular e tampouco detinha poder de gerência (cf. fl. 32).Isso posto, conheço e provejo os declaratórios em questão, para o fim de ordenar a exclusão da sócia indicada, ISABEL CRISTINA SILVA COHEN, do pólo passivo da lide e a liberação de suas contas bloqueadas (cf. fl. 118) dos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, cumprindo-se tal ordem, após o decurso do prazo recursal.II - Considerando que o montante bloqueado em nome do co-executado, JOSE MANUEL SILVA COHEN, é inferior a R\$ 74,00, determino o seu desbloqueio, após decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.III - Promova-se o arquivamento sobrestado da presente execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0048482-28.2006.403.6182 (2006.61.82.048482-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA X REYNALDO DONATO(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE

BRITTO JUNIOR)

Fls. 133/7: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012624-96.2007.403.6182 (2007.61.82.012624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Fls. 78/90: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023934-02.2007.403.6182 (2007.61.82.023934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVENT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X JOSE RICARDO STATHOPOULOS GUERRA X SILVIA PINHEIRO

Fls. 220/240: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0048495-90.2007.403.6182 (2007.61.82.048495-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECON DISTRIBUICAO S/A(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X EDISON DONIZETE BENETTE X MARCELO ALLAM MACHADO X EMILIO MAIOLI BUENO(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA E SP035995 - CARLOS AUGUSTO CAMARA NETO)

Antes de apreciar as manifestações de fls. 611/617 e 624/627, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se sobre a informação de que o débito em cobro na presente demanda encontra-se parcelado, nos termos da Lei n.º 11.941/09 (fls. 641). Prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-me.

0043295-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 291,35 (duzentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0017137-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CONFIG INFORMATICA LTDA(SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 652,80 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0039059-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. O argumento de

quitação do débito reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documento que confirmaria, num juízo preliminar, a alegada causa extintiva da execução. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0049312-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SILVIA(SP098278 - CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias. 3) No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0067782-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATICINIOS MONTOYA LTDA(SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 37, item 2, d. II. Fls.

_____: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0067804-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 14, item 2, d. II. Fls. _____. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032888-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032888-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X ELISETE BRAGA VARI X EMILIO SANAMI KINOSHITA X FRANCESCO EMILIO DE CESARE X MARISTELA SALETTI DE ARAUJO X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos n.º 00361589320124036182.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7581

EMBARGOS A EXECUCAO

0011320-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0007823-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691082-37.1991.403.6183 (91.0691082-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X RICARDO VARANDAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0001997-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0002001-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0002252-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003243-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERLIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0002258-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0003367-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003369-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004392-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORLANDO EIJI MIZUTANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003370-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004646-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO ZAMBONINI(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003372-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004018-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004468-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013923-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004949-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004951-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004957-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002528-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP212832 - Rosana da Silva Amparo)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006465-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002558-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006466-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003318-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006470-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006474-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011728-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDITO RIBEIRO PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006484-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7582

EMBARGOS A EXECUCAO

0010191-14.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado às fls. 62. Int.

0002541-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0004347-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAELE GOMES DA CRUZ DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0004350-04.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-61.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Retornem os presente autos à Contadoria. Int.

0006480-64.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0007808-29.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0013983-39.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0013989-46.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Retornem os presente autos à Contadoria. Int.

0013992-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLIK DA SILVA MATOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0000846-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-

55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARILI LOPES DE OLIVEIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0000847-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005599-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AUGUSTO MANIERO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0002009-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Fls. 31/32: razão assiste ao embargado, tendo em vista a declaração de voto de fls. 474/474 vº. e certidão de julgamento de fls. 463. Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0002011-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001672-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ROBERTO DO PRADO(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002254-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)
Retornem os presente autos à Contadoria. Int.

0002257-34.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IVAN DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Retornem os presente autos à Contadoria. Int.

0002692-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0002985-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0003364-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003649-09.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003010-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ROSSI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004940-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006967-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO DA SILVA X JOSE LINS DE MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004955-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005064-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PAULO VALARIO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004956-95.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006463-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006464-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057056-52.1997.403.6183 (97.0057056-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006480-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006482-97.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006485-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X BENVENUTO GOMES LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008402-09.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014266-96.2010.403.6183) JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008406-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001153-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VALDEMAR BARBOSA PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-65.1988.403.6183 (88.0010134-8) - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEAO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X ELISABETH VAZ DE ANDRADE X NEWTON VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X

JOAQUIM IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA E SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em aditamento ao item 03 do despacho de fls. 626. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2) - FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X RICARDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS MURILO DE FREITAS X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Ricardo Augusto de Freitas e Carlos Murilo de Freitas como sucessores de Manoel de Freitas Filho, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0002601-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002601-9) - JURANDI DAVID BEZERRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8) - ARTHUR DE SA TELES X OLGA GODINHO DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X PALMYRA PACHECO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 273: devolvo ao INSS o prazo para oposição de embargos à execução. 2. Intime-se o INSS. Int.

0005207-94.2004.403.6183 (2004.61.83.005207-6) - JALES ALBINO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 120: vista à parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001808-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001808-6) - EVARISTO SOARES MOREIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista o acordo homologado às fls. 388 a 390, e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006529-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006529-9) - GILBERTO LUCIANO BROTTTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010980-13.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Devolvo o prazo ao embargado, conforme requerido. Int.

0010995-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Devolvo o prazo ao embargado, conforme requerido. Int.

0004354-41.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Devolvo o prazo ao embargado, conforme requerido. Int.

0013979-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000172-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000612-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO SILVESTRE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES)

Devolvo o prazo ao embargado, conforme requerido. Int.

0002003-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Devolvo o prazo ao embargado, conforme requerido. Int.

0002008-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)

Devolvo o prazo ao INSS, conforme requerido. Int.

0002369-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO LOURENCO DE MORAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Devolvo o prazo ao embargado, conforme requerido. Int.

0002371-70.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO MANUEL DA

SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
Devolvo o prazo ao embargado, conforme requerido. Int.

0002372-55.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
Devolvo o prazo ao embargado, conforme requerido. Int.

0006460-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-27.2001.403.6183 (2001.61.83.000323-4) - CLAUDINEY MARTINS BRAGA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005604-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005604-6) - JOSE ANTONIO BELOTTI(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007386-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007386-3) - MANOEL PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008037-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008037-9) - ELIEL LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009461-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009461-5) - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010145-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010145-0) - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013587-96.2010.403.6183 - OLAVO BORGES DE NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007933-94.2011.403.6183 - MARIA THEREZA FAVERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010485-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEGAS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012134-32.2011.403.6183 - AMARO MANOEL DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069533-29.2006.403.6301 - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005046-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005046-2) - ANTONIO DIVINO MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6) - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0028871-52.2008.403.6301 - JOSE DO CARMO SOBRINHO GOMES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0) - AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002076-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002076-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003128-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003128-9) - CLAUDENIR FIER(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003560-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003560-0) - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009768-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009768-9) - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011467-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011467-5) - JOVINO GONCALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8) - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014086-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014086-8) - JOEL INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014924-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014924-0) - BRAZ MANOEL DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015670-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015670-0) - JOAQUIM ANTONIO CAIRES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015673-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015673-6) - MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015977-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015977-4) - PEDRO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017396-65.2009.403.6301 - ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0060217-84.2009.403.6301 - JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002997-60.2010.403.6183 - SEVERINO RIBEIRO FEITOSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003142-19.2010.403.6183 - SILVIO PAIXAO NOVAIS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003835-03.2010.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005108-17.2010.403.6183 - MARIA IGNES DE LUNA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006314-66.2010.403.6183 - MARINA DOMINGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007058-61.2010.403.6183 - EVA ANTONIA ALVES DE FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008015-62.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013070-91.2010.403.6183 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZZURI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013351-47.2010.403.6183 - JOSE MOTA DE NOVAES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013837-32.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014735-45.2010.403.6183 - NIPLOS LUIZ GONZAGA(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015549-57.2010.403.6183 - JOAO ALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000614-75.2011.403.6183 - JOSE BENTO BATISTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000968-03.2011.403.6183 - PEDRO ANDRADE TAVARES(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001043-42.2011.403.6183 - JOSE MOUZINHO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001299-82.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002253-31.2011.403.6183 - JOSE DA CRUZ GONCALVES DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002979-05.2011.403.6183 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003631-22.2011.403.6183 - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003731-74.2011.403.6183 - OSVALDO FERREIRA DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003786-25.2011.403.6183 - CELSO LEITE DA ROSA(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003931-81.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004812-58.2011.403.6183 - MARILENA GARCIA ORTEGA MADALENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008425-86.2011.403.6183 - PAULO JOSE ARAUJO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008831-10.2011.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010546-87.2011.403.6183 - NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011144-41.2011.403.6183 - ANTONIO SERAFIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011268-24.2011.403.6183 - ADIMIR CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011405-06.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO MAIELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011608-65.2011.403.6183 - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011702-13.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES FANOLEO CIAMPA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012219-18.2011.403.6183 - FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013723-59.2011.403.6183 - BELARMINO DE CASSIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos so E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003341-70.2012.403.6183 - AMAURI GRANO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005379-55.2012.403.6183 - WALDEMAR EXPOSITO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007153-23.2012.403.6183 - EDILMA DE JESUS MACIEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007208-71.2012.403.6183 - HILARIO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003777-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003777-8) - JONAS BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0093471-19.2007.403.6301 (2007.63.01.093471-6) - VICENTE PEREIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000772-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000772-6) - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0004340-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004340-8) - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007226-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007226-3) - NOBOR USKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9) - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009735-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009735-1) - LUIZ CARLOS FORNI(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7) - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0001835-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001835-2) - EFIGENIA CONCEICAO CAMARGO DE CERQUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002549-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002549-6) - JASON DIAS DA ROCHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0004414-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004414-4) - LILIAN ANDREIA ARAUJO CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127 a 137: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0008543-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008543-2) - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0) - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001770-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001770-2) - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0006751-10.2010.403.6183 - RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007196-28.2010.403.6183 - ARIONALDO SERAFIM FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008749-13.2010.403.6183 - LUCILENE SILVA SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012680-24.2010.403.6183 - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013464-98.2010.403.6183 - CIRILO DA SILVA BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0014556-14.2010.403.6183 - ROSILDA CALAZANS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0015461-19.2010.403.6183 - AVACI GALDINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001029-58.2011.403.6183 - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001187-16.2011.403.6183 - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição

da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002783-35.2011.403.6183 - JOSE PAMPOLINI X IZABEL DE STEFANI X IZAIRA ANDRADE DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003139-30.2011.403.6183 - CRISANTO SOARES DE ARAUJO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004281-69.2011.403.6183 - LUCIENE RODRIGUES PEREIRA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005031-71.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DE MATTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006084-87.2011.403.6183 - VALMIR GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006183-57.2011.403.6183 - LUCIA DAS GRACAS DA SILVA CIBULSKIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006435-60.2011.403.6183 - MARIA EDIJANI DE ALBUQUERQUE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006721-38.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SCORSFAVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007115-45.2011.403.6183 - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013879-47.2011.403.6183 - TAKASHI HAYASHICA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001750-73.2012.403.6183 - AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o agendamento de perícia. Int.

0005078-11.2012.403.6183 - FRANCISCO ALCIDES DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 134/135. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000150-5) - NANCY SATIE NAGAMATSU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014899-15.2008.403.6301 - ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO(SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007814-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007814-2) - LAURINDO TOPAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005457-20.2010.403.6183 - GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005933-58.2010.403.6183 - MARIANA ROSSI(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008780-33.2010.403.6183 - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000007-62.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE FREITAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000049-14.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000944-72.2011.403.6183 - SHIRLEY IZILDA GARCIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001295-45.2011.403.6183 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002503-64.2011.403.6183 - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012618-47.2011.403.6183 - MARIA LETICIA DA SILVA LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000404-87.2012.403.6183 - ZACARIAS ALVES SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001490-93.2012.403.6183 - PEDRO BARBOSA DA SILVA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001630-30.2012.403.6183 - OSVALDO APARICIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001826-97.2012.403.6183 - IZABEL DE SOUZA AQUINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002015-75.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES LACERDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002056-42.2012.403.6183 - ANA LUCIA LIMA CHAGAS PETRUNGARO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002530-13.2012.403.6183 - REINALDO MILAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002700-82.2012.403.6183 - OSVALDO BENIL DE ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003074-98.2012.403.6183 - MANUEL DOMINGUES BRANCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003254-17.2012.403.6183 - LUIZ MORAES DE SOUSA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003735-77.2012.403.6183 - VILMA RUSTICCI(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003890-80.2012.403.6183 - JOSE HORTA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004112-48.2012.403.6183 - SITELINO FERREIRA PAIVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004411-25.2012.403.6183 - ELSON FISCHER TOLOIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004740-37.2012.403.6183 - WANDERSON SILVIO DA TRINDADE(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004851-21.2012.403.6183 - SETSUO KIDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005198-54.2012.403.6183 - CELIA MARIA COLOMBO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005217-60.2012.403.6183 - JOSE ALVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005525-96.2012.403.6183 - ALCIDES RIBEIRO DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005912-14.2012.403.6183 - MARIA LIGIA LEITAO BRASILEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0012215-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012215-5) - WALDIR FERNANDES CERRI(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0002418-15.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ PESSOA(SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0015514-97.2010.403.6183 - MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0008017-95.2011.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0008517-64.2011.403.6183 - JAIR NEDER FILHO(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003826-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003826-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035325-13.2002.403.0399 (2002.03.99.035325-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO SARAIVA DA CRUZ X EDISIO BARBOSA X FIORAVANTE MAGNANI X ORLANDO DEL BIANCO X PLAXITELLES FIGUEIRA GUNTHER X RAIMUNDO GOMES DE LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

0005547-28.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005676-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002443-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE DA SILVA BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011316-17.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003069-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001354-33.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013851-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO RODRIGUES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000844-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0002260-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002264-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AURINDO GOMES MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002841-2) - MARIA DE LOURDES FIRMINO(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. ...

0005610-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005610-9) - ERICK COCATO MARCIANO - MENOR X ANDERSON ALENCAR MARCIANO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca do parecer da perita social, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005400-02.2010.403.6183 - MANOEL LUZ(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca das informações da Contadoria. 2. Após, conclusos. Int.

0010336-70.2010.403.6183 - FENELON RODRIGUES BELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002888-12.2011.403.6183 - KURT SIEGRIST X ANTONIO AUGUSTO RENTE X MARIO CAMPOS FILHO X ANTONIO MARCELINO LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003879-85.2011.403.6183 - RUBEN DE OLIVEIRA FARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008634-55.2011.403.6183 - THOMAZ SILVA X ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL X ANTONIO JOVINIANO CRUZ ALVIM COELHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0013181-41.2011.403.6183 - DANIEL ALVES SOBRAL(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001184-27.2012.403.6183 - SONIA MARIA FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0004257-07.2012.403.6183 - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004473-65.2012.403.6183 - ANAHIDE DEBELIAN KAHN(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007337-76.2012.403.6183 - LUIS RIBELTO DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0007908-47.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA COLL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se o presente de feito ajuizado na Justiça Federal Previdenciária de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado no Rio de Janeiro (fls. 18). Neste caso a competência constitucionalmente estabelecida, por tratar de norma de direito público, jamais pode ser considerada como relativa. Consubstancia-se, na verdade, em competência funcional-material. De fato, distribui-se a competência entre juízos, e no caso de Seções Judiciárias diferentes, com atribuições jurisdicionais previdenciárias distintas no quadro da Organização Judiciária. O interesse do segurado, aqui observado o seu domicílio, não deve ser considerado na lógica privada (competência relativa), mas a partir de sua índole pública (competência absoluta), na medida em que diretamente ligada ao acesso à Justiça. Frise-se: não se trata de competência relativa determinada pelo interesse privado do segurado. Para resguardar-se o acesso constitucional à Justiça, mister que a ação seja promovida no local em que o segurado tem domicílio. Ora, não é de se crer que pessoa que tenha domicílio em Estado da Federação diverso do local da propositura da ação tenha condições de livre acessar, e mesmo manusear, quando entenda necessário, a sua ação. Veja-se, inclusive, o transtorno ocasionado por tal inversão processual: cada convocação pessoal do autor, por exemplo, terá que se dar por meio de Carta Precatória. Constate-se que, ao se prorrogar, eventualmente, tal competência, prestigia-se muito mais o domicílio do representante da parte do que o da própria parte, que fica rendida à atuação do primeiro. Por fim, não seria de se estranhar que, com a manutenção de autos nas Varas Previdenciárias de São Paulo, de autores cujo domicílio seja alhures, toda e qualquer ação previdenciária do país pudesse ser promovida na cidade de São Paulo, inviabilizando o acesso ao Judiciário, também numa perspectiva coletiva (considerado o trâmite dos processos que, adequadamente, devem ser aqui propostos). Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000285-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000285-7) - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP025094 - JOSE TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 119 a 123: vista a parte autora. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no s termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

000204-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000204-4) - MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X FELIPE SOUZA PAIXAO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no s termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no s termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Intime-se pessoalmente a parte autora.5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004280-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004280-0) - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no s termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Intime-se pessoalmente a parte autora.5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004282-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004282-1) - MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no s termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Intime-se pessoalmente a parte autora.5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004214-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004214-0) - VALDIR POLYDORO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no s termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Intime-se pessoalmente a parte autora.5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4) - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no s termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Intime-se pessoalmente a parte autora.5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003108-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003108-0) - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no s termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Intime-se pessoalmente a parte autora.5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9) - GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no s termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Intime-se pessoalmente a parte autora.5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013137-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013137-1) - ORLANDO FELIX DE PAIVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no s termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Intime-se pessoalmente a parte autora.5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008707-32.2009.403.6301 - NIAZI NADER(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no s termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Intime-se pessoalmente a parte autora.5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007093-21.2010.403.6183 - FERNANDO SALLES DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no s termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Intime-se pessoalmente a parte autora.5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009726-05.2010.403.6183 - ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no s termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Intime-se pessoalmente a parte autora.5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4) - HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA X FABIANA DA SILVA PEREIRA X MARIANE DA SILVA PEREIRA X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação do INSS de fl.223 verso, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl.223, remetendo os autos ao SEDI para as providências elencadas naquele despacho.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7) - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante do recolhimento de custas ou formulem pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000516-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000516-3) - SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA X DEUZANIR GIL ALENCAR(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas, anteriormente agendada para 18/10/2012 (fl. 167), para o dia 08/11/2012 às 15 horas. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Informo às partes que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008520-53.2010.403.6183 - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança em face do INSS, objetivando o recebimento do crédito referente aos valores não recebidos e intercalados a partir do deferimento do benefício de auxílio-doença (dezembro de 2008) até julho de 2010, bem como a conversão do benefício de auxílio-doença em vigência (NB520.683.686-5) em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária, a referida demanda foi redistribuída a este Juízo, em decorrência da existência de outra ação já em trâmite nesta 2ª Vara, qual seja, a de nº 2008.61.83.003047-5, conforme decisão de fl. 216. Nos autos nº 2008.61.83.003047-5, por sua vez, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida (09/12/06) e, em consequência, se ficasse comprovada, por perícia médica, a incapacidade total e permanente, pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados. Após regular tramitação, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente a demanda e condenou o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença à autora desde a data de sua cessação em 09/12/06 até 12/12/08, descontados os valores pagos em virtude da concessão administrativa do benefício 520.683.686-5. Referida sentença, que não foi submetida ao reexame necessário, em decorrência do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, transitou em julgado no dia 26/03/2009. Considerando que a aludida sentença regulou a situação da parte autora até 12/12/2008, nada impede que se ingresse com nova ação para discutir período não abrangido pela coisa julgada, não havendo que se falar em identidade, ainda que parcial, entre os pedidos. Ademais, nos autos nº 2008.61.83.003047-5 houve prolação de sentença por este Juízo em 10/02/2009, o que descaracterizada a conexão. Neste sentido, orientação do STJ de que Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância (STJ-2ª Seção, CC 3.075-3-BA, rel. Min. Dias Trindade, j. 12.8.92, v.u., DJU 14.09.92, p. 14.935). Por outro lado, ressalto que o presente caso não está contemplado em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 253 do Código de Processo Civil, uma vez que nos autos nº 2008.61.83.003047-5 não houve extinção do processo sem julgamento de mérito que autorizasse a distribuição por dependência da ação nº 0008520-53.2010.403.6183, distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal. Assim, não reconheço a prevenção deste Juízo, devendo, por conseguinte, os autos serem devolvidos ao JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. Ao SEDI para exclusão do cadastramento, por dependência, deste feito em relação aos autos nº 2008.61.83.003047-5. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 499/500 e Informação retro: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA (sucessora de Euclides de Oliveira) e ao(à) advogado(a) MICHEL DE SOUZA BRANDÃO,

considerando-se a conta de fls. 192/227, que acompanhou o mandado citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002512-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002512-6) - GILBERTO MAROTTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 233/235: ante a manifestação do INSS de fls.246/247 e da parte autora de fls. 249/250, chamo o feito à ordem e, considerando que a multa imposta pelo r. despacho de fl.154 é autônoma em relação à execução que se processou nestes autos, não sendo, ainda, considerada de caráter alimentar, apresente a parte autora traslado necessário à citação do INSS para pagamento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Cumprido, tornem conclusos.Int.

0038753-03.2002.403.0399 (2002.03.99.038753-2) - DILSON CARNEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOANA SANTIAGO DOS SANTOS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.De acordo com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Sendo JOANA SANTIAGO DOS SANTOS única pensionista por óbito de Dilson Carneiro dos Santos (fls. 50/54, 56/57 e 80/85), cabe somente a ela habilitar-se nos autos como sucessora do falecido marido, devendo providenciar, no prazo de 10 dias, comprovante de inscrição junto a Receita Federal (CPF).Após, não obstante a declaração de habilitação à fl. 89, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo ativo do feito apenas JOANA SANTIAGO DOS SANTOS.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

0002303-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002303-1) - ANTONIO EDES IVALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Esclareça a subscritora de fls. 207 e 216 a razão do pedido vez que, aparentemente, a parte alí indicada não guarda qualquer relação com o presente feito.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 237/246, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido e não havendo manifestação, primeiramente desentranhe-se a petição de fls. 207/236, deixando-a em pasta própria, à disposição da parte autora que deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003032-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003032-5) - JORGE MERGULHAO X FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS X JOSE PEDRO DO ROSARIO X JURANDIR ANTUNES DE ABREU X MANOEL NARCISO DE MEDEIROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0011982-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011982-8) - DOLORES APRESENTACION MALDONADO DA SILVA X EDGARD DA ROCHA GUMMERSON X FRANCISCO GARCIA DE FIGUEIREDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015383-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015383-6) - RUBENS DE ALMEIDA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. E tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0005130-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005130-5) - ERISVALDO NEVES SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0006621-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006621-4) - GILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir o determinado no despacho de fl. 122.Após, venham os autos conclusos. Int.

0007062-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007062-0) - JOSE ROBERTO CONCEICAO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 146/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005221-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005221-9) - ALCEU JORGE FRANCISCATTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017330-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017330-8) - JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 105/106: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.4. Cumprido o item 3, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0038520-07.2009.403.6301 - MARIA GORETE VENANCIO MARTINIANO(SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0041493-32.2009.403.6301 - DULCE DE CERQUEIRA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3) - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0007303-72.2010.403.6183 - ROMILDO DE MATOS CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008200-03.2010.403.6183 - BERILO ANTONIO DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 79: Dê-se ciência ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015363-34.2010.403.6183 - ALDORINDO BRAZ MAYER(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais (nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96) ou, se o caso, formalizar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentando a declaração de insuficiência de renda, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0023613-90.2010.403.6301 - JOSE FELIX DA SILVA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 212 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 47.403,98 (quarenta e sete mil quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos), haja vista a decisão de fls. 204/206. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. O requerimento de fls. 213/216 será apreciado na sentença. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001441-86.2011.403.6183 - NORBERTO RAMOS X JOSE DE SOUZA FILHO X EDIMIR BERNARDO X LUIZ CORREA DA SILVA X DAILTON ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0003722-15.2011.403.6183 - HERCULES JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004223-66.2011.403.6183 - HELIO ALEIXO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 71. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183, item a: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Fls. 182/183, item b: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à prova dos fatos. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo as informações que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos bem como para apresentação do rol de testemunhas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006822-75.2011.403.6183 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007252-27.2011.403.6183 - LAZARO GONCALVES(PR022091 - JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, anote-se a inclusão do patrono substabelecido (fl. 134) e após a publicação deste, a exclusão do patrono renunciante (fls. 141/143) no sistema processual informatizado. 2. A fim de evitar prejuízo a parte autora publique-se novamente o despacho de fl. 150, e concedo novo prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento. Int. =====Fl. 150:1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Cornélio Procópio. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 97/115, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009153-30.2011.403.6183 - FERNANDO TELMO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora FERNANDO TELMO FERREIRA e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 02/05/1975 a 01/03/1977 para a empresa IND TEXTIS AZIZ NADER S/A fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação;3) CONDENO o INSS a MAJORAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 109.434.945-6, requerida em 11/02/1999, desde a DER, aplicando o coeficiente de cálculo de 100%. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 11/02/1999, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 45 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009743-07.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA E SP241376 - CAMILA SANTOS ANDRADE E SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253/254: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à prova dos fatos. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo as informações que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 20 dias para juntada de cópia do Processo Administrativo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007033-77.2012.403.6183 - JOSE GOLIARDO PANCOTTI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença fls. 77/81 - tópico final- Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2012. LEONARDO ESTEVAM DE ASIS ZANINI Juiz Federal Substituto.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002982-23.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO SAVIO ALVES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Sentença fls. 11/12 - tópico final da sentença - Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária da Bahia, para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Ressalto que caberá ao juízo competente ratificar ou não a tutela concedida, e, se for o caso, tomar as medidas cabíveis para o seu cumprimento. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 0001043-08.2012.403.6183. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Seção Judiciária da Bahia. Intime-se. São Paulo, 6 de setembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-70.2003.403.6183 (2003.61.83.000432-6) - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007830-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007830-0) - MARIANA DIAS OLIVEIRA(SP195284 - FABIO

FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005533-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005533-9) - ANGELINA DE SOUZA NARDI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. 2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados. 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000330-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000330-0) - DIRCINEU GOMES MARTINS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003323-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003323-7) - GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 209/210 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008061-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008061-6) - SANTA RODRIGUES COSTA LIMA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008131-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008131-1) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010642-39.2010.403.6183 - JOSE ANTUNES DE MACEDO PRIMO(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011212-25.2010.403.6183 - ARNALDO CARNEIRO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 236: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0014272-06.2010.403.6183 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005282-60.2010.403.6301 - GERCIVALDO ALVES DE JESUS(SP116478 - ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 378 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fl. 72 que afastou a prevenção do processo apontado no termo de fl. 377.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 369/372.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000192-03.2011.403.6183 - JORGE SEBASTIAO SPINOLA(SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. I - Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls.146/151e fls.154/170, da parte Autora e do Réu, respectivamente, em seus regulares efeitos. Vista às partes, para contrarrazões. II - Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, haja vista o duplo grau de jurisdição da sentença de fls. 141/143.

0000273-49.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 492. Manifeste-se o Autor acerca da manifestação do Réu à fl. 491, referente à possibilidade de acordo judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002842-23.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003091-71.2011.403.6183 - MARIA ANGELA DE AGUIAR(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009530-98.2011.403.6183 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 53-57, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0012551-82.2011.403.6183 - PAULO ASCENDINO DA MATA(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Após consulta ao site da OAB/SP, conforme print anexo, este Juízo constatou que a situação do advogado do autor já foi regularizada, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 82.2. Fls. 83/84: recebo como emenda à inicial. 3. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Int.

0014303-89.2011.403.6183 - ZILDA ALVES DE SOUZA OROSCO(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0020111-12.2011.403.6301 - JORGE FELICIANO DE MOURA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 287/288). 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 63.560,32 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 337/340. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0002971-91.2012.403.6183 - VALDIR APARECIDO DONIZETI CHIACHIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 86/93 e fls. 95/109, da parte Autora e do Réu, respectivamente, em seus regulares efeitos. Vista às partes, para contrarrazões. II - Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, haja vista o duplo grau de jurisdição da sentença de fls. 79/82.

0003123-42.2012.403.6183 - WALTER DE CARVALHO JUNIOR(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005053-95.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003057-62.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI CINTRA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030523-66.1991.403.6183 (91.0030523-5) - JONAS PEREIRA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JONAS PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regurulares efeitos. II - Abra-se vista ao Réu para contrarrazões, no prazo legal. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012059-90.2011.403.6183 - ARY CAVALLINI PREVIATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARA EFEITOS DE VERIFICACAO DE PREVENÇÃO, JUNTE OS AUTORES COPIAS AUTENTICADAS DA INICIAL, DO PRIMEIRO DESPACHO E EVENTUAL SENTENÇA PROFERIDA NOS PROCESSOS INDICADOS NO TERMO DE PREVENÇÃO RETRO, INFORMANDO A RESPEITO DO RESPECTIVO ANDAMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

0000899-34.2012.403.6183 - CARLOS HELFER(SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.46Vistos, em decisão:Esclareço que para o processo tramitar nesta Justiça Federal, imprescindível se faz que o valor atribuído à causa seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, do contrario caracteriza-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito, conforme disposto na Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.Assim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para que retifique o valor da causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002429-73.2012.403.6183 - ANTONIO MESSIAS DE SOUZA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 137/137-verso: Vistos, em decisão.ANTONIO MESSIAS DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foi requerido o benefício da gratuidade de justiça.Declaração de hipossuficiência à fl. 12.Às fls. 96/134, foram juntadas cópias das iniciais e sentenças proferidas nos processos apresentados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Vieram os autos conclusos.Decido.As questões aduzidas na inicial já foram analisadas nas ações propostas no Juizado Especial Federal, conforme se verifica nas cópias dos documentos de fls. 96/134.Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve agravamento da doença, bem como indique a doença neurológica a que está acometido.Int.São Paulo, 09 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 128/128-verso: Vistos, em decisão.NEUSA MARIA TONON DA ROCHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Na decisão de fl. 95 foi concedido o benefício da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.1 - Considerando a concessão do benefício no dia seguinte ao do ajuizamento da ação, manifeste a parte autora se remanesce interesse no julgamento do feito.2 - Em caso positivo, reformule o pedido e adêque o valor atribuído à causa.Int.São Paulo, 09 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003089-67.2012.403.6183 - ROSANGELA DE MATTOS LOPES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 84/84-verso: Vistos, em decisão.ROSANGELA DE MATOS LOPES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, à fl. 68.Às fls. 71/81, foram juntadas cópias da inicial e sentença proferida no processo apresentado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Vieram os autos conclusos.Decido.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 163/178, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0017657-30.2009.403.6301, indicado no termo de fl. 67.Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Int. São Paulo, 08 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003359-91.2012.403.6183 - LEOBINA DE MELLO SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 182/182-verso: Vistos, em decisão.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 163/178, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nºs 0048351-55.2004.403.6301 e 0017259-83.2009.403.6301, indicados no termo de fls. 151/152.LEOBINA DE MELLO SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo as petições de fls. 156/160 e 162/178 como emenda à inicial.Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Int.São Paulo, 09 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003838-84.2012.403.6183 - KELVIN DE MELO ERNESTO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que:a) apresente documentos médicos (atestados e/ou relatórios médicos) recentes, que se refiram à sua atual condição de saúde; b) esclareça se o vínculo empregatício mantido com a empresa CNL Restaurante Ltda- EPP estende-se até o presente momento, comprovando documentalmente, no caso positivo;c) informe se foi ajuizada ação trabalhista para discussão da ausência de repasse das verbas previdenciárias ao INSS, comprovando documentalmente, no caso positivo.2. Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0005768-40.2012.403.6183 - LUIZ ERNANI PERLATTI FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.73Vistos, em decisão:Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007558-59.2012.403.6183 - APARECIDA BOLSARIN(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.60Vistos, em decisão:Esclareço que para o processo tramitar nesta Justiça Federal, imprescindível se faz que o valor atribuído à causa seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, do contrario caracteriza-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito, conforme disposto na Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.Assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que retifique o valor da causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, e recolha a diferença de custas. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007697-11.2012.403.6183 - OLIVEIRA DE AMORIM OTTONE(SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR E SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.194Vistos, em decisão:Esclareço que para o processo tramitar nesta Justiça Federal, imprescindível se faz que o valor atribuído à causa seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, do contrario caracteriza-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito, conforme disposto na Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.Assim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para que retifique o valor da causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008068-72.2012.403.6183 - UBIRAJARA FERREIRA GARCIA JUNIOR(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.60 Vistos, em decisão: Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 1174

MANDADO DE SEGURANCA

0006703-80.2012.403.6183 - MARISA KLEMCZYNSKI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. As questões enfrentadas, conforme se infere, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Ressalte-se que, não obstante ter havido a redistribuição do feito a este Juízo pela 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tal situação não altera as normas de competência constantes do Código de Processo Civil. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0012261-04.2010.403.6183. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008120-68.2012.403.6183 - ADELINO GONCALVES DE ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança por meio da qual postula o impetrante, em medida liminar, que se determine ao INSS que exiba o Processo Administrativo correspondente ao Benefício 0604764120. O direito à obtenção de documentos/informações administrativas, em Agências do INSS, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, da CR/88, é matéria atinente à esfera cível e refoge à competência desta Vara, exclusivamente previdenciária, forte no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, dando-se baixa no sistema. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003365-89.1998.403.6183 (98.0003365-3) - JANE LUIZA DA COSTA(SP058905 - IRENE BARBARA

CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Não obstante a informação de fls. 103/104, no que concerne ao não cumprimento da intimação da PARTE AUTORA destes autos, verifico que a execução do julgado tem por escopo único e exclusivo apurar o valor devido de honorários sucumbenciais.Sendo assim, intime-se os patronos, Dr. Marcello Vieira da Cunha, OAB/SP 55.286 e Dra. Irene Bárbara Chaves, OAB/SP 58.905 para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o despacho de fl. 96.No silêncio, demonstrando-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-67.2012.403.6183 - ODAIR SOARES DA SILVA X DOUGLAS DA SILVA X THOMPSON LEANDRO SOARES DA CRUZ(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo final de 10 (dez) dias, de cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 0012732-54.2009.403.6183.Após, voltem conclusos.Int.

0007781-12.2012.403.6183 - SHEILA DIAS DA SILVA X LOURDES DIAS FERNANDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos foram subscritas antes do implemento da maioria da autora.-) regularizar o polo ativo da demanda, tendo em vista o implemento da maioria da autora, a qual não mais se encontra representada pela genitora.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental do domicílio em comum com o de cujus. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005471-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005471-0) - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/284: mantenho a decisão de fl. 274 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o disposto no último parágrafo do despacho de fl. 274.Int.

0012669-92.2010.403.6183 - TEREZINHA BATISTA ESTEVES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/135: tendo em vista a informação do óbito da companheira do de cujus, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo, feito às fls. 111/112.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a incapacidade informada nos autos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002395-35.2011.403.6183 - JOSE CELESTINO SOARES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, reitere-se a intimação da parte autora a fim de que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 65.Após, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 68.Int.

0014319-43.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS CARVALHO

Por ora, tendo em vista a certidão de fl. 211, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço da correio, a fim de viabilizar sua citação. Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 208. Int. [Desp. fl. 208: Fls. 182/201 e 206/207: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Cite-se o INSS e a coautora Maria Raimunda dos Santos Carvalho. Int.]

Expediente Nº 8291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 274: tendo em vista o requerido pela parte, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 177, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0002737-46.2011.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/358: não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9) - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista a certidão de fl. 174, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço da testemunha n. 2 de fl. 166, Zaquel Barbosa de Albuquerque, a fim de viabilizar sua intimação. Após, cumpra a Secretaria o o despacho de fl. 169. Int. [Desp. fl. 169: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas 1 a 3 arroladas pela parte autora à fl. 166. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.]

0010869-29.2010.403.6183 - PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, procuração e contestação para expedição de cartas precatórias, necessárias ao prosseguimento do feito, caso a parte não opte por trazê-las independentemente de intimação à audiência a ser designada neste Juízo. Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 70. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0003354-06.2011.403.6183 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116/117: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Por ora, proceda a parte autora à qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, indicando seu endereço completo para intimação, caso a parte não opte por trazê-las à audiência independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo

único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Outrossim, proceda a parte autora à qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, indicando seu endereço completo para intimação, caso a parte não opte por trazê-las à audiência independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011316-80.2011.403.6183 - JOSE JUSSIE DE SOUZA BARROS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas 1 a 3 arroladas pela parte autora à fl. 124. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0013867-33.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de cartas precatórias, necessárias ao prosseguimento do feito. Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 14. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

Expediente Nº 8293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027050-42.2010.403.6301 - HERCILIO FRANCISCO DA PAZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 201: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia das petições de fls. 190 e 201 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0037942-10.2010.403.6301 - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/167: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição de fls. 154/155 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0042528-90.2010.403.6301 - ANTONIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/216: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fl. 206 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0008610-61.2011.403.6301 - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/199: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição de fls. 91/92 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0002216-67.2012.403.6183 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/238: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fl. 220 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0004886-78.2012.403.6183 - SINVALDO JOSE DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/54: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fls. 52/53 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0005972-84.2012.403.6183 - JOSE GERIVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 13 de fl. 42: Anote-se.Fls. 131/133 E 134/149: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não obstante o alegado pela parte autora às fls. 131/132 cumpre salientar tratar-se de ônus e interesse da parte autora o cumprimento do despacho de fl. 130 até a réplica.Providencie a parte autora a juntada da petição de fls. 134/147 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

Expediente N° 8294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-83.2011.403.6183 - WAGLENE BISPO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, informando que o sr. oficial de mandados não localizou o endereço da testemunha Maria José Andrade dos Santos, manifeste a parte autora se tem interesse na substituição da testemunha referida.Anoto que, tendo em vista a proximidade da audiência e o exíguo prazo para cumprimento da intimação, a nova testemunha, caso arrolada, deverá ser trazida independentemente de intimação.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 6581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023396-81.2009.403.6301 - MARIA MADALENA RESENDE(SP156695 - THAIS BARBOUR E SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fl. 118, procedendo a Secretaria às devidas anotações para a intimação da advogada substabelecida à fl. 116, Dr.^a Daniela Cristina da Costa (OAB/SP n° 209.176).Atente ainda a Secretaria para proceder à exclusão da patrona constituída às fls. 11 e 115, Dr.^a Thais Barbour (OAB/SP n° 156.695), do sistema informatizado, após a publicação do despacho de fl. 118, conforme determinado no item 1 da referida decisão.Int.DESPACHO DE FL. 118:1. Fl. 115: Anote-se os dados do novo patrono do autor. Após publicação desta decisão, proceda a secretaria a exclusão do patrono constituído a fl. 11 do sistema informatizado de andamento processual da presente ação. 2. Dê-se ciência ao INSS do item 3 do despacho de fl. 104, que ratificou a tutela deferida a fl. 89/91. 3. Fl. 114: Na concordância com os termos proposto da inicial, autorizo o novo patrono sua ratificação. 4. Verifico que às fls. 98 foi certificada a citação do INSS, limitando-se este a manifestar somente sobre a tutela deferida, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, Int.

0052097-52.2009.403.6301 - ODAIR JOSE LUCIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 266/269, para cumprimento do despacho de fl. 263, sob pena de extinção.Int.

0015466-41.2010.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DE MACEDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 50, para cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015743-57.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS LINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 36 para cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003561-73.2010.403.6301 - ROBERTO VIANA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 118, providenciando que seu patrono subscreva a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007034-67.2010.403.6301 - EDVALDO BLASQUES DE OLIVEIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 66 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fl. 28 que afastou a litispendência ou coisa julgada do processo apontado no termo de fl. 63.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 32.785,25 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), haja vista a decisão de fls. 55/57. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Com o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0025965-21.2010.403.6301 - JOSE AFONSO GUIMARAES DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela antecipada (fls. 1207/1209).5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 106.597,18 (cento e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), haja vista o teor de fl. 1270.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0036232-52.2010.403.6301 - ANTONIO CELSO CIPOLLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, a fls. 87/88.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.134,07 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 362/364.6. Verifico que à fl. 91 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0036233-37.2010.403.6301 - OSVALDO VITORINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as cópias de fls. 218/231, afasto a hipótese de prevenção apontada no termo retro.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 45/46).5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 55.236,80 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 260/263.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0003467-57.2011.403.6183 - EDINALDO GOMES FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme cédula de identidade de fl. 092. Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 33/35, junte a parte autora novo instrumento de mandato, fazendo-se constar a grafia

correta do nome do autor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009782-04.2011.403.6183 - VILMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DE ALMEIDA E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES CORREA MENDES

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, em especial da não relação de dependência econômica entre a corré Lourdes Correa Mendes e o de cujus José Carlos Góis de Meneses, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo, portanto, necessária a produção de provas perante este Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI para inclusão de LOURDES CORREA MENDES no pólo passivo da ação.Cumpra a parte autora determinação de fl. 22, juntando aos autos cópias da petição inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se o INSS e a corré Lourdes Correa Menda, no endereço constante da consulta que segue, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0009952-73.2011.403.6183 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 36/37, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0010783-24.2011.403.6183 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 27/29, para cumprimento do despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010807-52.2011.403.6183 - OLINTO DOS SANTOS DURAES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fl. 21, emendando a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial.2. Forneça a parte autora cópia integral do procedimento administrativo relativo ao seu benefício previdenciário.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0011263-02.2011.403.6183 - LUCIA HELENA SOLLA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 40, para cumprimento do despacho de fl. 38.Int.

0011510-80.2011.403.6183 - AURELIO ALVES LEANDRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 32.000,00 - trinta e dois mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0037879-48.2011.403.6301 - LARISSA MADEIROS DE SOUZA X PRISCILA MADEIROS DE GODOI(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 154 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.453,33 (quarenta e

oito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), haja vista a decisão de fls. 143/146. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001087-27.2012.403.6183 - WALDIVINO DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.492,64 vinte mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0001660-65.2012.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES CAVALCANTE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002383-84.2012.403.6183 - VITOR AUGUSTO MARIANO SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a existência de benefício ativo em nome de Maria de Lourdes da Silva (fls. 18/19) promova a parte autora a sua inclusão no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da co-ré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de tutela antecipada (fl. 08). Int.

0002647-04.2012.403.6183 - PAULO RENOR(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 trinta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002842-86.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 54, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003197-96.2012.403.6183 - ADILCE SIMAO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 16/17, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação a parte do pedido dos referidos processos, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal. Int.

0003335-63.2012.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 16/17, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003816-26.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora o seu pedido final, tendo em vista que em consulta ao Sistema - DATAPREV, extrato anexo e o documento de fl. 20, este Juízo constatou que o último benefício concedido a parte autora foi o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/546.374.353-0, cessado em 16.01.2012 e em seu pedido final pretende a autora ver implantado o benefício de auxílio acidente, causa de incompetência deste juízo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int

0004148-90.2012.403.6183 - AMAURI RIBEIRO BARBOSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista não constar a data da outorga outrossim, promova a juntada de seus documentos pessoais. 2. Recolha o autor as custas processuais, nos termos do art. 257 do C.P.C. . Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004246-75.2012.403.6183 - FRANCISCO DAVID SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora seu instrumento de mandato, corrigindo quanto ao número do CPF, conforme documentos de fls. 17/18. Int.

0005306-83.2012.403.6183 - EDUARDO GENTIL DE MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767180-39.1986.403.6183 (00.0767180-6) - LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 443: O direito de habilitar-se como sucessor para prosseguir no processo diz respeito ao direito de ação e não se confunde com o direito material objeto do litígio, portanto, a impugnação do INSS ao pedido de habilitação sob o único fundamento de não serem devidas as diferenças vencidas a partir de janeiro de 95 (fls. 419/432) não poderá inviabilizar a habilitação. Tal alegação será decidida oportunamente, com direito à interposição do recurso cabível, se o caso. Observo, ainda, que o INSS não impugnou a qualidade de sucessor dos requerentes e que há outros valores a serem pagos aos sucessores (fls. 392), contra os quais o INSS também não apresentou impugnação. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ESMERALDINA CARVALHO DEMÉTRIO (CPF 055.538.318-06 - fl. 404), JOAO LUIS CARVALHO (CPF 051.580.418-57 - fls. 407), JOSE RENAN CARVALHO (CPF 062.257.638-05 - fls. 410), DONIZETTI CARVALHO (CPF 062.179.358-21 - fls. 413) e MARCOS BRANDÃO CARVALHO (CPF 098.028.078-85 - fls. 415), como sucessores de Guilhermina Brandão Carvalho (fls. 381 e 403). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 446/445: Esclareça o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor restituído (fls. 445), incompatível com o valor depositado às fls. 392. 4. No mesmo prazo, cumpra o item 3(três) do despacho de fls. 442. Int.

0039238-58.1995.403.6183 (95.0039238-0) - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Indefiro o pedido de fls. 469, por ser estranho a sentença exequenda.2. Fls. 470/473: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000419-13.1999.403.6183 (1999.61.83.000419-9) - NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ADALBERTO NATAL BARBOSA X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X HAROLDO AQUINO CAMPOS X JOAO CARLOS GONCALVES X JOSE APARECIDA PEREIRA X JOSE SOARES DE BRITO X NADYR DE OLIVEIRA X TEREZA MUNIZ PEREIRA X VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da Consulta retro, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar esclarecimentos acerca dos motivos do não cumprimento do ofício requisitório precatório n.º 2010.0001116, protocolo n.º 2010.0095108. Int.

0002722-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002722-6) - MOACYR GRANZOTE X CELESTINO MAXIMO ACCORSINI X TEREZINHA FERREIRA SANTOS X JOAO FERREIRA X JOSE CRUZ X MARIA DE LOURDES AFONSO X NELSON DE OLIVEIRA X PAULO ILARIO CHICARELI X MARIA ANTONIA SACAGNHE CHICARELI X RAUL NUNES SOARES X WALDIR MARTINS DE PAIVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 994/999: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015016-34.2003.403.0399 (2003.03.99.015016-0) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Compareça em Secretaria o(a) advogado(a) ELCE SANTOS SILVA, OAB/SP 195.002, para que subscreva a peça de fls. 174/175 no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 174/203. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0001453-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001453-8) - AGAMENON ARAUJO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme o requerido, entregando-a mediante recibo ao seu subscritor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria.3. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004077-06.2003.403.6183 (2003.61.83.004077-0) - NELTON BARBOSA MARQUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 279. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0004432-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004432-4) - BRASELINO DE SENA QUEIROGA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 160/187 (fls. 130): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0006822-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006822-5) - JOAO BRUSTOLIM(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em inspeção.A r. sentença de fls. 64/72 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário do autor (aposentadoria especial NB 46/068.166.404-5 - DIB 14.10.1994) mediante o cômputo, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 que compuseram o Período Básico de Cálculo - PBC, da variação do

IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Inconformada com a decisão do Juízo de primeiro grau, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/89). O processo foi remetido àquela Corte em 29 de novembro de 2004 (certidão de fl. 97). Em 31 de janeiro de 2005, o autor manifestou-se nos autos comunicando sua adesão ao acordo firmado nos termos da Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho de 2004, juntando, na ocasião, o respectivo Termo de Transação Judicial devidamente preenchido, datado e subscrito (fls. 99/101). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão de 14 de novembro de 2006, homologou a Transação Judicial proposta pelo INSS e aceita pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, fixando as custas processuais e honorários advocatícios conforme disposto no Termo de Transação de fl. 100, dando por prejudicadas a apelação da Autarquia e a remessa oficial (fl. 115). Às fls. 149/151, o autor apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 37.942,77 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2011, ocasião em que requereu a expedição de Ofício Requisatório. Observo, todavia, que o Termo de Transação Judicial de fls. 100/101, homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prevê o pagamento parcelado do montante apurado, no âmbito administrativo, obrigando-se o autor, ainda, a renunciar aos honorários advocatícios e juros de mora, bem como ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer outros valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão. Posto isso, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu, ou vem cumprindo, o acordo firmado com o autor nos termos da Medida Provisória 201/2004, decorrente do Termo de Transação Judicial de fls. 100/101, comprovando documentalmente em caso positivo. Em igual prazo, deverá a Autarquia Previdenciária manifestar-se acerca das alegações do autor de fls. 122/124 e 149/151. Int.

0015479-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015479-8) - RENATO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA ANASTACIO X RAMON ANASTACIO DE OLIVEIRA X RAUL ANASTACIO DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 206/207. Anote-se. 2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, torna-se prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 205. 3. Embora devidamente intimado conforme consta à fl. 195, o INSS ficou inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADO como substitutos processuais de Renato de Oliveira (fl. 194) os seus dependentes previdenciários MARCIA REGINA ANASTACIO (fl. 176), RAMON ANASTACIO DE OLIVEIRA e RAUL ANASTACIO DE OLIVEIRA (fl. 193). 4. Ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748764-57.1985.403.6183 (00.0748764-9) - APARECIDA DOS REIS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 291: Defiro. Expeça-se mandado de intimação em que deverá o Oficial de Justiça preliminarmente diligenciar junto a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo pelo endereço do intimando, consoante requerido às fls. 291, e após, de posse do endereço do Sr. GERSINO DOS REIS LIMA, proceder a sua intimação para que manifeste eventual interesse em se habilitar neste feito como sucessor de APARECIDA DOS REIS, constituindo advogado e apresentando documentação pertinente para tanto, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0022495-17.1988.403.6183 (88.0022495-4) - LAURENTINO FRANCISCO SIQUEIRA - ESPOLIO X HELENA MACHADO DE SIQUEIRA (SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 458, mediante expedição de ofício à APS - Centro, que também deverá ser instruído com cópia da petição do procurador do INSS 460/461, além de cópias das fls. 423, 454 e 458. Esclareço que o prazo da APS para o cumprimento do ofício será de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, o mesmo que constou da primeira parte do despacho de fls. 458. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao procurador do INSS da ausência de resposta à solicitação de fls. 461 e notificação eletrônica 000169/2012 (fls. 459 e 469). 3. Fls. 468: Decorrido o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição 464/466. Int.

0034812-13.1989.403.6183 (89.0034812-4) - HELIO MACHADO LUPINACCI (SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Subscreva o patrono de RAQUEL MAYSA SOARES LUPINACCI PONTES a petição de fls. 182/183, comparecendo na Secretaria deste Juízo para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, Apresente(m) certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.Int.

0032964-83.1992.403.6183 (92.0032964-0) - VALDIR RODOLFO SOARES X AMELIA LOPES RIBEIRO X DIMAS CUUOCO X IVETE MARIA VITORIM X JOAO METZNER X MARTINHO ANTONIO PAES FILHO X OSWALDO MORAES DE MIRANDA X PIETRO CIMINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 254/265 e Informação retro: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada dos documentos que noticiam o julgamento da Ação Rescisória. 2. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, fíndos, ante a improcedência da presente ação, nos termos do julgado proferido na Ação Rescisória 2001.03.00.017114-3.Int.

0000738-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000738-3) - CLODIMAR FERRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 235/237 e 238/240. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000673-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000673-5) - SEBASTIAO FRANCISCO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 193: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento do autor, atentando para a tutela específica concedida pelo E. TRF3R às fls. 184, a notificação de fls. 185 e a resposta de fls. 189.Int.

0001323-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001323-6) - EVERALDO DA COSTA BAIA X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X JAIR SABINO X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 371/385 (fls. 361): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre termo final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa do benefício.2. Fls. 367/369: No mesmo prazo, cumpra o INSS adequadamente os despachos de fls. 352 e 362, no que se refere ao exeqüente FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA, mediante efetiva apresentação do Termo de Acordo Extrajudicial.3. Fls. 386: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int.

0006184-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006184-0) - PEDRO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000457-20.2002.403.6183 (2002.61.83.000457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032964-83.1992.403.6183 (92.0032964-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VALDIR RODOLFO SOARES X DIMAS CUUOCO X JOAO METZNER X OSWALDO MORAES DE MIRANDA X PIETRO CIMINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Tendo em vista o julgamento da Ação Rescisória 2001.03.00.017114-3 que desconstituiu o título executivo judicial no qual se fundava a execução embargada (fls. 254/265 e 266/273 dos autos principais), reputo prejudicado o prosseguimento destes embargos.3. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais e após desapensem-se a arquivem-se estes embargos.Int.

Expediente Nº 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009949-90.1989.403.6183 (89.0009949-3) - EVARISTO DA SILVA PINTO X AGENOR DO CARMO CABRAL X GILVAN PONTES DA SILVA X MARGARIDA DOS REIS DA CRUZ X ANTONIO MARCELINO FILHO X BRAZ ANTONIO ALVES X RAIMUNDO TOMAS DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA DE SOUSA X AVELINO DA COSTA FERREIRA MANAO X IZABEL DOS SANTOS PINHEIRO X ANTENOR FRANCISCO DA SILVA X MILTON JULIO DA SILVA X REINALDO PAULO DOS SANTOS X MARINALVA LIMA DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X PEDRO CANDIDO DE AQUINO X FRANCISCO INEZ DO NASCIMENTO X SABINO LOPES MARTINS X ANANIAS RODRIGUES MACEDO X GUMERCINDO COSTA X JOSE MIGUEL DA PAZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1) - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Fl. 250. Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0093097-91.1992.403.6183 (92.0093097-2) - SUELY VIOLANI(SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) Fl. 423. Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0012244-27.1994.403.6183 (94.0012244-6) - DIORANDE GONCALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 163/174. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0018425-57.1999.403.0399 (1999.03.99.018425-5) - NELSON SANTIAGO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0003157-32.2003.403.6183 (2003.61.83.003157-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

RAMOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Compareça em Secretaria o(a) advogado(a) MARCIO SCARIOT, OAB/SP 163.161B, para que subscreva a peça de fls. 259/261, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0004100-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004100-1) - ELENA SANCHES GONCALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 174/213: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.2. Na eventual confirmação da inexistência de dependentes previdenciários, promova, também, no mesmo prazo, a habilitação dos filhos de CARNOS SANCHES GONÇALVES (fls. 212), em observância aos arts. 1851 e 1853 do Código Civil.Int.

0004295-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004295-9) - MAURO ALVES DO NASCIMENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de decisão.Int.

0004995-10.2003.403.6183 (2003.61.83.004995-4) - EUDECIO BINA X FRANCISCO PODADERA FILHO X JERONYMO SILVA GARCIA X MILTON DA SILVA X ZILMA PEREIRA ALDECOA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 408/413: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão dos benefícios de JERONYMO SILVA GARCIA e ZILMA PEREIRA ALDECOA.Int.

0014516-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014516-5) - BRAZ VERNI X EUCLIDES VILCHES X AUGUSTO ABDON BEZERRA X ANTONIO NICOMEDES GONZALEZ TORRICO X SERGIO LESSIO X MANOEL AGUA X SILVIO BABOLIM X LUIZ GONZAGA CELESTINI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.478/479 e 481/488. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 492/515. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o estado civil de Manoel Água constante na certidão de óbito (fl. 494), promovendo, se o caso, a habilitação dos demais sucessores na forma da lei civil. Int.

0015919-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015919-0) - JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 218/219 e 220/231:1. Prejudicada a apreciação do pedido de concessão de pensão por morte nestes autos, por ser estranho à sentença exequenda.2. Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2.1. Na eventual inexistência de dependentes previdenciários, deverá ser apresentada a respectiva certidão de inexistência de dependentes habilitados, também expedida pelo réu.3. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do precatório n.º 2011.0128993 (fls. 232). Int.

Expediente Nº 6645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9) - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. DEFIRO.Int.

Expediente Nº 6646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012267-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012267-9) - MARIA DO CARMO DE SANTANA X TATIANE PEREIRA DA SILVA X CRISTIANE PEREIRA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 106/107.2. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópias de outros documentos que comprovem qualidade de segurado.3. Designo audiência para o dia 16 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fl. 96, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 96 e 104).Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004806-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004806-2) - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido para efeito de determinar ao INSS que pague à parte autora o benefício em questão no período de 06/05/90 a 04/07/99, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000200-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000200-5) - RUBENS CRISPIM MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 186.2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 170/182.Int.

0003023-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003023-2) - EDINEI PEREIRA MACHADO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho.O laudo pericial, juntado aos autos às fls. 126/133 dá conta de que o autor é portador de pseudoartrose do escafoide de punho direito, de modo que está caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico, pois o examinado poderá ser readaptado a outra função que não demande a mobilização de peso.Em seus esclarecimentos, o d. Perito apontou que:o examinado foi vítima de fratura de punho direito, foi submetido a tratamento conservador a princípio e depois cirúrgico, sendo que na última intervenção foi feito um procedimento de artrodese, com a finalidade de retirar os movimentos articulares, e por consequência as dores. Quanto ao início da incapacidade, atestou que:as datas de início da incapacidade são pretéritas, já foram reconhecidas pela Autarquia, portanto não conseguimos tecnicamente apontá-las. Dessa forma, fica fixada a data de início da incapacidade no dia do exame pericial. Ainda, no que se refere à possibilidade de reabilitação profissional do autor, atestou o d. Perito que:a reabilitação tem por objetivo alocar o examinado em outra função que seja compatível com o seu estado de saúde atual. No momento do exame não foram encontrados sinais ou sintomas que o impossibilitassem de ser readaptado. Periciando com nível intelectual normal, 35 anos de idade, poderá desenvolver qualquer outra atividade que não demande a mobilização de peso.Por fim, reiterou a conclusão no sentido que a incapacidade encontrada no examinado é parcial e permanente, sendo que o mesmo

poderá exercer funções que não demandem a mobilização de peso.No entanto, não obstante o perito tenha concluído que a incapacidade que acomete o autor é parcial e permanente, tenho que a incapacidade, no caso, é total e permanente, uma vez que o próprio INSS vem reconhecendo a existência de incapacidade total há cerca de 10 anos, uma vez que concedeu, administrativamente, os benefícios de auxílio-doença NB 122.593.227-8, de 18.12.2002 a 08.09.2010 e NB 544.681.768-7, em 04.02.2011, que perdura até o presente momento. Além disso, o autor desempenhava atividade nitidamente braçal, uma vez que era encarregado de açougue.Desta forma, considerando, ainda, que o Perito fixou o início da incapacidade na data do laudo pericial (18.10.2010), ao passo que o benefício de auxílio-doença NB 122.593.227-8 foi cessado administrativamente em 08.09.2010, acolho a pretensão consistente no restabelecimento do mencionado benefício de auxílio-doença, desde 08.09.2010, data de sua cessação, até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, 18.10.2010, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade.Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias.Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/122.593.227-8, desde 08.09.2010 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (18.10.2010) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 19.10.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores recebidos à título do benefício de auxílio-doença NB 31/544.681.768-7.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: EDINEI PEREIRA MACHADO; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31) NB 31/122.593.227-8 de 08.09.2010 a 18.10.2010 e Aposentadoria por Invalidez (32), a partir de 19.10.2010; RMI: a calcular pelo INSS.Custas ex lege.P.R.I.

0006268-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006268-3) - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 315-335: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0010941-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010941-9) - ELISIO FERNANDES SANCHES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 313/314 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração

conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012360-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012360-0) - JOSE ROQUE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 180/183 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Com efeito, embora o período de 21.08.1974 a 17.07.1978 (Meritor do Brasil Ltda.) tenha sido reconhecido como especial, seu enquadramento e conversão em período comum, multiplicando-o por 1,40, não alterou/majorou o coeficiente do benefício do embargante, conforme expressamente fundamentado na sentença recorrida, não havendo qualquer equívoco no dispositivo de fl. 175. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0048090-51.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000081-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000081-5) - JOSINEIDE DA SILVA CUNHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSINEIDE DA SILVA CUNHA, a concessão do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005167-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005167-7) - SERGIO MESSIAS DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial....Revogo a tutela anteriormente deferida.

0007069-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007069-6) - GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012690-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012690-2) - JOSE PASCHOAL MARTINEZ(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0014017-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014017-0) - ROBERTO DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ROBERTO DE MATO de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0003289-45.2010.403.6183 - ADRIANO AUGUSTO DE DEUS X ALESSANDRO PALLINI X COSME ROSA DE LIMA X CARLOS ATENCIA CORREA X CARMELLA PARISI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 182/185 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006963-31.2010.403.6183 - LUIZ JAMAGUSSI(KO)(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos

conclusos para prolação de sentença.Int.

0010335-85.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010748-98.2010.403.6183 - ILDO DE PAULA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012792-90.2010.403.6183 - ZENILDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo benefício cuja revisão pleiteia.(...)P.R.I.

0014923-38.2010.403.6183 - ANA MARIA DE FARIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao Hospital Geral de Guaianases Jesus Teixeira da Costa, situado na Av. Miguel Achiole da Fonseca, 1092, CEP 08461-110, nesta capital, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível ou certidão de inteiro teor (transcrição) do prontuário da autora, Ana Maria de Faria, portadora do RG nº 18.949.004-4 e inscrita no CPF sob o nº 077.104.218-30.Anoto, por oportuno, que o ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e da petição de fls. 93/97. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0015308-83.2010.403.6183 - SUELI ROCHA DO NASCIMENTO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte, afeto ao NB 21/154.236.731-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0001028-73.2011.403.6183 - LUIZ FERNANDO SALGADO MENDES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002235-10.2011.403.6183 - MANOEL SOUZA MOTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007776-24.2011.403.6183 - VALMI ALMEIDA OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009020-85.2011.403.6183 - NIVALDO PERIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 45-51, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0010360-64.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria, de fl. 53, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013303-54.2011.403.6183 - RENATO PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X CLAUDIO MINNICELLI X NILSON JOSE DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013783-32.2011.403.6183 - JAYRO JONAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante os documentos acostados aos autos, por ora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/085.081.911-3) foi apurado corretamente, e se são devidas diferenças. Após, à conclusão imediata. Cumpra-se.

0014371-39.2011.403.6183 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Instada a emendar a inicial para esclarecer o valor dado à causa, a parte autora ficou-se inerte (fl. 127-v). 2. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 3. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o requerente compareça naquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0000021-12.2012.403.6183 - ELIANA LOURENCO DOS SANTOS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001845-06.2012.403.6183 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ

SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004154-97.2012.403.6183 - SILAS DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 55), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004602-70.2012.403.6183 - OLAVO MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0004603-55.2012.403.6183 - MARIA INES DE MATTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA INES DE MATTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.984.514-3 DIB: 17/05/2005) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005317-15.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à

aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM

ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005431-51.2012.403.6183 - JOSE SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fíxou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo

prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles

segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005467-93.2012.403.6183 - AGOSTINHO DO COUTO SACRAMENTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de

vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006384-15.2012.403.6183 - MARIA HELENA SABBAG ZAVATA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao

homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator

previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício,

somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007156-75.2012.403.6183 - AUGUSTO CESAR LEARTH CUNHA(SP024843 - EDISON GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007192-20.2012.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor CLAUDIO RODRIGUES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.307.222-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007613-10.2012.403.6183 - NILZA TOKIKO LOYOLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente

previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003847-0) - SANDRA APARECIDA LACERDA(SP250858 - SUZANA MARTINS E SP153920E - SILVIA REGINA TENORIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0005064-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005064-0) - MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0006498-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006498-5) - LUIZ CARLOS DA COSTA FRANCA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à revogação da Tutela, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2) - MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002426-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002426-8) - HENRIQUE MANOEL DE LIMA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida. Notifique-se.

0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5) - NEIDA VIANA LOUREIRO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: reitere-se a notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.Int.

0012427-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012427-5) - ALICE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004775-70.2008.403.6301 (2008.63.01.004775-3) - WALDEMAR VICENTE DIAS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003865-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003865-0) - JOSE TEMOTEO DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/184 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0005307-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005307-8) - JOSE FELISBERTO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007434-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007434-3) - LUCIANO PEREIRA DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007982-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007982-1) - IRISVALDO DOS SANTOS SOUZA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008915-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008915-2) - ANTONIO LIMA DA CRUZ (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009609-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009609-0) - JOSE FELIX DE ANDRADE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, (...).

0011990-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011990-9) - ITALO LUIZ ALDUINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0014865-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014865-0) - ISAURA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001006-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001006-9) - YVONE PAIVA DA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002211-16.2010.403.6183 (2010.61.83.002211-4) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007757-52.2010.403.6183 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo médico pericial de fls. 118/127, realizado perante o Juizado Especial Federal em 06/08/2009, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor pelo prazo de 24 meses contados desde 21/08/2006, verifico a necessidade da realização de nova perícia médica. Dessa forma, reconsidero os despachos de fls. 203 e 208. À Secretaria para as devidas providências. Intime-se e cumpra-se.

0008326-53.2010.403.6183 - FATIMA ALI SAID OSMAN ESCORSE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida. Notifique-se.

0012970-39.2010.403.6183 - KATIA GALDINO LEITE X LUSANIRA GALDINO LEITE(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0053844-03.2010.403.6301 - GABRIELLY FRANCA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração original. Após, dê-se vista dos autos ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 20 dias, sobre seu interesse na formulação de proposta de acordo, considerando tratar-se de benefício de pensão por morte cuja titularidade é de menor. Por fim, tornem conclusos. Int.

0004045-20.2011.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO SANTANA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0040447-71.2010.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 106/107 e dos documentos de fls. 118/130. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008371-23.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSE JOAQUIM DOS SANTOS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob

os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0014153-11.2011.403.6183 - FRANCISCO FELICIANO ABREU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FRANCISCO FELICIANO ABREU de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/105.969.903-3), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001109-85.2012.403.6183 - MIRTO NELSO PRANDINI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0001382-64.2012.403.6183 - GETULIO LEAL CALAZANS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0001724-75.2012.403.6183 - JONAS DE SOUZA CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003259-39.2012.403.6183 - ZELIA GERALDA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ZELIA GERALDA DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.735.772-1 DIB: 20/12/2002) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixo de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003683-81.2012.403.6183 - FRANCISCO ELDEMIR DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003937-54.2012.403.6183 - EMYGDIO ALVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0004176-58.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.

0004393-04.2012.403.6183 - ADEMAR KUNIO SERIGUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0005545-87.2012.403.6183 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE LUIZ FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de desconstituir o benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição com concessão de novo benefício, com pagamento da diferença do valor equivalente a R\$ 1.610,22, desde 22/06/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vincendas (já que não há parcelas atrasadas), levando-se em conta a diferença supramencionada que é o valor que gera controvérsia, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 19.322,64 (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.322,64 (dezenove mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005834-20.2012.403.6183 - CLAUDIO ALBADALEJO GARCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005887-98.2012.403.6183 - MESSIAS FERREIRA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0006291-52.2012.403.6183 - HAROLDO MARCOS DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse

caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0006694-21.2012.403.6183 - ANTONIO ANDRE XAVIER(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que

o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007506-63.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO BAFI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007577-65.2012.403.6183 - CLAUDIO CORACINI(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006304-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006304-0) - JEFERSON LUIZ DE CAMARGO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0007501-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007501-6) - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer o período de contribuição individual à Previdência Social de 01/09/2004 a 30/10/2004 e o período de exercício de atividade especial de 01/03/1983 a 27/11/1992, num total de 32 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a DER em 09/11/2004. (...)P.R.I.

0020916-04.2007.403.6301 (2007.63.01.020916-5) - VERA LUCIA MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003099-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003099-2) - EVA MARIA DE JESUS X EUFRASIO DE JESUS ALCANTARA X FERNANDO DE JESUS ALCANTARA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA À FL. 172/174 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EVA MARIA DE JESUS, EUFRÁSIO DE JESUS ALCÂNTARA E FERNANDO DE JESUS ALCÂNTARA, e condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/ 106.309.211-3, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0007327-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007327-9) - ANTONIA JULIANA HOLANDA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/93: Ciência as partes. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011865-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011865-2) - HELIO DE MARIA PENTEADO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEMCompulsando os autos, observo que a petição de fls. 74/76 refere-se a

contrarrrazões. Assim sendo, tendo em vista que o despacho de fl. 77 recebeu como apelação da parte autora a peça em questão (fls. 74/76), reconsidero, em parte, o referido despacho (fl. 77), que deverá constar o seguinte disposto: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anotem-se as contrarrrazões de fls. 74/76. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012368-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012368-4) - JOAO VALENTIM VIEIRA (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 192: Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício o erro material constante na sentença de fls. 177/181. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Segue sentença de retificação de erro material em anexo. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Assim, retifico a sentença acima mencionada, quanto à fundamentação existente às fls. 180, item c, para corrigir o erro já salientado: c) 23/11/1979 a 01/06/1981 laborado na Ind. e Com. Met. Atlas S/A, exposto a ruído de 92 dB, conforme perfil profissiográfico de fls. 69/70. Notifique-se a AADJ da presente retificação. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0012712-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012712-4) - WALTER GOTARDELO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002867-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002867-9) - FRANCISCO FERREIRA ALVES (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 95/106, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de quadro seqüelar de fratura de tíbia esquerda, ramo ísquio púbico e 3ª vértebra lombar, mas que se encontram totalmente consolidadas e compensadas, concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fls. 105/106), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007480-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007480-0) - NORMALICE PEREIRA LOPES DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P. R. I.

0008200-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008200-5) - CINTYA BACETI ALVES CAETANO (SP278758 - FABIO

SANCHES PASCOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009629-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009629-6) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001156-31.2010.403.6118 - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 283-284 como aditamento à inicial. 2. Ante o novo valor da causa (R\$ 16.452,00 - fls. 283-284), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). 3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.4. Int. Cumpra-se.

0004710-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0007682-13.2010.403.6183 - MARIO RINALDI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0037945-62.2010.403.6301 - JOSE DE SOUZA LOPES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

0000170-42.2011.403.6183 - AIRTON JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0000474-41.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000602-61.2011.403.6183 - DALMA NEVES DE QUEIROZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004535-42.2011.403.6183 - ANA MARIA AMORIM RADIS X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA X DIANA RODRIGUES BARBOSA X FERDINANDA SPLENDORE PICCIOLA X RUBENS ROMAGNOLO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 73/76 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 -

Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006707-54.2011.403.6183 - BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA X ANGELA ALVES DA SILVA X ANANIAS ALVES DA SILVA X JEOVA ALVES DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Com efeito, é certo que o benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/91. Observo, nesse sentido, a partir das informações constantes do CNIS, cujo extrato acompanha esta decisão, que o Sr. Romualdo Gomes da Silva, após 15.08.1998, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 10.06.1999 a 07.1999, vindo a falecer em 26.10.1999, apenas três meses depois do último recolhimento.Por sua vez, a certidão de casamento (fl. 27) e as certidões de nascimento de fls. 31, 33 e 116 comprovam a condição dos autores como dependentes de primeira classe, em que favor dos quais há presunção absoluta de dependência para fins previdenciários, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Restam comprovados, assim, os requisitos necessários ao recebimento do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Romualdo Gomes da Silva, demonstrado pela certidão de óbito de fl. 26.No que toca ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo exsurge do caráter alimentar do benefício almejado.Isto posto, DEFIRO a tutela pleiteada para que o Instituto-Réu, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação desta decisão, proceda à implantação do benefício de pensão por morte aos autores, sob pena de fixação de multa diária, a ser fixada oportunamente por este Juízo.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 146/151, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009830-60.2011.403.6183 - PRISCILA MONTEIRO FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 36-42, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Int.

0012553-52.2011.403.6183 - JOSE JORDAO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012858-36.2011.403.6183 - MANOELITO RIBEIRO BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000949-60.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA REMIZIO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001208-55.2012.403.6183 - ARTUR CORREIA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora dos cálculos/informações da contadoria. Int.

0002390-76.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0002496-38.2012.403.6183 - ANTONIO CAROLINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002521-51.2012.403.6183 - EMERSON FARIA BRUZON(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

0002879-16.2012.403.6183 - LAURICI FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

0003163-24.2012.403.6183 - NATANAEL LUIZ DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003987-80.2012.403.6183 - IZUARDO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0004637-30.2012.403.6183 - ANGELA ESTEVES LEONARDO X LEANDRO ESTEVES LEONARDO X CAMILA ESTEVES LEONARDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005005-39.2012.403.6183 - ANTONIO VANDERLEI BONFIM DE QUADROS(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 112/119 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Isso porque, conforme denota claramente a sentença embargada, eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente inócua e desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença embargada.Ressalto, ainda, que, ao

contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu teor é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005169-04.2012.403.6183 - SUELI PEREIRA DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei

8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4.

Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005271-26.2012.403.6183 - MARIA MARTA DE PAIVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0006398-96.2012.403.6183 - CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA (SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0006427-49.2012.403.6183 - HANS HEINRICH QUARCK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...) P.R.I.

0006755-76.2012.403.6183 - JOSEFA FRANCISCA GODOY BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0007472-88.2012.403.6183 - EDVALDO EVANGELISTA DA SILVA (SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007690-53.2011.403.6183 - JOEL MARIANO DE SOUZA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

respondendo pela titularidade plena

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008355-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008355-0) - ROSA BARRAK MASTROIANNI - ESPOLIO X ROSANA MASTROIANNI SAMMARCO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, observando-se, porém, o despacho de fl. 155, item 1, quanto ao favorecido.Int.

0014647-07.2010.403.6183 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redesignação do dia 16/11/2012, às 14:30h, agendado pelo Senhor Perito, para o dia 23/11/2012, às 14:30h. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004692-15.2011.403.6183 - JOSE TORRES GOMES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000777-21.2012.403.6183 - EUCLIDES ANTONIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EUCLIDES ANTONIO DE JESUS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer benefício de Auxílio-Doença c/c concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde 30/03/2011 (NB 545.148.350-3 - fl. 18) bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 17.902,19, conforme cálculos do próprio autor à fl. 24 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 31.100,00 (fl. 24), notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal

Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 35.804,387 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0001533-30.2012.403.6183 - NEUZA MAZETTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/46: recebo como aditamento à inicial. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que a parte autora ratificou o pedido de indenização por danos morais, CITE-SE o réu.4. Int.

0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão:(...) Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC>Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Ciência à parte autora.O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das

matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, observado o artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos, com endereço à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0003345-10.2012.403.6183 - HAMILTON DE PAULA (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174: Manifeste-se expressamente o INSS, tendo em vista o contido à fl. 184. O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DETERMINO a realização de exame pericial, nos termos do artigo 130, do CPC. Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, observado o artigo 421, parágrafo 1º do CPC quanto aos quesitos, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de

possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Defiro os quesitos apresentados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0003541-77.2012.403.6183 - ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X ANTONIA SOTELO LOPES X APPARECIDA SANCHES BUFFO X CICERO FLORENCIO DA SILVA X CLAUDIO DOS REIS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Fls. 76/77: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 4. CITE-SE. 5. Int.

0003640-47.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PISCINATO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/04/2011 (fl. 03), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 4. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

0003644-84.2012.403.6183 - AIRTON SOARES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Justificar o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo (R\$ 350,00 - fl. 67),

considerando a diferença entre o valor recebido (R\$ 350,00 na data da concessão - fl. 67) e aquele que entende devido (R\$ 502,16 - salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário e o coeficiente da aposentadoria proporcional). Deverá, ainda, esclarecer desde quando pretende obter diferenças vencidas e se formulou pedido de revisão junto ao INSS. Por fim, deverá apresentar documentos que comprovem a alegada insalubridade das atividades, tais como formulário DSS 8030, perfil profissiográfico previdenciário, declaração do empregador ou ficha de registro de empregado caso pretenda obter enquadramento por categoria profissional, etc.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0003676-89.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA SOARES(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, ratifique a parte autora o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferença entre o valor recebido com o que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$ 1.000,00 e pretende receber R\$ 1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$ 100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como incontroverso.6. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 259 (0010834-84.2002.403.6301), para verificação de eventual prevenção.7. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 259 (proc. nº 0009274-29.2010.403.6301), posto tratar-se de pedidos distintos.8. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

0003754-83.2012.403.6183 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003949-68.2012.403.6183 - ROSANA XAVIER LIA MAZZI(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003982-58.2012.403.6183 - TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X THEREZINHA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X WALTER APPEL DE CARVALHO X WALTER MENARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. CITE-SE.5. Int.

0003992-05.2012.403.6183 - GILMAR MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 16/08/2011 (fl. 03), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0003994-72.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar

prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/08/2011 (fl. 03), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0004038-91.2012.403.6183 - EDEN GONCALVES SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 10/02/2012 (fl. 02), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0004096-94.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 93/97.3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0004174-88.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde 14/02/2012 (fl. 13), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0004239-83.2012.403.6183 - RICARDO ALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0004282-20.2012.403.6183 - RONEI RAMOS CASTELLO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/05/2011 (fl. 06), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0004315-10.2012.403.6183 - LUIS PEDRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0004352-37.2012.403.6183 - VERIDIANO PEREIRA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente

provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde 05/2011 (fl. 06), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Int.

0004893-70.2012.403.6183 - JOSE SILVA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/59: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Int.

0005619-44.2012.403.6183 - GILSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GILSON LUIZ DO NASCIMENTO qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com implantação de novo benefício mais vantajoso, com pagamento da diferença do valor equivalente a R\$ 142,52 (fl. 38), desde a data da distribuição em 28/06/2012, cumulada com indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vincendas (já que não há atrasados), considerando a diferença entre o benefício atual e o novo benefício pretendido, que é o valor que gera controvérsia, corresponde a R\$ 1.710,24. Acrescendo-se o valor de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, apura-se que o valor da causa em R\$ 21.710,24 (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.710,24 (vinte e um mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/02 c/c o artigo 113 do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005632-43.2012.403.6183 - CLAUDETE DOS PASSOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES E SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CLAUDETE DOS PASSOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde a DER (21/06/2010 - fl. 03). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao

conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta o valor de um salário mínimo (R\$ 622,00), para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 14.928,00, considerando-se 12 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.928,00 (catorze mil, novecentos e vinte e oito reais). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005727-73.2012.403.6183 - RAQUEL LIMA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual da subscritora da inicial, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de fl. 18 não se encontra assinado (Guilherme de Carvalho - OAB/SP 229 461). Após, serão apreciados os benefícios da Justiça Gratuita e Prioridade Processual requeridos na exordial. 2. Fl. 47: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

0005791-83.2012.403.6183 - LUCILA PINTO DE MOURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUCILA PINTO DE MOURA qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com implantação de nova aposentadoria no valor atual de R\$ 3.916,20, desde a data do ajuizamento desta ação (03/07/2012). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vincendas (já que não há parcelas atrasadas), levando-se em conta a diferença entre o benefício atual e o novo benefício que pretende receber é o de R\$ 2.415,73 (R\$ 3.916,20 - R\$ 1.500,47), na data do ajuizamento da ação, sendo esse o valor que se deve levar em conta para fins de apuração do valor da causa, já que é sobre o mesmo que se estabelece a controvérsia, corresponde a R\$ 28.988,76 (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.988,76 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006978-29.2012.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, desde quando teve início a doença, bem como a data de início da incapacidade para exercer as atividades laborais e desde que data pretende a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data que irá informar em atendimento ao item anterior, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa, apresentando simulação da renda mensal inicial, e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023197-46.2010.403.6100 - JOSE EXPEDITO CORMELATO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Fls. 109/111 e 112: ciência à parte impetrante. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regiona Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0001303-85.2012.403.6183 - LUCIO SOARES LEITE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Sem contrarrazões, uma vez que não se formou a relação jurídica processual. 4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 6. Int.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Instado a se manifestar sobre o(s) pedido(s) de sucessão(ões), deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim, considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e detesubstituição do autor Santo Bovo (fl. 248) por ROSA MARIA BOVO ALBERTINI (fl. 255), MARIA JOSÉ BOVO ANTONHOLI (fl. 259), APARECIDO DONIZETTI BOVO (fl. 263), JOSÉ NARCISO BOVO (fl. 267) e ANTONIO MOACIR BOVO (fl. 270), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor dos ora habilitados.5. Requeiram os co-autores: João Girardelli, José Palaver, Laurindo Daltro e Ruth Pereira da Rocha, o quê de direito.6. Int.

0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0) - JOSE LUQUES X APPARECIDA LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSEPHA BAPTISTA LEITE DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO

SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Luques (fl. 766), por APPARECIDA LUQUES (fl. 763), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após, requeira a ora habilitada, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 4. Int.

0008196-54.1996.403.6183 (96.0008196-4) - OLAVO DA SILVA LEITE(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0003723-54.1998.403.6183 (98.0003723-3) - JOAO MARTINS DE LAIA X LOURDES PEREIRA DE LAIA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Considerando o contido às fls. 129 e 178/179, remetam-se os autos a SEDI para as devidas anotações e alterações no sistema processual.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Int.

0001563-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001563-4) - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 284/294: Manifeste-se o patrono da parte autora, Dr. Marcelo Fernando da Silva Falco, no prazo de 10 (dez) dias, bem como officie-se, conforme requerido.2. Comprove a Dra Regiane Cristina Musselli o disposto no artigo 687 do Código Civil.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0002258-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002258-4) - JOAO BOSCO MIGUEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0012296-08.2003.403.6183 (2003.61.83.012296-7) - HONORIO GUSMAN DIAS X ANNA FREITAS DIAS(SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANNA FREITAS DIAS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) HONÓRIO GUSMAN DIAS.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005327-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005327-5) - JOSE OLIVEIRA RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 143 - Nada a apreciar, considerando que os valores a que alude encontram-se disponibilizados em conta corrente em favor da parte interessada.Int.

0005529-17.2004.403.6183 (2004.61.83.005529-6) - LUIZ ALVES PEREIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006863-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006863-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência ao INSS da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. FL. 543 - Apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o disposto no artigo 730 do mesmo diploma legal.4. Prazo de quinze (15) dias.5. Int.

0004396-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004396-5) - MARCOS TELES CONCEICAO(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2) - LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000463-8) - MARIA SILVANA DA SILVA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003964-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003964-1) - AMELIA JACIUK PINECIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005135-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005135-5) - ADELMO PEREIRA DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007549-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007549-9) - NATALINA GERTRUDES CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008484-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008484-1) - LUIZ AUGUSTO CRUZ GAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012646-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012646-0) - ELCIO LENCIONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014553-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014553-2) - JOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015617-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015617-7) - ANGELO CARRASCO SANCHES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016586-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016586-5) - APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016817-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016817-9) - VADISI RANGEL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017082-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017082-4) - MARIA HELENA VICENTIM OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017148-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017148-8) - JOAQUIM FIGUEIREDO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0030728-02.2009.403.6301 (2009.63.01.030728-7) - ARLINDO BUENO FILHO(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0045448-71.2009.403.6301 - ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP279873 - AILTON LOPES OMELCZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000260-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000260-7) - MIYOKO TESINA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000906-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000906-7) - MARIA IZILDA DA SILVA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0001036-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001036-7) - BENEDITO LUIZ CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001234-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001234-0) - ARNALDO RODRIGUES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001856-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001856-1) - ODILON GULGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável, de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 95.4. Int.

0002497-91.2010.403.6183 - JAN TAZBIR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002751-64.2010.403.6183 - JOSE GONCALO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006421-13.2010.403.6183 - MARLEY APARECIDA TOSCANO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 102/103 Dr(a). Francisca Ferreira, OAB/SP nº 290.051, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

0007154-76.2010.403.6183 - DORIVAL CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007447-46.2010.403.6183 - ROSANA DA SILVA REQUERME RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0007476-96.2010.403.6183 - LUIZ MARADEI NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos que envolvem revisão da RMI da atual aposentadoria do autor (itens d1 a d5 de fls. 29/30) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reajustamento do referido benefício formulado no item d6 da petição inicial e de desapensação efetuado no item f de fls. 30.

0008316-09.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009310-37.2010.403.6183 - EDEVALDO LOPES DA SILVA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012545-12.2010.403.6183 - PEDRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014834-15.2010.403.6183 - OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0020240-51.2010.403.6301 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO X LUIS HENRIQUE DE

AZEVEDO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003035-38.2011.403.6183 - JOSE TADEU VIEL(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003110-77.2011.403.6183 - JOSE NATAL DIMAS X MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA X JOSE BERGHE X JOSE EURIPEDES X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003948-20.2011.403.6183 - ARCANJA AMORIM DE CERQUEIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006315-17.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008325-34.2011.403.6183 - UBALDO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0008587-81.2011.403.6183 - APARECIDA DONIZETE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009359-44.2011.403.6183 - ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0009823-68.2011.403.6183 - RICARDO JOSE DIAS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.3. Int.

0009829-75.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DIMOV(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0011010-14.2011.403.6183 - MAURICIO CHAMMA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011399-96.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0012264-22.2011.403.6183 - LILIBETH MITSUKO SAKATE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013195-25.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA VALLADARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013447-28.2011.403.6183 - CLOVIS DONIZETTI FARCHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/123: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 40.848,12 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e doze centavos).2. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 4 de fl. 117, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0013540-88.2011.403.6183 - JOSE MAXIMIANO DE SOUZA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001652-88.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA VICENTE(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões

que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001857-20.2012.403.6183 - ADESCIO CAPELLO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002686-98.2012.403.6183 - IRMA TEODORO NUNES ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003383-22.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO RANGAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003887-28.2012.403.6183 - JOAQUIM DIVINO MAZER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002169-7) - GERSON CAVALCANTE NUNES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido à fl. 411, providencie o responsável pela petição protocolada em 21/03/2012, sob nº. 2012.61830009917-1, a cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001907-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001907-1) - ANTONIO ARISTOTELES RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005217-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005217-7) - JOSE FRANCISCO DELIA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006300-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006300-0) - MIRIAM FLAVIA ROJA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006980-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006980-3) - ALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007294-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007294-2) - JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013048-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013048-6) - NADIR DE JESUS RUGNA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0014133-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014133-2) - ARISTEU AUGUSTO TORRES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015020-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015020-5) - ROLAND EMIL UBER(SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015838-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015838-1) - MARIA JOANNA LARA CAMPOS IZIDORO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0016717-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016717-5) - EDSON NATAL DE OLIVEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Como o autor acrescentou pleito novo na réplica de fls. 168/179 ao requerer a desaposentação e tendo em vista que a aludida modificação de pedido ocorreu após a citação do INSS, mas antes da fase de saneamento dos presentes autos, determino que a autarquia-ré seja intimada para informar se concorda ou não com a referida modificação em conformidade com o que dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil.Prazo de 10(dez) dias. Após voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

0017091-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017091-5) - MANUEL MAGALHAES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001110-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001110-4) - JOAO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0002908-37.2010.403.6183 - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ISIDORO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003022-73.2010.403.6183 - JOSE LEOPOLDO DAVID(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0003717-27.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...).

0004587-72.2010.403.6183 - IDELINO GONCALVES DE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício o erro material constante na sentença de fls. 152/156. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Segue sentença de retificação de erro material em anexo. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS:Retifico de ofício a sentença prolatada às fls. 152/156 por haver erro material quanto à condenação em honorários e, dessa forma, determino a exclusão do quarto parágrafo de fls. 156 verso que trata da sucumbência recíproca.Assim, mantenho a condenação do autor em honorários advocatícios, conforme consta no

antepenúltimo parágrafo de fls. 156 verso, já que foram julgados improcedentes o pedidos formulados nesta demanda. Esta decisão passa a fazer parte integrante da referida sentença. P.R.I.

0005851-27.2010.403.6183 - LUIS FELIPE FERREIRA DE JESUS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o réu à: 1) pagar os valores atrasados do benefício de pensão por morte do autor NB 152.491.659-2 (fls. 15) de 02/09/1998 a 23/02/2010, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito.

0006282-61.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0008384-56.2010.403.6183 - SERGIO KRAUSKOPF(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0008605-39.2010.403.6183 - EDWY HELLMEISTER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009075-70.2010.403.6183 - AMAURI CRISCI(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 126/127: Anote-se. 2. Considerando a obrigatoriedade dos empregadores quanto ao fornecimento de formulários próprios e laudo técnico pericial referentes aos períodos trabalhados por seus empregados sob condições especiais, prevista na Lei Geral de Benefícios, admito o pedido de assistência formulado pela CONGÁS. 3. Remetam-se os autos à SEDI para incluir a COMGÁS (Companhia de Gás de São Paulo) como assistente do INSS no presente feito. 4. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à natureza especial das atividades laborais exercidas pelo autor e descritas na inicial. A especialidade das atividades há de ser comprovada exclusivamente por documentos, em especial formulários padronizados do INSS (DSS8030, perfil profissiográfico) e/ou laudo técnico previsto na Lei Geral de Benefícios, que foram apresentados na inicial, razão pela qual essa questão não será objeto de produção de prova oral ou pericial (artigo 400, inciso II, e artigo 420, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC). 5. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 6. Int.

0009890-67.2010.403.6183 - EDMAR MARQUES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009902-81.2010.403.6183 - ROSALINA MARTINES CEZARETE(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0010162-61.2010.403.6183 - MARCOS XAVIER DE GOMES(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0010393-88.2010.403.6183 - MARINO INIESTA DE ANDRADE(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0012284-47.2010.403.6183 - CLEONICE LUIZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0014577-87.2010.403.6183 - ELIAS BISPO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0043993-37.2010.403.6301 - GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Fls. 203/209: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo o menor GUSTAVO PEREIRA DE ARAGÃO, anotando-se a representação por sua genitora, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (fls. 12/14 e 207/209).5. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social/Caixa Econômica Federal/Delegacia Regional do Trabalho.7. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.8. Int.

0048937-82.2010.403.6301 - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA(SP268759 - ALESSANDRA OYERA

NORONHA DE SOUZA E SP271106 - ANDRE DE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 113/116, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 113/116, qual seja: R\$ 55.159,63 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0000934-28.2011.403.6183 - JOAO ELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001947-62.2011.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria e de pagamento das diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam de MARIA DAS MERCES DA SILVA e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0002486-28.2011.403.6183 - IGNEZ APARECIDA BOTELHO BORGES(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão para retroagir o início de pagamento do benefício de pensão por morte, reconheço a ilegitimidade ad causam de IGNEZ APARECIDA BOTELHO BORGES e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003239-82.2011.403.6183 - ADAILTON TEIXEIRA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005119-12.2011.403.6183 - HANS FRANZ THEO DAMMANN(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006184-42.2011.403.6183 - LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008694-28.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009033-84.2011.403.6183 - ANTONIO ALBINO RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011118-43.2011.403.6183 - DELMIRO NOCE DURAN(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0001891-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001891-1) - ARTEMIZIO RAIMUNDO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.